



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 136/2013 – São Paulo, segunda-feira, 29 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-93.2011.403.6306 - LUCIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X FERNANDA WADT DE OLIVEIRA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP272524 - EDINETE FREIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 302/304: Ciência à CEF acerca do acordo informado nos autos. Promova a correquerida Cooperativa Pró Moradia dos Jornalistas a regularização da representação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo constar NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. no lugar de Tecmac Desenvolvimento e Participações Ltda., bem como para que se proceda à inclusão de LL3 CONSTRUÇÕES LTDA. no polo passivo.

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA(PO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em decisão. IRINALDO BATISTA, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à entrega do veículo apreendido ao autor, na condição de fiel depositário de referido bem, ou a conversão da penalidade de perdimento para a sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando-se o depósito em juízo. Alega, em síntese, ser proprietário do veículo modelo/marca Microônibus Mercedes Benz, ano/modelo 2010/2011, cor prata, placa EFV 3066, avaliada em R\$90.000,00 (noventa mil reais) pela Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que é utilizado para o exercício de atividade remunerada relacionada ao transporte escolar e coletivo de passageiros. Afirma que referido veículo encontra-se habilitado para o transporte escolar na cidade de São Paulo, por meio de contrato firmado com a Prefeitura Municipal deste município. Informa que, durante o período de férias escolares, fretou o veículo para transportar um grupo de 07 (sete) pessoas até a cidade de Foz do Iguaçu/PR; no entanto, no retorno da viagem, houve a abordagem do

microônibus, que foi conduzido para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, em razão de as passageiras terem adquirido mercadorias em valor superior à cota de isenção fiscal, sem a respectiva documentação comprobatória da introdução legal dos bens no país. Aduz que, além de não existir processo administrativo fiscal em trâmite contra si, o veículo é utilizado somente para fins lícitos, portanto, não é possível a imposição de penalidade com fundamento na presunção prevista 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento deve ser fundada na participação direta do proprietário ou concorrência para a prática do ato ilícito, o que não ocorreu no presente caso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/73. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da contestação (fl. 76). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 82/87), requerendo a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à ré que proceda à entrega do veículo apreendido ao autor, na condição de fiel depositário de referido bem, ou a conversão da penalidade de perdimento para a sanção prevista no artigo 75 da Lei nº 10.833/2003, possibilitando-se o depósito em juízo. De acordo com o Auto de Infração com Apreensão de Veículo nº 0915200-06102/2013 (fls. 55/61), o veículo escrito na inicial foi apreendido, em razão de (...) ter sido flagrado transportando mercadorias de origem e procedência estrangeiras (...). (fl. 60) À fl. 65 verifica-se que o montante das mercadorias que vinham sendo transportadas pelo veículo apreendido totaliza R\$25.012,13 (vinte e cinco mil, doze reais e treze centavos) ? superior ao limite de isenção legal. Além disso, a quantidade, natureza e variedade das mercadorias apreendidas descaracterizam a aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior. Nesse sentido, estabelece o artigo 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (grifos meus) Dessa forma, além de as mercadorias retidas terem sido consideradas adquiridas para fins comerciais, os passageiros do veículo não identificaram os bens transportados na zona de vigilância aduaneira. Portanto, a princípio, não vislumbro ilegalidade na aplicação da presunção estabelecida no 3º do artigo 74 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. (grifos meus) Registro, ainda, que as declarações juntadas às fls. 30 - 34 comprovam apenas que as mencionadas declarantes firmaram os documentos, mas são insuficientes para a prova do fato constitutivo do direito do autor, porque não produzida sob o crivo do contraditório. Por conseguinte, por ora, não é possível afastar a presunção de propriedade do transportador, em face do disposto no artigo 674 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95): I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; (grifos meus) No tocante à aplicação de pena de perdimento, estabelece o artigo 688, inciso V, 2º, do mesmo diploma legal: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...). IV - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (grifos meus) Na mesma linha de entendimento, C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de afastar a aplicação da pena de perdimento na hipótese de não ter sido comprovada a má-fé do proprietário: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao

mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal.4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito.5. Recurso especial não provido.(REsp 1290541/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) (grifos meus)De acordo com os documentos carreados aos autos, extrai-se que o veículo apreendido não possui cadastro para realizar transporte interestadual remunerado para terceiros, além de ter sido constatado, em consulta ao sistema SINIVEM que, desde o ano de 2011, foi utilizado para a realização de mais de 25 (vinte e cinco) viagens até o Paraguai.Por fim, destaco que o art. 104, inciso I, do Decreto-Lei 37, de 1966, dispõe que a pena de perdimento de bens poderá ser aplicada quando, entre outras hipóteses, o veículo transportador estiver em situação ilegal quanto às normas que o habilitem ao transporte internacional.Portanto, ao contrário do alegado na inicial, as provas produzidas até o momento não são suficientes para demonstrar que o veículo não tem sido utilizado para fins ilícitos, sobretudo porque efetuou o transporte internacional e interestadual de passageiros sem prévia autorização do órgão competente.Dessa forma, por ora, não é possível afastar a presunção de legalidade da penalidade imposta, em razão da ausência de verossimilhança das alegações que comprovem a sua boa-fé na utilização do bem apreendido. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, determino à ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a cópia da consulta realizada no sistema SINIVEM (fl. 56), bem como a cópia integral do processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de perdimento do veículo. Juntados os documentos, intime-se o autor para se manifestar. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intimem-se.

0012575-97.2013.403.6100 - CIS ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.CIS ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou demanda de rito ordinário, com pedido liminar de tutela antecipada, contra a UNIÃO, objetivando provimento que afaste a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente nas futuras importações e das próprias contribuições (PIS-importação e COFINS-importação).Alega que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, de modo que não mais é lícito à demandada cobrar as contribuições em tela, considerando o valor aduaneiro, para efeitos de cobranças das mencionadas contribuições, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37.É o breve relato. Decido.Preceitua o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, bem como se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Além disso, dispõe o 6º do mesmo artigo 273 do CPC (incluído pela Lei 10.444/2002) que a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Ao comentar o 6º do art. 273 do CPC, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY afirmam que a aplicação da nova regra do CPC 273 6º ocorre não apenas quando o réu admite parte do pedido - incontrovérsia absoluta -, mas também quando parte do pedido, embora contestada explicitamente pelo réu, é indiscutível, ou seja, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação (CPC, 273, caput).De seu turno, LUIZ GUILHER MARINONI leciona que para a concessão da tutela antecipatória, basta ao juiz convencer-se da verossimilhança preponderante, isto é, que o material trazido ao processo indique que o direito do autor é mais verossímil que o do réu .No caso, a parte autora sustenta a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, na parte que fez incluir na base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, porque tal proceder alterou indevidamente a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de valor aduaneiro utilizado expressamente pelo art. 149, 2º, inciso II, letra a, da Constituição Federal.A matéria em discussão, até pouco tempo, não era pacífica, ante a existência de respeitável corrente jurisprudencial defendendo a constitucionalidade do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004, ao argumento que seria lícito ao legislador infraconstitucional estabelecer, para fins de cobrança da PIS e CONFINS-importação o conceito de valor aduaneiro.Entretanto, em 20 de março de 2013, o Tribunal Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o RE 559.607, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Assim, em que pese o v. acórdão ainda não ter sido publicado, a conclusão do julgamento, disponibilizada no DJE n. 61, de 03 de abril de 2013, permite verificar a verossimilhança do direito postulado. Aliás, tendo em vista que houve o reconhecimento de repercussão geral, entendo que o direito almejado é incontroverso, de modo que a parte autora faz jus à antecipação da tutela, independentemente de comprovar o risco da demora. Ademais, não é justo que o contribuinte seja obrigado a suportar o custo do tempo que demora o processo para, somente ao final da ação, deixar de pagar exação cobrada com base em lei já declarada inconstitucional. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela para desobrigar a parte autora de pagar a PIS-importação e a COFINS-importação, calculado com a inclusão na base de cálculo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Deverá a demanda providenciar os meios necessário para a realização do desembaraço aduaneiro sem a inclusão, na base de cálculo do PIS-importação e da CONFINS-importação, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, limitando, por conseguinte, a base de cálculo ao mesmo valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Cite-se. Intimem-se

Expediente Nº 4793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032764-24.1998.403.6100 (98.0032764-9) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X PRENSAS SCHULER S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(Proc. JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4824

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012714-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Determino a realização de audiência de justificação de posse para as 14:00 horas do dia 27/08/2013. Expeça-se mandado de intimação.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033104-41.1993.403.6100 (93.0033104-3) - CIA/ LITOGRAFICA ARAGUAIA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP101329 - JOSE ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que cumpra o determinado no despacho de fls.391. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0033172-54.1994.403.6100 (94.0033172-0) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD) X ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0029142-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se vista a União do comprovante de depósito relativo aos honorários sucumbenciais às fls.998/1000. Após, venham os autos conclusos.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000440-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000440-6) - INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Recebo o recurso adesivo de fls.203/212, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIARIA TORRES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008361-68.2010.403.6100 - VILMA APARECIDA BARBAN(SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT E SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021218-49.2010.403.6100 - SODECOIN - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE CONCRETO INDUSTRIALIZADO LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Fls. 249/266: Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para o pagamento de R\$ 123.707,83 (cento e vinte e três mil, setecentos e sete reais e oitenta e três centavos), com data de 04/07/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0022145-44.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BILSTEIN MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012671-15.2013.403.6100 - RICARDO RAHNIG(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu a obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.Decido.O autor atribuiu à causa o valor de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais). Neste caso, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal.Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034340-28.1993.403.6100 (93.0034340-8) - SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos às fls.234/236, intime-se a União Federal, para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0000841-96.2006.403.6100 (2006.61.00.000841-5) - ANTONIO RODRIGUES MANZANO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO RODRIGUES MANZANO X UNIAO FEDERAL
Expeça-se requisitório de pequeno valor relativo aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-85.1994.403.6100 (94.0004930-7) - J A FERNANDES CEREAIS LTDA(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO E SP267931 - MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 399/401) para requerer o que entender de direito. Prazo 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do alvará liquidado às fls. 398, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 385.Int.

0015660-58.1994.403.6100 (94.0015660-0) - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL

LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do pagamento da parcela do precatório de fls. 185/187 para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se o pagamento da próxima parcela com os autos sobrestados em arquivo.Int.

0010198-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010198-5) - SILMARA DE CASSIA BOLLETTI X IRACEMA CAMPANHA PELEGRINI X LOURDES RODRIGUES DE FREITAS X MARCIMINA ANTUNES X MARIA JUDITH SAMPAIO X MARIA SANTIAGO BASQUES X MARIA VINDICTO BLAESER X MARILENA SOUZA CAMARGO X MARTA EMILIA WILKE X NAIR FERRAZ CADINA SALOMAO X NAIR PEDROSO X NAIR PROENCA BUENO X NAIR SANTOS VILLAS BOAS X NARCISA PROENCA DE SOUZA X NATALINA GRASSI X NELI MARCOS E SILVA X NELI PERON ANTUNES X NELSON ROLIM DE FREITAS X NEUZA ANTUNES X NEUZA SOARES LOPES X NOEMIA DE MORAES ALMEIDA X NOEMIA DO AMARAL X NOEMIA PETRIN DELANEZE X NORMA DURELLO BRUNELLI X ODETTE AFEICH SEGAMARCHI X ODETTE DE SOUZA TRONTINO X ODETTE FREIRE ABENZA X ODETTE PELLINI LEITE X ODILA DE CAMPOS X OLGA BELMONTE HOHMUTH X OLGA BOLOGNA RAMIRES X OLGA DURELLO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 1757 e 1759 : Defiro a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda conforme requerido.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0019560-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019560-1) - ATHAYR FERNANDO FRANCO CAMPOLINO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência do interesse da União de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022183-27.2010.403.6100 - CICERO INACIO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012794-47.2012.403.6100 - KLEBER VELHO NEVES(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Autor no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 117/119-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022078-79.2012.403.6100 - ANTONIO DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 415/417-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022591-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SALIM TEBCHARANI(SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO)

Não há que se falar em alteração ao valor dado a causa, visto que já houve a citação do réu. (art. 294 do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 45/46.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029174-49.1992.403.6100 (92.0029174-0) - CARMEM LUCIA SOUBIHE X OSWALDO SOUBIHE X JOAO CARLOS SOUBIHE X DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE X ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS FERREIRA X SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR X SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO X THARLY TELLOLI TRASSI X TAKEAKI WATANABE X THELMA T TRASSI MARTINS BENTO X FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO X CYRO PROCOPIO DE ARAUJO X HIROCHI HONMA ITO X BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARMEM LUCIA SOUBIHE X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, fazendo constar: Arlindo Moreira dos Santos - espolio, tendo em vista a notícia de fls. 277/290 do seu falecimento, mantendo-se os demais coautores. Após, intimem-se os coautores: Sônia José Correia de Araújo Monteiro, Tharly Telloli Trassi e Benjamin dos Reis Fernandes para que, em 05 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito para prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, em favor dos beneficiários: Dalva Moreira dos Santos Soubhie (Arlindo Moreira dos Santos - espolio), a título de valor principal, e de Wilson Rolim de Oliveira Filho, OAB/SP 51231, de honorários advocatícios. Intimem-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(SP083231 - MARIA MARTHA REGIANI DO CANTO PESCE) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da documentação acostada às fls. 429/430. Tendo em vista a inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 425, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo.Int.

0022547-33.2009.403.6100 (2009.61.00.022547-6) - ADAIL ALVES MOURA(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADAIL ALVES MOURA X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos. Após, intime-se o beneficiário a fornecer os dados necessários para expedição do Requisitório (data de nascimento e CPF), em dez dias. Com a elaboração da minuta, abra-se vista à PFN.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008935-57.2002.403.6105 (2002.61.05.008935-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Requeira a União Federal o que de direito para prosseguimento da execução em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo provocação da parte.Int.

0017783-67.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE ATACADAO COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículo por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA

Desentranhe-se a petição de fls. 171/174, visto que estranha a estes autos, intimando-se a União para que proceda sua retirada, mediante recibo nos autos. Diante do bloqueio de valores (fls. 168), requeira a União o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda-se a consulta junto ao sítio da CEF, para obtenção do número da conta de depósito judicial por meio do ID informado às fls. 168. Nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025379-30.1995.403.6100 (95.0025379-8) - FRANCISCA DE BARROS RABELLO X JULIA ALTINA LOPES DE OLIVEIRA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0036999-39.1995.403.6100 (95.0036999-0) - JOSIAS DA SILVA X ANA MARIA TAVARES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - AG EUSEBIO MATOSO/SP(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de execução de sentença, na qual a CEF busca o pagamento de verba honorária arbitrada em título judicial (fls. 112/114), transitado em julgado (fl. 120 verso). Apesar de devidamente citados, por iniciativa da CEF, os executados não efetuaram o pagamento do quantum debeatur, procedendo o Oficial de Justiça Avaliador à procura de bens penhoráveis, sem encontrá-los, razão pela qual deixou de realizar a penhora, certificando o ocorrido nos autos (fl. 147).Intimada a CEF do teor da referida certidão em 15.03.2006, não apresentou manifestação (fls. 150/150 verso).Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.08.2006 (fls. 152/153). O UNIBANCO requereu o desarquivamento do feito em 08.08.2008 (fl. 154). Sem manifestação do requerente, que não iniciou a fase executória, os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 157 verso), permanecendo até 13.06.2013.Ultrapassado está o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido no artigo 25, inciso II, da Lei 8.906/94, uma vez que a CEF, intimada da certidão do Oficial de Justiça Avaliador em 15.03.2006, não mais se manifestou nos autos, configurando inércia da exequente e acarretando o reconhecimento da prescrição.Superado o prazo fatal definido em lei, por inércia do exequente, resta prescrito o direito à cobrança dos valores relativos à verba honorária. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.906/1994. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. Nos termos do art. 25, II, do EOAB, a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser feita no prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença. 2. Constatando o Tribunal de origem a necessidade de liquidação do título executivo judicial referente à verba honorária, o termo a quo do referido prazo deve corresponder, como na execução dos demais títulos dessa natureza, ao trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos apresentados, em respeito ao princípio da actio nata. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRESP 200900542204. Relator Min. Herman Benjamin - 2ª Turma DJE 18/12/2009).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.ARTIGO 2195º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. 1. Nos termos do 5, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com redação da LEi 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A execução da sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído título judicial (Súmula 150/STF). 3.Consumada a prescrição para a ação

executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial. 4. Prescrição decretada de ofício. Prejudicada a apelação. (TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036478-16.2003.4.03.6100/SP. Relator Des. Mairan Maia - 6ª Turma DJE 25.05.2010). Posto isso, JULGO EXTINTA a execução do título judicial relativa aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c/c artigo 219, 5º e 598, todos do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4) - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Defiro a devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 206.

0061246-84.1995.403.6100 (95.0061246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-34.1995.403.6100 (95.0046958-8)) LANZARA S/A GRAFICA EDITORA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP131040 - ROBERTA DE OLIVEIRA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação retro, republique-se o despacho de fls. 270. DESPACHO DE FL. 270: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I..

0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4) - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão de fls.192/196, do e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003836-53.2004.403.6100 (2004.61.00.003836-8) - GILDA SANTANA GARCIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão de fl.136, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0029648-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029648-9) - OTAVIO GABRIEL NUNES X MARLENE GUILHERMINA DA SILVA NUNES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão agravada (fls. 405/406), por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0025707-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025707-9) - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da União Federal (fls.402/413), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021546-47.2008.403.6100 (2008.61.00.021546-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMZI FAWAZ SAAB

Vista à CEF do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, apresentado às fls. 142/143, para que se manifeste sobre o andamento do feito.

0022683-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022683-0) - OSVALDO CELEGHIM GALAVERNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 187/199 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para

contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000840-95.2008.403.6115 (2008.61.15.000840-5) - JOSE CARLOS MORO SAO CARLOS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.142/145, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0) - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.144/145.- Cumpra a parte autora a decisão de fl.143, providenciando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Assinale-se que os recursos interpostos pela autora não suspenderam os efeitos da decisão impugnada, motivo pelo qual, é de rigor o seu cumprimento.Int.

0008503-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008503-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a cota de fls. 453 e verso.

0012540-79.2009.403.6100 (2009.61.00.012540-8) - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS E SP145497 - LEANDRO JOSE SANTALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.466/478.- Recebo a apelação da União Federal, assistente litisconsorcial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A- Eletrobrás, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0017064-22.2009.403.6100 (2009.61.00.017064-5) - FRANCISCO MENDES CORDEIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a sentença de fls. 113/116 contém contradição, visto que entende ter sido a ré sucumbente em parte maior do pedido e, portanto, são devidos honorários advocatícios a seu favor.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Não se vislumbra vício na sentença embargada.A presente demanda foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, a partir de 25/07/2004, ante a prescrição quanto aos pagamentos anteriores.Na inicial, o autor havia pleiteado a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos desde a edição da Lei nº 9.250/95. A sua aposentadoria ocorreu em 25/06/1997, passando, então, a receber os benefícios da suplementação de aposentadoria e, por consequência, estar sujeito à nova tributação reconhecida como indevida.Ao contrário do quanto alegado, não se pode afirmar ter sido sucumbente em parte mínima do pedido, a ensejar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Daí a sucumbência recíproca.A rigor, os declaratórios não se prestam à mera revisão do julgado, do entendimento de direito adotado pelo Juízo. Os argumentos expendidos revelam que se pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, devendo, o embargante, veicular seu inconformismo por meio do recurso adequado, endereçado à autoridade competente para julgá-lo. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Fls.203/206.- Indefiro o pedido de cientificação do mandante acerca da renúncia de mandato em questão, uma vez que o subscritor da petição não se encontra regularmente constituído nos autos. Tendo em vista que a sentença de fls.167/170, mantida pelo v.acórdão de fls.195/199, julgou a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a eventual execução em virtude de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022034-31.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE RICARDO MARTINS X MARCIO BASSI DAVINI X NELSON CEBRIAN(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

0023687-68.2010.403.6100 - PAULO CESAR MORETTI GABRIEL(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que há erro material no valor arbitrado, bem como quanto aos juros de mora, incidentes a partir do arbitramento. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial a compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, assiste parcial razão ao embargante. De fato, há erro material na sentença embargada, no que tange à fixação da indenização, já que há contradição entre o valor apontado na fundamentação e aquele constante na parte dispositiva. Ressalto que a intenção deste Juízo está expressa de forma correta na parte dispositiva da sentença (a qual faz coisa julgada), portanto, para que não haja dúvida quanto ao valor da indenização devida pelas rés, corrijo o valor constante da fundamentação de folhas 530 (penúltimo parágrafo), para que passe a constar fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No tocante aos juros de mora, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs nº 4357, 4372, 4400 e 4425, que questionam a constitucionalidade das alterações do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, prevista no 12. Por via de consequência, o artigo 1º - F da Lei nº 11.960/09, que também contém a referida expressão, foi declarado inconstitucional. Por outro lado, entendo que se aplica in casu o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal determina no item 4.2.2 que nas ações condenatórias em geral os juros de mora incidem a partir da citação. Corroborando esse entendimento, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do termo quo dos juros moratórios proferido em caso análogo: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO, TORTURA E MORTE DE PRESO POLÍTICO DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO OBJETIVA DOS VALORES. PARÂMETROS DA LEI N. 9.140/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Afastada a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, nos casos de ações em que se postula a defesa de direitos fundamentais, violados durante o período do Regime Militar. A edição da Lei n. 9.140/05 viabilizou a reabertura das ações indenizatórias fundadas em fatos decorrentes das atividades políticas, no período de 02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988 (art. 14, redação dada pela Lei n. 10536/02). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - A dignidade da pessoa humana, consagrada fundamento da nossa República Federativa (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), tem como um dos desdobramentos de seu substrato material o respeito à integridade física e psicológica dos seus cidadãos. Sua proteção é dever do Estado e se o exercício de seu poder voltado à concretização de seus objetivos não a tiver como fim precípuo, comprometida estará sua própria perpetuação como organização social e política. III - À vista do status constitucional que a ofensa à integridade física e psíquica ocupa (art. 5º, inciso III, da Constituição da República), demonstrado o nexo de causalidade entre a prisão e o falecimento do filho da Autora e considerado o advento da Lei n. 9.140/95, mediante a qual própria União Federal se obrigou ao pagamento de indenizações em razão do desaparecimento e morte de pessoas envolvidas em atividades políticas combativas ao período do Regime Militar, caracterizada está a responsabilidade civil do Estado e manifesto o dever de ressarcir os danos materiais e morais decorrentes da grave violação à dignidade da pessoa humana objeto da pretensão. IV - A quantificação dos danos materiais é compatível aos rendimentos médios de um profissional da área médica, tendo sido fixada de modo diligente e cuidadoso a evitar ensejo a enriquecimento sem causa por parte da beneficiária da pensão mensal, na medida em que teve por parâmetro elementos informados pelo Conselho Regional de Medicina,

procedeu à redução de 1/3 (um terço) do valor inicial, por estimativa das despesas que a própria vítima teria com sua manutenção, e, finalmente, realizou uma projeção temporal do benefício, considerando como tempo provável de vida da vítima 65 (sessenta e cinco) anos. Termo inicial de vigência da pensão mensal alterado, para fixá-lo a partir de 1971, ano em que a vítima estaria formada e em pleno exercício da profissão. V - Danos morais com base nos critérios estabelecidos na Lei n. 9.140/95, pelo período de sobrevivência referido, fixados pela metade do valor previsto no art. 11, por considerar que uma parcela de indenização legal corresponderia aos danos materiais, cuja prevalência, no caso, deve ser aquela determinada pela decisão judicial. Razoabilidade na fixação. VI - A correção monetária e os juros de mora devem ser calculados consoante os critérios fixados pela Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. VII - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, à vista da natureza da causa e da combativa atuação do patrono da parte Autora. VIII - Apelação da Ré e Remessa oficial parcialmente providas. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 384237, 6ª Turma, Rel. Regina Helena Costa, DJ 06/11/2008). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material, fixando a indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Publique-se. Intimem-se.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Conquanto o documento de fls. 100/101 indique de forma detalhada a data, valor, horário e o terminal em que foram realizadas as movimentações financeiras contestadas pela parte autora, não há informação relativa ao local em que as operações foram efetuadas. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a CEF prestar os esclarecimentos necessários. Int.

0001905-68.2011.403.6100 - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e omissão. Alega o embargante a presença dos citados vícios na sentença embargada, uma vez que a sentença fixou os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. No entanto, aplica-se o disposto no art. 20, 3º, do CPC, tendo em vista sua condenação à reparação por danos morais. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS). Com efeito, razão assiste ao embargante, pois, de fato, no caso em exame, aplica-se o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE PROMOVIDO POR INDIVÍDUOS QUE LEVARAM A VÍTIMA A SITUAÇÃO DE ERRO. FATO OCORRIDO NO RECINTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS DA CEF EM HORÁRIO DA TARDE DE 6ª FEIRA - SEM QUE HOUVESSE QUALQUER APARATO CAPAZ DE INIBIR OS MALFEITORES. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELO PROVIDO. 1. O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil dos artigos 186 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 2. É presente a responsabilidade da instituição bancária em indenizar material e moralmente a correntista que, no recinto dos caixas eletrônicos, fica à mercê da atuação de malfeitores que circulavam livremente naquele espaço e conduziram a vítima a situação de erro que lhes possibilitou o saque indevido de numerário da conta da correntista. A ausência de qualquer aparato de segurança capaz de inibir a ação dos marginais nas dependências da CEF, faz surgir o ônus de indenizar o usuário ou correntista que fica à mercê dos criminosos. 3. Presente hipótese que autoriza a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, ainda, reparar os danos materiais

no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). 4. Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma prescrita no Novo Código Civil, contados desde a data do fato danoso e correção monetária com observância dos índices previstos nos Provimentos subordinados à Resolução nº 561/CJF. 5. Inversão do ônus da sucumbência, condenando a CEF ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (grifei)(TRF 3ª Região, AC 001495256200044036100, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1, 01/07/2009, p. 29). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em face do exposto: - Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de encerramento da conta poupança nº 00005749-7, agência 3081, da CEF; - JULGO PROCEDENTE os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: declarar inexistente a relação jurídica entre autora e réu BANCO CRUZEIRO DO SUL, quanto ao empréstimo consignado no valor de R\$ 38.000,00, discutido nestes autos; condenar o Réu BANCO CRUZEIRO DO SUL a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, no importe de R\$ 14.418,76 (quatorze mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), corrigido desde os eventos danosos (cada desconto indevido); por fim, condenar os réus ao pagamento à autora dos danos morais sofridos, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um, corrigidos desde a data desta sentença, segundo entendimento do STJ. O valor das indenizações deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Tendo em vista que a autora sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno os réus a arcarem com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo, para cada réu, em 10% sobre o valor da condenação a ser suportada por cada um, também corrigido pelos mesmos critérios. P.R.I. Publique-se. Intimem-se.

0007026-77.2011.403.6100 - VALERIA APARECIDA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, redistribuída a esta 3ª Vara Cível Federal por dependência ao processo nº 0007932-67.2011.403.6100, objetivando que a ré se abstenha de tomar medidas punitivas (inscrição no CADIN e na dívida ativa da ANS e/ou ajuizamento de execução fiscal), bem como a declaração antecipada da inexigibilidade de constituição de ativos garantidores na contabilidade da postulante, para o valor em discussão. Aduz que a ré vem exigindo o pagamento de despesas decorrentes de serviços médicos prestados pelo SUS a pessoas que possuem planos de saúde, sob o argumento de que o art. 32 da Lei 9.656/98 impõe o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento à saúde, prestados a seus consumidores e dependentes, em instituições públicas e privadas integrantes do SUS. O valor total do crédito administrativo corresponde ao montante de R\$ 18.986,95 (GRU nº 45.504.027.024-9). Alega a prescrição do débito em discussão, a inocorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir ao sistema público, a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento, a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para tal débito e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Juntou os documentos de fls. 30/90. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 102/102 verso). Contestação às fls. 108/142. A decisão de fls. 143/144 verso afastou a alegação de prescrição do débito, indeferindo a antecipação da tutela requerida. A autora interpôs agravo de instrumento perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/167 verso), sem julgamento até o momento, conforme consulta processual. Réplica às fls. 147/155. A autora pugnou pela produção das provas pericial contábil, documental e testemunhal (fl. 155). A ré, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 170). Foram indeferidos os pedidos relacionados à produção de prova pericial e testemunhal (fl. 171), razão pela qual a autora apresentou agravo retido às fls. 172/175, recebido à fl. 176, com contraminuta às fls. 180/184, mantida a decisão à fl. 185. É o breve relato. Decido. Já restou afastada a alegação de prescrição dos débitos em cobrança, relativos às competências de 01/2007 a 03/2007 (fls. 36/37) e constituídos na forma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, aplicável à hipótese em observância ao princípio da simetria (REsp 1.197.850/SP, DJe 10/09/2010; REsp 751.832/SC, DJ 20/03/06). Cumpre, assim, iniciar pela análise da constitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, imposta às operadoras de planos privados de assistência à saúde, diante das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano pelas entidades públicas ou privadas conveniadas

ao sistema. Referida obrigatoriedade tem origem no art. 32 da Lei nº 9.656/98, a seguir transcrito: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). A matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, que deliberou pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e ausência de violação ao art. 196 da Constituição Federal. Entendeu-se que os dispositivos legais questionados tratavam tão-somente da implementação de política pública pela qual se objetiva conferir efetividade à norma programática do art. 196 da Constituição Federal. Assim, restou refutada a afirmação de que o Estado estaria a transferir para a iniciativa privada tarefa que lhe incumbe cumprir constitucionalmente, considerando que o disposto no art. 197 da Constituição Federal torna clara a possibilidade de participação da iniciativa privada nos serviços de saúde, mediante disciplinamento do Estado, não se vislumbrando nenhuma inconstitucionalidade em face do preceptivo que atribui ao Estado a observância ao princípio de que a saúde é direito de todos e seu dever. Eis a ementa da decisão proferida pela Colenda Corte: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória

1908-18/99.(ADIN - MC 1.931/DF, STF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Transcreve-se, a seguir, trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa, que tratou da questão do ressarcimento: Outra questão tida como contrária e ofensiva ao princípio da proporcionalidade seria o ressarcimento, de que trata o caput do artigo 32 da lei, ao Poder Público dos serviços de atendimento que a rede hospitalar de saúde pública prestar ao contratado do plano. Frise-se que esses serviços só atingem os atendimentos previstos em contrato e que forem prestados aos respectivos consumidores e seus dependentes por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, como está explicitamente disciplinado no 1º do artigo 32, na versão atual, verbis: O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante tabela de procedimento a ser aprovada pelo CONSU. Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Observo que não há nada nos autos relativamente aos preços que serão fixados, se atendem ou não as expectativas da requerente. Tudo gira em torno de hipóteses. Também nenhuma consistência tem a argumentação de que a instituição dessa modalidade de ressarcimento estaria a exigir lei complementar nos termos do artigo 195, 4º da Constituição Federal, que remete sua implementação ao artigo 154, I da mesma Carta. Como resulta claro e expresso na norma, não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar. Mais uma vez cuida-se de matéria que implica o exame concreto da questão concernente aos preços para o ressarcimento dos serviços, que, agora, penso, com a nova definição jurídica dos planos, deverão ser revistos, se porventura existentes, porque não mais ligados ao campo do seguro. Além do mais, a regulamentação do dispositivo foi remetida à resolução do CONSU, que não é objeto desta ação. Tratando-se de segmento da maior sensibilidade social, pois envolve a saúde e a vida das pessoas, tenho que as normas impugnadas nesta parte da ação, em face da anômala condição em que os agentes da requerente operavam nesse mercado, não violam o devido processo legal, pelo que, neste exame cautelar, não vejo que esteja caracterizado o periculum in mora, recomendando-se, ao contrário, em virtude de boa dose de conveniência, que os textos atacados sejam mantidos até o julgamento final da ação. São essas as razões pelas quais indefiro o pedido quanto a esta parte. Não se sustenta, portanto, a apontada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que não cuida da instituição de tributo, mas de obrigação de natureza indenizatória, como vem sendo reafirmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1075033/RJ, AgRg no REsp 1013538/RJ e AgRg no REsp 670807/RJ). Assinale-se que a constatação de inexistência de ato ilícito praticado pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde não afasta a obrigação de indenizar. Cuida-se de ressarcimento estabelecido por legislação especial, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa das operadoras, que recebem valores dos usuários para a prestação de serviços efetivamente realizados, de forma gratuita, pelo Estado. Enriquecimento, portanto, em detrimento do Erário. Como se trata de imposição decorrente de lei, não há relevância no argumento de que o procedimento adotado para cobrança destoa daquele relatado pelo Presidente da ANS, em matéria jornalística. No tocante à alegação de fixação unilateral de preços a serem ressarcidos pelos serviços prestados pelo SUS, com base na Tabela TUNEP, que estabelece valores muito superiores aos que seriam pagos aos médicos e hospitais pelo mesmo procedimento segundo a Tabela SIH/SUS, também não assiste razão à autora. Não se verifica ofensa à legalidade na adoção da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação da Medida Provisória nº 2.177-44/2001, dispõe que o ressarcimento se dará de acordo com as normas a serem definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e mediante tabela de procedimentos a ser por ela aprovada (caput e 1º). Mais, da mesma norma consta que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras ... (8º). Vale dizer, há previsão legal expressa de regulamentação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fixação de limites para os valores dos procedimentos. Assinale-se a competência também traçada pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000. Ainda, o Decreto nº 3.327/2000, artigo 9º, inciso III, segundo o qual compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. Ressalte-se que a TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. (TRF3, AI 442574, DJ 13/7/2011). De qualquer forma, não resta demonstrado estejam os valores dissociados do comando legal, isto é, que ultrapassem aqueles praticados pelas operadoras de planos de saúde. Veja-se: AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1- Rejeitada a arguição de má-fé por parte da apelante. Má-fé não configurada na espécie. 2- O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3- Inexistência de inconstitucionalidade ou

ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4- A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5- A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6-O depósito judicial, na cautelar preparatória, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tem sua destinação vinculada ao resultado da prestação jurisdicional. 7- Apelação à qual se nega provimento.(AC 1386810 - TRF3 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO - v.u. - DJF3 de 28/09/2009, p. 242)Quanto à alegação de inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei nº 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, é certo que não se trata, no caso, de analisar a relação contratual entre a autora e seus beneficiários, mas sim o ressarcimento referente aos atendimentos prestados pelo SUS a beneficiários de contrato assistencial à saúde, esses ocorridos após a vigência da Lei em comento.Nesse sentido:SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL.I - Inviável analisar suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.II - Afirma a recorrente que os contratos de assistência a saúde ou contratos de custo operacional que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, a ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta estreita via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrou os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ.III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal.IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (negritamos).(REsp 1020134/RS - STJ - Primeira Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - v.u. - DJe 03/11/2008)Por fim, não procede a alegação da autora de inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, baseada na violação ao princípio da legalidade. Consoante inicial, a ANS vem fundamentando a exigência na Instrução Normativa nº 3 da DIOPE e DIDES, norma hierarquicamente inferior às leis e resoluções normativas que tratam do tema.Ao contrário do alegado, a Lei nº 9.656/98, em seu artigo 35-A e parágrafo único, ampara a normatização administrativa impugnada, na medida em que autoriza a ANS - por meio dos respectivos setores e diretorias competentes - a fixar normas sobre as matérias previstas no inciso IV, vale dizer, diretrizes gerais para implementação do setor de saúde suplementar, abrangendo: (a) aspectos econômico-financeiros; (b) normas de contabilidade, atuariais e estatísticas; (c) parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem assim quanto às formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima; (d) critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; (e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras.Tampouco se justifica a interpretação restritiva ao artigo 15 da Resolução Normativa nº 209/2009, que trata da Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar, simplesmente estabelecendo a forma de registro contábil e de identificação da despesa médica.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida

destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva.2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública.5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.6. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 477194, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 14/12/2012).Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.P. R. I.

0014505-24.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré, para ciência da sentença de fls.204/207, da decisão de fls.221/222, e para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl.289. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

0023279-43.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDI, para retificação do polo ativo, a fim de constar: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - sucessor de BANCO ABN AMRO REAL S/A, conforme documentos de fls.37/89. Sem prejuízo, recebo a apelação de fls.266/287, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002575-97.2011.403.6103 - RONALDO CEZAR SANDI X JULIANO TADEU REIS DE OLIVEIRA PET - ME X EDUARDO REZENDE RACOES E CAMPING ME X ISABEL CORTEZ D.LIMA CASA DE RACOES ME X MARICI P MARCONDES FERRAGENS ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Concedo o prazo de cinco dias para a autora Marici A.P. Marcondes Ferragens-ME comprovar o objeto social da empresa, tendo em vista que o documento de fls. 44 não especifica a atividade econômica por ela desenvolvida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Fls.210/211.- Tendo em vista que o endereço da testemunha Flavio Viana da Silva não corresponde a nenhum dos números existentes na Rua diligenciada pelo Oficial de Justiça (fl.205), esclareça a parte ré a divergência em questão, retificando, se o caso, a informação, com o objetivo de deprecar-se a oitiva de referida testemunha.Após, tornem conclusos.Int.

0002466-58.2012.403.6100 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA(SP269811 - JOSIANE OLIVEIRA NABETA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO)

Vista da contestação da FUNRIO (fls.275/317) à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a certidão de fl.322, intime-se a União Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende produzir provas, justificando a sua pertinência. Int.

0008796-71.2012.403.6100 - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a consequente extinção de créditos tributários, com declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos. Ainda, caso não se entenda pela extinção dos créditos tributários em questão, pretende a realização de nova apuração das contribuições sem o acréscimo na base de cálculo da parcela referente ao ICMS. Subsidiariamente, seja declarada a obrigação de pagamento do tributo, acrescido de juros de mora de 1%, exonerando-se a multa, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva, dentre outros (fl. 46). Alega que a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, sendo indevida a tributação sobre a parcela relativa ao ICMS, porquanto não constitui receita e tampouco faturamento da empresa. Sustenta que a exigência afronta os artigos 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. Menciona votos dos Ministros do Colendo STF no RE nº 240.785/MG, que, embora suspenso o julgamento, se pronunciaram pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, posição aplicável ao PIS. Acostou documentos de fls. 48/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 69 e verso. Opostos embargos de declaração (fls. 71/74), foram rejeitados (fls. 75 e verso). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/95. Defendeu a legalidade da tributação. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 100/101. Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 96), a autora requereu perícia contábil (fl. 102) e a União Federal o julgamento antecipado da lide (fl. 103). É o breve relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O debate central da demanda cinge-se a responder se o ICMS pode ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. Referidas contribuições têm fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, nos termos da lei, mediante recursos também provenientes de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (EC nº 20/98). Por sua vez, o artigo 239 dispõe que a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS, criada pela Lei Complementar nº 7/70, passe a financiar o seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º do aludido artigo. Quanto ao conceito de faturamento, vale destacar que a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição para financiamento da Seguridade Social, o definiu, em seu artigo 2º, como sendo a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços. O parágrafo único prevê as hipóteses que não integram a receita para a determinação da base de cálculo da exação. Vejamos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. (grifei). Da análise do dispositivo legal acima mencionado, o faturamento, para fins tributários, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se o IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, e as vendas canceladas ou devolvidas e os descontos concedidos ao consumidor. Importa destacar que foi reconhecida a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Antes, porém, a Corte já havia fixado a identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/95, p. 1.782). Posteriormente, advém julgamento de inconstitucionalidade do 1º, artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 (dentre outros, REs 357.950 e 390.840), permanecendo íntegro o caput, que estabelece ser o faturamento, base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, correspondente à receita bruta da pessoa jurídica. Cabe perquirir, portanto, se o valor do ICMS - imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria e do serviço, cujo custo é repassado para o consumidor final - compõe o faturamento da empresa. Precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região confirma a constitucionalidade da inclusão, considerando que o faturamento, segundo a Lei Complementar nº 70/91, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Sendo assim, não há

inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo juntamente com outros elementos o valor final cobrado do adquirente. Por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições, pois sendo o preço produto da venda, será computado como receita da empresa, compondo o faturamento. (Agravo em MAS-SP 242246, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJ 06/06/2007) No mesmo precedente também restou afastada afronta ao princípio da capacidade contributiva, pelo qual ... os tributos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. Conforme restou acima esclarecido, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no faturamento, base de cálculo da COFINS e do PIS, não consistindo tal inclusão em violação da capacidade econômica do contribuinte. A propósito, outros precedentes ressaltam a jurisprudência consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Considerando que perdeu eficácia a liminar concedida na ADC 18, pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente à suspensão do julgamento dos feitos sobre tal matéria, passa-se ao exame do presente recurso. 2. Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação questionada, cabe destacar o consagrado entendimento de que não se pode presumir inconstitucionalidade e, portanto, sua declaração - com o afastamento integral ou parcial de lei ou ato normativo ou através da técnica da interpretação conforme, excluindo a que seja considerada inconstitucional - não pode ocorrer sem observar, no âmbito dos Tribunais, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e a Súmula Vinculante 10/STF, a significar que não se pode acolher tese de inconstitucionalidade no âmbito das Turmas sem respaldo em julgamento de mérito, firmado e concluído, pelo Plenário desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal (artigo 481, parágrafo único, CPC). 3. Nesta Corte, não há declaração de inconstitucionalidade firmada no âmbito do Órgão Especial, frente à legislação em exame, porém são reiterados os precedentes no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da tributação, assim como da sua legalidade, à luz das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cumpre enfatizar que a decisão agravada, ao invocar as Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, não se limitou a apreciar a matéria no plano infraconstitucional, até porque foi expressamente atribuída abordagem constitucional ao julgamento, destacando que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre dos artigos 195 e 239, ambos da Constituição Federal, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica. 5. Eventual alegação de ofensa ao artigo 110 do CTN parte do suposto de que houve invasão de competência tributária e que o ICMS não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que houve exercício regular da competência constitucional, observando o princípio da legalidade (artigo 150, I, da CF), nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos aos Estados. Não houve legislação federal sobre imposto estadual, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere e engloba o valor do próprio ICMS, não por orientação da própria legislação, isoladamente, mas por força de hipótese constitucional de incidência. 6. Ademais, não se trata, de admitir que a UNIÃO esteja a cobrar contribuição social sobre imposto, ofendendo princípios federativo, ou relativos à capacidade contributiva, legalidade e tipicidade tributária, ou previstos no inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, na medida em que a incidência fiscal sobre faturamento ou receita é definida ou permitida constitucionalmente, assim abrangendo todo o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço prestado, inclusive o ICMS, cujo encargo financeiro, por tal técnica, é transmitido ao consumidor final e, portanto, assume, juridicamente, a condição de elemento integrante da base de cálculo, em discussão, sem qualquer contraste com o ordenamento constitucional. 7. Como se observa, existem reiterados precedentes, abordando a matéria tanto sob a perspectiva constitucional como legal, a respaldar, portanto, o julgamento na forma da decisão agravada. Ainda que iniciado o julgamento da questão na Suprema Corte, o fato é que não existe, ainda, precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade, que exige declaração específica, diante do princípio que estabelece a presunção de constitucionalidade. No âmbito desta Corte, como demonstrado, prevalece o reconhecimento da inconstitucionalidade, de sorte que não mais subsistindo a liminar suspensiva do curso dos feitos, não pode a Turma deixar de processar e julgar os recursos que lhe estão afetos, por força do próprio princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), restando ao contribuinte, caso a inconstitucionalidade venha a ser declarada em pronunciamento definitivo da Suprema Corte, interpor o recurso próprio para a adequação necessária, com a observância do devido processo legal. 8. Sendo legal e constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, resta evidente a ausência de indébito fiscal para efeito de compensação. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 309401, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 24/03/2011, DJF3 CJ1 01/04/2011, p. 1060) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS Nº 68 E 94. APLICAÇÃO. 1. Conquanto a matéria acerca da constitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontrar-se em análise no STF (RE nº 240.785 e ADC 18), não impõe o sobrestamento do feito, vez que a aplicação do artigo 543, 2º, do CPC é ato de discricionariedade do relator. 2. Válida, sob o prisma constitucional e legal, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, em conformidade com a jurisprudência já assentada nas Súmulas nºs 68 e 94 do E. Superior

Tribunal de Justiça.3. Não há falar-se em ofensa à Constituição Federal, vez que a COFINS, nos termos do artigo 195, possui como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (EC nº 20/98), cujos conceitos abrangem a totalidade de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive os incorporados no valor do bem ou do serviço, como acontece com o imposto estadual.4. Agravo improvido.(TRF3, AC 325012, Quarta Turma, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS . APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ.1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS , tendo em vista que o ICMS , como imposto indireto, inclui-se no faturamento.2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13).3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007).4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores, inclusive o prazo prescricional.5. Apelação improvida.(TRF3, AMS 301639, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 07/07/2008)A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se ser a COFINS sucedânea do Finsocial:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.Não obstante a pendência de julgamento no Colendo Supremo Tribunal Federal, com votos favoráveis à tese da autora, ainda não houve decisão definitiva em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apto a vincular os resultados das demais instâncias. Assinale-se o transcurso do prazo de suspensão determinado nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18/2007, recomendando-se a retomada dos processamentos e julgamentos das ações que versam sobre a matéria.Ante os reiterados precedentes das Cortes Regional e Superior, recomenda-se, também, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, a adoção do entendimento consolidado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ.1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão do Tribunal a quo que reconheceu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.2. Não mais existe o óbice ao julgamento da presente demanda, determinado pelo STF na Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n. 18, pois o prazo de suspensão chegou ao término.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça possui o firme entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Súmulas 68 e 94/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRG no AG 1282409/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1119592/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88.1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso.2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ.3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes.4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco.5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no Ag 1071044/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/02/2011)Destarte, considerada legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto inserido no preço da mercadoria vendida ou do serviço

prestado, integrante da receita bruta da empresa e compondo, portanto, seu faturamento, não há falar em extinção de créditos tributários e créditos a compensar. Tampouco em nova apuração do tributo com a exclusão das referidas parcelas. Em suma, não se verifica violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. A tributação observa os estritos limites da lei, tomando por base a existência de faturamento da empresa. É aplicada a todos de forma igualitária, inexistindo afronta ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade ou da segurança jurídica. Quanto ao pedido subsidiário, também não merece prosperar. Uma vez não recolhido o tributo na data de seu vencimento, há incidência de multa e juros, na forma da legislação pertinente, consoante artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem razão o pleito de aplicação de multa no patamar máximo de 2%, consoante artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei nº 9.298/96. Não se trata de relação consumerista, mas jurídico-tributária, a envolver contribuinte e Fisco. As multas tributárias contam com disciplina própria, estando a Administração adstrita à legalidade. Outrossim, a jurisprudência afirma a legitimidade da incidência da multa moratória, consoante disposições da Lei nº 9.430/1996 e alterações posteriores, aplicável às contribuições para a seguridade social. Da mesma forma não procede a alegação de inconstitucionalidade quanto aos juros. A utilização da Taxa SELIC, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações da autora no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos tributários. Como sustento: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.** 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) **TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 6.830/80 PREENCHIDOS. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1025/69. TAXA SELIC. I.** Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo e, tendo a Certidão de Dívida Ativa presunção de certeza e liquidez, nos precisos termos do art. 3º, da Lei 6.830/80, incumbe ao embargante o ônus da prova, no tocante à desconstituição do título executivo. II. A partir do exame na Certidão da Dívida Ativa é nitidamente possível identificar cada item da exigência legal de inscrição do débito (artigo 2º, parágrafo 6º, da LEF), não se vislumbrando nos presentes autos, vício que possa levar à nulidade processual. III. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. IV. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. V. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação

Declaratória de Constitucionalidade nº 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. VI. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. VII. Caracterizado o atraso do contribuinte em recolher o tributo devido, correta a incidência de multa moratória no percentual de 20% (art. 61, parágrafo 1º e 2º, da Lei n.º 9.430/1996) imposta no presente caso, não havendo que se falar em efeito confiscatório previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal VIII. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução, não se cogitando de qualquer ilegalidade na sua cobrança IX. Apelação improvida. (TRF5, AC 528352, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE 29/09/2011) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Agravo retido interposto com o intuito de ser deferida a produção de prova pericial. Todavia, o feito comporta julgamento do mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que a matéria é unicamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova pericial. Agravo Retido improvido. II - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. III - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. IV - Empresa ativa após a saída do Embargante CLEISON SCOTT, que deve ser, assim, excluído do polo passivo do processo executivo. V - Mantida a inclusão da sócia Karen Scott, porquanto não comprovada sua saída em data anterior a eventual dissolução da sociedade. VI - Possibilidade do julgamento da presente demanda, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. VII - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. VIII - Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. IX. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. X. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. XI - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. XII - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. XIII - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. XIV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). XV - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. XVI - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. XVII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XVIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. XIX - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XX - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. XXI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69,

devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XXII - Apelação parcialmente provida.(TRF3, AC 1323657, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 29/11/2012) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0009795-24.2012.403.6100 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl.84, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, os quais, contudo, ficarão suspensos, nos termos do art.12, da Lei nº 1060/50, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI) Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte ré.

0013749-78.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014681-66.2012.403.6100 - ELEONORA FURLANETTO MALLAMO(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0015607-47.2012.403.6100 - CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA(SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/C LTDA. ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 1.232,47 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos) e morais no valor de R\$ 12.324,70 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e setenta centavos).Alega, em síntese, que na qualidade de ex-cliente da ré, em 16/03/2011, enviou por SEDEX-10, em caráter de urgência, uma caixa contendo o medicamento AVASTIN - bevacizumabe, 100 mg/4ml, tendo como destinatária Citopharma Manipulação de Medicamentos Especiais Ltda., situada em Belo Horizonte/MG.Aduz que se trata de medicamento refrigerado, postado em isopor com gelox, com prazo de validade. Ocorre que a encomenda chegou ao destino somente em 21/03/2011, quando já havia perdido sua validade e finalidade. Narra que não obteve êxito no ressarcimento dos danos sofridos, razão pela qual propôs a presente ação.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/16.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 26/47, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o objeto foi postado sem declaração de valor e conteúdo, razão pela qual o único ressarcimento devido é a devolução do valor da tarifa postal paga em dobro, que já ocorreu. Alega ausência de prova dos danos morais, bem como de nexo de causalidade entre a conduta e o dano alegado. Impugnou o quantum indenizatório e a forma de aplicação da correção monetária, alegando a incidência do art. 1º-F da Lei nº 11.960/09.Deferidos à ré os privilégios do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 (fls. 49).Instadas as partes, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 51/52) e a autora a produção de prova testemunhal (fls. 53).A decisão de fls. 54 afastou a preliminar de ausência de interesse de agir e deferiu a produção de prova testemunhal.Audiência de instrução às fls. 72/74. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Segundo consta, a parte autora procurou os serviços prestados pela ré para o fim de enviar o medicamento AVASTIN - bevacizumabe - 100 mg/4ml à sua cliente Citopharma Manipulação de Medicamentos Especiais Ltda. na cidade de Belo Horizonte/MG. Entretanto, o produto não chegou a tempo em seu destino, eis que não cumprido o prazo para a entrega da encomenda, estipulado no contrato denominado Sedex10. Agrava-se a situação pelo fato de que o

produto enviado perdeu a validade e foi devolvido pela cliente. Pois bem. Compulsando os autos, constata-se por meio do recibo de fls. 09 que a encomenda foi postada sem declaração de valor e conteúdo e tampouco pagamento do respectivo seguro. Contudo, a presente ação tem por finalidade o ressarcimento de danos ocasionados pelo descumprimento, por parte da EBCT, do quanto contratado, já que, como é notório, a contratação do SEDEX- 10 presume que o objeto postado chegue ao destino no prazo prometido. Deve ser analisado, outrossim, a qualidade e confiança que se deposita nos serviços oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Houve, portanto, um inadimplemento da avença entabulada pelas partes no momento em que oferecido e aceito o serviço denominado SEDEX-10. Sem sombra de dúvidas, a situação agrava-se pelo fato do conteúdo da encomenda se tratar de medicamento acondicionado com gelox, com prazo de validade. Ressalte-se que, conquanto haja legislação específica a respeito do tema, que exclui a responsabilidade da empresa pelo extravio de objeto nas remessas em que não houve declaração de valor (Lei 6.538/78), não há como negar que a ECT também está sujeita aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre Correios e clientes é manifestamente uma relação de consumo. A responsabilidade, portanto, é objetiva, devendo ser comprovados apenas a existência do dano e a relação entre o serviço prestado pelos Correios e o prejuízo sofrido. Os documentos de folhas 09 - 15 comprovam a postagem realizada pela autora no dia 16.03.11, a reclamação junto à ECT em 19.03.2011, a compra de um novo medicamento Avastin 100mg/4 ml, no valor de R\$ 1.232,47, no dia 21.03.2011, já que aquele enviado em 16.03.11 não teria sido entregue em tempo hábil e, por este motivo, foi devolvido pela empresa Citopharma Manipulações Parenterais (fl. 15). Portanto, sendo comprovado tanto o extravio quanto o conteúdo postado, deve ser feita a indenização pelos danos materiais sofridos pelo cliente da ECT. Veja-se a ementa abaixo colacionada, proveniente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual, fazendo-se uma interpretação a contrario sensu, a comprovação do conteúdo despachado e extraviado impõe a indenização pelos danos materiais: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DA ENCOMENDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO. INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. Está caracterizada a relação de consumo de modo a incidir o Código de Defesa do Consumidor, diploma que estabelece, via de regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor de produto ou serviço, sendo despicienda a análise da culpa. 2. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 3. Entretanto, para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve a autora comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcida apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Na hipótese dos autos, muito embora a ré tenha admitido o extravio da encomenda, não restou comprovado o conteúdo do pacote despachado e nem o dano moral experimentado. 5. Ademais, a empresa ré já ofertou indenização, em sede administrativa, dos valores previstos na legislação de regência na hipótese de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 6. Apelação e remessa oficial providos. (APELREEX 7056 SP 0007056-17.2004.4.03.6114, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 07/03/2013, Órgão Julgador: SEXTA TURMA) Com relação ao dano moral, a Constituição Federal de 1988 positivou o dever de indenização dos chamados danos morais, por meio do artigo 5º, V, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano moral, material ou à imagem. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No caso vertente, contudo, não se verifica a ocorrência de dano moral. O autor não sofreu grave abalo moral ou intenso sofrimento. Os danos, apenas de ordem material, restringem-se à substituição do medicamento por outro para encaminhá-lo ao seu cliente. Conforme se infere das declarações da testemunha Rodrigo Muro Machado, a empresa Citopharma devolveu o medicamento, tendo em vista a perda de validade do produto. A parte autora, por sua vez, adquiriu outro medicamento para encaminhar ao cliente, o qual foi entregue no prazo de validade. O fato não ocasionou qualquer transtorno à autora ou à cliente, além da necessidade de compra de outro medicamento, considerando que não foi prejudicado procedimento médico pela não entrega do medicamento no prazo previsto. Sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Na hipótese dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pela requerente, conquanto possa ter sido desagradável e aborrecedora, não pode ser considerada como ensejadora de indenização por danos

morais. Além do que, conforme analisado acima, não houve demonstração que o atraso na entrega da mercadoria, além dos danos de ordem material, foi capaz de ensejar qualquer abalo ou lesão maior à pessoa jurídica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. Destarte, por não verificar, in casu, a ocorrência de dano moral indenizável, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a indenizar o autor pelos danos materiais sofridos, decorrentes da substituição do medicamento, no valor de R\$ 1.232,47 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. P. R. I.

0015641-22.2012.403.6100 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ante a sentença de f.109, que julgou extinto o processo, nos termos do art.267, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa enquanto permanecer o autor na condição de beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0015737-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAT-BOYS CONFECOES LTDA - ME

Vista à CEF do resultado da pesquisa no sistema INFOJUD, apresentado às fls. 78/79, para que se manifeste sobre o andamento do feito.

0016521-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROGERIO DE MELO

Apresente a CEF, no prazo de 10 dias, o contrato relativo ao cartão de crédito objeto da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Ante o interesse na conciliação, manifestado pelas partes, solicite-se a inclusão deste processo na pauta da Central de Conciliação - CECON. Aguarde-se.

0016538-50.2012.403.6100 - SYLVIA MARTINS NOGUEIRA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.102/157.- Ciência à CEF, a teor do disposto no art.398 do CPC. Sem prejuízo, cumpra a CEF o disposto no 4º parágrafo do despacho de fl.97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0016960-25.2012.403.6100 - SARA LAPIM(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fl.166, cumprindo-se o que ali foi determinado. Int.

0017436-63.2012.403.6100 - ALIN KRISTIN GIOIELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Baixo em diligência. Manifeste-se a CEF quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 70/77. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018811-02.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls.110/119.- Ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019286-55.2012.403.6100 - TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à

incidência das contribuições de terceiros e previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas; férias gozadas, 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; aviso prévio indenizado; indenização prevista na Lei nº 7.238/84; indenização prevista no art. 479 da CLT e gratificação de transferência. Ainda, pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz, em síntese, que a contribuição previdenciária e a destinada a terceiros devem incidir somente sobre as verbas que correspondam a uma contraprestação ao serviço prestado pelo trabalhador, ou seja, as verbas de natureza estritamente salarial e não sobre valores quaisquer recebidos a título diverso sob a rubrica de remuneração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/1841. A decisão de fls. 1846 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 1854/1874, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1876/1889. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1890/1891) e a ré informou que não há prova a produzir (fls. 1897). É o relato. Decido. Cumpre assinalar, inicialmente, que o suporte constitucional para a cobrança das contribuições previdenciárias autoriza incidência sobre a folha de salários (artigo 195, I, a), ressaltando-se que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei (artigo 201, 12º). Leandro Paulsen ensina ... que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior ao advento da EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. Esse o conceito de salário para fins de contribuição à Seguridade Social, a orientar a interpretação do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não integram o salário de contribuição, por se distanciarem do conceito de salário, as verbas percebidas pelo empregado a título de reparação relacionada ao desempenho de suas funções, como ressarcimento de gastos, ou, ainda, que consubstanciam reposição de algum direito não usufruído. Daí o caráter indenizatório ou compensatório de tais ganhos que não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Parte das matérias discutidas nesta demanda já encontra solução favorável ao contribuinte, consolidada no âmbito das Cortes Regionais e Superior, no sentido do afastamento da contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório. Os entendimentos devem ser adotados em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, inclusive autorizando o provimento acautelatório, a fim de obstar a continuidade de recolhimentos indevidos até o desfecho da demanda. Quanto ao terço constitucional de férias (ou adicional de férias), acabou por ser reconhecida no Colendo Supremo Tribunal Federal (dentre outros, AgR no RE 587.941/SC) a natureza compensatória do pagamento, assinalando-se sua não repercussão nos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Vale dizer, por não se incorporar ao salário do empregado, também não terá contrapartida nos proventos de aposentadoria, sendo inexigível sobre tal parcela, portanto, tributo destinado ao respectivo custeio. No tocante às férias gozadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que integra o salário de contribuição, dada a sua natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1355135/RS, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013). De se observar, ainda, que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). A propósito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por

empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1358108 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133 Relator(a) CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 01/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201001374671 RECURSO ESPECIAL - 1203180 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE28/10/2010) Relativamente ao aviso-prévio indenizado, trata-se de benefício previsto na Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXI. Compartilho do recente entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o aviso-prévio indenizado não possui natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Daí não se sustentar a incidência da contribuição. Quanto à multa prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o 9º, alínea e, item 9, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente a excluiu do salário de contribuição. Ademais, é nítido seu caráter indenizatório, dada a ausência de habitualidade. Trata-se de verba de natureza ressarcitória, visto que sua finalidade é recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecede a data de sua correção salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA. 1. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, porquanto não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. 2. As verbas de caráter eventual, que não são pagas com habitualidade, não integram o salário de contribuição; em consequência, não incide sobre elas a contribuição social. 3. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 4. A contribuição sobre o abono de férias - não se trata aqui de valores pagos a título de férias gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria remuneratória, passível da incidência do tributo, mas sim de férias indenizadas -, por se tratar de verba indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado e, por conseguinte, não integra a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. As indenizações por tempo de serviço e as parcelas indenizatórias devidas pela rescisão de trabalho constituem acréscimos patrimoniais do trabalhador, sem integrar a remuneração e o salário de contribuição. 6. Agravo legal não provido. (grifei) (TRF 3ª Região, APELREEX 00318829619974036100, 1ª Turma, Rel. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 1, 11/01/2013). Na mesma linha, o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao determinar que não integra o salário de contribuição, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a indenização do artigo 479 da CLT - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o

termo do contrato.No tocante ao adicional de transferência, benefício concedido ao empregado em razão da mudança do local de trabalho anteriormente ajustado, implicando pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25%, nos termos do artigo 469, 3º, da CLT, o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer sua natureza salarial, de sorte a sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros.Ora, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. (REsp 1217238/MG, DJe 03/02/2011)Veja-se, ainda, TRF3, AMS 334343, PRIMEIRA TURMA, Desembargador Federal Johonson di Salvo, e-DJF3 08/10/2012.Por fim, o mesmo raciocínio é aplicado às contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que elas têm como base de cálculo a remuneração percebida pelos trabalhadores.Caracterizada, portanto, hipótese de recolhimento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de terceiros, a autora faz jus à repetição/compensação, nos moldes do artigo 89, caput e 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, consoante procedimentos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, comprovando-se oportunamente os montantes a serem restituídos ou compensados.Entretanto, a restituição ficará restrita aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a propositura se deu após a vigência da Lei Complementar 118/2005 (artigo 168, I, do CTN e artigo 3º da LC 118/05). Veja-se julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 566.621/RS, Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011. Ainda, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, EDcl no AgRg no AREsp 6327/RS, DJe 06/03/2012.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora, TECNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. a proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e contribuições destinadas a terceiros) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, indenização do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 e artigo 479 da CLT, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, após o trânsito em julgado, nos termos dos artigos 170 e 170-A do CTN e artigo 89 da Lei 8.212/91. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0020724-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018887-26.2012.403.6100) JOSE ROBERTO CAPUANO(MG116219B - DANIELA MAGALHAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

Ante a informação de fls.428/429, retifique-se o nome da patrona do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, para constar: Dra.Katia Vieira do Vale, OAB/DF nº 11.737 (f.225), republicando-se o despacho de fl.387 em seu nome. Int.(Despacho de fl.387.Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.).

0004564-79.2013.403.6100 - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o 3º parágrafo do despacho de fl.55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005752-10.2013.403.6100 - MARIANA CAMARA SANTOS SILVA(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO HSBC S/A

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário com pedido liminar para que a requerente seja inscrita no FIES, sem a exigência da idoneidade cadastral. Ao final, pretende seja julgada a ação procedente para que seja mantida no referido programa de financiamento estudantil FIES até a conclusão do curso.Em virtude da decisão de fl. 13, a autora foi intimada a esclarecer os fatos e o pedido formulado, uma vez que, consoante Portal do Ministério da Educação, os atuais agentes do FIES são a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil. Ainda foi intimada a requerer, se o caso, a adequação do polo passivo, juntando provas documentais, especialmente quanto à ofensa ao direito alegado e à vinculação a uma instituição de ensino.Mesmo intimada, não houve manifestação da parte autora (fl. 16).Diante disso, constato que não houve interesse da autora em regularizar a petição inicial, sendo o caso de indeferi-la, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Assim, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Uma vez transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005762-54.2013.403.6100 - MILTON GOMES DO NASCIMENTO(SP266667 - ANTONIO FLÁVIO FAGUNDES MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Aguarde-se a audiência a ser realizada pela Central de Conciliação.Int.

0007202-85.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES MIRANDA(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0007437-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-76.2013.403.6100) LUCIANA AVILA MALTAGLIATI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0009205-13.2013.403.6100 - DURVAL JOSE THEODORO -ESPOLIO X OTILIA ROSA THEODORO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo, com fundamento o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0009786-28.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI E SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO ACRE X ESTADO DE ALAGOAS X ESTADO DO AMAPA X GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS X ESTADO DA BAHIA - BA X ESTADO DO CEARA X ESTADO DO ESPIRITO SANTO X ESTADO DE GOIAS X ESTADO DO MARANHAO X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESTADO DE MINAS GERAIS X ESTADO DO PARA X ESTADO DA PARAIBA X ESTADO DO PARANA X ESTADO DE PERNAMBUCO X ESTADO DO PIAUI X ESTADO DO RIO DE JANEIRO X ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE X ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RS X ESTADO DE RONDONIA X ESTADO DE RORAIMA X ESTADO DE SANTA CATARINA X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DO SERGIPE X ESTADO DO TOCANTINS X DISTRITO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS - AM

Recebo como emenda à inicial (fls. 55/56 e 58/72).Todavia, não houve cumprimento integral do r. despacho de fl. 53. Isto porque, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos apenas cópia da primeira folha da petição inicial dos autos do processo nº 0002841-25.2013.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal (fl. 73), com o complemento da presente demanda (fls. 74/103). Ora, aquela demanda foi ajuizada em 19/02/2013 (fl. 73), não podendo estar datada de 29/05/2013 (fl. 103). Traga, pois, cópia completa da inicial e emendas à inicial, como se extrai do despacho proferido naqueles autos (fl. 106).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.

0011171-11.2013.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se do Termo de Prevenção e Informações (fls. 32 e 34/38) que o autor propôs, anteriormente, a ação sob o rito ordinário nº 0007423-05.2012.403.6100, distribuída a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, objetivando a suspensão com ulterior declaração de nulidade da decisão demissória ocorrida em 18.01.2012, constante dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007803/2007-65, instaurado pela Portaria Escor08 nº 259, de 25 de setembro de 2007.Na presente demanda, o autor visa à suspensão e, ao final, a anulação do processo administrativo de sindicância patrimonial nº 16302.000031/2008-61, instaurado para apuração de supostos indícios de enriquecimento ilícito no ano de 2001 e seguintes, ou seja, enquanto o autor ainda prestava serviço público, pois a sua demissão do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na DEINF/SP, por improbidade administrativa, ocorreu somente em 2012. Para aferir eventual hipótese de conexão, o autor deverá trazer aos autos cópia da inicial do processo nº 0007423-05.2012.403.6100, em trâmite perante a 16ª Vara Cível

Federal de São Paulo, bem como das principais peças do processo administrativo de sindicância patrimonial nº 16302.000031/2008-61, no prazo de dez dias.Int.

0011407-60.2013.403.6100 - MARIA DE LOURDES PEREIRA TANGERINO(SP314000 - GILVAN FELIX BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF Recebo a conclusão.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a condenação da(s) ré(s) ao pagamento de gratificação de função e promoções por merecimento, e respectivos reajustes, reflexos no aviso prévio indenizado, descansos semanais etc, ainda sobre a complementação de aposentadoria - FUNCEF, em parcelas vencidas e vincendas, fls. 08/09.Em decisão de fl. 21, o Juízo Trabalhista, com fundamento no RE nº 586.453 do STF, declinou da competência para a Justiça Federal Comum de São Paulo. Considerado o valor atribuído à causa (fl. 09), R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), isto é, valor inferior a 60 salários mínimos à época (propositura da ação em 02/05/2012 - fl. 02), constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos.Intimem-se.Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752059-26.1986.403.6100 (00.0752059-0) - ABEL MIGUEL BARBOSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ABEL MIGUEL BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044593-46.1991.403.6100 (91.0044593-2) - MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório dos honorários, nos termos do cálculo de fls. 168. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se a advogada da autora para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0011556-91.1992.403.6100 (92.0011556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-22.1992.403.6100 (92.0000522-5)) CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Diante da conversão efetivada retornem os autos ao arquivo.

0013210-79.1993.403.6100 (93.0013210-5) - OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista à autora para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias acerca das alegações da ré.

0002391-10.1998.403.6100 (98.0002391-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA X FRANCISCO OZEIAS MOURA X

FRANCISCO ROBERTO MARQUES PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0060495-78.2006.403.0000, remetam-se os autos ao arquivo dando se baixa na distribuição.Intimem-se.

0013924-29.1999.403.6100 (1999.61.00.013924-2) - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o patrono do autor para que cumpra o requerido pela União Federal 362/371, no endereço fornecido às fls. 362.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011105-62.1975.403.6100 (00.0011105-8) - DONACIANO ALVES MOREIRA X MARIO FORTES X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X LUIZ DA FRANCA COSTA BRAGA X JOAQUIM DE ARAUJO LAGO X JOSAPHAT LANZELOTTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X DONACIANO ALVES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca do retorno dos autos do contador.

0033799-58.1994.403.6100 (94.0033799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022775-33.1994.403.6100 (94.0022775-2)) EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE SEGURANCA ITATIAIA LTDA X F MOREIRA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RONDA EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 745.Considerando o ofício recebido e acostado às fls. 746/749, expeça-se ofício de transferência do depósito de fls. 726 ao juízo da comarca de Pilar do Sul, conforme os dados fornecidos às fls. 748, bem como expeça-se mensagem eletrônica encaminhando-se esta decisão.

0061201-12.1997.403.6100 (97.0061201-5) - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023727-84.2009.403.6100 (2009.61.00.023727-2) - ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DEGURMENDJIAN X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ANTONIO DEGURMENDJIAN

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls.422/423, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se ofício de transferência/conversão em renda em favor das exequentes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006848-31.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X CLEIDE

SOARES CARDOSO - ESPOLIO X CLEONICE SOARES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE
SOARES CARDOSO - ESPOLIO

Publique-se o despacho de fls. 98.No mais, aguarde-se resposta à mensagem eletrônica enviada às fls. 99 à 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente.

Expediente Nº 7774

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0010939-96.2013.403.6100 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA X BALFOUR BEATTY RAIL POWER SYSTEMS BRAZIL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA E SP329791 - LUCAS ALVES EVARISTO DOS SANTOS E SP046560A - ARNOLDO WALD) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS)

Fls. 1391/1417: A Balfour Beatty do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda (atualmente denominada Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda) ingressou em juízo alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ter havido confusão entre seu nome empresarial, relacionado ao CNPJ 11.116.655/0001-46 e a empresa Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil, atualmente denominada Adtranz Engenharia e Sistemas Ltda - EPP, cujo CNPJ é 04.129.328/0001-63, sediada em endereço diverso daquele no qual foi realizada a busca e apreensão. Fundamenta seu pedido na minuta de Subcontrato de prestação de fornecimento e de serviços celebrado entre a SIEMENS, Alstom e Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil, CNPJ 04.129.328/0001-63 (fls. 768/791). O CADE, por sua vez, alega que a responsabilidade deve ser atribuída também à requerente, nos termos do art. 33 da Lei 12.529/2011, por pertencerem ambas as empresas ao mesmo grupo econômico, apresentando, com sua petição as provas que comprovariam tal alegação. Com efeito, não há dúvidas de que o contrato objeto da investigação não foi celebrado com a ré, mas com empresa diversa, porém, integrante do mesmo grupo econômico, conforme comprovam os documentos juntados aos autos pelo requerente. O art. 33 da Lei 12.529/2011 estabelece que serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. No caso em tela, embora seja mais amplo o objeto social da Adtranz, ambas exploram atividades de construção de rodovias e ferrovias. Na consulta realizada pelo CADE nos sites de ambas as empresas, verifica-se a identidade entre as logomarcas de ambas as empresas. A fim de corroborar as alegações trazidas pelo CADE, em pesquisa em sites na internet, pelo termo Balfour Beatty Rail Power Systems (nome que consta da minuta de subcontrato), a Balfour Beatty é apresentada como uma empresa mundial de infraestrutura, que opera em diversos países, dentre eles o Brasil (<http://www.balfourbeatty.com/>). Conforme se observa do documento anexo, a Balfour Beatty se diz representada no Brasil pela Parsons Brinckerhoff North and South America e pela Balfour Beatty Brazil, segundo o site estabelecida no Brasil desde 2000, com endereço no mesmo local da diligência realizada, na Av Brig. Faria Lima 1478, 6º Andar, CJ609, em São Paulo. Além disso, os nomes que consta no site como sendo o do Presidente da empresa é o mesmo que consta no contrato social, tendo sido lá nomeado administrador, o que comprova tratar-se da mesma empresa. Assim, inegável que, a despeito de terem CNPJs diferentes, a Balfour Beatty do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda e a Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil são empresas que pertencem ao mesmo grupo, qual seja, Balfour Beatty Plc. Segundo ainda informações obtidas na internet, no endereço eletrônico http://www.cade.gov.br/plenario/Sessao_332/Pareceres/ParecerSeae-AC-2004-08012-004351-Balfour-Schneider.pdf, que faz referência a parecer da extinta Secretaria de Direito Econômico, proferido nos autos do processo relativo ao ato de concentração nº 08012.004351/2004-02 (Parecer 06462/2004/RJ COCON/COGPI/SEAE/MF), de julho de 2004, para análise da aquisição, pelo Grupo Schneider, da Andover Controls, pertencente a Balfour Beatty, Inc. é possível verificar que a Balfour Beatty, Inc., subsidiária da Balfour Beatty Plc, pertencente ao grupo Balfour que, internacionalmente, atua na prestação de serviços para ferrovias e sistemas utilitários, edifícios e estruturas complexas. O Grupo também presta serviços de engenharia, construção

civil e serviços em projetos de infra-estrutura. A Andover Controls, empresa pertencente ao Grupo Balfour e objeto da presente operação, projeta, fabrica e fornece controles para gerenciamento de edifícios e sistemas de segurança, principalmente para consumidores privados norteamericanos. A empresa possui subsidiárias no Reino Unido, na Alemanha, na Polônia e na França. No Brasil, a Andover Controls atua por meio da empresa Balfour Beatty Ltda., que desenvolve as atividades de vendas e marketing dos produtos do Grupo. O Grupo Balfour detém uma subsidiária na Argentina - Balfour Beatty Rail S.A. Portanto, embora não tenha sido a requerida, individualizada por seu CNPJ, quem constou da minuta de contrato de fls. 768/791, conclui-se pela existência de um grupo econômico envolvendo as empresas em questão, pelo que se aplica a norma do art. 33 da Lei 12.529/2012, razão pela qual considero válida a diligência realizada em relação à requerente, para afastar a alegação de ilegitimidade passiva, sendo o caso apenas de retificação do polo passivo, a fim de retificar o nome da requerida, para constar já sua nova denominação social: Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda, conforme fls. 1411/1417. Fls. 1496/1507: Bombardier Transportation do Brasil ingressa em juízo requerendo a reconsideração da decisão liminar, alegando que somente o material que guardasse relação com o objeto da investigação poderia ser apreendido, devendo também ser desclassificados os documentos protegidos pelo sigilo profissional. Alega a ocorrência de abusos por parte do CADE, pois teria apreendido documentos produzidos por advogado e que estariam sob o sigilo profissional-cliente, além do que o CADE, quando da abertura dos malotes, teria feito cópia de quase todo o material apreendido, sem qualquer triagem prévia. Insurge-se especificamente contra a apreensão dos seguintes documentos: a) documentos do departamento jurídico da Bombardier (opiniões legais, pareceres e minutas de contratos), armazenados nos malotes 0007135 e 0007144 (auto de busca e apreensão nº 02). b) documentos físicos e eletrônicos do servidor da empresa e de discos rígidos de funcionários da empresa nos quais havia material produzido por advogado, arrolados no auto de busca e apreensão nº 01 (fls. 1236/1241). Observo que já foi objeto de agravo de instrumento a referida decisão liminar, objetivando a ora requerente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e que fossem excluídas da apreensão todos os documentos eletrônicos protegidos pelo sigilo do Estatuto da Advocacia, bem como que o CADE fosse impedido de deslacrar e acessar os documentos arrolados no auto de busca e apreensão nº 02. A liminar foi deferida apenas para suspender a abertura do malote relacionado no auto nº 02 até ulterior decisão e estabeleceu que se procedesse à abertura dos demais malotes e que eventuais abusos fossem relatados através de medida própria, que ora se apresenta. O novo requerimento feito pela requerida para que todos os documentos eletrônicos protegidos pelo Estatuto da Advocacia fossem atingidos pela suspensão deferida não foi apreciado, pois o recurso teve negado seu seguimento, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido. A primeira questão que surge é quanto à triagem prévia dos documentos apreendidos pelo CADE. Segundo alega a autora, não teria sido feita qualquer triagem no tocante aos arquivos eletrônicos, apesar de assim determinado na decisão que concedeu a liminar, sendo copiados pelo CADE todos os arquivos encontrados nos servidores e discos rígidos da empresa e de seus funcionários. Além disso, afirma que o CADE não apreciou pedido por ela formulado administrativamente para que pudesse tirar cópia de tudo o que foi apreendido para que posteriormente apontasse os documentos sobre os quais recaem o sigilo. Quanto aos HDs, verifica-se que foram retirados das máquinas do Presidente da empresa, do gerente de propostas, do diretor comercial, do gerente comercial de sinalização e da analista comercial (fls. 1236/1240). O CADE confirma que o material eletrônico foi copiado integralmente, mas afirma que esta é a única forma de preservar a cadeia de custódia dos arquivos, utilizando, como fundamento, excerto da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento apreciado em sede de plantão: a única forma viável de se assegurar a investigação é manter o procedimento de cópia eletrônica integral dos arquivos apreendidos, e postergar para momento posterior a discussão sobre a possibilidade ou não de utilização de documentos eletrônicos específicos na investigação e em eventual processo administrativo ou judicial. Entendo, pelos mesmos motivos, deva ser mantida a apreensão integral dos arquivos eletrônicos, podendo ser apreciadas, oportunamente, eventuais questões acerca da impossibilidade de utilização de documentos específicos, rejeitando, dessa forma, o pedido da requerente para concessão de prazo para análise de todo o material apreendido, sendo possível esse controle a posteriori. Quanto aos documentos físicos relacionados no auto de apreensão nº 02, armazenados nos malotes 0007135 e 0007144, que, segundo informações dos autos, ainda não foram abertos, verifico tratarem-se de: 01) Envelope pardo do serviço público federal contendo documentos diversos; 02) Pasta contendo documento denominado Procuração; 03) Pasta com documentos diversos, com a primeira folha intitulada Projeto Sul Trens Metropolitanos; 04) Pasta com etiqueta COFESBRA II - Contrato de prestação de serviço, contendo documentos diversos; 05) Pasta com etiqueta COFESBRA II - emails trocados. Com exceção do item 02, procuração, documento inequivocamente ligado à relação advogado-cliente, não há como afirmar, apenas pelo que restou descrito no auto de busca e apreensão, do que se trata. No entanto, observa-se do auto que todos eles estavam localizados nos armários do corredor, relacionados ao arquivo do Departamento Jurídico (fl. 1241). Foi dito pela advogada da empresa, no momento da diligência, que se tratavam de documentos relacionados à atuação dos advogados do departamento jurídico da empresa. O CADE alega que esses documentos, tendo sido encontrados na sede da própria empresa, relacionados à atuação da empresa em licitações, objeto da investigação e não a outros clientes de seus advogados, não estariam acobertados pelo sigilo. Nos termos do art. 7º do Estatuto da OAB, resguarda-se a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, dos seus instrumentos de

trabalho, sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, relativas ao exercício da advocacia. Preserva-se o sigilo profissional do Advogado em respeito à sua importância para a administração da Justiça, nos termos do disposto na Constituição Federal e à confiança depositada pelos clientes, sendo vedada a apreensão de documentos que possam, de qualquer forma, comprometer o cliente ou a sua defesa, portanto, acobertados pelo sigilo. Como todas as demais garantias, tal inviolabilidade também não é absoluta, conforme previsão dos próprios 6º e 7º, servindo para proteger os clientes do advogado que está sendo investigado, bem como demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes e somente poderão ser utilizados caso estes estejam sendo formalmente investigados, como partícipes ou coautores pela prática do mesmo suposto crime que deu causa à quebra de inviolabilidade (Precedente: RSE 201251010189464, Relator: Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2, 1. T., E-DJF2R, 23/05/2013). Nos termos de outra decisão judicial, proferida pelo E. STJ, no julgamento do ROMS 200801644966, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5 T., DJE 22/06/2009, destacou-se que é preservado o sigilo profissional do Advogado em respeito ao papel essencial que desempenha para a administração da Justiça (art. 5º, XIV, e 133 da CF) e a confiança depositada pelos clientes, vedando-se ao Juiz ou a Autoridade Policial determinar a apreensão ou apreender documentos acobertados por aquele sigilo, ou seja, todos os que possam, de qualquer forma, comprometer o cliente ou a sua defesa, seja na esfera cível seja na esfera penal, tudo em homenagem ao princípio que garante o exercício do amplo direito de defesa. No caso, não se comprovou tratar de documentos pertencentes ao advogado, que pudessem abalar a sua relação advogado-cliente, embora encontrados no departamento jurídico da empresa. Pelo contrário, a própria empresa é a investigada e os documentos foram produzidos contra ela. Ademais, se todos os documentos encontrados no departamento jurídico da empresa, tão só por esse fato, fossem acobertados pelo sigilo, seria possível burlar qualquer investigação, bastando guardar todos os documentos da empresa em arquivos denominados Departamento Jurídico. Tal entendimento não exclui a possibilidade de, verificado concretamente que determinado documento refira-se estritamente à relação de confiança advogado-cliente, seja excluído da investigação. Dentre os documentos arrolados no auto de apreensão nº 02, somente um deles mostra-se evidentemente coberto pelo sigilo profissional, que é a procuração, relacionada no item 02. Quanto aos demais, não há evidências de estarem acobertados pelo sigilo, tendo sido acondicionados em malote específico tão somente pelo fato de terem sido encontrados no arquivo do departamento jurídico da empresa. Assim sendo, defiro a abertura dos malotes 0007135 e 0007144, devendo, porém, ser reacondicionado e relacrado o documento constante do item 02, até ao menos sentença nestes autos. Como no caso dos malotes 0007135 e 0007144, arrolados no auto de apreensão nº 02, todos os documentos foram extraídos do arquivo do Departamento Jurídico da empresa, em tese estão acobertados pelo sigilo profissional, devendo permanecer lacrados até o deslinde final desta ação. No tocante aos documentos relacionados no auto nº 01, a própria Bombardier informou que parte deles foi devolvida à empresa quando da sua abertura, pois constatado que eram produto de trabalho de advogados internos e externos. No entanto, teriam sido apreendidos ainda outros documentos protegidos pelo sigilo profissional, consistentes em opiniões legais, memorandos e outros documentos jurídicos, encontrados nos discos rígidos do Departamento Comercial e da Presidência da empresa, em aparelhos de celular, no servidor e mesmo documentos físicos. Tais documentos teriam sido armazenados nos malotes 006728 e 006784, segundo o CADE, encontrados nos mais diversos setores da empresa. Da análise do auto de busca e apreensão lavrado, verifico que o litígio instaura-se sobre os seguintes documentos, sendo analisados em seguida a cada um deles as alegações de ambas as partes: 05 e 06) Pastas com etiqueta de identificação Edital de concorrência COBRAMAN II - CRL com diversos documentos, ambas encontradas na sala do Presidente da empresa; Nas informações elaboradas pela Comissão de Prerrogativas da OAB, afirma-se que os documentos constantes no item 05 são documentos elaborados por advogados, um deles intitulado Summary of Terms and Conditions, contendo termos jurídicos da língua inglesa e outro denominado Summary Terms and Conditions, também elaborado pela advogada da Bombardier, que elaborou ainda o documento Teaming Agreement Summary e outro identificado como Section IV, item 1.4.2, Summary Terms and Conditions, contendo análise jurídica. 10) Envelope contendo três calhamaços intitulados Blue Books ASPI 21472; também encontrado na sala do Presidente da empresa; Refere-se, segundo as informações da OAB, a documentos elaborados pela advogada da empresa, um deles relativo a uma análise legal e outro que utilizou diversos termos jurídicos. 18) Envelope branco da Bombardier contendo documentos diversos; encontrado na sala do gerente de propostas; Tratar-se-ia de documento produzido pelo advogado da empresa, intitulado Executive Summary, contendo uma página identificada como contractual structure, assim como o Risk Assessment; haveria ainda o documento Teaming Agreement Summary e outro Competitive Analysis - Bid Strategy, todos com caráter de documentos jurídicos. Porém, segundo alega e comprova o CADE, tais documentos, juntados às fls. 1761/1764, seriam documentos que, embora se alegue produzidos por advogado, não guardam pertinência com a relação cliente advogado que deve ser protegida. Tratar-se-iam de documentos internos produzidos pela empresa para análise de projetos e participação em licitações públicas, tabelas nas quais são analisados os termos e condições da licitação ou a estrutura contratual dos consórcios, havendo outros documentos que analisariam outros aspectos do projeto, como financeiros, de viabilidade do negócio e de natureza técnica. Observo que não foi juntado o documento relacionado no item 18, não havendo prova quanto à sua natureza, presumindo-se, assim, a regularidade da apreensão. 27) Pasta branca da

Bombardier Projeto CPTM-96x3 MEU Séries 5000 PPP com documentos diversos; encontrado na sala do diretor da RCS; Em relação a esta, não teria sido devolvido pela autoridade do CADE o email com o advogado Rubem Neves. 29) Envelope pardo do SPF com documentos diversos; encontrado na sala do diretor comercial. Neste, estaria incluído um documento, não devolvido, relativo à comunicação entre advogados brasileiros e estrangeiros. No tocante ao item 27 acima, verifica-se tratar de mensagem eletrônica enviada a vários destinatários, entre eles um advogado da empresa, constando entre os anexos uma carta da requerente em conjunto com a Mitsui e a Tejofran, também requeridas nesta ação, para o Conselho Gestor das Parcerias Públicas Privadas no Estado de São Paulo. Verifica-se que foi mantido apenas um dos anexos do email, já que o outro correspondia a uma opinião legal, protegida pelo sigilo. Mais uma vez, a inviolabilidade do advogado serve para proteger a relação de confiança entre ele e o cliente, para lhe assegurar que as informações confidenciais prestadas ao profissional não serão objeto de investigação. No entanto, não se pode generalizar a garantia, para abranger comunicações destinadas a terceiros, tão somente pelo fato de um dos destinatários ser advogado. Portanto, não se pode recorrer à proteção do sigilo para afastar da investigação referidas mensagens eletrônicas, quando destinadas a terceiros além da relação advogado-cliente. Porém, no caso do documento indicado no item 29, embora enviado a mais de vinte destinatários (fls. 1784/1791), verifica-se que foi enviada pelo departamento Legal Affairs e depreende-se do seu teor tratar-se de comunicação protegida pelo sigilo advogado-cliente, relacionada a alterações em minuta contratual, ao que tudo indica. Assim, deve ser, neste juízo sumário de convicção, realocado o documento descrito no item 29 do auto nº 01 em malote com identificação própria e permanecer lacrado ao menos até a sentença nestes autos. Fls. 1732/1744: tendo em vista as alegações de amplitude da medida e de impossibilidade de apreensão de disco rígido pertencente a terceiro estranho no processo, adoto as mesmas razões de decidir utilizadas para rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da empresa Balfour Beatty do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda, aplicando o disposto no art. 33 da Lei 12.529/2012 em relação às empresas CAF S/A e CAF Brasil. Quanto à amplitude da medida, a questão também já foi decidida à fl. 1158. Assim sendo: a) indefiro o pedido de fls. 1391/1398, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, determinando, porém, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda, ao invés de Balfour Beatty Rail Power Systems Brazil. b) Fls. 1496/1507: defiro tão somente os pedidos para que sejam reacondicionados em malotes próprios e relacrados os documentos constantes do item 29 do auto nº 01 e do item 02 do auto nº 02, aguardando-se fechado, em poder do CADE, até ao menos sentença nestes autos. c) Fls. 1745/1759: defiro proceda-se à abertura dos malotes 0007135 e 0007144 pelo CADE, devendo, porém, ser reacondicionado e relacrado o documento constante do item 02, nos termos acima. d) Fls. 1611/1612, 1732/1744, 1793 e 1809: Mantenho a decisão de fls. 1114/1119 por seus próprios fundamentos. e) Fls. 1835/1842: intime-se as partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos pela Parsons Brinckerhoff do Brasil Serviços de Infraestrutura Ltda e pela OAB/SP.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. GISELE BUENO DA CRUZ
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016422-16.1990.403.6100 (90.0016422-2) - SALVACAP LTDA(SP045165 - CAIO JULIUS BOLINA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X SALVACAP LTDA X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao mandado de Penhora no Rosto dos Autos (fls. 332/344) anotada à fl. 345, os valores depositados nos presentes autos foram transferidos para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí/SP no Processo n.º 309.01.1998.017022-4 - Ordem n.º 2803/1998 (com exceção dos 5% quanto aos honorários advocatícios que permanecerão em conta aguardando levantamento pelo patrono mediante alvará). A União Federal (PFN) informa às fls. 447/448 que o Processo da Vara da Fazenda Pública foi redistribuído para a Justiça Federal. Diante do exposto, oficie-se eletronicamente a Comarca de Jundiaí (jundiaifaz@tj.sp.gov.br) solicitando informações sobre o andamento do Processo n.º 309.01.1998.017022-4 - Ordem n.º 2803/1998, e o destino dos depósitos já

transferidos (fls. 443/445).Fl. 441 - Deixo por ora de analisar o pedido tendo em vista a necessidade de confirmação do procedimento acima, uma vez que o valor remanescente (5%) será levantado após a transferência supra.Com a resposta ao ofício, venham os autos conclusos.

0017625-03.1996.403.6100 (96.0017625-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-06.1996.403.6100 (96.0003424-9)) ANTONIO WALTER SILVEIRA FONTES X BENEDITO LUIZ DE CAMARGO DIAS X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOSE RAFAEL MENESES PEREIRA X JOSEPHINA PARISI X RAUL CASSIANO DO NASCIMENTO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA X WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X BANCO AMERICA DO SUL(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X BANCO UNIBANCO DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS)

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente. O coexecutado, VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA, através da Defensoria Pública da União, manifestou-se nos autos requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em conta que especifica, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que a quantia depositada na conta indicada é proveniente de aposentadoria-bem não sujeito à execução por expressa disposição legal e que não houve depósitos de natureza diversa no mês em que ocorreu a constrição. Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta da quantia depositada na conta indicada na petição de fls. 955/969, mantida no banco do Brasil e determino sua liberação imediata, expedindo-se ordem de desbloqueio ou alvará de levantamento, este último na hipótese de ter havido transferência para conta judicial. Com relação às informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud (fls:910/916), determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº.524/2006, do Conselho da Justiça Federal, observada a impenhorabilidade somente quanto à conta mantida por VALTERNEI DIAS DE OLIVEIRA no Banco do Brasil, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução.Cumprida as determinações, intimem-se os exequentes de todo o processado a partir do deferimento do bloqueio, e expeça-se alvará referente as quantias representadas pelas guias de fls: 879 e 880, em nome de Valternei Dias de Oliveira. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do coexecutado o retire, mediante recibo. Após a comprovação de transferência dos ativos financeiros, venham conclusos para deliberação acerca dos demais pedidos de expedição de alvarás e de andamento.

0018036-26.2008.403.6100 (2008.61.00.018036-1) - JOSE TROLESI(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da ausência de resposta, reitere a Secretaria o ofício enviado ao Banco Santander, conforme decisão de fl. 287, para que junte aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de desobediência, nova cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor José Roberto Trolesi, inscrito no PIS sob nº 10414939740, tendo em vista que o documento de fl. 286 está ilegível.Ressalto que o ofício deverá ser instruído com cópias das fls. 98/116, 270, 281, 285/286 e 287.Cumprida a determinação acima, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante disponibilização da presente decisão, para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de vinte dias.Oportunamente, venham os autos conclusos.

0014188-60.2010.403.6100 - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 582/592) e das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás (fls. 593/605) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões, sendo que a União Federal (PFN) deverá ser intimada também da sentença. Findo o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019195-62.2012.403.6100 - ANA SILVIA POCO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003127-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DAN GUSTAVO ERIKSSON

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004927-66.2013.403.6100 - EMIRATES(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP293317 - THAIS BREGA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005605-81.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005610-06.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033682-62.1997.403.6100 (97.0033682-4) - MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X MOGITEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Fls. 217/221: Em fase de execução de honorários sucumbenciais, a União apresenta pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada MOGITEX IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA de forma a obter a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio dos sócios da pessoa jurídica. Compulsando os autos, observo

que a executada MOGITEX IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA não efetuou o pagamento quando intimada em 19 de janeiro de 2012 (certidão fl. 190). Restou infrutífero o procedimento BACENJUD conforme decisão de fl. 194 (fls. 195/196). Deferido a expedição de mandado de penhora (fl. 204), a diligência também restou negativa (fls. 208/210). O único veículo em nome da executada localizado no Sistema RENAJUD foi objeto de roubo (fls. 213/215). Intimada a respeito, a União requer o bloqueio BACENJUD de valores existentes em conta corrente do Sócio Responsável KAZUO TIBA (CPF N.º 556.323.788-53) à fl. 228. Intimado para pagamento nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 222), o Sócio ficou inerte (fl. 226). Decido. Vejamos se há caracterização de hipótese autorizadora do provimento pretendido. Desconsideração da Personalidade Jurídica Como exceção, trata-se de medida a ser tomada como providência última, haja vista ser exceção à regra da separação patrimonial da pessoa jurídica. Como realidade autônoma, a pessoa jurídica é capaz de direitos e obrigações independentemente de seus sócios, sendo que seu patrimônio tampouco se identifica com o deles. A lei reconhece a pessoa jurídica como um importantíssimo instrumento para o exercício da atividade empresarial, não a transformando, porém num dogma intangível. Todavia, nos casos em que os propósitos de sua existência sejam desvirtuados, não se pode fazer prevalecer o dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e os seus membros, devendo ser decretada sua ineficácia episódica sem atingir a validade do ato constitutivo da sociedade. Para tanto, é necessário que haja a caracterização de abuso da personalidade jurídica. A legislação prevê expressamente hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, como, por exemplo: art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 50 do Código Civil (Lei n.º 10.406/02), art. 18 da Lei Antitruste, art. 4.º da Lei 9.605/98. No caso, a União alega ter havido dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que permitiria a desconsideração de sua personalidade jurídica no caso. Inicialmente, ressalte-se que não se trata, aqui, de obrigação tributária, sujeita às regras exceção do art. 135, do CTN, mas de execução de honorários decorrentes de condenação nesta ação ajuizada pela empresa. De fato, a dissolução irregular de pessoa jurídica faz com que se presuma ter ocorrido a chamada confusão patrimonial entre sócios e pessoa moral, já que, inexistindo mais atividade empresarial e sem haver notícia do destino dado a seu patrimônio, é mais do que razoável presumir-se que os sócios tenham se locupletado tomando para si os bens da pessoa jurídica. Assim, aplica-se, em tais hipóteses, o previsto no art. 50 do Código Civil de 2002. Cumpre examinar se há, no caso, caracterização da dissolução irregular da pessoa jurídica. Tenho que sim, haja vista a inexistência de bens atualmente para penhora, bem como o aparente abandono do estabelecimento comercial e a cessação dos negócios societários apurados conforme certidões negativas dos oficiais de justiça acima indicadas. Por tais motivos, DEFIRO o pedido, desconsiderando episodicamente a personalidade jurídica da devedora para que seu sócio, indicados pela credora à fl. 218, responda pela obrigação em questão. Ad cautelam, tendo em vista o abandono das atividades societárias, determino que seja de imediato realizada a penhora on line dos bens do sócio no montante indicado pela exequente à fl. 220. Realizada a diligência, cite-se o novo executado e intimem-se todos.

Expediente N° 8929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766276-74.1986.403.6100 (00.0766276-9) - VALMET DO BRASIL S/A(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 351: Concedo pelo prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se.

0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3) - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO

GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECCHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP016610 - LUIZ GONZAGA MENDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO Diante dos termos da informação de fl. 1.261 e do extrato de fl. 1.262, determino que a inventariante comprove, no prazo de 10 (dez) dias, ter procedido à regularização do seu CPF.Cumprida a determinação supra, intime-se a União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado às fls. 1.194/1.199.Não havendo oposição por partes da União, declaro habilitado, nos termos do artigo 1.060, do CPC, o espólio de Armando Conceição, representado por sua inventariante, Sra. Aline Jaworski Conceição (CPF nº 036.040.128-72).Oportunamente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão do Espólio de Armando Conceição, representado por sua inventariante, Sra. Aline Jaworski Conceição (CPF nº 036.040.128-72), bem como de Marcelo Figueiredo Advogados Associados (CNPJ 71.725.543/0001-14) como exequentes.Tendo em vista que os autores atualmente encontram-se destituídos de representação processual, diante do falecimento de seu procurador, declaro suspensa a presente execução atinente ao principal, com fundamento no artigo 791, inciso II e artigo 265, inciso I, ambos do CPC.Intimem-se os patronos do Espólio de Armando Conceição e da Marcelo Figueiredo Advogados Associados, por publicação.

0002180-76.1995.403.6100 (95.0002180-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033822-04.1994.403.6100 (94.0033822-8)) BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Na petição de fls. 904/918 a parte autora informa que os depósitos que pretende converter em renda da União Federal foram efetuados nos autos da ação cautelar nº 0033822-04.1994.403.6100.Diante disso, a conversão em

renda deve ser pleiteada na mencionada ação. Intime-se a autora e após, arquivem-se os autos.

0032008-10.2001.403.6100 (2001.61.00.032008-5) - LUCIA MARIA DE ABREU ELIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 242 - Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Intime-se, após remetam-se ao arquivo.

0018513-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018513-2) - EDNA APARECIDA SILVA DA MATA X EDNEIA APARECIDA DA SILVA X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP265215 - ANDRÉ DIVINO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Na petição de fl. 223 a Caixa Econômica Federal informa que providenciou a liberação dos valores bloqueados, nos termos da r. sentença. Diante disso, concedo aos autores o prazo de dez dias para efetuarem o saque dos valores disponibilizados, preferencialmente na agência da ré existente na Justiça Federal, Fórum Pedro Lessa e comprovarem nos autos o levantamento realizado. Cumprida a determinação acima ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001714-52.2013.403.6100 - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005859-54.2013.403.6100 - MARILIA TABORDA VIEIRA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006829-54.2013.403.6100 - RENATA DA ROCHA SILVA SANTOS X CLEITON DOS SANTOS(SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046081-70.1990.403.6100 (90.0046081-6) - ARCHIMEDES FURLANETI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ARCHIMEDES FURLANETI X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/214 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.005646-4. Int.

0008518-71.1992.403.6100 (92.0008518-0) - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO E SP098706 - MARIA OLYMPIA CORREIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TAKENAKA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020750-81.2012.403.0000 que

negou seguimento ao recurso da União Federal, reputo como válidos os cálculos apurados pela contadoria judicial às fls.165/168.Intime-se a parte exequente para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 164.Cumprida a determinação, venham conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012452-70.2011.403.6100 - RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RISONALDO OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão.Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 126/2013, expedido em 19 de julho de 2013.Após, archive-se em pasta própria.Diante da divergência entre as assinaturas do autor/exequente presentes nas procurações de fls. 15 e 162, concedo ao procurador da parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração com firma reconhecida, outorgando poderes para receber e dar quitação ou reconhecer a firma da assinatura constante no documento de fl. 162.Cumprida a determinação acima, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 159.Int.

Expediente Nº 8930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026691-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026691-1) - OSVALDO DENIS(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO DENIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios devidos nos processos em que o autor figurou como advogado, devidamente apurado por perito e fixado por este Juízo, com o valor atualizado monetariamente, bem como proceder ao arbitramento dos honorários nas ações em que incorreu tal ato (administrativo ou judicial), e, ainda condená-lo em custas processuais e honorários a ser fixado por este Juízo e, protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente, perícia contábil a ser realizada junto a todos os Cartórios em que o Requerente prestou serviços, quais sejam: VARAS CÍVEIS E ANEXOS FISCAIS das Comarca de Santo André/SP, Anexo Fiscal de Mauá/SP e Ribeirão Pires/SP, para apuração e arbitramento dos honorários e outras necessárias permitidas em direito (fl. 09).Narra, na petição inicial, ter sido contratado como advogado do réu em meados de março de 1983 até final de 1999, sendo que neste período foram firmados vários contratos entre as partes, o último deles assinado nos termos da Lei n.º 6.539 e OS/PGINSS n.º 03/92. Alega que os termos da referida ordem de serviço não foram cumpridos pelo réu, que não repassou ao autor os valores devidos a título de honorários advocatícios. Como fundamento legal para o seu pleito, invoca o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e o artigo 22, 2º e 3º, da Lei n.º 8.906/94.Juntou os documentos de fls. 10/1.701.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 1.711/1.715). Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial por carência da ação, por não haver indicação de quais processos não teria havido pagamento, a ausência de delineamento do objeto da perícia e a impossibilidade de sua realização sobre objeto não definido. No mérito, sustentou que os pagamentos têm sido regularmente efetuados, bem como a impossibilidade de arbitramento, ante a existência de contrato entre as partes. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Junta documentos (fls. 1.716/2.114).Réplica às fls. 2.223/2.234.Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial contábil.Em despacho saneador (fl. 2.393) foi afastada a preliminar de carência da ação e deferida a produção de prova pericial contábil.Pela petição de fls. 2.418/2.420 o autor impugnou a estimativa de honorários periciais.A decisão de fl. 2.427 considerou preclusa a produção de prova pericial. Contra essa decisão, houve a interposição de agravo retido pelo autor (fls. 2.460/2.461), tendo a ré deixado de apresentar contraminuta (certidão de fl. 2.467-verso).Às fls. 2.468/2.469 foi proferida sentença julgando extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.O autor interpôs embargos declaratórios (fls. 2.476/2.479), os quais foram rejeitados (fl. 2.480).O autor interpôs recurso de apelação (fls. 2.484/2.489) e o INSS ofereceu contrarrazões às fls. 2.509/2.513.Encaminhado o feito ao E. TRF da 3ª Região, foi proferida a decisão monocrática de fls. 2.517/2.519, dando provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com o deferimento de prazo para a parte autora regularizar a petição inicial nos pontos que o Juízo entender necessários, bem como julgando prejudicado o agravo retido.Com o trânsito em julgado (certidão de fl. 2.521), os autos retornaram ao presente Juízo.Mediante petição de fls. 2.525/2.544, o autor pleiteou o aditamento da inicial para que seja utilizado o valor da Tabela-Base da OAB/SP e fixado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos 4.000 (quatro mil) processos acompanhados pelo autor, bem como de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo acompanhamento e cumprimento de cartas precatórias, a ser apurado em execução.Em despacho de fl. 2.545, foi determinado que o autor regularizasse a petição inicial, considerando todas as matérias suscitadas na fundamentação da sentença de fl. 2.469.O autor reiterou os termos da manifestação de fl. 2.525/2.544 (fls. 2.549/2.555).Mediante petição de fls.

3.034./3.035, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. O autor mais uma vez reiterou os termos de suas manifestações de fls. 2.525/2.544 e 2.549/2.555 (fls. 3.038/3.039). É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fl. 2.525/2.544 como emenda à inicial. Inicialmente, cabe aqui reiterar os argumentos expostos na decisão de fl. 2.427, a qual declarou preclusa a prova pericial. De início, dá o autor a entender em sua inicial que a produção de prova pericial é para a apuração e arbitramento dos honorários (fl. 09). Ou seja, a prova pericial visaria verificar os valores efetivamente devidos ao autor e aqueles efetivamente pagos pelo INSS, de sorte que, havendo diferença, fosse a mesma fixada pelo Juízo. Após o perito ter estimado os seus honorários em alto valor, ante a grandeza do objeto a ser periciado, apresentou o autor novos argumentos alegando que o trabalho seria de simples conferência dos serviços e atos praticados pelo autor nos processos acima notificados, que poderia ser feito por amostragem, e após o magistrado fixaria a porcentagem e o valor devido para cada ato praticado, sendo que o quantum poderia ser apurado em liquidação de sentença. Desta feita, torna-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois o réu não nega que o autor tenha prestado serviços e praticado atos em processos do INSS. Tal fato está demonstrado pelos documentos constantes dos autos. Ante a declaração da preclusão da referida prova, bem como considerando que a preliminar suscitada pelo réu já foi previamente afastada, passo a análise do mérito. São estas as questões a serem dirimidas no presente feito: a) aplicação da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil em detrimento dos valores constantes da Ordem de Serviço n.º 03/92 da Procuradoria Geral do INSS; b) existência de valores devidos pelo INSS; c) arbitramento judicial dos valores devidos ao autor. Inicialmente, descabe no presente caso a aplicação do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois este dispositivo refere-se à fixação de honorários em sentença, o que não é o caso dos presentes autos, vez que o autor, em sua inicial, pretende receber honorários convencionais. Melhor sorte não assiste a possibilidade de aplicação dos 2º e 3º do artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 ao presente caso. Dispõe o referido artigo: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifei) De uma simples análise do referido artigo, vê-se que somente há espaço para o arbitramento judicial nos casos em que não há estipulação ou acordo quanto aos honorários. Todavia, não é isso o que ocorre. O autor efetuou Proposta para prestação de serviços profissionais ao IAPAS em 1985 (fls. 1.717/1.718), sendo referida proposta acolhida em 31/07/1985 (fl. 1.755). Posteriormente, solicitou o autor a sua inclusão no Cadastro de Advogados Autônomos do INSS - CAA, declarando expressamente a sua concordância com os termos e condições da OS/INSS n.º 14/93. Assim, não há falar em necessidade arbitramento judicial, posto haver estipulação entre as partes quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios. Mesmo que tal não fosse, é posicionamento jurisprudencial assente que a Tabela da OAB não possui força cogente, nem tampouco se superpõe a valores que tenham sido fixados pelas partes em contrato, o que é o presente caso. Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, cita decisão compilada na RJTJRS 149/491, in verbis: [...] a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil não possui força de lei e, não sendo lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária. Por sua vez, em caso análogo, disciplina o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ESTADO DE SÃO PAULO - NÃO INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO - CONVÊNIO DA OAB/SP COM A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - SUSPENSÃO - POSTERIOR RESOLUÇÃO PGE N. 175 QUE ESTABELECEU TABELA DE HONORÁRIOS - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA TABELA DA OAB/SP - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - ART. 22 DO ESTATUTO DA OAB (LEI N. 8.906/94). No Estado de São Paulo, não instalada a defensoria pública na forma prevista na Constituição Federal (artigo 24, inciso VIII), e em face da necessidade de assistência jurídica aos economicamente menos favorecidos, foi criado convênio entre a Procuradoria-Geral do Estado e a Seccional da OAB, posteriormente suspenso. A seguir, a Resolução PGE n. 127/95, estabeleceu a forma de prestação do serviço, bem como a respectiva tabela de honorários. Previa a mencionada Resolução, no parágrafo 4º, do artigo 3º, que, para os advogados cadastrados o pagamento arbitrado com base nesta resolução será aceito como definitivo pelo advogado, com renúncia a qualquer ação. Se o advogado aceita, voluntariamente, prestar serviços como advogado dativo, segundo as disposições da resolução supra referida, não faz sentido exigir sejam pagos honorários em valor diverso da tabela da PGE. A fixação dos honorários com base em critério diverso da tabela da OAB, no particular, não avilta o exercício da advocacia e não ofende ao disposto no artigo 22, 1º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94). Antes, pelo contrário, prestigia o desempenho de tão relevante tarefa em prol do acesso à Justiça. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 532898/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO,

SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003 p. 312) (grifei) Constatada a desnecessidade do arbitramento judicial, bem como a inaplicabilidade da Tabela da OAB, a discussão da presente lide reduz-se à comprovação da existência de débito por parte do INSS quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Apresenta o autor alegações genéricas de que o pagamento estaria sendo realizado a menor, em valor irrisório, sem especificar quais serviços prestados não foram pagos. Contra referidas alegações, manifesta-se o INSS no sentido de que os pagamentos têm sido efetuados com regularidade e nos estritos termos em que pactuado. Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Analisando-se a manifestação do autor sobre a produção de prova pericial (fls. 2.418/2.420), verifico que ficou evidente a falta de interesse na comprovação da existência de quantum debeat, concentrando toda a sua discussão na comprovação dos serviços prestados e no arbitramento judicial dos honorários. Dessa forma, deixando o autor de comprovar os fatos alegados, não possui esse juízo elementos para aferir a suposta inobservância pelo INSS dos termos pactuados. Conclui-se, assim, que não restou comprovada a existência da dívida de honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do INSS, fixados estes, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. P.R.I.

0023655-63.2010.403.6100 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO X SANDRA MIQUILINO (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FRANCISCA MIQUILINO e SANDRA MIQUILINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na restituição do valor que foi sacado de sua conta, bem como no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Alegam, em apertada síntese, que são titulares da conta poupança n.º 12.600-7 junto ao banco e que, embora soubessem que na conta havia o montante de R\$ 14.768,94 em 04/06/2010, foram surpreendidas ao constatar que a partir do dia 09/06/2010 foram realizados diversos saques, totalizando um prejuízo no valor de R\$ 6.476,53. Relatam que ao tomarem conhecimento do ocorrido, em meados de julho de 2010, compareceram à agência bancária e foram orientadas a protocolar o formulário de Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos/Esclarecimentos do Contestante, juntamente com um questionário a fim de serem investigados os motivos dos saques (fls. 05). Explicam que, passado algum tempo, foram informadas de que nada seria feito pelo Banco, de modo que, no dia 20/07/2010, compareceram à Delegacia de Polícia e lavraram um boletim de ocorrência. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 39/40). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 49/57). Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que os saques ocorreram com o uso do cartão magnético de posse da autora, não se tratando de clonagem de cartão magnético. Afirmou que a autora deixou de tomar os cuidados necessários, facilitando a realização das movimentações por pessoa que teve acesso ao cartão magnético, senha e dados pessoais dela. Deste modo, defende a ausência de falha na prestação de serviço. Réplica às fls. 85/88. Instadas as partes a especificar provas (fls. 89), a CEF afirmou a ausência de outras provas a produzir (fls. 91), enquanto as Autoras deixaram de se manifestar (fls. 92-verso). Às fls. 98/99 foi determinada a inversão do ônus da prova, objeto de recurso de agravo retido (fls. 102/107) e de contrarrazões das Autoras (fls. 113/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se as autoras teriam direito, ou não, à restituição dos valores sacados da conta poupança, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse contexto, é preciso verificar a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques efetuados na conta da parte Autora. Conforme consta dos autos, por ocasião da contestação de saque, após análise pelo setor responsável, o relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável à cliente. Na oportunidade, relatou apenas que (...) Após a análise da referida contestação, concluímos que não há indícios de fraude na movimentação questionada. E, deste modo, não seria efetuada a reconstituição financeira da movimentação contestada (fls. 22). Da análise dos autos e documentos apresentados, reputo ao menos suspeitas as movimentações ocorridas nos dias 21 e 22 de junho de 2010. No dia 21/06/2010, por exemplo, foi efetuada uma transação no valor de R\$ 870,00 às 12:00 horas, e outra, no valor de R\$ 500,00 às 12:28 horas (fls. 67). Já às fls. 78/79 há demonstrativo de que entre as 10:40 horas e 12:50 horas, foram efetuadas três movimentações de valores diversos e em postos de gasolina, o que não se mostra muito comum de ocorrer. Ademais, no dia seguinte, 22/06/2010, há novamente ao menos dois registros de movimentação bancária entre 11:42 horas até as 12:41 horas em postos de gasolina, entre outras movimentações (fls. 79/80). De fato, não se pode afirmar com exatidão e grau de certeza indiscutível quem efetuou as movimentações contestadas; diz a Ré que foram elas efetivadas mediante o uso do cartão magnético e senha pessoal; mas, não há como saber se foi o próprio cartão da parte Autora que foi utilizado, ou se houve alguma fraude. No decorrer do feito o ônus da prova foi invertido e oportunizada a produção de outras provas pela Ré. No entanto, a Ré não produziu outras provas além daquelas já trazidas aos autos por ocasião da contestação. Ressalte-

se que a relação estabelecida entre instituição financeira e os clientes é uma relação de consumo, tutelada, por isso, pelo Código de Defesa do Consumidor. O dever de indenizar da Ré decorre da responsabilidade contratual objetiva, por estarem as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro incluídas no conceito de serviço, nos termos dos artigos 3º, 2º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art 3º: (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma linha, dispõe, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez enumera os direitos básicos do consumidor, entre eles, destaco os incisos VI e VIII, que ora se reproduz: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, invertido o ônus da prova, em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, incumbia à CEF a apresentação de provas de que os saques teriam ocorrido por culpa exclusiva da parte autora, ao dispor de seu cartão para terceiros; ou poderia apresentar as gravações das câmaras de segurança dos dias em que teriam ocorrido os saques na referida conta. Ainda que, a princípio, seja a senha elemento essencial para os saques com cartão magnético, nada impede que tenha havido fraude por parte de terceiros que, de algum modo, conseguiram ter acesso à senha. Desse modo, impõe-se reconhecer, diante da inversão do ônus da prova imposto à ré, que os saques questionados pela parte autora foram indevidos, cabendo, portanto, à CEF, restituí-los integralmente, com a incidência de correção monetária e juros. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que diante da inversão do ônus da prova e da falta de produção probatória da CEF, quando lhe foi dada a oportunidade, como na espécie, revela-se imperativo reconhecer que os saques realizados foram fraudulentos. Veja-se: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200901918894, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/03/2012) Quanto aos danos morais, verifico que a parte autora não demonstrou a ocorrência de nenhum fato grave ou vexatório em razão da privação do numerário. Após os saques indevidos, ainda restou, na conta bancária, saldo em valor superior a R\$ 6.000,00, de modo que a parte autora não passou qualquer necessidade ou privação. Tanto é assim, que o último saque ocorreu em 01/07/2010 e a parte autora apresentou contestação de saques somente no dia 19/07/2010. Os aborrecimentos decorrentes da própria contestação dos saques não são suficientes para dar ensejo aos danos morais, pois o procedimento de contestação é necessário para apuração dos fatos relatados pelo cliente do banco, sem o qual não é possível decidir pela restituição dos valores ou pela sua negativa. A lavratura do BO também é procedimento necessário para que a polícia possa investigar os fatos, não podendo esse aborrecimento ser imputado à CEF. Assim, entendo que não há danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a CEF a indenizar as Autoras pelos danos materiais no valor de R\$ 6.476,53, atualizado e acrescido de juros no momento da execução. A atualização dos valores deverá ser feita nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais. A resolução mérito dá-se na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017197-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A

Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PROBANK S/A, visando a condenação da ré ao pagamento de quantia a ela entregue e não transferida aos cofres públicos. Relata que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas unidades da CEF. Em 27.10.2010, a Secretaria da Receita Federal expediu o IP 00494986/2010, instando o contribuinte ao

pagamento da GPS, acrescida de juros e correção, uma vez que não foi localizado o pagamento no sistema daquele órgão. Verificou-se que a guia foi autenticada por preposta da ré, e posteriormente, foi realizado o estorno da transação, sem que houvesse o registro na via da GPS do contribuinte, bem como não procedeu a devolução do valor a ele ou registrou sobra do valor no movimento do dia. Instada a restituir o valor, a ré ficou-se inerte, o que ensejou a abertura de processo administrativo para apuração da responsabilidade da ré, o qual concluiu pelo descumprimento de cláusula contratual. Informa, por fim, que o valor devidamente atualizado até agosto de 2011 equivale a R\$ 3.753,42 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos). Citada (fl. 152-verso), a ré ficou-se inerte (certidão de fl. 154). É o breve relatório. Fundamento e decido. Prescinde o processo de outras provas além das constantes dos autos, uma vez que o réu é revel, subsumindo-se o presente caso na hipótese do art. 330, II, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide. Outrossim, o pedido deve ser julgado procedente em virtude da constatação da revelia, pelo fato de a ré, uma vez citada, não ter apresentado defesa no prazo legal, embora expressamente advertida de que sua inércia ao chamado judicial provocaria a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Assim, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afeta a presunção de veracidade dos fatos narrados. Ademais, trata-se de direito patrimonial disponível. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.753,42 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigida nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0012645-51.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, em que a autora pleiteia a declaração de existência de relação jurídico-tributária com a União, para que seja determinada a incidência da Taxa SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento dos processos administrativos nº 16349.000166/2009-71, 16349.000155/2009-91, 16349.000167/2009-16, 16349.000153/2009-01, 16349.000164/2009-82 e 16349.000165/2009-27, calculada a partir da data da protocolização do Pedido até o seu efetivo ressarcimento, ou, na hipótese de o crédito ter sido utilizado em compensação tributária, seja calculada até a data da compensação tributária e, a partir deste momento, sobre eventual saldo credor resultante do abatimento até o seu efetivo ressarcimento. Relata ser detentora de créditos reconhecidos em Pedidos de Ressarcimento protocolados perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil. Contudo, sobre tais créditos não incidiu a Taxa SELIC. Sustenta a inexistência de vedação à incidência da atualização monetária ou de juros sobre os créditos de PIS e COFINS, sendo devida a sua incidência com forma de manutenção do poder econômico da moeda. Alega, ainda, que o Pedido de Ressarcimento é uma espécie de restituição, motivo pelo qual é plenamente aplicável a Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Por força dos despachos de fls. 267 e 271, a autora emendou a inicial, atribuindo o valor à causa de R\$ 7.504.217,11 (sete milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos), bem como procedeu ao recolhimento das custas complementares (fls. 273/286). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 352/356), arguindo, em suma, a existência de previsão legal que veda a aplicação de correção monetária em Pedidos de Ressarcimento, bem como a ocorrência de decadência para formular pedido de ressarcimento. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 368/377. As partes foram instadas a especificar provas, informando não possuírem interesse na sua produção (fls. 378, 380 e 382). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Inicialmente, rejeito a alegação de ocorrência de decadência, na medida em que a autora não pleiteia a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação. De fato, o ressarcimento dos tributos já foi deferido em 2010, sendo certo que o que a autora pleiteia nos presentes autos é a aplicação de correção monetária sobre o valor a ser ressarcido, o que não foi observado pelo Fisco. Desta forma, não há falar em ocorrência de decadência. Passo a apreciar a possibilidade de incidência de correção monetária. O ressarcimento de créditos de COFINS possui fundamento legal no artigo 6º, da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002: Lei nº 10.833/2003 Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em

dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...)Lei nº 10.637/2002Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:I - exportação de mercadorias para o exterior;II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.(...)Todavia, ao contrário do alegado pela autora, existe previsão legal expressa reconhecendo a impossibilidade de aplicação de correção monetária sobre o ressarcimento de débitos.Disciplinam os artigos 13 e 15, da Lei nº 10.833/2003:Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do 4º do art. 3º, do art. 4º e dos 1º e 2º do art. 6º, bem como do 2º e inciso II do 4º e 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)VI - no art. 13 desta Lei.Cumpra observar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer como válida a aplicação da correção monetária pleiteada pela autora nas ocasiões em que reste comprovada a demora injustificada por parte do Fisco na análise do Pedido de Ressarcimento.Neste sentido, vide a Súmula 411 do STJ e o julgado do E. TRF da 3ª Região:Súmula 411É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. PEDIDOS DE RESSARCIMENTOS. DEMORA INJUSTIFICADA POR PARTE DO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos escriturais, que não decorrem de restituição ou repetição do indébito em razão de pagamento indevido, podem ser compensados na forma dos art. 5º da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º da Lei nº 10.833/2003, ou ressarcidos em dinheiro. 2. Em regra, sobre tais créditos não há atualização monetária ou incidência de juros, consoante disposto nos art. 13 e art. 15, VI, da Lei nº 10.833/03. 3. A correção monetária é um instrumento jurídico-econômico que tem como finalidade a manutenção do valor da moeda, ante a corrosão causada pelo decurso do tempo e depreciação inflacionária, contudo somente pode ser aplicada na hipótese dos créditos escriturais quando for criado óbice injustificado pelo Fisco à sua utilização ou atraso indevido na sua restituição. 4. Tendo havido, por parte do Fisco, oposição injustificada ao pleito do contribuinte, impõe-se a aplicação de correção monetária aos créditos ressarcidos a destempo. 5. Quanto ao índice de correção monetária, a partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa Selic, prevista no 4º do artigo 39, da Lei nº 9250/95, como fator cumulado de correção monetária e de juros de mora, a qual representa a taxa de inflação do período considerado acrescido de juros reais. 6. Devem ser afastadas as alegações de violação à cláusula de reserva de plenário no caso em comento, tendo em vista que a decisão agravada, seguindo a orientação provinda do STJ, ao decidir sobre a matéria apenas deu interpretação às normas infraconstitucionais, o que não configura reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Agravo Improvido.(APELREEX 00018031220084036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Da análise do caso concreto, verifico que a autora não comprova a data em que foram formulados os Pedidos de Ressarcimento. O único elemento constante nos autos é a planilha de fl. 03 e os documentos de fls. 26/248, os quais atestam que os créditos que a autora pretende ver ressarcidos correspondem ao 2º e 3º trimestre de 2008, tendo sido a autora intimada em 26.08.2010.Mesmo quando intimada a especificar provas, a autora nada requereu (fl. 380).Desta forma, deixou a autora de comprovar a ocorrência de demora ou resistência indevida por parte do réu, que justificaria o seu pedido de incidência de correção monetária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora.Custas ex lege.P.R.I.

0021022-11.2012.403.6100 - LEONOR DA VEIGA ZANELLA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a declaração de anistiado político post mortem de seu falecido marido, o Sr. DILSO ZANELLA. Ademais, requer indenização em prestação mensal, permanente e continuada, com a promoção e reintegração no cargo de Suboficial da Força Aérea Brasileira, além da contagem do tempo de afastamento para todos os efeitos, assegurando-se a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.Relata que o falecido marido da Autora foi militar incorporado ao serviço militar junto à FAB e que foi expulso por ato de exceção travestido de ato administrativo.Informa que efetuou pedido administrativo para

que ele fosse declarado anistiado político, no entanto ele foi indeferido em 04/02/2010, pendente de apreciação do recurso interposto. Aduz que a própria União Federal já admitiu que os praças que ingressaram na FAB antes da publicação da Portaria n.º 1.104/64 e que foram licenciados em decorrência de sua aplicação, possuem direito à anistia. O pedido de tutela antecipada teve a apreciação postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Ré ofereceu contestação (fls. 247/257). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como preliminar de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que não foram encontrados indícios de que o falecido marido da requerente tenha sido vítima de perseguições por parte das autoridades militares, de modo que o licenciamento se deu por ato comum, discricionário, por conveniência do serviço público, sem caráter político. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 339/341), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 345/373), sem notícia de julgamento nos autos. A autora apresentou réplica às fls. 374/399. As partes não requereram a produção de provas, conforme a certidão de fls. 418. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As preliminares argüidas pela Ré já foram objeto de análise por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. Deste modo, passo ao exame do mérito da causa. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, o reconhecimento da condição de anistiado político do falecido marido da ora Autora, o Sr. DILSO ZANELLA, com os efeitos daí decorrentes. De fato, a Portaria n.º 1.104/GM3-64, que foi reconhecida pela Comissão de Anistia como ato de exceção, de natureza exclusivamente política, estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, havendo previsão de que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados. Dispõe o artigo 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, in verbis: Art. 8.º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. A Lei n.º 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8.º do ADCT, antes transcrito, dispõe, em seu artigo 2.º, VI e XI, o seguinte: Art. 2.º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. Da leitura dos dispositivos transcritos, tenho que para o reconhecimento da condição de anistiado não basta a alegação de que o licenciamento decorreu de motivação exclusivamente política. Como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 340/341): A anistia política concedida aos perseguidos pelo regime de exceção que perdurou no Brasil após o golpe militar de 1964 tem previsão constitucional, no art. 8º do ADCT e possui caráter excepcional. Reitera-se que, para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato tido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo. No caso concreto, em nenhum momento foi alegado que o falecido marido da autora sofreu atos de perseguição por parte das autoridades militares, nem tampouco que possuísse conduta político-ideológica contrária ao regime. Ao contrário, a própria Comissão de Anistia apurou não existirem indícios de perseguição política: (...) Além disso, no relato e nos demais documentos anexos não foi encontrado qualquer indício de que o Anistiado tenha sido vítima de perseguições por parte das autoridades militares, ou de que possuísse uma conduta político-ideológica contrária ao regime vigente à época. Cabe ressaltar que da análise da Ficha Individual do requerente constatou-se algumas punições disciplinares, como detenção e prisão por ter sido encontrado em via pública sem uniforme, por abandonar a guarda do xadrez, dentre outras. O que vem reforçar a ausência de perseguição política no ato da Aeronáutica de licenciar o Requerente após a conclusão do período do designado. (fl. 310) Dessa forma, em que pese a motivação da edição da Portaria n.º 1.104/GM3/1964 tenha natureza de ato de exceção, é forçoso concluir neste juízo de cognição sumária que a motivação para o licenciamento do autor não possuiu natureza política, mas meramente administrativa, motivo pelo qual não se encontra presente a verossimilhança da alegação que permita a concessão da tutela pleiteada. Isso porque, se por um lado, como se viu, reconhece-se a origem de perseguição do ato debatido (Portaria n.º 1.104/GM3/1964), por outro, não se pode negar que, na prática, há casos em que o desligamento não ocorreu efetivamente por perseguição política, mas apenas em razão do interesse administrativo possível por causa da alteração do regime jurídico aplicável. Assim, mesmo diante do reconhecimento administrativo e jurisprudencial mencionado, há que se atentar caso a caso para a caracterização do direito decorrente de um eventual prejuízo a ser reparado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ANISTIA. ART. 8º ADCT. MILITARES. INGRESSO ANTERIOR À PORTARIA Nº 1.104/GM3/64. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO DA MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. 1. Afastada preliminarmente a prescrição do fundo de direito invocada pela União Federal, por ser matéria apreciável de ofício (art. 219, 5º do CPC). Com a edição da Lei nº 10.559, de 13.11.2002, a jurisprudência do Egrégio STJ firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, ao instituir o Regime do Anistiado Político, acabou por promover a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. 2. O cerne da questão consiste em se indagar se é possível a concessão de anistia a militares, prevista no art. 8º do ADCT, tão somente pelo fato de que os mesmos foram desligados por força da Portaria nº 1.104/GM3/64, levando em conta que ingressaram no serviço militar em data anterior à edição da mesma, ou se seria necessária a produção de prova no sentido de que o desligamento se deu por motivação exclusivamente política, por ato de exceção. 3. A edição da Portaria n. 1.104/GM3 realmente teve por base motivações políticas, conforme reconhecido pela própria Administração através de Súmula Administrativa. No entanto, posteriormente, tal ato foi utilizado com simples caráter administrativo por longo período, figurando em diversos atos de engajamento, reengajamento e licenciamento das praças, desprovidos de qualquer caráter político. 4. A Portaria nº 1.104/GM3 passou a ter, assim, caráter genérico, abstrato e impessoal, na medida em que impunha a todos, indistintamente, tempo máximo para engajamento e reengajamento na Força. Foi utilizada na qualidade de simples ato administrativo destinado a regular a permanência no serviço militar. 5. É certo que os embargados ingressaram no serviço ativo antes de esta Portaria ter sido editada. Todavia, isso não autoriza a conclusão direta e imediata de que foram atingidos por ato de exceção. O fato de terem sido alteradas as condições para a prorrogação do tempo de serviço não significa que todos foram objeto de perseguição política. Por outro lado, a eventual existência de direito dos ingressos anteriores à edição à Portaria a não ter limitação temporal ao reengajamento não implica o automático reconhecimento da anistia. 6. Embargos infringentes a que se dá provimento.(EAC 200151010147757, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, DJU - Data::02/12/2009 - Página::59.) (destaquei) Desta forma, apesar da Portaria n.º 1.104-GM3/1964 ter sido considerada como ato de exceção pela Comissão de Anistia, ela não pode ser utilizada como único fundamento à declaração da condição de anistiado político. Restam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte Autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$1.000,00 (hum mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Comunique-se à 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0004929-03.2013.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, a respeito do laudo apresentado pelo perito (fls. 519/560). O pedido de majoração dos honorários periciais formulado às fls. 517/518 será apreciado após o encerramento da instrução processual. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0025031-84.2010.403.6100 - LUZIMAR ALVES DE SOUZA (SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixem os autos em diligência. O processo ainda não está pronto para julgamento. Para a completa elucidação dos fatos narrados, bem como considerada a inversão do ônus probatório deferida nos autos (fls. 100/102), entendo que há informações que somente podem ser fornecidas pela Ré. Desta feita, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, de modo claro e especificadamente conforme os seguintes tópicos: (i) quais eram, à época do saque (21.12.2000), os normativos internos relacionados aos procedimentos exigidos para a liberação dos respectivos depósitos de FGTS, trazendo aos autos cópia das respectivas instruções; (ii) quais eram os documentos que ficavam retidos na respectiva Agência quando do saque (iii) se, à vista daqueles atos normativos, os procedimentos internos foram regular e integralmente cumpridos em relação ao saque cujo documento de fls. 64 induz ter sido feito pelo Autor; (iv) o porquê do original do documento de fls. 71 (via branca do TRCT) não ter sido retido na agência da CEF quando do indigitado saque (tendo em vista que no próprio documento, na lateral esquerda da folha, consta indicação neste sentido). Prestadas tais informações, dê-se a derradeira vista à parte Autora e voltem os autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0001202-40.2011.403.6100 - BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de quinze dias começando pelo autor, quanto a estimativa de honorários periciais às fls. 557/559, devendo a União Federal (PFN) fundamentar a discordância de fl. 563. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009191-97.2011.403.6100 - HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA E PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/743 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à estimativa de honorários, apresentando seus quesitos e indicando assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Int.

0034672-41.2011.403.6301 - MIRIAM MAGNO VIEIRA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Fls. 219/226 - Defiro o prazo de quinze dias para manifestação da União Federal (PFN) conforme requerido. Intimem-se as partes.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 267, informando se ainda possui interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados na petição de fls. 248/251, tendo em vista que a audiência realizada em 21 de março de 2013 restou frustrada em face da ausência da parte autora e de seu procurador. Int.

0013396-38.2012.403.6100 - EUNICE DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP220207 - PEDRO ALVES DA SILVA E SP242225 - PEDRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca do pedido de modificação do valor da causa formulado pela parte autora às fls. 437/440. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015277-50.2012.403.6100 - NELSON PACHECO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fl. 103 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (ré), no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015651-66.2012.403.6100 - ROSINETE DA SILVA NANAME(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fl. 108. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002800-11.2012.403.6127 - FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS(SP148032 - MARCELO FERREIRA SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 177/179. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000518-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREEN COML/ DE ALIMENTOS LTDA - ME

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 53. No silêncio, intime-se a autora, por mandado, a dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0001012-09.2013.403.6100 - FABIO RIBEIRO MARIA(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fl. 121. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na petição de fls. 116/121 a autora informa o desconto da parcela do empréstimo referente ao mês de junho de 2013 e requer a intimação da Caixa Econômica Federal para que suspenda a cobrança, nos termos da r. decisão de fls. 49/50. Tendo em vista que a parte ré já havia informado na petição de fls. 114/115 que a exclusão e a paralisação definitiva do débito perante o INSS ocorreu somente em 13 de junho de 2013, data posterior ao vencimento da parcela relativa ao mês de junho (07 de junho), informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se houve o desconto da parcela referente ao mês de julho, vencida no dia 07. Ocorrido tal desconto, intime-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal, por intermédio de mandado, para que informe no prazo de cinco dias os motivos do descumprimento da decisão judicial. Caso a cobrança das parcelas tenha cessado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009030-19.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimada para comprovar documentalmente nos autos a impossibilidade de arcar com as custas processuais, a empresa autora juntou a documentação de fls. 260/344. Entretanto, os documentos juntados não demonstram a hipossuficiência econômica da empresa autora, razão pela qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré. Int.

0009769-89.2013.403.6100 - SILMARA FERNANDA AYRES KAMLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para juntar aos autos a guia representada pelo comprovante de pagamento de fl. 199, tendo em vista que não é possível verificar o código do recolhimento. Cumprida a determinação acima, cite-se a União Federal (PFN). Int.

0011481-17.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que junte aos autos cópias das petições iniciais e sentenças dos processos nºs 0007898-92.2011.403.6100 e 0007579-83.2009.403.6100. Após, venham os autos conclusos para verificação de prevenção.

0012491-96.2013.403.6100 - EDSON ALVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza ou para que junte o comprovante do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra cite-se, do contrário venham conclusos para sentença. Int.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP177864 - SONIA AYRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual o autor busca, em síntese, a revisão do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do contrato atualizado. Além disso, o autor pretende rever o negócio jurídico, fato este que enseja a aplicação do art. 259, V do CPC: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (omissis) V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se

firmando, conforme as decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0020504-56.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora:a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido;b) juntar aos autos cópia do CPF do autor;c) comprovar o recolhimento das custas iniciais. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

0012597-58.2013.403.6100 - RONALD ARANHA PEREIRA GOMES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada para propositura da presente demanda, pois o instrumento de fl. 20 possui como finalidade específica propor ações judiciais ou administrativas em face da União Federal e o réu desta ação é o Instituto Nacional do Seguro Social.Cumprida a determinação acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF).

Expediente Nº 8932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001141-5) - VANEUSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010741-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO GOMES PEREIRA(BA000500B - ALFRDO MARQUES BRANCO NETO E BA009012 - JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA)

Fl. 101 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo réu.Fls. 95/99 - Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0006113-61.2012.403.6100 - FABIO DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E

225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VALE DO RIBEIRA S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI)

1. O agravo retido interposto pela União às fls. 85/86 não trouxe razões que autorizassem a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 71 nos termos em que prolatada. 2. Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos, para que a Contadoria Judicial se manifeste quanto aos termos da petição da embargada de fls. 81/82, retificando-os, caso entenda devido. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para que ciência da presente decisão, bem como da manifestação da Contadoria Judicial.

0010852-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030950-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030950-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO MAURICIO FERRAZ(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Com base no artigo 741 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Dirce Lopes Peretti e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, a nulidade da execução, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ausência de memória discriminada e atualizada dos cálculos. Impugnação às fls. 18/20. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual requereu a juntada das declarações de ajuste anual do autor (fl. 22). Em despacho de fl. 24 foi determinada a expedição de ofício à entidade de previdência privada, solicitando informações complementares. Tais informações foram prestadas às fls. 38/89. Devidamente intimado (fl. 94), o embargado apresentou cópia das declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 (fls. 96/118). A Contadoria Judicial apresentou dois memoriais de cálculo (fls. 120/127 e 129/137). As partes manifestaram sua concordância com os cálculos (fl. 141 e 148). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Inicialmente, observo que as alegações apresentadas pela União na inicial dos presentes embargos restaram superadas pela apresentação dos documentos de fls. 38/89 e 96/118, motivo pelo qual passo a verificar qual o quantum efetivamente devido ao embargado. A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos exatos termos do título judicial exequendo (fls. 204/206) dos autos principais, sendo certo que as partes manifestaram sua expressa concordância com os cálculos (fls. 141 e 148). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 129/137, ficando definitivamente fixado em R\$ 7.836,17 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), em valores de janeiro de 2013. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 129/137 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0016546-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035751-33.1998.403.6100 (98.0035751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Kurashiki do Brasil Têxtil Ltda., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de custas e honorários advocatícios, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a exequente, ora embargada, não tem interesse de agir na execução das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista os termos do artigo 71, 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 900/2008, a qual condiciona a compensação de crédito tributário à assunção, pelo contribuinte, do pagamento das custas e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 19/27. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo os cálculos de fls. 29/31. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Sustenta a União a ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios e custas processuais, diante dos termos do artigo 71, 1º, da Instrução Normativa nº 900/2008. Disciplinam os artigos 70, 2º, e 71, 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 900/2008: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (...) 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (...) (destaquei) Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a

Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:(...)III - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal;(...) (destaquei)Tal redação foi quase que integralmente mantida nos artigos 81 e 82 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, atualmente vigorante.Da leitura destes dispositivos, é possível observar que eles não se revestem da amplitude pleiteada pela União nos presentes embargos, na medida em que se referem à execução das custas e honorários advocatícios devidos em decorrência de processo de execução.Desta forma, a partir do momento em que o contribuinte formula pedido de compensação e apresenta sua declaração, nos termos do artigo 70, 2º, da Instrução Normativa nº 900/2008, tão-somente responsabiliza-se pelo pagamento de honorários advocatícios e custas processuais fixados em sede de processo de execução.Ora, os honorários advocatícios e custas cobrados na Ação Ordinária nº 0035751-33.1998.403.6100 foram fixados em decorrência dos gastos tidos pela autora e pela atuação de seus patronos durante a fase de conhecimento do processo, motivo pelo qual não se encontram afetados pela declaração da exequente, ora embargada, às fls. 437/438 dos autos principais.Diante do exposto, reconheço a inaplicabilidade dos artigos 70, 2º e 71, 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 900/2008 ao caso concreto.No que tange aos valores pleiteados pela embargada, observo que a Contadoria Judicial observou a correta adequação dos cálculos da embargada. Assim, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e fixo a execução em R\$ 401.224,95 (quatrocentos e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 29/31.Cumpra salientar que a execução foi fixada tendo por base os cálculos da Contadoria Judicial, pois se trata de mera atualização dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais.Considerando a manifestação da exequente, ora embargada, às fls. 437/438 dos autos principais, bem como tendo em vista os termos do artigo 81, 2º da Instrução Normativa nº 1.300/2012, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.

0008535-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059641-64.1999.403.6100 (1999.61.00.059641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Cleidemar Rezende Isidoro, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada a título de honorários advocatícios na Ação Ordinária nº 0059641-64.1999.403.6100.Aduz, no mérito, que a base de cálculo utilizada para a apuração dos honorários advocatícios indevidamente incluiu recolhimentos não comprovados.Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 07/32.A embargada manifestou sua expressa concordância com os cálculos da União (fls. 36/37).É o breve relatório, passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).Inicialmente, observo que se trata de execução de honorários advocatícios, a qual foi manejada pela própria patrona da exequente, motivo pelo qual se faz necessária a retificação do termo de autuação dos presentes embargos e da ação principal.Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que a embargada concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 26/32.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 26/32 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 20.575,98 (vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado até maio de 2013.Condenno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago à embargada.Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo dos presentes embargos e do pólo ativo dos autos principais, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 26/32 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011805-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-60.1996.403.6100 (96.0022219-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROBRAS TUBOS E ACESSORIOS PARA SANEAMENTO E IND/ LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Apensado aos autos n.º 96.0022219-3. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0012465-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023148-35.1992.403.6100 (92.0023148-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA E SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Apensem-se aos autos n.º 0023148-35.1992.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0012523-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023060-30.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO BALESTEROS(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Apensado aos autos n.º 0023060-30.2011.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001296-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022785-72.1997.403.6100 (97.0022785-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO EDUARDO X ADOLFO ANTONIO BATISTA X INES ROSA DAMIANOVICH X ISA MARIA SCALARE X LUIZ ALBERTO FELICIO DA FONSECA X LUIZ FERRAZ X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI X MARINA GOYANO DE FARIA X MILTON JOAO DE MENDONCA X VANDA MAZZANTE VIEIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em sentença.Com base nos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil, a União opõe embargos à execução promovida por Roberto Eduardo e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do julgado proferido na demanda principal.Sustenta a necessidade de limitação dos cálculos ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, nos termos do julgamento da ADI nº 1.797/PE. Aduz a inexistência de sucumbência, tendo em vista que os valores foram pagos administrativamente. Por fim, alega o não cabimento dos juros moratórios.Apresentou com a inicial os documentos de fls. 15/34.Impugnação às fls. 39/61.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos (fls. 97/106).Em despacho de fl. 124 foi determinado que a União complementasse os documentos de cada um dos embargados, no período de março/94 a dezembro/96. Após, foi determinada o retorno dos autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos.A União apresentou dados às fls. 127/163, e a Contadoria ofereceu novos cálculos às fls. 168/176.Os embargados interpuseram agravo retido em face da decisão de fl. 124 (fls. 182/194) e a União ofereceu contraminuta (fl. 198).Em despacho de fl. 211 foi determinada a expedição de ofício para que fossem informados quais foram os valores pagos administrativamente após dezembro de 2006. Após foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para que apresentasse novos cálculos.A Contadoria apresentou novos cálculos às fls. 225/231.Os embargados interpuseram agravo retido em face da decisão de fl. 204 (fls. 241/253).A decisão de fl. 268 reconsiderou o despacho de fl. 124, determinando a apuração dos valores por todo o período.A Contadoria apresentou cálculos às fls. 269/276, 295/301 e 347/364.As partes manifestaram sua concordância com os cálculos (fls. 368/370 e 377).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil).Inicialmente, no tocante à execução do principal, observo que a Contadoria Judicial apurou inexistirem valores devidos aos Embargados, tendo em vista os supervenientes pagamentos administrativos realizados nos anos de 2006 a 2009.Passo a apreciar a questão refere à incidência de honorários advocatícios.Inicialmente, no que tange a apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, qual seja, o valor da condenação, observo que o STF, por ocasião da apreciação da ADI-MC nº 2.321/DF (Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 10/06/2005, p. 4) e da ADI-MC nº 2.323/DF (Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal

Pleno, julgado em 25/10/2000, DJ 20/04/2001, p. 105), reviu o entendimento anteriormente esposado na ADI nº 1.797/PE, reconhecendo a que a diferença dos 11,98% deve ser aplicada sem qualquer espécie de limitação temporal. Os demais tribunais também se manifestaram nesse sentido (STJ, AGA nº 903715/SP, 5ª Turma, Min. Relator JORGE MUSSI, julg. 27/03/2008, v. u., pub. DJ 22/04/2008, p. 1; TRF1, AC nº 1998.01.00.057821-2/BA, 2ª Turma Suplementar, Juíza Relatora MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO (conv.), julg. 10/08/2005, v. u., pub. DJU 01/09/2005, p. 107; TRF3, AC nº 2007.03.99.023174-8/SP, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 24/09/2007, v. u., pub. DJU 04/12/2007, p. 531; TRF4, AC nº 2005.70.00.033696-8/PR, 4ª Turma, Des. Relator VALDEMAR CAPELETTI, julg. 30/04/2008, v. u., pub. D.E. 19/05/2008), motivo pelo qual não se sustenta o argumento apresentado pela União no sentido de limitação da base de cálculo dos valores devidos a título de principal e juros de mora. Quanto aos juros de mora, entendo ser necessária a sua inclusão no cômputo dos honorários advocatícios, vez que houve efetiva mora entre a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento integral e a data em que foi realizado o pagamento administrativo. Por fim, entendo serem devidos os honorários advocatícios na medida em que a ação principal foi proposta antes do reconhecimento administrativo da necessidade de pagamento. Ademais, tal reconhecimento por parte da administração não afeta a imutabilidade da coisa julgada, devendo ser compensados tão-somente os valores devidos no principal e limitando-se os juros de mora até a data do pagamento administrativo. Quanto aos honorários, os mesmos devem permanecer intocados, sob pena de ofensa ao princípio supracitado. Tal é o entendimento dos tribunais regionais federais, conforme julgados que destaco e transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPURGOS. UFIR. 1. Os juros de mora não incidem sobre o valor do débito pago administrativamente. 2. Os honorários advocatícios incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, pouco importando que parte do débito tenha sido satisfeito administrativamente. 3. Devida a inclusão dos expurgos inflacionários. 4. UFIR não pode ser utilizada como fator de correção monetária de débito judicial. (TRF4, AC nº 97.04.53612-7/PR, 5ª Turma, Des. Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, julg. 03/12/1998, v. u., pub. DJU 13/01/1999, p. 341) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 11,98% (URV). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APURADOS SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA.- Em havendo a sentença exequenda fixado os honorários advocatícios sobre o total do montante devido aos exequentes, devem os mesmos ser calculados inclusive sobre as parcelas solvidas administrativamente. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 162405/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 15/02/2001, publ. DJU 06/04/2001).- Mesmo que apelados tenham figurado em outro processo, no qual também buscaram o pagamento do percentual de 11,98% (URV), substituídos por associação de classe, não há prova nos autos de que a União tenha pago honorários relativamente a eles. Não há, portanto, como se falar em pagamento em duplicidade.- Apelação improvida. (TRF5, AC nº 2003.84.00.010876-8/RN, 1ª Turma, Des. Relator UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 10/11/2005, v. u., pub. DJU 28/06/2006, p. 911) A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, conforme os critérios estabelecidos nos autos principais e por este Juízo nos embargos, sendo certo que houve a expressa concordância das partes, manifestada às fls. 368/370 e 377. Assim, reputo como válido o valor apresentado pela Contadoria Judicial a título de honorários advocatícios e ressarcimento de custas, qual seja: a) a título de honorários advocatícios, R\$ 236.927,72 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013; e, b) a título de custas judiciais, R\$ 46,00 (quarenta e seis reais), atualizado até abril de 2013. Rejeito a alegação de litigância de má-fé formulada pelos embargados, na medida em que não resta comprovado que tal incidente possua caráter protelatório, eis que o argumento utilizado pela União para a propositura dos embargos fundamenta-se em precedente do C. STF. O pedido de divisão do precatório deverá ser oportunamente reapresentado nos autos principais, após o trânsito em julgado dos embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Os valores aqui fixados a título de honorários deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência de juros de mora. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como considerando que já foi atendido ao contraditório e à ampla defesa nos presentes autos, determino que a quantia apurada a título de honorários advocatícios seja diretamente expedida mediante requisitório/precatório, independente da propositura de nova execução referente à sucumbência. Sem custas (art. 7º da Lei nº. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010407-93.2011.403.6100 - AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Auto Peças SM Ltda. vêm impugnar o valor atribuído à causa pela União Federal, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 14.550,29 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e nove centavos). Sustenta que a

impugnada deixou de atribuir valor adequado à causa, o qual, no seu entendimento, corresponderia à integralidade do valor executado. Indica a quantia de R\$ 240.468,45 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) como o correto valor da causa. A União manifesta sua concordância à fl. 06. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Nesse passo, assiste razão à impugnante, uma vez que, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar equivalência com o benefício econômico pleiteado pela Embargante. Desta forma, pretendendo o embargante a diminuição do valor exequendo, o valor da causa dos embargos corresponderia à diferença entre os valores apresentados pelo embargante e pelo embargado. Caso pretenda discutir a totalidade da execução, como é a presente situação, o valor da causa corresponderia à totalidade da execução. Corroborando tal assertiva, transcrevo os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. CONTEÚDO ECONÔMICO. IDÊNTICO AO DA EXECUÇÃO. 1. A ora Recorrida pleiteou não apenas impugnar a diferença entre o valor apresentado pelos Exeqüentes e aquele que entendeu correto, mas, para além, voltou-se, na realidade, contra a totalidade dos haveres objeto do processo executivo. 2. Essa Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que, buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP nº 911.310/RS, 5ª Turma, Min. Relatora LAURITA VAZ, julg. 12/06/2007, v. u., pub. DJU 06/08/2007, p. 684) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. 1. Visando os embargos primeiramente declaração de inexigibilidade do título, com a conseqüente extinção do processo, e, alternativamente, decote de eventual excesso, o valor da causa deve corresponder ao da execução, pois representa o proveito econômico almejado pela embargante. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG nº 2006.01.00.011091-8/MG, 5ª Turma, Des. Relator JOÃO BATISTA MOREIRA, julg. 07/11/2007, v. u., pub. DJU 23/11/2007, p. 92) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - CORRELAÇÃO COM O VALOR DISCUTIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Todas as questões fundamentais discutidas nos autos já haviam sido objeto de apreciação pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual cabia julgamento por decisão monocrática do Relator. 2. Em sede de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor total da dívida, caso a impugnação seja integral, ou à diferença entre o valor da execução e aquele considerado correto pela parte embargante. 3. Agravo legal improvido. (TRF3, AG nº 2007.03.00.032998-1/SP, 1ª Turma, Des. Relator JOHONSOM DI SALVO, julg. 25/09/2007, v. u., pub. DJU 24/01/2008, p. 359) (grifei) Em face do exposto, acolho a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 240.468,45 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, translade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Embargos à Execução nº 0008312-90.2011.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657425-62.1991.403.6100 (91.0657425-4) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA X JORGE CHADDI X ZORAIDE MARETTI CHADI X SONIA MARIA CHADI DE PAULA ARRUDA X AZIZ CHADI NETO X RICARDO CHADI (SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo ao coautor ANTONIO CARLOS FERREIRA SARAIVA o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 218, manifestando se possui interesse no levantamento do valor depositado nos presentes autos, representado pelo extrato de fl. 143, sob pena de cancelamento do crédito com o respectivo estorno total ou parcial dos valores. Havendo interesse, providencie o saque da quantia depositada, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo sem a providência acima, expeça-se carta para intimação do mencionado coautor acerca da presente decisão. Intime-se a parte autora.

0670374-21.1991.403.6100 (91.0670374-7) - CRISTINA SILVIA ATIE X DIVA SUELY ATIE MORELLATO (SP167880 - JULIANA TRAVAGLINI AMBROSANO E SP162842 - MIGUEL RICARDO PUERTA E SP139172 - ZILDA FREIRE SAYAO E SP238547 - SILVIA FIDALGO LIRA) X LINO BARRO X PEDRO FORTI JUNIOR (SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL X MOYSES ATIE X

UNIAO FEDERAL X LINO BARRO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FORTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JULIANA LEAL AGUIARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017203-67.1992.403.6100 (92.0017203-2) - METALOCK BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 2106 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 2107 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, informando o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra a autora, visto que não há formalização de penhora no rosto dos autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0669712-86.1993.403.6100 (00.0669712-7) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão de fl. 1237, e a discordância da União Federal de fls. 1299/1300 não traz os motivos do inconformismo, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 1285/1292 destes autos. Remeta-se a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da Sociedade de Advogados BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n.º 06.998.729.0001-85), conforme site da Receita Federal. Nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios (precatório quanto ao principal e requisitório quanto aos honorários advocatícios), encaminhando-os por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, permanecendo os autos em Secretaria aguardando o respectivo pagamento do requisitório. INT.

0049445-06.1997.403.6100 (97.0049445-4) - COML/ E EMPREENDIMIENTOS BRASIL S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Fls. 793/794 - Indefiro. O Requisitório n.º 20130000099 (fl. 792) foi expedido em nome da Sociedade de Advogados. O futuro levantamento deverá ser efetuado na Agência Bancária pelo responsável da Sociedade de Advogados. Intime-se a parte autora. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do requisitório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022807-72.1993.403.6100 (93.0022807-2) - ENGEMIX S/A(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ENGEMIX S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/282 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN), sob a alegação de que a decisão de fl. 277 foi contraditória por ter declarado a renúncia à execução pela forma do artigo 730, do CPC, quanto ao débito principal e o pagamento dos honorários advocatícios pela ré. Imputa ainda ofensa ao artigo 82, 1.º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012. Em defesa, a parte autora (fls. 285/289 e 292/296) alega que não desistiu do crédito como indicado pela ré, e sim renunciou a execução do julgado via precatório para que o crédito seja compensado na via administrativa. Razão assiste a parte autora. Mantenho a r. decisão de fl. 277. Nos termos da Súmula nº 461, do Superior Tribunal de Justiça (25/08/2010 - DJe

08/09/2010), O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. A parte autora optou por compensar o crédito principal na via administrativa, e não desistiu do crédito. Apenas optou por uma forma diferente de execução do julgado. Posto isso, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência contradição na r. decisão de fl. 277. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (CNPJ N.º 01.637.895.0001-32), e cumpra-se a r. decisão de fl. 277, último parágrafo.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório (cálculos de fl. 95), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra, expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se fisicamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-88.2009.403.6100 (2009.61.00.001947-5) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, o pedido de intimação da executada para depósito das cotas condominiais vencidas no período de março de 2012 a junho de 2013, tendo em vista que na petição de fl. 189 a própria Caixa Econômica Federal requereu a expedição de boleto bancário à GILIE/SP, situada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 79, 10º andar, São Paulo, SP, para cobrança das mencionadas cotas. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-44.1996.403.6100 (96.0006131-9) - ALBERTO WALTER KLEIN X GUERDA JOANA KLEIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 274 A Caixa Econômica Federal requer que este juízo determine expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que seja cancelada a averbação/prenotação constante na matrícula nº 244.866, concedida em sede de tutela nos autos da Medida Cautelar nº 97.008821-9 que tramitou neste juízo. Por sentença, nos autos da mencionada Medida Cautelar, este juízo transpôs a liminar deferida no bojo daquele procedimento para estes autos, Ação de Procedimento Ordinário 96.0006131-9, mantendo os efeitos produzidos pela concessão da tutela. (traslado fls.193/236). Nestes autos, os autores pleitearam desistência, renunciando ao direito em que se funda a ação, e às fls.243/245 proferida sentença extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Isto posto, ante os termos da sentença de fls. 243/245, que considerando a renúncia, por parte do autor, ao direito em que se funda a ação, julgou improcedente o feito por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, defiro a expedição de ofício conforme requerido. Intimem-se, após cumpra-se.

0020164-29.2002.403.6100 (2002.61.00.020164-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-91.2000.403.6100 (2000.61.00.028099-0)) ADAO QUADROS DOS SANTOS X FERNANDO AMARAL X IVAN NAVARRO X JOSE CARMINO RICARDO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X SERGIO REGINALDO RIBEIRO X YOUKO ITAMI(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 324/330, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar as diferenças apontadas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013627-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013627-2) - JOSE RODRIGUES DA CONCEICAO FILHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista os créditos comprovados pela Caixa Econômica Federal (fls. 186/192), diga o exequente se não se opõe à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 353/362 - Defiro o prazo de trinta dias para que a UNIFESP (PRF) providencie as fichas financeiras do autor. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0016646-63.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Diante da documentação juntada pela União Federal às fls. 325/342, requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se às fls. 652/654 de pedido de expedição de certidão que identifique o nome do advogado que atualmente patrocina a causa, sob a alegação de que a Instituição Financeira depositária estaria exigindo a apresentação de tal documento como requisito para que o causídico possa efetuar levantamentos de valor depositado à ordem do beneficiário PRODUTOS PINATO LTDA a título de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV - fl. 278). O saque de valores depositados decorrentes de pagamento de Requisições de Pequeno Valor encontra-se regulado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Artigo 47 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpre ressaltar que o levantamento de valores de depósitos judiciais por advogado constituído nos autos mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, previsto somente para processos do Juizado Especial Federal, encontrava amparo legal no artigo 1º, Parágrafo Único do Provimento nº 80/2007, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto tal dispositivo foi revogado pelo Provimento CORE nº 153/2012. Portanto, considerando que o saque de tais valores é possível apenas pelo próprio beneficiário, ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tal fim (saque ou movimentação em conta bancária) a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se confundindo com a procuração ad judicium juntada nos autos, e tendo em vista que a certidão requerida não poderá, legalmente, atingir a finalidade almejada pelo patrono da parte autora, verifico no caso, tanto a ausência de interesse quanto de previsão legal para sua

expedição. Diante do exposto, indefiro a expedição da certidão nos termos em que foi requerida. Quanto a expedição dos requisitórios para os falecidos coautores, e considerando a concordância da União Federal com os pedidos de habilitação, declaro habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060 do Código de Processo Civil, os herdeiros dos coautores falecidos Ângelo Cazzoni Neto, Antonio Tavares de Campos e Irineu de Freitas, para admiti-los nos autos como sucessores deste. Remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar a autuação, fazendo constar do pólo ativo da ação: 1) como sucessores de Ângelo Cazzoni Neto: a) ZEFERINO CAZZONI (CPF N.º 127.404.978-49) e ALFIO CAZZONI (CPF n.º 127.404.898-20); 2) sucessores de Antonio Tavares de Campos: b) DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS (CPF N.º 046.647.958-15); SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS (CPF N.º 054.662.498-74) e CRISTIANE DE CAMPOS FORTI (CPF N.º 139.600.198-07); 3) sucessores de Irineu de Freitas: c) MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIORA DE FREITAS (CPF N.º 175.192.968-06) e JOSE ROBERTO DE FREITAS (CPF N.º 554.245.978-15) os ora habilitados, em substituição às partes falecidas. Após, expeçam-se os requisitórios conforme cálculos de fls. 619/624. Int.

0084192-89.1991.403.6100 (91.0084192-7) - ORIVALDO ALCIDES GALENTI (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORIVALDO ALCIDES GALENTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/216: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047043-25.1992.403.6100 (92.0047043-2) - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOCHTIEF DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 586: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 584. Int.

0069683-22.1992.403.6100 (92.0069683-0) - ASPECTO EDITORA LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ASPECTO EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão de fl. 406, informando os dados necessários para expedição do alvará de levantamento determinado. Após, intime-se a União Federal (PFN) para manifestação em igual prazo. Não havendo oposição, cumpra-se o quinto parágrafo da mencionada decisão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, independente do levantamento do valor remanescente na conta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059631-17.2000.403.0399 (2000.03.99.059631-8) - NORIVALDO LETIERI X OSMAR GOUVEA XAVIER X OSVALDO COELHO X ODALEA CAPUCHO ALVES X OLGA MENDES X ORLANDO RECUPERO X ONDINA APARECIDA CABRAL X OSVALDO ISAO ITO X OSMAR FERREIRA XAVIER X OSVALDO KENJI ITOKAWA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X NORIVALDO LETIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR GOUVEA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODALEA CAPUCHO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RECUPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA APARECIDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO KENJI ITOKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 837/842 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quanto aos honorários advocatícios devidos para a coautora ODALEA CAPUCHO ALVES. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021483-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021483-2) - ARMANDO SALADINI FILHO (SP100906 - JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ARMANDO SALADINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença na qual a Caixa Econômica Federal foi condenada

ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (sentença de fls. 57/63 e acórdão de fls. 106/109). Em 22 de outubro de 2012 a ré foi intimada para pagar o valor apontado pela parte autora na petição de fls. 131/132, ou seja, R\$ 50.698,05, atualizado até setembro de 2012 e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 141/147, apontando como valor incontroverso R\$ 25.893,93. A decisão de fl. 148 recebeu a impugnação para discussão, com suspensão da execução e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em caso de discordância da parte exequente. A exequente apresentou manifestação (fls. 151/152) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para cálculo da quantia efetivamente devida. O contador judicial apresentou a conta de fls. 154/156, no valor de R\$ 52.986,90, atualizado até junho de 2013. Intimadas as partes para manifestação, a executada impugnou a conta apresentada, alegando que a sentença e o acórdão não fixaram o termo a quo da incidência da correção monetária e dos juros moratórios, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização (fls. 163/165). O exequente, por sua vez, concordou com o valor apresentado pelo contador e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 168). Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Ao contrário do alegado, a sentença de fls. 57/63 determinou a incidência de correção monetária desde a data do evento danoso e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº 163 do Supremo Tribunal Federal, na proporção de 6% ao ano até 10.01.2003 e 12% ao ano a partir de 11.01.2003. Os parâmetros acima indicados foram observados pela Contadoria Judicial na conta apresentada. Todavia, os valores foram incorretamente atualizados até junho de 2013. A decisão de fl. 148 concedeu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual a conta deve ser atualizada somente até a data do depósito realizado pela executada (outubro de 2012). Pelo todo exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos aos termos da presente decisão. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

0012938-21.2012.403.6100 - REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REALLPOST COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Chamo o feito à conclusão. Intimada para informar o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento do valor existente nos autos, a exequente requereu a expedição do alvará em nome da própria Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a inclusão da Dra. Linara Craice da Silva apenas para retirada. O valor depositado, representado pela guia de fl. 506, refere-se unicamente à verba honorária estabelecida na sentença de fl. 497. O artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo, para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Diante disso, o valor existente nos autos pertence aos advogados que patrocinaram a causa, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de alvará em nome da própria exequente. Ademais, o valor depositado R\$ 1.000,00 (mil reais) é isento da incidência de imposto de renda. Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 507. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento determinado. Int.

Expediente Nº 8936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAM(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. A r. decisão de fl. 158, terceiro parágrafo, afronta diretamente a decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1143677). O Recurso Repetitivo trata da não aplicação dos juros na expedição do requisitório. O artigo 543-C, parágrafo sétimo, do Código de Processo Civil afirma que publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, as decisões deverão ser revistas. O Recurso Repetitivo foi publicado em 02 de setembro de 2010. Diante do exposto, torno sem efeito a r. decisão de fl. 158, terceiro parágrafo, e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos de fls. 159/162 nos termos do julgado de fls. 123/157 e decisão de fl. 158, primeiro parágrafo, e sem a inclusão dos juros de mora. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do CPF da coautora MAIRAM KIRIKIAN (CPF N.º 245.795.908-05). Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados, da presente decisão, bem como providencie a União Federal (PFN) a subscrição da petição de fls. 166/verso.

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência diante da impossibilidade de proferir sentença de mérito, nos termos da instrução realizada. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do valor resultante da diferença entre o valor real de mercado das jóias e o valor da indenização prevista nos contratos de penhor e paga a parte autora, correspondente a uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas. Citada (fl. 78/79), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 80/247). Instadas a especificar provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia (fl. 253), enquanto a parte ré se manifestou pela suficiência das provas já produzidas (fl. 254 e 306). A Autora se manifestou sobre a contestação (fls. 261/304). Indeferida a produção da prova pericial (fl. 350). A Autora apresentou alegações finais (fls. 312/332) enquanto Ré se manteve inerte (fl. 333). Proferida sentença de carência de ação em relação à JEANETTE FERNANDES MONTEIRO e de procedência para os demais autores (fls. 340/344). Analisando o recurso de apelação interposto o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença e determinou que, em primeiro grau de jurisdição, seja instruído o feito e novamente julgado (fls. 453/461). Como retorno dos autos a este juízo, a Autora requereu a produção de prova pericial para avaliação do valor de mercado das jóias na ocasião dos penhores (fls. 478/500). Intimada a especificar provas, a Ré não se manifestou (fls. 476, 501). Apresentado o laudo pericial elaborado por perícia técnica indireta (fls. 581/720 e 753/776): a Autora concordou com as conclusões do perito, mas aduziu que a perícia deixou de abordar os contratos de JEANETTE FERNANDES MONTEIRO e requereu que o perito proceda à avaliação referida (fls. 779/780 e 808); a Ré manifestou-se sobre o laudo, entre três ocasiões (fls. 781/786, 789/791 e 804/807), cujas alegações se referem, essencialmente, à deficiência do laudo pericial (metodologia, valores, datas, etc), bem como formulando quesitos e requerendo complementação do laudo. Às fls. 809, este juízo entendeu que os esclarecimentos requeridos pela parte ré às fls. 781/784 foram corretamente prestados pelo perito e indeferiu o pedido de esclarecimentos formulado pela parte ré às fls. 804/807. Houve a interposição de agravo retido pela parte ré (fls. 814/818) e apresentação de contraminuta pela parte autora (fls. 822/825). Os autos vieram conclusos para sentença. Por ora, é o que basta ser relatado. Da leitura do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conclui-se pela necessidade de se verificar, antes da sentença, se o valor de mercado das jóias é inferior ao valor pago a título de indenização. Para tanto, observo que o valor de mercado apurado no laudo corresponde aos parâmetros considerados para a data de 06/09/2011, ocasião da realização da perícia (vide Informação dos valores do Ouro quanto as (sic) datas de:, constante do laudo), eis que o Sr. Perito fez constar do laudo que a lista anexa refere-se à data da elaboração da perícia (fl. 754). Considerando os termos do acórdão e considerando que o mercado de jóias é fluante, com valorizações e desvalorizações, somente será possível verificar, com precisão, se os valores indenizatórios pagos eram inferiores ao valor de mercado das jóias se este for apurado a partir de parâmetros vigentes à época do pagamento da indenização, porquanto foi este o momento em que se apurou o valor indenizatório e se procedeu ao pagamento, e em que surgiu, ao menos em tese, a pretensão de revisão dos valores. A partir disso, será necessário efetuar a comparação entre o valor de mercado encontrado pela perícia na data do pagamento e o valor indenizado, válidos para a mesma data. Resultando em diferenças a serem pagas a parte autora, será o caso de procedência do pedido e as atualizações monetárias respectivas não de ser realizadas em liquidação de sentença. Não obstante a instrução processual tenha sido declarada encerrada nos termos do despacho de fl. 825, torna-se necessário proceder à sua reabertura e aclarar o ponto mencionado, comparando os valores oriundos da avaliação pericial com os efetivamente pagos, num mesmo espaço temporal. Entendo, desta forma, deva ser complementado o laudo pericial apresentado pelo expert do juízo. Assim, reabro excepcionalmente a fase de instrução e determino, de ofício, que o perito nomeado apresente laudo complementar, trazendo a juízo o valor de mercado das jóias nas datas dos pagamentos respectivos de cada uma das indenizações versadas nestes autos. Na elaboração deste cálculo, deverá manter os parâmetros (tabelas, índices, referências, etc) utilizados no laudo que já apresentado. A informação deve ser clara e precisa de modo a evidenciar a correção das indenizações pagas pela Ré ou a sua insuficiência. Intime-se o Sr. perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o laudo complementar, nos termos do determinado acima. Após, intemem-se novamente as partes para se manifestarem em relação ao laudo complementar.

0015361-66.2003.403.6100 (2003.61.00.015361-0) - DANIEL PARAGIS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às

fls. 231/235, os quais comprovam os créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008681-50.2012.403.6100 - RUBINELLA IND/ DE MODAS LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Providencie a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos quanto aos honorários advocatícios, visto que a petição de fl. 956 não os trouxe.Cumprida integralmente a determinação supra, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 956, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760093-87.1986.403.6100 (00.0760093-3) - BRASIFCO S/A(SP032743 - MARIO LUIZ CIPRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BRASIFCO S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo ao Dr. Mário Luiz Cipriano o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração outorgada pela empresa autora na qual constem expressamente poderes para receber e dar quitação.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento determinado no item 4, a da decisão de fls. 409/410.Findo o prazo sem a providência determinada, arquivem-se os autos. Int.

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 889 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 890 - Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, informando o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra a parte autora, visto que não há formalização de penhora no rosto dos autos.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0713527-07.1991.403.6100 (91.0713527-0) - JOAQUIM DOMINGUES NOVO X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X MAURO ISSAMU GOYA X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X LUIS CARLOS RENDEIRO X ANA CLAUDINA ORFAO RENDEIRO X AMANDIO DOS SANTOS RENDEIRO X NASCIMENTO E MOURAO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOAQUIM DOMINGUES NOVO X UNIAO FEDERAL X VIKTOR ADALBERT BLAZEK X UNIAO FEDERAL X MAURO ISSAMU GOYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS RENDEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/393 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, para que informe o andamento da Execução Fiscal ajuizada contra o coexequente JOAQUIM DOMINGUES NOVO, visto que não há formalização de penhora no rosto dos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0060578-21.1992.403.6100 (92.0060578-8) - HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP040052 - PAULINA KLAJNER E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA E SP121867 - LEONORA FERRARO NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da decisão proferida no autos do agravo de Instrumento nº 0029283-29.2012.403.0000 (traslado fls.467/468), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados representados pelos extratos de fls. 404 e 429, levando-se em conta os dados trazidos às fls. 433/434.Intimem-se e após, cumpra-se.

0050883-38.1995.403.6100 (95.0050883-4) - LEONOR CORREA DO AMARAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X LUCIANO ISOLA X ORLANDO LUIS COSTA NETO X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X WERNER ERMILICH X LUIZ MONTEIRO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEONOR CORREA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE RODRIGUES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO ISOLA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LUIS COSTA NETO X UNIAO FEDERAL X SALOMON DEL TRANSITO RIQUELME VICENCIO X UNIAO FEDERAL X WERNER ERMILICH X UNIAO FEDERAL X LUIZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 406/410 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Fls. 402/405 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor LUIZ MONTEIRO (fl. 411 - conta n.º 1181.005.507611305) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 3. Comunicada a conversão, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original outorgada pela viúva GENY ALEXANDRE MONTEIRO e declaração original assinada pelas herdeiras (filhas) em que abrem mão do crédito dos presentes autos em favor de Geny Alexandre Monteiro. 4. Cumprida integralmente a r. determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 402/405.5. Após, venham os autos conclusos.Int.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 363/364 pois o ofício requisitório 20120000567 foi expedido com a anotação, crédito de natureza alimentar. Ao consultar o sistema de acompanhamento processual, rotina PR/CP, e o sistema de consulta à requisição de pagamentos do E. TRF, verifica-se que a situação da requisição é Ativa - Em Proposta, portanto, aguardando pagamento.Isto posto, aguarde-se a disponibilização do pagamento do ofício requisitório expedido, em arquivo.Juntem-se os impressos de consulta ao sistema.Intime-se o exequente, após cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028743-58.2005.403.6100 (2005.61.00.028743-9) - ELIANE MARIE CORTEZ GONIN(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ELIANE MARIE CORTEZ GONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 470/476: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, determino a remessa do feito à Contadoria para que de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos proceda aos cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar o valor correto em favor do exequente.Int.

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675910-23.1985.403.6100 (00.0675910-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fl. 756 - Defiro pelo prazo de quinze dias.Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 753.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos.Int.

0076073-08.1992.403.6100 (92.0076073-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE X MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES X DIONISIO CECOLIM X EDNA DIAS CECOLIM(SP007847 - THEO ESCOBAR E SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR E SP083004 - JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR)
Na petição de fls. 506/507 a Defensoria Pública da União requer sua desvinculação dos presentes autos, pois atuou como curadora especial do corréu Antonio Fernando Chaves José, que foi posteriormente citado e não apresentou contestação. Requer, também, a intimação pessoal do mencionado corréu acerca da sentença proferida. Defiro o pedido de desvinculação dos presentes autos. A designação de defensor foi determinada pela decisão de fl. 333, em razão da citação do corréu Antonio Fernando Chaves José por edital. Entretanto, o referido corréu foi posteriormente citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 452 e deixou de apresentar contestação, não existindo qualquer razão para presença da Defensoria Pública da União no feito. Indefero o pedido de intimação pessoal do corréu acerca da sentença proferida, pois o artigo 322 do Código de Processo Civil determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Recebo a apelação dos corréus Dionísio Cecolin e Edna Dias Cecolin nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1. Fls. 194/198 Concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0030271-79.1995.403.6100 (95.0030271-3) - CID DE CARVALHO WHITAKER X FLORA DE CARVALHO WHITAKER(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 119 - Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC. No que se refere ao memorial de cálculos, este deverá indicar os seguintes elementos: a) quantum devido em valor histórico; b) valor monetariamente corrigido; c) valor devido a título de juros de mora; d) indexadores de correção monetária utilizados nos cálculos; e) percentual de juros aplicado; f) termos inicial e final para a incidência de correção monetária e juros de mora. Deverá a requerente, outrossim, instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, título executivo judicial e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005433-67.1998.403.6100 (98.0005433-2) - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE PIRITUBA S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente com o valor da verba honorária apresentada pela União Federal (fls. 347/351 e 355), bem como os dados informados na petição de fls. 327/328 e ratificados à fl. 355, expeça-se ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios. Nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes

do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se as partes.

0005902-16.1998.403.6100 (98.0005902-4) - OBRA ASSISTENCIAL SAO JOSE DO JARDIM EUROPA(SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP065690 - ARNALDO MARTINEZ C DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 167: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 164.Int.

0021660-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021660-4) - THEREZINHA COTINNI X NILO COTTINI FILHO X CRISTINA BONILHA RODOVALHO COTTINI X TAIDE COTTINI SALGADO X JONAS FRANCO SALGADO X BRASILGRAFICA S/A(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 463/467 - anote-se e intimem-se as partes do arresto efetuado no rosto dos autos. Oficie-se por meio eletrônico à 6ª Vara de Execuções Fiscais acerca da efetivação da constrição. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

0002618-14.2009.403.6100 (2009.61.00.002618-2) - BOMBRIIL S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, acerca da petição da executada de fls. 246/254, na qual informa os motivos pelos quais os valores não foram liberados. Após, venham os autos conclusos.Int.

0014784-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS E SP137615 - ELKE GOMES VELOSO E SP196583 - IEDA MANZANO DE OLIVEIRA)
Fl. 130: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, pois o réu ainda não foi intimado para pagamento da dívida. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu na petição de fls. 126/128. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000901-59.2012.403.6100 - ANDRE BRUNO CATARINO - INCAPAZ X RONALDO GOMES CATARINO(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)
Fls. 145/148 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de que a decisão de fl. 143 foi contraditória por não mencionar que o pagamento determinado no r. despacho deve ser efetuado mensalmente. Razão assiste à parte autora. Reconsidero o terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 143, para que a parte autora providencie, no prazo de dez dias, o pagamento da primeira das quatro parcelas restantes dos parcelamento deferido, devendo as demais (3) serem pagas mensalmente. Intime-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059534-88.1997.403.6100 (97.0059534-0) - DALTON FORMIGONI FILHO X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X MARIA HELENA DE CAMPOS X ROY WELLINGTON SMITH X SILAS GREB(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DALTON FORMIGONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA BRAZ DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROY WELLINGTON SMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GREB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 318: Defiro ao Dr. Donato Antonio de Farias o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 302.Int.

0013344-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013344-1) - EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X EMA ROSA BRACHMANN HELENA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE)
Fl. 183: Defiro à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 181.Int.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO

DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 639 - Trata-se de pedido de expedição de certidão que identifique o nome do advogado que atualmente patrocina a causa, sob a alegação de que a Instituição Financeira depositária estaria exigindo a apresentação de tal documento como requisito para que o causídico possa efetuar levantamentos de valores depositados à ordem do beneficiário (parte autora) a título de pagamento de Precatório. O saque de valores depositados decorrentes de pagamento de precatórios encontra-se regulado pela Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Artigo 47 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Cumpre ressaltar que o levantamento de valores de depósitos judiciais por advogado constituído nos autos mediante apresentação de cópia autenticada da procuração, previsto somente para processos do Juizado Especial Federal, encontrava amparo legal no artigo 1º, Parágrafo Único do Provimento nº 80/2007, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Entretanto tal dispositivo foi revogado pelo Provimento CORE nº 153/2012. Portanto, considerando que o saque de tais valores é possível apenas pelo próprio beneficiário, ou por terceiro com procuração contendo poderes específicos para tal fim (saque ou movimentação em conta bancária) a ser apresentada na própria instituição financeira depositária, não se confundindo com a procuração ad judicium juntada nos autos, e tendo em vista que a certidão requerida não poderá, legalmente, atingir a finalidade almejada pelo patrono da parte autora, verifico no caso, tanto a ausência de interesse quanto de previsão legal para sua expedição. Diante do exposto, indefiro a expedição da certidão nos termos em que foi requerida. Com relação à solicitação de extração de cópias autenticadas pelo cartório, julgo prejudicado o pedido ante os termos do artigo 179 do provimento 64 do E-TRF 3. Quanto ao informado pelo autor à fl. 643, acerca da alíquota de 3% (três por cento) do valor depositado, à título de imposto de renda, que a instituição financeira deve reter no ato do levantamento, cumpre mencionar que o parágrafo 1º do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, excepciona a retenção se declarado pelo beneficiário, à instituição financeira, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Portanto, tal providência deverá ser realizada perante a instituição financeira. Fl. 641 - Ciência ao beneficiário, Dr. Edson Tadeu Vargas Braga, da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de Precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que as partes interessadas digam se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silentes as partes interessadas, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044233-96.2000.403.6100 (2000.61.00.044233-2) - MARISE MARTINS DE SOUZA X NELSON JOSE FELICIO X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X OSVALDO ROCHA SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OLENIR ANTONIO DOMEZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISE MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ROCHA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, a respeito das alegações de fls. 572/576. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e das petições de fls. 572/576 e 577. Int.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME (SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 124/126, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP
CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661074-79.1984.403.6100 (00.0661074-9) - KRAFT FOODS BRASIL S/A(SP099393 - VASCO GRUBER FRANCO E SP163093 - RODRIGO CORRÊA E CASTRO E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT FOODS BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação de fl. 664, permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando comunicação do Juízo da Execução Fiscal (5.ª Vara) de Campinas. Após, venham os autos conclusos.

0661253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - IND/ FRANCISCO POZZANI S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IND/ FRANCISCO POZZANI S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1164/1172: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de quinze dias, começando pela parte autora. No mesmo prazo, providencie o patrono da parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social que justifiquem os poderes do subscritor da procuração de fl. 1081. Cumprida a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (CNPJ n.º 50.934.819.0001-02) e inclusão da Sociedade de Advogados FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ N.º 47.435.912.0001-50) beneficiária dos honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência). Com relação ao pedido formulado pelo patrono da parte autora de que seja deduzido do montante a que a autora têm direito o valor pactuado em contrato de honorários, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo improrrogável de dez dias, apresente declaração, assinada pela própria parte, de que não houve qualquer pagamento por conta dos referidos honorários. Após, com a juntada da declaração negativa do parte autora, restará deferida a expedição dos ofícios (precatório quanto ao principal com o destacamento de 50% dos honorários contratuais e precatório quanto aos honorários de sucumbência), com a devida dedução. Indefiro a expedição do precatório quanto aos honorários contratuais (em separado) com fundamento no artigo 24, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No silêncio, e com a decisão quanto aos cálculos, expeça-se ofício precatório para a parte autora integralmente e ao Escritório somente dos honorários de sucumbência. Int.

0749441-45.1985.403.6100 (00.0749441-6) - ANTONIO MAGRO X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X EDUARDO HURTADO BOTELHO X JOAO REINHOLZ FILHO X VICTORIA REINHOLZ(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HURTADO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINHOLZ FILHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIA REINHOLZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MAGRO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X WALDOMIRO OLIVEIRA DO PRADO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X EDUARDO HURTADO BOTELHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X JOAO REINHOLZ FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X VICTORIA REINHOLZ X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 654, juntando aos autos as procurações outorgadas por Antonio Magro, João Reinholz Filho e Victoria Reinholz, bem como os cálculos determinados no item 6. Int.

0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3) - MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X MARIA DO ROSARIO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X MARIA INES BAIERL X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X MARIA MADALENA RODRIGUES X MARIA MONTORIO PERINI X SONIA CRISTINA FERNANDES MONTEIRO X ANA LUCIA FERNANDES MONTEIRO X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIO DE NAZARE PEREIRA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO ROSARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA DINIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA INES BAIERL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

SAO PAULO X MARIA JOSE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MERCADANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MONTORIO PERINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 743/744 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias.No mesmo prazo, providencie a parte autora o cumprimento integral da r. decisão de fl. 710, quinto parágrafo.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos à UNIFESP (PRF).Após, venham os autos conclusos.Int.

0002594-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002594-8) - IBERE RODRIGUES SOARES(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IBERE RODRIGUES SOARES X UNIAO FEDERAL

1. O exequente foi condenado, nos Embargos à Execução, em honorários advocatícios para a União Federal (PFN) em R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme r. sentença de fls. 156/158.2. Diante do exposto, fixo o valor da execução em R\$ 2.757,89 (dois mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 3 de dezembro de 2012 e já descontada a verba honorária em que foi o exequente condenado, conforme Resolução 134/2010 - CJF, restando quanto ao principal R\$ 2.479,90 e quanto aos honorários advocatícios R\$ 277,99.3. A atualização será efetuada pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região na oportunidade do pagamento. 4. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso da presente decisão, expeça-se o ofício requisitório.6. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 8. Não atendidas as determinações do item 4, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo.5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-19.1996.403.6100 (96.0009172-2) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO X NEUZA RIBEIRO X SERGIO GOZZI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X LUIS FELIPE GEORGES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X NEUZA RIBEIRO X LUIS FELIPE GEORGES X SERGIO GOZZI

Chamo o feito à conclusão.Verifico que o Dr. Luís Felipe Georges ingressou no feito como procurador da parte exequente somente durante o cumprimento de sentença, conforme procuração de fls. 391/392 e substabelecimento de fls. 393/394.Tendo em vista a petição de fl. 463 na qual o procurador acima indicado requer a expedição dos alvarás para levantamento da verba honorária em seu nome, intimem-se os antigos patronos do Banco Nossa Caixa S/A para ciência e manifestação no prazo de cinco dias.Não havendo oposição, expeçam-se os alvarás de levantamento determinados na decisão de fl. 458 em nome do advogado indicado às fl. 463.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 605: Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir o despacho de fl. 599. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8940

ACAO CIVIL PUBLICA

0023966-54.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP173352 - JUANA MELO PIMENTEL DOS SANTOS E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA E SP239840 - CARLA BERNARDES DUARTE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

MANDADO DE SEGURANCA

0017718-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0012059-77.2013.403.6100 - IGOR FERREIRA MOREIRA DE ASSIS CARNEIRO DOS SANTOS(SP241801 - LUANE DE SOUZA PRADO E SP217514 - MAURICIO MARINAE CARMONA) X DIRETOR DA ESCOLA ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Vistos. Antes da apreciação do pedido de liminar, preliminarmente notifique-se com prioridade a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário. Após a vinda da manifestação do impetrado, venham os autos conclusos para análise do requerido. I.C.

0012953-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENTE VISTOR DA SUBPREFEITURA DE PINHEIROS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0013015-93.2013.403.6100 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6444

ACAO CIVIL COLETIVA

0012930-10.2013.403.6100 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo autor. Alternativamente, pleiteia, que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção de depósitos efetuados em nome dos substituídos a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores representados pelo auto autor. Pleiteia ainda, alternativamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, até o trânsito em julgado da presente ação, com a conseqüente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas dos trabalhadores

representados pelo autor. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. O autor pretende, com a presente ação, que as contas vinculadas do FGTS dos substituídos sejam corrigidas por índices que melhor reflitam a inflação, alegando que a TR não é índice adequado para tanto. Contudo, a previsão para incidência da TR para correção das contas vinculadas do FGTS é objeto de lei, nº 8.030/90, que em seu art. 13 estabelece: 1,7 Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sendo a TR o índice que corrige a poupança, aplica-se também ao FGTS. Não incumbe, porém, ao juiz, substituir o legislador para conceder aos titulares de contas vinculadas índice de correção diverso daquele estabelecido em lei, pois isso atentaria contra o princípio constitucional da separação dos Poderes, além de afrontar também a isonomia, na medida em que todos os demais beneficiários do FGTS continuariam a ter suas contas corrigidas pelos índices previstos em lei. Outrossim, cumpre ressaltar que o índice utilizado para correção dos saldos de FGTS é também utilizado como indexador dos contratos de empréstimos celebrados com recursos do referido fundo. Assim, majorar o seu rendimento, sem alteração nos contratos respectivos, causaria desequilíbrio ao fundo. Além disso, vários índices já que refletem a inflação, não havendo um que se possa acolher com exatidão, tratando-se todos de índices oficiais utilizados para diversos fins. Assim, considerando a legislação vigente, bem como as alegações da inicial, ao menos em análise perfunctória, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado que justifique a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e sem a necessária instrução probatória. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023117-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-48.2011.403.6100) EMPORIO CENTRAL PAPELARIA LTDA - EPP X WALTER DE LIMA CALDAS(SP261065 - LILIA DIAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargante e o restante para a parte embargada. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004023-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016829-8)) M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016829-55.2009.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012486-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-92.2013.403.6100) RODRIGO DOS REIS FERNANDES(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0006432-92.2013.403.6100.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, ora embargante. Anote-se.3. Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINE DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Regularize o i. subscritor de fls. 655 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018233-78.2008.403.6100 (2008.61.00.018233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME FERREIRA

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 49. Regularizado, venham os autos conclusos para deliberação, acerca do pedido de fls. 50. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0014014-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014014-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIMETAL COM/ DE TUBOS LTDA-EPP X DANIEL SARDINHA X SHIRLEY GARCIA SARDINHA

Fls. 299: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para designação de praças. Intime-se.

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fls. 216: Indefiro o aditamento da precatória de fls. 196/207, uma vez que, conforme se depreende da certidão de fls. 206, a diligência restou negativa. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da certidão de objeto e pé da recuperação judicial, relativa à empresa executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do último tópico do pedido de fls. 216. Intime-se.

0007524-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MODULODI INDUSTRIA E COMERCIO DE MODUL E CONECTIVOS X RUBENS LODI JUNIOR(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Fls. 187: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001030-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA CONCEICAO RAMOS DE PAULA LOPES

Diante da devolução da Deprecata constante às fls. 51/64, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 51/64, instruindo-a com as respectivas guias, aditando a ordem deprecada, para que seja adequadamente cumprida, devendo o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local da diligência onde restou realizada a citação da executada, a fim de que penhore tantos bens quanto bastem à satisfação do débito cobrado na inicial. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, após, cumpra-se.

0005150-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Tendo em vista o requerimento de fls. 138, por meio do qual a União Federal noticia que habilitará seu crédito na Ação de Arrolamento nº 2009.001861-1, declaro prejudicada a Exceção de Pré-Executividade, oposta a fls. 132/134. Requeira a União Federal (A.G.U.) o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe. Dê-se vista dos autos à União Federal (A.G.U.) e, ao final, publique-se.

0006567-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAIRO VIEIRA FERREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica determinado o desentranhamento do mandado acostado a fls. 48/49, bem como o seu aditamento com o endereço fornecido a fls. 52, para nova tentativa de citação.

0009724-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Tendo em vista a regularização da petição inicial com a declaração de autenticidade dos contratos, passo a apreciá-la. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, visando a quitação de débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Destarte, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Prejudicado, por ora, o pedido de vista dos autos a fls. 31, à vista da providência supra determinada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012422-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 10/16, ou à declaração de autenticidade de tal documento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012404-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer qual o valor da dívida, haja vista a discrepância existente entre o indicado numericamente e o apresentado por extenso. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13422

MANDADO DE SEGURANCA

0013072-14.2013.403.6100 - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 13423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008231-10.2012.403.6100 - ADRIANA MARIA PAOLA MIGLIORETTI PARDINI(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA)

1. Tendo em vista que a autora já prestou as informações necessárias para a expedição do alvará de levantamento às fls. 317, cumpra-se o despacho de fls. 314.2. Conforme se verifica dos documentos juntados pela própria União às fls. 337/346, somente há prova de entrega da medicação à autora no período de 18.09.2012 a 21.05.2013.

Assim sendo, providencie a União o depósito judicial do valor gasto pela autora em 2706.2013, conforme nota fiscal juntada às fls. 324.3. Justifique a Secretaria do Estado de Saúde a suspensão da entrega do medicamento Eletrombopag 50 MG (REVOLADE) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como prossiga no cumprimento da decisão que concedeu a tutela antecipada nos presentes autos no sentido de fornecer à autora referido medicamento. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:a)

Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelos crimes previstos nos arts. 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;b) Representação ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), para o qual está prevista a sanção de perda do cargo, art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, combinado com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90;c) Representação ao superior hierárquico para apuração de proibição funcional estabelecida no art. 117, IV, da Lei nº 8.112/90 (opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço);d) Representação à Advocacia-Geral da União para fins de eventual ajuizamento de ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento de ordem judicial (art. 112, da Lei nº 8.112/90).Ante o exposto, expeçam-se novos ofícios para cumprimento da ordem judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.4. Intimem-se.

Expediente Nº 13424

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020967-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSME PAULO DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 29.

MONITORIA

0014499-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NUNES DE NASCIMENTO

Em face da certidão lavrada às fls. 125 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005174-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CHEME NETO

Em face da certidão lavrada às fls. 78 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015641-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR DE ASSIS

Fks. 82: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora. Nada requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 80. Int.

0020097-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR GABRIEL DE MIRANDA

Em face da certidão lavrada às fls. 107 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0021953-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURO FERNANDES CARVALHO

Em face da certidão lavrada às fls. 110 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007344-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDA BRANDAO DA ROCHA

Em face da certidão lavrada às fls. 55 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012719-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALTERNEY LIMA DE SANTANA

Em face da certidão lavrada às fls. 63 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018243-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON BISPO DE ALMEIDA

Em face da certidão lavrada às fls. 43 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005050-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Em face da certidão lavrada às fls. 34 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005295-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE OLIVEIRA

Em face da certidão lavrada às fls. 37 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006466-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIONILIA ROMBI

Em face da certidão lavrada às fls. 29 pelo senhor oficial de justiça, informe a parte autora o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012259-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR BARBOSA PORTELA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0012282-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA JURADO BACCARINI

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0012387-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA TOMAZ FERNANDES JUNIOR X SONIA ELISA DE PAULO FERNANDES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0012789-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAILTON RORA MORAIS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0012791-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA FERREIRA DAS NEVES

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0012798-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL DA SILVA BARROS

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014132-56.2012.403.6100 - PRELUDE MODAS S/A - MASSA FALIDA(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0001817-59.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 158/171: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação da contestação pela parte ré. Int.

0004098-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MOADIR PEREIRA DA SILVA X JAQUELINE DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 59.

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0008249-94.2013.403.6100 - DIOCLAUDIO AZEVEDO DE NOVAES(SP188911 - CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0010306-85.2013.403.6100 - MURIEL GASPAS RIBEIRO NETO X RODRIGO GASPAS RIBEIRO NETO(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 108/136: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Fls.: 137/149: Mantenho a decisão de fls. 102/104

por seus próprios fundamentos. Informe a autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento. Int.

0012582-89.2013.403.6100 - WAGNER APARECIDO PEREIRA NEVES X MARTA DE SOUZA OLIVEIRA NEVES X IRIS BORGES NASCIMENTO X RICARDO FERREIRA DA SILVA X NILTON SANTOS GOMES X SILVENISSE FERNANDES DE SOUZA GOMES X ELIETE TEIXEIRA GOMES X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X VALMIR DA SILVEIRA X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO X LAYDE ARANHA X ANDERSON MOURA BRAZ X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X VALDETE CLIMACO DA COSTA X FLORISVALDA PIRES SANTOS X WELTON DOS SANTOS X WALDECI PEREIRA MARQUES X MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X FABIO HENRIQUE OLIVEIRA X POLIANA BATISTA OLIVEIRA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial, a limitação do litisconsórcio ativo, a teor do artigo 46, parágrafo único, do CPC, bem como proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008408-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-15.2012.403.6100) M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 51, último parágrafo, dê-se vista à Embargada.

0011673-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026262-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026262-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0026262-54.2007.403.6100. Após, dê-se vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 189.

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KPR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA X ANTONIO DIAS DE MOURA
Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 203.

0020951-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FRANCISCO SAMPAIO - ESPOLIO X GILDA MARIA DANTAS DE FREITAS
Fls. 71/72: Esclareça a CEF sua manifestação, uma vez que ainda não houve a citação do réu. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006227-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MILTON MATZENBACHER
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006419-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FB ALVIM PERFURACOES ME X FERNANDO BATISTA ALVIM
Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 75 e 77, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008850-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SERGIO GOMES DA SILVA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 45.

0008874-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DOS SANTOS BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009488-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADIOCLINICA TADAO MORI LTDA X FERNANDO MALAVAZZI MORI X TADAO MORI

I - Fls. 82/91: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0012417-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA CANDIDA DOS SANTOS MOREIRA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

0012832-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DA SILVA

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000529-76.2013.403.6100 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/176: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação da contestação pela requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017859-72.2002.403.6100 (2002.61.00.017859-5) - ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILHA PESCA DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 317.

0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE EGER LOUZANO

Nos termos do item 1.23 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 172.

Expediente N° 13425

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Tendo em vista o informado às fls. 335, publique-se o despacho de fls. 334, observando-se que o número correto do CNPJ é 47.181.508/0001.05. Int. Despacho proferido às fls. 334: Fls. 320/333: Tendo em vista a manifestação às referidas folhas, solicite-se ao SEDI a alteração da denominação da impetrante para o fim de constar, em seu lugar, a razão social NKB SÃO PAULO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, inscrita no CNPJ sob o n. 47.115.449/0001-49. Após, cumpra-se o despacho de fls. 314. Int.

Expediente Nº 13426

MANDADO DE SEGURANCA

0008026-44.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TECH LTDA(SP321018 - CICERO DE ALMEIDA SOBRINHO E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X PRESIDENTE REG NO EST S PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando o desbloqueio dos valores creditados na conta da impetrante, referentes à venda com transmissão de propriedade devidamente registrada a frente da matrícula número 12.645, av. 12 e 13, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá, neste Estado. Alega a impetrante, em síntese, que transmitiu por venda feita ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 4.500.000,00. Aduz que foi creditado na sua conta o valor líquido de R\$ 4.236.750,00 (quatro milhões duzentos e trinta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), o qual deveria ficar bloqueado até o registro da transmissão da propriedade no cartório competente. No entanto, argüiu que apesar do registro ter ocorrido em 29.04.2013, a autoridade impetrada não liberou os valores bloqueados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/49). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 55). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/76. Instada a se manifestar sobre o interesse de agir, em virtude das informações prestadas pela autoridade (fls. 77), a impetrante apresentou petição às fls. 81/84, manifestando o interesse no prosseguimento do feito e reiterando o pedido de liminar, uma vez que a autoridade impetrada não liberou o valor total da quantia bloqueada. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de concessão de liminar objetivando a liberação da totalidade dos valores creditados na conta da impetrante referentes à transmissão de imóvel para o Fundo de Arrendamento Residencial. Rejeito, desde logo, a ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, o pedido formulado na petição inicial diz respeito à liberação de valores creditados na conta da impetrante mantida pela Caixa Econômica Federal na agência de Poá, conforme contrato firmado entre a impetrante, a Caixa Econômica Federal e outros. Por outro lado, permanece o interesse de agir nos autos, considerando que a impetrante pleiteia a liberação total dos valores creditados. De toda sorte, a Caixa Econômica Federal é representante legal e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, condição que a torna parte legítima nas ações que envolvem o FAR. Quanto à liminar requerida, verifica-se que a autoridade impetrada demonstrou às fls. 76 a liberação dos valores bloqueados. Contudo, a impetrante afirma que o desbloqueio foi parcial, eis que há saldo no valor de R\$ 519.291,65 que continua bloqueado na conta, razão pela qual reitera o pedido de liminar para a liberação total do valor creditado. Depreende-se do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, com Pagamento Parcelado, juntado às fls. 29/43, que ficou ajustado no item B.2 que o valor total da compra e venda do imóvel sobre o qual serão erigidas as unidades habitacionais é de R\$ 4.500.000,00, cujo pagamento deveria ser efetivado mediante crédito sob bloqueio, em conta corrente mantida pela CAIXA e titulada pelos vendedores, em 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da celebração do contrato, com levantamento após o competente registro no RI competente (fls. 30). Em seguida, o item B.2.2. (fls. 30) do contrato estabelece que será reservado o montante de R\$ 519.291,65 a título de depósito e garantia de pagamento do passivo judicial decorrente de eventuais condenações judiciais nas ações atualmente em curso contra os vendedores. Assim, muito embora não existam maiores esclarecimentos nos autos acerca da importância que permanece bloqueada, verifica-se que o valor corresponde exatamente à quantia estipulada no contrato para depósito referente ao passivo judicial da impetrante. Outrossim, conquanto a impetrante tenha demonstrado a realização do registro da transmissão de propriedade (fls. 16/20, não há demonstração nos autos de que houve extinção dos processos por sentença judicial transitada em julgado, sem condenação da impetrante, nos termos do item B.2.2.1, ou no caso de condenação, nos termos do item B.2.2.1.1 (fls. 31). Portanto, não ficou comprovado o direito líquido e certo da impetrante quanto à liberação da referida quantia. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

0010792-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO DA CHACARA SANTA ELENA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição do FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante que, embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as

contribuições previdenciárias, o art. 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com documentos (fls. 71/230). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 231), tendo a impetrante apresentado petição e documentos às fls. 232/234. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 232/234: Recebo como aditamento à inicial. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento do FGTS. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Contudo, o aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, pois se trata de indenização em razão do rompimento do vínculo antes do término do aviso prévio. O período trabalhado pelo empregado após ter dado ou recebido aviso prévio é remunerado normalmente por meio de salário, de sorte que incide a contribuição ao FGTS. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo. Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição destinada ao FGTS. As férias gozadas consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória. Contudo, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria. Logo, não incide a contribuição ao FGTS. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008). Da mesma forma, as férias quando não gozadas e o respectivo adicional constitucional de um terço têm natureza indenizatória e, portanto, não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, da contribuição ao FGTS. Quanto aos quinze primeiros dias do auxílio doença, evidente sua natureza remuneratória e, portanto, correta a incidência de contribuição destinadas ao FGTS sobre o valor pago. Como já exposto, a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Assim, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. No mais, conforme estipula a Lei 8213/91, art. 60, 3º, há determinação expressa de manutenção do pagamento de salário pelo empregador, nos primeiros quinze dias consecutivos contados do afastamento da atividade, por motivo de doença. Em relação ao auxílio-acidente vale lembrar que tal parcela constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.213/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição para o FGTS. O vale-transporte fornecido na forma da lei não possui natureza salarial porque não integra a remuneração do empregado, não podendo, por isso, incluir a base de cálculo do salário de contribuição para fins destinadas ao FGTS. Contudo, a impetrante forneceu auxílio-transporte aos seus empregados através de pagamento em dinheiro, quando a lei veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal vedação prevista no Decreto 95.247/87 visa impedir fraudes, pois o empregador poderia deixar de recolher as contribuições devidas sob a alegação de que parte do pagamento não integra o salário porque destinado ao transporte do trabalhador, quando na verdade, não foi pago a este título, mas como salário. A substituição do vale-transporte por dinheiro permitiria ao empregador deixar de fornecer o transporte ao empregado e ao mesmo tempo deixar de

recolher as exações devidas.É por isso que a Lei 8212/91 prevê a exclusão da parcela referente ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja pago na forma prevista em legislação própria. O entendimento anteriormente adotado pelo Juízo era no sentido de que o vale-transporte pago em dinheiro tinha caráter contraprestacional, salvo quando o empregador descontava 6% da remuneração do empregado para este fim. Contudo, tendo em vista o posicionamento consolidado adotado pelos Tribunais Superiores, revejo entendimento anterior para considerar indenizatórios os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro. Quanto às intituladas faltas abonadas, as quais são hipóteses em que a falta é relevada, sem que o empregado sofra qualquer desconto pelo dia não trabalhado, ou justificadas (atestados médicos), que, contudo, acarretam o desconto do dia de salário, não vislumbro nesta fase a necessidade de exclusão de tais verbas, eis que aparentemente integram o salário. Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição destinada ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e, comunique-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº. 10.910/2004, do teor da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

0011798-15.2013.403.6100 - FRAGCENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP276300 - FERNANDA CAROLINE DA SILVA DELFINO) X GERENTE DE FILIAL DE LOGISTICA DA CAIXA EM SP - GILOG/SP

Fls. 143: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para incluir a OLTEC DO BRASIL LTDA no polo passivo. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intemem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008013-65.2001.403.6100 (2001.61.00.008013-0) - JOAO BATISTA GOMES X JOAO LEITE DA CRUZ X JOAO NEVES DE SOUSA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO X JORGE BORBA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Desentranhem-se as petições de fls. 224/257 e 258/291, tendo em vista que as partes são estranhas a este processo. Intime-se a advogada da CEF para retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e oportuna destruição por reciclagem. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029728-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029728-6) - DAVI PEREIRA X DURVAL DOS SANTOS ROCHA X ELACY MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INES NEVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 311/321: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0019506-68.2003.403.6100 (2003.61.00.019506-8) - VALDEMAR VENANCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

0031267-23.2008.403.6100 (2008.61.00.031267-8) - MARCO ANTONIO GERALDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-63.1993.403.6100 (93.0005270-5) - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CARMEN LIDIA ALVES X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CELIA MARIA COELHO BELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN LIDIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA COELHO BELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3182/3215: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 3216/3217: Indefiro, posto que os valores creditados na conta vinculada ao FGTS do titular, deverão ser levantados administrativamente em qualquer agência da CEF, observando-se as hipóteses legais de saque do FGTS. Int.

0016951-30.1993.403.6100 (93.0016951-3) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCOS PEDRO HAIBI(SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PEDRO HAIBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Após, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0) - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON

BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 374/488: Ciência à parte autora. Cumpra a CEF a determinação de fl. 367 (1ª parte), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de apuração de responsabilidade. Int.

0031847-05.1998.403.6100 (98.0031847-0) - REGINALDO SARAIVA MARQUES X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X NIVALDO MENDES DO BONFIM X ANTONIO JOSE DUARTE X AUGUSTO ALVES DE MIRA X AMILTON BOAVA X MANOEL JOSE ANSELMO X RENATO DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X REGINALDO SARAIVA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CLEMENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE DE LIMA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO MENDES DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO ALVES DE MIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON BOAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE ANSELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BEZERRA BELARMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 536/538: Ciência à parte exequente. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 525. Int.

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em arquivo (sobrestados) o transito em julgado no agravo de instrumento interposto. Int.

0015142-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015142-7) - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 227/231: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0029027-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029027-0) - JOAO DE GOES PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO E SP180425 - FÁBIO DELLAMONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOAO DE GOES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 159/161: Indefiro, posto que a CEF foi condenada a uma obrigação de fazer. Destarte, abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0031826-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031826-7) - NABOR DA SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NABOR DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria o decurso de prazo concedido à fl. 256. Int.

0002318-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002318-1) - LILIANE HELENA GALANCIK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LILIANE HELENA GALANCIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 256/261: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AUSTECLESIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 229/230: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0019983-81.2009.403.6100 (2009.61.00.019983-0) - JOSE MACHADO - ESPOLIO X EMILIA DOS SANTOS MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 219/225: Indefiro. Com efeito, a pesquisa requerida já foi efetuada pela CEF, conforme fls. 191 e 214/215. Destarte, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa findo), aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Int.

0001319-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001319-0) - ERCILIO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERCILIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/227: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 215/216: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5594

MONITORIA

0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 19 de setembro de 2013 às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a DPU. Int.

0019577-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019577-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS JOSE SEGURA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004034-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSE NILTON RODRIGUES DA SILVA

Fl. 95: Defiro prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE

VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 458-461, referente ao autor Luis Fantinato Sobrinho. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Credite a CEF os juros remuneratórios do período de janeiro de 2003 a 01/04/2005 na conta dos autores JOSE MAURO PRIETO, JUCIRI BAFUME SALGADO e JOSE LUIZ PARUSSOLO, uma vez que as planilhas de fls. 796, 802, 808, 814 e 818 demonstram que os juros moratórios foram aplicados somente após a taxa SELIC, enquanto a decisão do agravo de instrumento determinou a aplicação da taxa remuneratória de juros durante o período de aplicação da taxa SELIC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4) - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito da autora RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI do vínculo com a empresa ULTRAFERTIL SA IND COM FERTILIZANTES, juntados às fls. 584-585, no valor de R\$15.366,49 e R\$6.696,72, somente foi efetuado em 06/09/2010 (fl. 630). Na planilha de fl. 629, consta que a taxa SELIC foi calculada até 16/04/2003 no percentual de 6,58%, quando o correto seria até a data do efetivo crédito, conforme determinação do agravo de instrumento, porém, no extrato da conta fundiária consta o crédito dos valores de R\$11.717,02 e R\$5.105,95, de correção monetária (fl. 630). Diante do exposto, a CEF deverá proceder a adequação dos cálculos aos termos fixados pelo agravo de instrumento, quais sejam, aplicação da taxa SELIC até a data do efetivo crédito em 06/09/2010, quanto ao vínculo com a empresa ULTRAFERTIL SA IND COM FERTILIZANTES. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0024870-02.1995.403.6100 (95.0024870-0) - ROBSON GARCIA X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS X HELENITA MATOS SIPAHI X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X SUELLY APARECIDA ATIHE X VERA HELENA REIS MARTINS X NAIR SANCHEZ DE ABREU X LUIZ CARLOS BERGAMO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 873-874, referente aos honorários advocatícios e custas processuais questionados. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0055803-55.1995.403.6100 (95.0055803-3) - ROBSON TRINQUINATO X LUIZ DONIZETE CHAVES X ARNALDO OLIVEIRA X VANDERLEI ZAMPIERI X DARCIO DA SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X AVELINA FERREIRA DE OLIVEIRA AZEVEDO X JULIO BERNARDINO ALVES X SEBASTIAO PASSOS PEREIRA DE JESUS X JOSE LUCIO GUICARDI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

1. Fls. 276-279 e 280-283: ciência à parte autora. 2. Apresente a CEF os termos de adesão à LC n. 110/2001, referentes aos autores Robson Trinquinato, Vanderlei Zampieri, Darcio da Silva, Francisco Martins da Silva, Sebastião dos Passos Pereira de Jesus e José Lucio Guisardi. Intimem-se.

0602602-02.1995.403.6100 (95.0602602-5) - ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA X ELIANE ZINI

VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA) X REGIANE ZINI VIANA (ELIZABETH APARECIDA ZINI VIANA)(SP222736 - ELIANE ZINI VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

A CEF impugnou os cálculos às fls. 451-452, por terem sido indevidamente incluídas contas poupança do Banco Real nos cálculos da Contadoria. Assiste razão à CEF, conforme se verifica à fl. 442. Portanto, retornem os autos à Contadoria para refazer os cálculos. Intimem-se.

0000919-42.1996.403.6100 (96.0000919-8) - JOAO ROSSI X JULIA ASSACO MATSUMOTO X JULIO MONICI NETTO X JUSTINA APARECIDA BERGAMO X KAMAL EID X LAURO SALLES CUNHA X MARIA APARECIDA FONTEERRADA EID X OTTO ALFREDO GORES(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Defiro prazo: a) de 10 (dez) dias ao autor Otto Alfredo Gores, para vista fora de secretaria; b) de 30 (trinta) dias ao réu Banco do Brasil, para manifestação referente à determinação de fl. 284. Intimem-se.

0020452-84.1996.403.6100 (96.0020452-7) - ARDUINIO BERINGHERI - ESPOLIO (REGINA DEZORDI BERINGHERI) X HUGO CALORE - ESPOLIO (LAUDELINA INOCENTE CALORE) X GERALDO BRAGONI - ESPOLIO (NAIR BRAGONI) X ALBINO AVELINO ROCHA - ESPOLIO (REGINA ROCHA) X AILSON AVELINO DA ROCHA - ESPOLIO (NOEMIA CARAVANTI DA ROCHA) X FRANCISCO CARAVANTI - ESPOLIO (HORTENCIA EZPELETTA CARAVANTI) X DARCIO VICENTE CARNEVALLI - ESPOLIO - (LEONORA DA GRACA COMISSO CARNEVALLI) X JOSE TAVARES - ESPOLIO (OLGA GARCIA TAVARES)(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 347-350: dê-se vista à CEF para cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado à fl. 342. Intimem-se.

0020592-64.2009.403.6100 (2009.61.00.020592-1) - LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 216-217). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003717-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019962-03.2012.403.6100) BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a embargada a apresentar manifestação aos embargos à execução apresentados pelo embargante. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008349-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO LUIZ DE MOURA SORRENTINO

1. Fl. 97: Defiro. Em virtude do envio do processo à Central de Conciliação, devolvo o prazo para a parte se manifestar ou recorrer em relação à decisão de fl. 86.2. Cumpra-se a determinação de fl. 83, com a expedição de mandado. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000492-83.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE

LIMA) X NILSON LUIZ MENEGOTTO X ELIMARA DE MACEDO MENEGOTTO
Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2693

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de que seja o executado no presente feito, SR. AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, intimado a indicar bens à penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, nos endereços indicados. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à requerente. Cumpra-se e intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003792-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003478-20.2006.403.6100 (2006.61.00.003478-5) - IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Promova-se vista à União Federal da transferência do valor que se refere à penhora determinada pelo Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento interpostos. Cumpra-se e intime-se.

DEPOSITO

0022792-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE INACIO BEZERRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de conversão do feito em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal, visto que a notícia do crime, com a finalidade de investigação, pode ser levada à autoridade policial pela própria autora. Remetam-se

os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação, devendo o feito ser autuado como Ação de Depósito (CLASSE - 13). Após, expeça-se novo Mandado de Citação Cumpra-se e intime-se.

ACAO DE DESPEJO

0053259-26.1997.403.6100 (97.0053259-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X POSTO BELAS ARTES LTDA(SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA)

Vistos em despacho.Fls. 166/167 - Recebo o requerimento do credor (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (POSTO BELAS ARTES LTDA.), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0026545-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026545-0) - CELSO FUSHIN NAKAMA X OLINDA IONAMINI

NAKAMA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM
Vistos em despacho. Fls. 1041/1043 - Manifestem-se os autores acerca do pedido formulado pela União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0031193-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031193-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RUBENS DA SILVA BICUDO(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X APARECIDA DE ASSIS BEZERRA

Vistos em despacho. Considerando que a providência que será realizada é a busca dos meios necessários para posterior habilitação, defiro o prazo de trinta (30) dias como requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, iniciado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0013187-11.2008.403.6100 (2008.61.00.013187-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA(SP282299 - DANIEL PERES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019044-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X RENATO NASCIMENTO SILVA DE MORAIS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e cumpra o determinado à fl. 265. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025091-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025091-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0003264-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos em despacho. Verifico, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, que já foi realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud. Assim, diante do requerido pela autora à fl. 236, e as

tentativas frustradas de citação, expeça edital de citação dos réus RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGN LTDA. e JOIRA MARIA RODRIGUES, vez que configurados os pressupostos do artigo 232, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a autora a retirada do Edital expedido por advogado ou estagiário constituído nos autos, para fins de publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento do feito a autora quedou-se inerte, não tendo inclusive se manifestado acerca se houve ou não acordo. Assim, considerando que o feito já foi convertido em execução de título judicial, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0011206-73.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Muito embora tenha a autora requerido fosse realizada a busca on line de valores, antes que seja realizada a constrição de valores, necessário se faz que seja a autora intimada a realizar o depósito voluntário na forma do artigo 476-B do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo o pedido de fls. 265/266, da credora (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) na forma do artigo 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (ELOVISIO COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso

o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira a credora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0011688-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSENALDO CERQUEIRA DA SILVA X LUZIA BIAZZI OLIMPIO(SP263417 - ILSE MARIA EDINGER)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Verifico que a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0003315-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALMIR FERREIRA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004524-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN ALVES BRINGUEL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema SIEL. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

NEIDE APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Recebo a Reconvenção apresentada pela ré, representada pela Defensoria Pública da União. Promova-se vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias, tal como determina o artigo 316 do Código de Processo Civil, para que, querendo, a Caixa Econômica Federal apresente sua contestação. Após, manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0006272-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE M.JARDIM)

Vistos em despacho. Fls. 88/90 - Recebo o requerimento do credor (WILSON ROBERTO RODRIGUES), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da

execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011576-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Complemente o réu o seu preparo de apelação, tal como planilha de fl. 168, devendo providenciar o recolhimento em código de 1ª Instância correto (18710-0). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019178-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO TEIXEIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 73. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora se manifeste nos autos e cumpra o despacho de fl. 94. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora indicando novo endereço para que possa ser realizada a citação da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0001444-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUZA DE LOURDES NEVES MARQUES

Vistos em despacho. Fl. 113 - Inicialmente, cumpre salientar que este Juízo não possui cadastro junto ao sistema INFOJUD. Pontuo, ainda, que o sistema supramencionado, não se presta a informação de endereço, mas sim da busca de bens penhoráveis, a busca do endereço por meio da Receita Federal se faz pelo Webservice, providência já tomada por este Juízo, como consta à fl. 69 dos autos. Assim, manifeste-se a autora indicando novo endereço. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Requer a autora sejam expedidos ofícios aos órgão estaduais do Estado do Pernambuco com a finalidade de que seja informado o local em que o réu do presente feito encontra-se recluso. Assevero que cabe a parte autora, tal como determina o artigo 282, II do Código de Processo Civil, indicar o endereço do réu para que

este possa ser citado e não ao Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido devendo a autora diligenciar qual o paradeiro do réu para que possa ser expedida a Carta Precatóri/Mandado de Citação para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003046-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NORMANDO VIEIRA DE MELO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. A fim de que não se alegue prejuízo futuramente e considerando que constou por equívoco no despacho de fl. 64 que a ré deveria se manifestar nos termos do despacho de fl. 54, quando na verdade era o despacho de fl. 55, intime-se novamente. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003172-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON GIMENES KULMANN

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora indicando novo endereço para que possa ser realizada a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004832-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIMEIRE LUCENA DE ARAUJO BARROS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004858-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO FREITAS SILVEIRA(SP207598 - RICARDO FREITAS SILVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Por cautela, dê-se vista ao réu da petição de fls. 66/70. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Vistos em despacho. Indique a autora quais documentos originais pretende desentranhar dos autos juntando para tanto as cópias simples. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0006991-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE DE ANDRADE SHIMADA

Vistos em despacho. Verifico que de acordo com os endereços indicados pela autora a citação da ré depende de expedição de Carta Precatória. Sendo assim, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, ao Juízo Estadual, para que a Carta Precatória possa ser expedida devidamente instruída. Cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória e desentranhe-se a guias de depósito que serão juntadas. Intime-se e cumpra-se.

0007330-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCIO DELL AQUILA RUANO X MAURICIO DELL AQUILA RUANO X ELIANE TEIXEIRA RUANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do despacho de fl. 100 e indique novo endereço para a citação dos demais réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012698-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0018518-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERVIN BALTHAZAR FERREIRA MARQUES

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 38. Após, expeça-se a Carta Precatória para a citação do réu. Int.

0019417-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DIAS DE MOURA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos e o desentranhamento deferido, junte a autora cópia dos documentos que pretende desentranhar, visto que as cópias de fls. 43/46, não se referem a este feito. Após, voltem os autos conclusos. Restando sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que autora se manifeste nos autos. Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado, visto que o feito já foi convertido em Mandado Executivo Judicial. Int.

0021550-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA DE FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 68, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 69, seja realizada a busca on line de valores por meio do sistema Bacenjud. Não obstante as considerações tecidas, antes que seja realizada a busca on line de valores, entendo que deverá o réu intimado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, devendo a autora juntar aos autos nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Assim, regularize a autora o seu pedido e cumpra a determinação supra. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003282-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA JUDITE LEAL DOS SANTOS X IRENE SILVA DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora se manifeste nos autos e cumpra o despacho de fl. 38. Após, voltem os autos conclusos para que seja determinada a expedição do Mandado de Pagamento. Int.

0005069-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCE ELIANE DE JESUS LEITE

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0005113-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GOMES FRANCISCO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0005121-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PASCHOAL SANCHEZ JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005255-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER CONTIER

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005392-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da ré restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0006747-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0007681-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO AUGUSTO FERREIRA LAKIS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052566-71.1999.403.6100 (1999.61.00.052566-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0)) WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a Caixa Econômica Federal não houve

manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA

Vistos em despacho. Fl. - 125 - Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 88/89 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/10/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015508-53.2007.403.6100 (2007.61.00.015508-8) - MARTA FERREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP225107 - SAMIR CARAM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos requeira a autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012313-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VILSO CAUSTH

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser expedido novo mandado de intimação. Após, expeça-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047053-25.1999.403.6100 (1999.61.00.047053-0) - WILSON DE CARVALHO X MARIA REGINA DE CARVALHO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a Caixa Econômica Federal não houve manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Vistos em Inspeção. Considerando o teor da petição de fls. 336/337, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do pedido formulado. Publique-se a decisão de fl. 335. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X

HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela autora, tendo em vista que já foi determinada a expedição de ofício de apropriação. Assim, comprovada a transferência do valor bloqueado, expeça-se ofício de apropriação do valor em favor da autora. Int.

0026103-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026103-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA FARIAS FERRO(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011253-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZORAIDE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE GOES(SP111117 - ROGERIO COZZOLINO E SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de quinze (15) dias como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0024365-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DONIZETE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de quinze (15) dias para que autora se manifeste acerca do resultado do RENAJUD realizado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido a tentativa de penhora de ativos em nome do réu por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda dos réus. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Fls. 73/74 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0017056-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILTON ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

Vistos em despacho. O não cumprimento da obrigação a que foi condenado pelo devedor, quando intimado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, motiva a multa legal de 10% (dez por cento), descrita no artigo 475-J da Lei Processual vigente. Dessa forma, indefiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Junte a autora novo e atualizado demonstrativo de débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARBOSA

Vistos em despacho. Fls. 80/81 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4683

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Fls. 98 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

0007260-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA REZENDE GAMA

Fls. 35 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo aguardar no arquivo, sobrestado. Int.

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA X RICARDO AJAJ X ROMEO AJAJ X NORMA AJAJ(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA

Fls. 560: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. I.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Fls. 644: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024040-79.2008.403.6100 (2008.61.00.024040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO FERREIRA POZELLA

Fls. 80: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Intime-se a CEF a recolher a diferença das custas de apelação, apontada na planilha de fls. 476/477.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Fls.158 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4357, 4372, 4400 e 4425, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/09, em especial, os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão que deferiu a compensação nestes autos.Expeça-se e transmita-se o ofício precatório referente ao valor principal.I.

0013103-98.1994.403.6100 (94.0013103-8) - JOSE CARLOS DEPINTOR X JOSE ANTONIO ZAMBO X JOSE PATRICIO NAHUEL CARDENAS X JOAO ROBERTO LOUREIRO DE MATTOS X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE ROBERTO DE MELLO X JOSE ROBERTO BERRETTA X JULIO BENEDITO MARIN TONDIN X LAURINDO MASSAKI NAKANO X LEDA CRISTINA CABELO BERNARDES FANARO X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MARIA DE FATIMA UEMURA X MARIA TEREZA DE CAMARGO BARROS DE SOUSA X MARIA HELENA BENHOSSI DA SILVA X MIRIAM RODRIGUES FRAGOSO X NARA RUBIA DIAS X NARCISA MARIA DA SILVA X NELSON NUNES DA COSTA X REINALDO BATISTA X ROBERTO SCHMOLZER X ROBERTO ALVAREZ X VERACI DA SILVA FURTADO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Apensem-se os autos do agravo n. 017826-97.2012403.0000 a este feito para que a CEF extraia as cópias que entender necessárias daquele recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, desapensem-se e remetam-se ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se o agravo de instrumento.I.

0061211-27.1995.403.6100 (95.0061211-9) - SUELI DALL EVEDOVE X SUELI TAVARES VENANCIO X SUZANA CLARICE FIGUEIREDO X SYLVANA CAVEDON PRESTI MAGLIAVACCA X TAMIRAM DE ALMEIDA SANTOS X TANIA GRIGOLETTO X TARCISIO LEITE DO MONTE X TEOFILO MENDES NETO X TEREZINHA AKIKO KUADA X VALDEMAR PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ante as alegações do CNEM de fls. 652/653, bem como a informação do E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora Tamiram de Almeida Santos para que proceda ao depósito do valor devido a título de PSS (R\$ 4.86,72 -fls. 634), no prazo de 10 (dez) dias, j'que indevidamente levantado às fls. 649.Com relação à autora Sueli Dall Evedone, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado às fls. 643 seja colocado à disposição do Juízo a fim de evitar o levantamento indevido do PSS.Int.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando os extratos de fls. 523/526, fornecidos pela parte autroa, reconsidero em parte o despacho de fls. 521.Dê-se ciência à CEF para cumprimento do julgado com relação ao autor LINCOLN NORIASSU TSUGI.Int.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 632: Indefiro. A questão levantada já foi afastada na decisão proferida às fls. 616, sem qualquer objeção pelas partes (certidão de fls. 617).Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 618/623) para que produzam seus regulares efeitos.Int.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Expeça-se, ainda, mandado de baixa hipoteca conforme determinado em sentença às fls. 379.I.

0027651-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027651-9) - DARIO HEITOR DE SOUZA RODRIGUES(SP094407 - SILVIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil, com relação aos honorários sucumbenciais.Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do valor principal.Int.

0029824-13.2003.403.6100 (2003.61.00.029824-6) - SALLES COM/ EXTERIOR LTDA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETTO)

Intime-se a ELETROBRAS para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0012605-74.2009.403.6100 (2009.61.00.012605-0) - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos da autora nos termos da decisão de fls. 456. Após, com a resposta, requisitem-se os honorários do perito cujo pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução.I.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 348/349: indefiro considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 344. Cumpra a devedora o despacho de fls. 347.Int.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 281 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010791-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO CERAMICA LTDA X AUTO POSTO E RESTAURANTE DO TREVO LTDA X POSTO E RESTAURANTE BOA ESPERANCA LTDA X AUTO POSTO COLONIA LTDA X F.G. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA X AUTO POSTO PRIMAVERA LTDA X POSTO DE SERVICOS CASTRO LTDA X AUTO POSTO CHAVANTES LTDA X AUTO POSTO CID CAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpram as partes o 4º parágrafo do despacho de fls. 204, em 5 (cinco) dias.Int.

0010833-71.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIPAM LTDA X AUTO POSTO ZIMBA LTDA X INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ITAMARATY AUTO POSTO ACESSORIOS LTDA X MA CAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MANOEL MARQUES RECACHO X RC AUTO POSTO GUARANI LTDA X MPB AUTO POSTO LTDA X OITENTA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS SABUGAL LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 379 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a juntada do processo administrativo n.º 13814.000160/89-86 pela União Federal (PFN).Int.

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.No caso de negativa ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.São Paulo, 25 de julho de 2013.

0009374-97.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007601-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011728-91.1996.403.6100 (96.0011728-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JACINTO FERREIRA E SA X MARIA DE LOURDES CARVALHO FERREIRA E SA(SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS E SP193042 - MARIA CRISTINA MARIANO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do embargado, alegando excesso de execução, principalmente em relação ao cômputo dos juros moratórios. O embargado, intimado, concorda com o valor apontado pela União Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante da concordância da parte embargada com o valor apresentado pela União Federal, entendo que devam ser acolhidos os presentes embargos. Face à concordância da embargada, JULGO PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apresentados pela parte embargante, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios fixados na ação principal em R\$ 896.435,52 (oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até março de 2013. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002719-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-52.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Tratam os autos de impugnação ao valor da causa atribuído pelo autor à ação declaratória de nulidade de processo administrativo (autos nº 000065-52.2023.403.6100). O autor deu à causa o valor de R\$ 66.762,97. Sustenta a Ordem dos Advogados do Brasil que o valor atribuído à causa não possui qualquer fundamentação, sendo confortável ao autor por ter pleiteado os benefícios da justiça gratuita. Em razão disso, requer seja o valor da causa fixado em R\$ 999,00. Intimado, o autor se manifestou sustentando que a impugnante não explicitou as razões pelas quais entende cabível o valor de R\$ 999,00. Afirma que o valor da causa é o valor que a Ré queria do Autor a título de prestação de contas em sede administrativa (...) porquanto a causa questiona justamente a validade do ato jurídico (...). Requereu, ainda, fosse a impugnante condenada por litigância de má-fé. Decido. Sem razão a impugnante. Nos termos do artigo 258 do CPC, A toda causa será atribuída um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. No caso dos autos, a ação principal foi ajuizada com o objetivo de anular o processo administrativo nº 464/2005 instaurado pela impugnante e que culminou com a suspensão do autor/impugnado do exercício profissional pelo prazo de 12 (doze) meses e determinou a instauração do processo de exclusão dos quadros da OAB. Conforme se verifica às fls. 126/132 dos autos principais, o procedimento disciplinar foi instaurado após representação formulada pelo Poder Judiciário, segundo o qual o autor teria efetuado levantamento de valores de seu cliente Luiz dos Santos em ação judicial, não tendo prestado contas acerca do levantamento efetuado. Em sua manifestação, o autor/impugnado alega que o valor atribuído à causa corresponde ao montante levantado e cujas contas, segundo a OAB, não teria sido prestadas, devidamente atualizado e acrescido de juros. Às fls. 251/254 dos autos principais é possível identificar os mencionados levantamentos discutidos nos autos, nos valores de R\$ 24.826,73 e R\$ 3.399,66, respectivamente em 09.12.1999 e 09.12.2002. Em que pese o autor não tenha esclarecido os critérios utilizados nos cálculos para chegar ao montante atribuído à causa, afigura-se razoável o valor informado na peça inaugural, mormente se considerado o lapso transcorrido até o ajuizamento da ação. Sendo assim, a despeito de a ação principal ser de natureza declaratória - não possuindo conteúdo econômico imediato - e considerando que o processo administrativo que se busca ser anulado teve como fundamento a ausência de prestação de contas pelo autor, entendo correto o valor atribuído à causa. Por outro lado, a impugnante não informou o critério para atribuição do valor de R\$ 999,00, tratando-se de valor lançado aleatoriamente para reduzir eventual condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Diante disso, julgo improcedente a impugnação formulada. Intime-se. São Paulo, 25 de julho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0020256-65.2006.403.6100 (2006.61.00.020256-6) - HOSPITAL AVICCENA S/A(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0005537-34.2013.403.6100 - ADLER AILTON LIMA PINHEIRO DE BRITO - INCAPAZ X FABIO LIMA DE BRITO X CRISTIANE PINHEIRO LIMA DE BRITO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP299933 - LUIS GUSTAVO MARTELOZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

O impetrante, incapaz representado nos autos por seus genitores, ajuíza o presente mandado de segurança intentado em face do Secretário da Divisão de Tributação da Receita Federal do Brasil, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que obrigue a autoridade a expedir certidão de isenção de IPI para aquisição de veículo por deficiente. Alega que em 17 de dezembro de 2012 apresentou pedido de reconhecimento de isenção de

IPI, o que redundou na abertura do processo administrativo sob nº 13899.720934/2012-98, não apreciado pelo impetrado até o momento do ajuizamento da ação mandamental. Aduz ser portador de paralisia cerebral com diparesia espática, com predomínio à esquerda (CID-10: G 80.1), não possuindo meio próprio, tampouco os seus pais, para se locomover para consultas médicas e pequenas cirurgias, sendo dependente, portanto, do transporte público. Esclarece que juntou toda a documentação necessária para a análise do requerimento de isenção, contudo não houve resposta da autoridade. Sustenta que a demora na apreciação do pleito posto perante a instância administrativa lhe causa prejuízo. A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que analisasse o pedido de reconhecimento de isenção, expedindo a respectiva certidão na hipótese de preenchimento dos requisitos legais. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco esclarece ser a autoridade competente para responder ao pedido e informa que o requerimento administrativo deduzido pelo impetrante foi apreciado e deferido, tendo sido expedida a carta de isenção do IPI, que foi entregue ao postulante. Instado, o impetrante pugna pela confirmação da liminar, com a prolação de sentença de mérito. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Entendo que ocorreu, na espécie, reconhecimento do pedido. A questão de fundo posta nos autos diz com o reconhecimento de isenção em relação ao imposto sobre produtos industrializados incidente em operação de compra de veículo. Após o ajuizamento da presente ação mandamental, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade a proferir decisão conclusiva quanto ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção em favor do impetrante. Tenho que a postura adotada pela autoridade equivale a verdadeiro e inconfundível reconhecimento do pedido posto nos autos, o que aponta para o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de reconhecer em favor do impetrante a isenção postulada e o decorrente direito à obtenção da certidão respectiva. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos (fls. 27). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo do mandamus, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, tal como apontado pela própria autoridade a fls. 39.P.R.I.C. São Paulo, 16 de julho de 2013.

0005970-38.2013.403.6100 - DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.(SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o alargamento da base de cálculo das mencionadas contribuições, empreendida pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, acabou por acarretar a inclusão do imposto sobre serviços no conceito de faturamento, o que viola o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. Defende que o conceito de faturamento engloba tão somente os valores recebidos decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, não se compreendendo aí a inclusão de impostos, que são verdadeiro ônus fiscal que reverte em favor dos cofres públicos municipais, não se traduzindo quer em receita, quer em faturamento do contribuinte. Aponta, ainda, ofensa ao princípio da não cumulatividade, haja vista que a exigência hostilizada implica a incidência de tributo sobre tributo. Invoca jurisprudência favorável, bem como o julgamento ainda em trâmite do recurso extraordinário nº 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal. A liminar foi deferida, autorizando o depósito judicial das contribuições debatidas, tal como postulado pela impetrante. A União Federal requer o ingresso na lide, sendo admitida pelo Juízo na qualidade de litisconsorte passiva. A autoridade coatora presta informações. Sustenta a legitimidade da tributação impugnada. O Parquet Federal opina pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A questão central posta nos autos diz com a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. n.º 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL n.º 2.397/87, que alterou o DL n 1940/82, em seu art.22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). A Lei n.º 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9). O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o

resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura. Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Ainda que se considere a base de cálculo imposta pelas Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, deve-se ponderar que, diante dessa realidade legislativa, autorizada pela nova dicção do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição (conforme redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98), subsiste a natureza de tributo do ISS e, como tal, não pode ser compreendido como receita. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar sobre tema análogo, no julgamento do RE n.º 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2.º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei). Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional n.º 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, concedo a segurança para o efeito de desobrigar a parte impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ISS. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo ativo do mandamus, devendo constar DHL GLOBAL FORWARDING (BRASIL) LTDA, CNPJ 10.228.777/0001-61, correspondente à pessoa jurídica que efetivamente impetrou o presente mandado de segurança (fls. 2, 14/25 e 64/66). P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2013.

0006345-39.2013.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o imediato deferimento da inscrição de sua filial no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, bem como a abstenção de atos que possam criar outros embaraços quanto ao acolhimento de pedidos de inscrição de filiais ou de alteração de dados cadastrais. Alega que, na consecução de suas atividades, pretende abrir nova filial no município de Ribeirão Preto - SP, tendo protocolizado o respectivo requerimento de inscrição do novo estabelecimento filial no CNPJ. Aduz que o mencionado pedido foi indeferido, sob o fundamento de que sócios participam de empresas irregulares no cadastro da SEFAZ/SP. Considera ilegal e inconstitucional tal decisão, além de ofensiva ao direito de livre exercício de atividade econômica. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A autoridade presta informações. Suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando competir ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo a providência pleiteada nestes autos. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do processo. Intimada, a impetrante sustenta a legitimidade da autoridade apontada para responder aos termos da ação mandamental. Acrescenta que foi expedido o CNPJ da filial, após novo processo regulamentar. É O

RELATÓRIO.D E C I D O.A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada, vez que impetrante noticia ter obtido a pleiteada inscrição de sua filial no cadastro CNPJ, o que se deu após novo procedimento de inscrição (fls. 118).Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a inscrição da filial da impetrante no cadastro CNPJ, não há mais interesse da requerente no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201).Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9).Por fim, ressalto que o pleito genérico de que não sejam criados quaisquer outros embaraços à Impetrante no pedido de inscrição de filiais ou na alteração de dados cadastrais no CNPJ (fls. 9), tal como formulado, não pode ser enfrentado, vez que eventual negativa quanto a atos de inscrição/alteração a serem requeridos futuramente configurar-se-ão como novo ato coator, a ser apreciado em mandamus diverso, no qual a causa de pedir pode ser distinta daquela invocada neste feito. Assim, tal pedido genérico não poderia ser de qualquer forma conhecido nesta via.Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.São Paulo, 18 de julho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Ante ao noticiado pela advogada constituída às fls. 906 , tornem os autos ao E.TRF/3ª Região, Teceira Turma para as providências que julgar necessárias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035697-77.1992.403.6100 (92.0035697-4) - MARCOS ANDRE PASSARELLI X SUELI MARIA SANTARELLI PASSARELLI(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES E SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER) X BANCO ITAU S/A X MARCOS ANDRE PASSARELLI

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

0002082-08.2006.403.6100 (2006.61.00.002082-8) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA
Fls. 628 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008775-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X NILTON BRAS DA SILVA

Fls. 106 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

ACOES DIVERSAS

0025462-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que tome as medidas necessárias para não aceitar depósitos judiciais de mutários vinculados a estes autos. Intime-se, ainda, a ACETEL para que informe e oriente os seus associados,

vinculados a categoria profissional deste feito, para não realizarem mais depósitos judiciais, comprovando a comunicação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, defiro o pedido de fls. 1343/1344, para que seja reiterado o ofício n. 500/2013 ao Banco do Brasil, com a observação que o prazo para resposta é de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7532

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033658-15.1989.403.6100 (89.0033658-4) - ALAOR MARQUES CORREA(SP279730 - EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X NANCY APARECIDA FERREIRA CORREA(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Fls. 354/355 - Defiro a expedição do alvará de levantamento da conta judicial 0265.005.35627051-6, em favor da CEF, por ser a forma menos gravosa para o executado, devendo para tanto a CEF apresentar os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (patrono com poderes para receber e dar quitação, CPF, RG e telefone atualizado). Com a apresentação dos dados, expeça-se. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (parte autora) o pagamento do valor da condenação (R\$ 435,52), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int

0012737-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012737-0) - LUIZ CARLOS CAIEIRO X ARLETE DE ARAUJO SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP195427 - MILTON HABIB E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para a parte sucumbente pagar o valor devido, vista a parte exequente -CEF para que apresente o cálculo com os valores com a multa de 10%, bem como as cópias para a expedição do mandado de penhora. Com o cumprimento, expeça-se o mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0019828-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 348 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte exequente cumprir integralmente o r. despacho de fls. 26, bem como apresentando a planilha com os valores depositados pelos exequentes, na qual conste o valor total depositado. Int.

0019829-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6)) SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 325 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 dias para a parte exequente

cumprir integralmente o r. despacho de fls. 05, bem como apresentando a planilha com os valores depositados pelos exequentes, na qual conste o valor total depositado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0655727-65.1984.403.6100 (00.0655727-9) - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ADEMIR FURLANETO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Fls. 587 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o email enviado para a Central de Conciliação fls. 586 e o tempo de processamento deste feito, reitere-se o pedido de inclusão do presente feito no programa de conciliação promovido pela Central de Conciliação da Justiça Federal, com urgência.Após, aguarde-se a designação da audiência.Int.

0019740-26.1998.403.6100 (98.0019740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-76.1998.403.6100 (98.0014531-1)) KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CLAUDIO LUIZ AUGUSTO CAPITAO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA DE SOUZA SANTOS CAPITAO

Ciência a CEF do depósito da sucumbência pela parte autora às fls. 336 e 339.Providencie a CEF, havendo interesse e requerimento, os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados, com o nome do patrono, RG e CPF, bem como telefone atualizado, no prazo de 10 dias.Havendo requerimento, expeça-se o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7577

MANDADO DE SEGURANÇA

0006280-44.2013.403.6100 - LUCILENE TELES DOS SANTOS(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 100:À vista do tempo transcorrido, manifeste-se a parte impetrante, nos termos da determinação de fl. 98, quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Int.

0006914-40.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Vistos, em liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wu Tou Kwang em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando ordem para a imediata suspensão do Processo Ético-Profissional nº 10.183-083/2012. Em síntese, sustenta a nulidade do referido processo, bem como a inexistência de prova concreta dos fatos alegados, e, ainda, a falta de amparo legal para instauração do processo ético-profissional, pois inexistente lei federal regulamentando a profissão de acupuntor (acupunturista), que proíba o médico de ministrar cursos de acupuntura a profissionais da área de saúde, o que afronta preceitos constitucionais como o direito de liberdade de ofício/atividade/trabalho, manifestação do pensamento, dentre outros.Outrossim, sustenta ser discriminado e perseguido por seus colegas profissionais que compõem o corpo diretivo do CREMESP. Assim, requer medida liminar para suspensão do processo ético profissional instaurado pelo impetrado.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/393.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 399). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 405/434, na qual sustenta, em síntese, a inexistência de qualquer ilegalidade nos procedimentos levados a efeito pelo Conselho; não ocorrência de prescrição; inexistência de litispendência com o PEP 8.344-410/2008; assim como assevera que a decisão que determinou a instauração do processo ético estaria devidamente fundamentada, razão pela qual pugna pela denegação da ordem. Às fls. 437/444, a parte impetrante reitera os termos da inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 41/393). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de

ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Preliminarmente, cumpre afastar a prescrição alegada na petição inicial. Conforme disposição expressa contida no art. 60 do Código de Ética Profissional, a punibilidade por falta ética sujeita à processo ético-profissional prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato pelo Conselho Regional de Medicina. Há, ainda, o disposto no art. 61, que trata das causas de interrupção de prazo prescricional, notadamente os incisos I e II. No caso dos autos, o CRM teve conhecimento dos fatos objeto da sindicância por meio do Sindicato dos Médicos de Sorocaba - SIMESUL em 23.02.2007 (fls. 46), e a citação do ora impetrante se deu em 09.02.2012 (fls. 114vº), portanto dentro do lapso prescricional. Também cumpre afastar as alegações da parte impetrante de que a motivação da SIMESUL tenha sido uma denúncia anônima. Na verdade, quem formalizou a denúncia perante o CREMESP foi o Sindicato dos Médicos de Sorocaba e Cidades da Região, conforme se verifica pelo documento de fls. 46/47, subscrita pelo Departamento Jurídico do Sindicato. Por outro lado, ainda que fosse o caso de denúncia anônima, como bem observado pelo próprio CREMESP, o mesmo não poderia se furtar a situação narrada, sob pena de descumprimento de sua função institucional fiscalizatória e regulatória. Por fim, neste quesito, nada impede denúncias anônimas ao órgão fiscalizador de dada categoria profissional, afinal de contas, é para isto que o órgão também existe, e ocasionalmente pode referir-se a indivíduo com receio de represálias. Também não prospera a alegação da parte impetrante de que não foi assegurado o seu direito constitucional de defesa e de exercício ao contraditório. Cotejando o PEP nº 10.183-083/12 verifica-se claramente que foram assegurados ambos os princípios constitucionais processuais. O documento de fls. 59 atesta que o ora impetrante foi cientificado acerca da instauração da Sindicância, oportunidade em que apresentou manifestação, datada de 30 de março de 2007 (fls. 62/72). Há também comprovação de que foi devidamente citado para apresentar defesa prévia (fls. 115 vº); o que, aliás, levou ao exercício concreto desta possibilidade, posto que apresentou a competente defesa prévia, conforme averiguado às fls. 117/137. Assim, portanto, forçoso afastar as arguições da parte impetrante de que não lhe teriam sido preservados tais direitos. Entretanto, não passa despercebido a falta injustificada de honestidade com tais narrativas, devendo a parte retornar ao mais probo caminho para a urbanidade processual. No que tange a defesa da parte impetrante de perseguição por parte dos seus pares que compõem a diretoria do CREMESP, oportuno lembrar que em se tratando de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída. Premissa a partir da qual não restam dúvidas da inaptidão para análise aprofundada nesta via eleita em consideração à falta de documentos a corroborar tais assertivas, sendo de rigor não sopesá-la para o julgamento. Nada obstante, no panorama descrito, não se pode concluir que as argumentações neste sentido da parte impetrante sejam totalmente dissonantes da realidade. Por inúmeros motivos, tanto relacionado com a situação que o conselho parece trabalhar para criar em face unicamente da presente parte impetrante; quanto em face de fatos notórios e empíricos, como não se ter casos conhecidos semelhantes de atuação do CREMESP neste mesmo sentido, senão em face deste único acupuntor. Veja-se que a parte impetrada nem mesmo se deu ao trabalho de contra-argumentar tais proposições; adotando, aparentemente, a postura de que talvez não só seja isto mesmo (caso de perseguição por desafeto e posicionamentos administrativos diferenciados), como também pouco se importe com a exteriorização desta sua conduta. Conduta esta, que se exatamente nesta qualidade existente o for, registre-se, identifica significativa mesquinhez inadmissível, ao advir de órgão fiscalizador de profissionais, o que pressupõe sua mais probo conduta e sensatez em seu caminhar. Indo adiante. No caso dos autos, foi instaurando em face do ora impetrante o Processo Ético-Profissional nº 10.183-083/12 visando à apuração de possíveis infrações aos artigos 30 (atual 2º), 38 (atual 10), 45 (atual 17), 124 (atual 102), 132 (atual 112), 133 (atual 113) e 135 (atual 115) do Código de Ética Médica, bem como desobediências (art. 142 - atual 18) as Resoluções CFM nº 1499/98, 1627/01, 1701/03, 1718/04 e 1763/05, conforme proposta da Sindicância nº 28.590/2007 (fls. 104), ratificada pelo Conselheiro Instrutor, Dr. Mauro Gomes de Aranha de Lima, o qual determinou a citação do denunciado para apresentação de defesa prévia (fls. 113). Citado, o impetrante apresentou Defesa Prévia (fls. 117/137). A liberdade para a atividade profissional reverbera diretamente na incidência do disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão especificadas qualificações para as atividades profissionais para as quais o legislador entender necessário assim fazer, tendo em vista, primordialmente, a segurança da sociedade no desempenho das atividades, a diligência do profissional e a ordem social. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer requisitos imprescindíveis para o exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as cogentes exigências legais ficam indissociavelmente vinculadas a guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada pelo indivíduo profissional. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o decretado legalmente e a atividade executada profissionalmente, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. Desta previsão constitucional decorre a conclusão de que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, não expressa direito

individual absoluto; tanto que será exercitada, se satisfeitos todos os prévios imperativos legais para isto, quais sejam: os requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado às atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa reivindicação torna-se mais premente, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. Só que, na mesma medida em que se tem, de um lado, a tentativa de proteger-se os indivíduos sujeitos à prestação da atividade técnica; tem-se, por outro lado, a estrita ligação entre a possibilidade de previsão de pré-requisitos, em consonância com a atividade, por lei infraconstitucional. E, lei aí no sentido mais preciso possível, portanto, lei em sentido estrito, o que equivale a exigir lei advinda de processo legislativo ordinário ou complementar, nos termos da constituição, ou de ato legal similar, como medida provisória. Com o que não se confunde a legislação infralegal, como regulamentos, já que tais atos normativos requerem lei a previamente traçar os requisitos imprescindíveis decorrentes da própria constituição. Ou mesmo quando não requeiram lei propriamente dita, podendo estabelecer formas e demais requisitos para o cumprimento de dada previsão constitucional, assim o será deste que não crie direitos, e nem mesmo os restrinja ou dificulte, delimitando-os. Destarte, inadmissível a substituição, na questão tratada, de lei estrito senso por regulamento. Pois bem. Na esteira do que disciplinado constitucionalmente, testifica-se a não existência de delimitação legal para a atividade em mote. Para delimitá-la, traçando a regulamentação de seu exercício dentro de parâmetros e requisitos necessários com a prestação da atividade, e proporcionalmente exigíveis, como alhures anotado, seria imprescindível lei stricto sensu, e esta não há. Confere-se no caso regras restritivas de direito constitucional fundamental, por determinação pura e simples do conselho profissional. Sem qualquer autorização constitucional ou legal para assim o fazer. O que, além de tudo, dá ensejo a fortes preocupações de geração de micropoderes incontroláveis no seio social. Arvorando-se, a entidade, na qualidade de legislador positivo, ainda que sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. Vindo esta extrapolação de conduta, influenciando diretamente em regras jurídicas, de um conselho profissional, a questão ganha ares inadmissíveis. Consulte-se os dispositivos do Código de Ética Médica, Resolução nº 1.931, de 14 de setembro de 2009, alterada pela Resolução nº 1.997, de 10.08.2012, que, segundo apurado na Sindicância, foi infringido pelo impetrante: Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica. Art. 10. Acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos. Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado. Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta, quando seu uso estiver liberado no País. Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente. Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina. É certo que a Resolução CFM nº 1.455/95 foi o primeiro ato normativo que reconhece a acupuntura como especialidade médica. Atualmente, a Resolução CFM nº 1.973/2011 ainda mantém a acupuntura como especialidade médica. Pois bem, a questão que surge é saber se é válida a inserção da acupuntura como especialidade médica, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XIII, o qual estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A par disso, não sendo a prática da acupuntura regulamentada no Brasil caracterizando-a como ato médico, pois inexistente lei em sentido estrito, regulando a atividade de acupuntor, isso é suficiente para concluir que essa prática não é atividade médica exclusiva. Assim, a atividade de acupuntor não pode ser limitada por Resolução do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM 1.455/95), sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal e de ofensa ao princípio da legalidade a que a administração está estritamente vinculada. Portanto, não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infralegal (como é caso da Resolução CFM nº 1.455/95), fere o princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88. Nesse sentido, os seguintes julgados: A Ementa é: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLÓGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a ineficácia da Resolução n. 1455/1995 e impedir a aplicação da penalidade contida no art. 142 do Código de Ética Médica, não impondo nenhuma restrição quanto a prosseguimento da Sindicância n. 06.146/01. 2. A profissão de médico - e, por consequência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 3. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, contra o que se insurge o impetrante, o qual também

procura obstar o trâmite da Sindicância n. 06.146/01, onde é investigado por infringir, entre outros, o art. 142 do Código de Ética Médica. 4. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 5. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra-legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 6. Evidentemente que a ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 7. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 8. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00035054220024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 827 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. TÉCNICA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. EXERCÍCIO. MÉDICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ART. 558, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica. 2. O agravo interposto com fundamento no art. 58 do CPC só tem cabimento em presença de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seja revista a decisão impugnada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200301000045238, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:26.) ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE NÃO REGULAMENTADA. ACUPUNTURA. RESOLUÇÃO N. 2/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.455/1995 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. Inexistindo lei específica regulando a atividade de acupuntor, o seu exercício não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. 2. Resolução do Conselho Federal de Medicina não é o instrumento normativo apropriado ao reconhecimento da acupuntura como atividade privativa do médico, por falta de previsão legal. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (AC 200134000317983, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:25/08/2003 PAGINA:128.) Por fim, exclusivamente para que não se passe sem registro, principalmente após tanta evolução teórica e prática quanto a certas assertivas defensivas ultrapassadas da autoridade coatora, advirto que: Engana-se, e muito, a premissa da autoridade impetrada de que não cabe qualquer espécie de tutela jurisdicional no que se refere às razões e motivos para instauração de processos administrativos. Longe disto o ordenamento jurídico pátrio, que: a uma, determina a submissão integral da administração (e, esclareço ao impetrado, sendo o mesmo autarquia especial, incluído esta no termo administração) ao princípio da legalidade, de modo tão expressivo que somente possa agir e deixar de agir se lei assim autorizar. A duas, a instauração de procedimento ético e a análise pode ser deflagrada pelos conselheiros, mas SEMPRE E SEMPRE o processado poderá buscar o judiciário para que este averigüe a legalidade da instauração do procedimento e de sua análise, já que sendo tais condutas, condutas administrativas, igualmente submetidas estão ao princípio da legalidade. Mas não só. A três, nada afasta o direito do indivíduo que sentir-se prejudicado socorrer-se do judiciário, versa-se aí da inafastabilidade jurisdicional. A quatro, como se não bastassem estes pontos anteriores, conhecedores de quaisquer estudantes de direito, todos os elementos dos atos administrativos, e de cada ato administrativo, estão igualmente submetidos ao judiciário para o exame do cumprimento da legalidade, o que reverbera (e antiga a jurisprudência, doutrina e lógica sobre o tema), na apreciação da causa a deflagrar o ato administrativo, motivo, do móvel e da finalidade, dando ensejo à detalhada constatação da atuação com a imprescindível razoabilidade e proporcionalidade. Assim, não sendo a acupuntura exclusiva do profissional médico, forçoso reconhecer que a instauração de um processo ético-profissional tendo como suporte a alegação de infração ao código de ética por ter o impetrante ofertado curso de acupuntura (não realizado), além de ofensa ao princípio da legalidade, fere também o direito de livre manifestação do pensamento, tendo em vista ainda que o impetrante, enquanto profissional médico, diverge do posicionamento do CFM, pois entende que o exercício da acupuntura não é exclusividade dos médicos, sendo de rigor o deferimento da liminar para suspensão do processo ético. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender o Processo Ético-Profissional nº 10.183-083/2012, até decisão final. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009407-87.2013.403.6100 - GUSTAVO CARDOSO VILACA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, em liminar. Recebo a conclusão anterior nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gustavo /Cardoso Vilaça em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de proceder a compensação de ofício em relação ao crédito tributário objeto da sua Declaração de Ajuste Anual - DAA ano-calendário 2012, exercício 2013, com débitos relativos aos Processos Administrativos nº. 11610.720626/2011-35, 11610.720628/2011-24 e 11610.720629/2011-79, objeto de impugnação na via administrativa, estando referidos débitos com a exigibilidade suspensa. Em síntese, a impetrante sustenta a ilegalidade das compensações de ofício pretendidas pela autoridade impetrada com base no Decreto-lei nº 2.287/86 e Decreto nº 2.138/97, porquanto os débitos objeto dos Processos Administrativos supra encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, por força de impugnação apresentada tempestivamente. Assevera que o E. STJ, no julgamento do Resp. nº 1.213.082/PR, pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa, caso dos autos. Pede liminar para afastar a compensação de ofício. Bem como a restituição do IRPF, objeto da DAA 2012/2013. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 104/133, sem preliminares e combatendo o mérito. Em síntese, informa que as impugnações apresentadas pelo ora impetrante são intempestivas, pois apresentadas em 18.11.2011, sendo que foi intimado em 13.09.2011, portanto, fora do prazo legal. Assim, não instaurada a fase litigiosa do procedimento não se suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento em primeira instância. Às fls. 139/144, a parte impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. No caso dos autos, relata a parte impetrante possuir crédito decorrente da sua Declaração de Ajuste Anual 2012/2013, no importe de R\$ 9.930,54. Todavia, a RFB em procedimento de revisão de suas Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2008, 2009 e 2010, procedeu ao lançamento de ofício, apurando, ao final, débito a título de IRPF. Notificado, assevera o ora impetrante que apresentou impugnação na forma do art. 151, III, do CTN, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, o que afasta a compensação de ofício pretendida pela RFB, segundo entendimento firmado pelo E. STJ, por ocasião do julgamento do Resp. 1.213.082/PR, pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a exigibilidade suspensa. Contudo, no caso em apreço, o fato é que os débitos em cobrança junto a RFB não estão com a exigibilidade suspensa. Conforme informações da autoridade impetrada, as impugnações foram apresentadas de forma intempestiva (fls. 131/133), motivo pelo qual não se instaurou a fase litigiosa, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Dessa forma, inexistindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há como sustar a compensação de ofício, amparada pela legislação tributária federal. Havendo, portanto, débito, simplesmente aplicou o fisco a lei nº. 11.196/2005, que ao alterar o Decreto Lei nº. 2.287/86, determinou, em seu artigo 114, que a Receita Federal antes de proceder a restituição de valores devidos pela Administração ao contribuinte, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional, e o sendo, deverá então compensar os valores. Vigê para na Administração Pública o princípio da legalidade, logo apenas esta poderá atuar, cumprindo com seus deveres legais, se o fizer única e exclusivamente nos termos da lei. Determinando a lei, como o fez, a compensação entre débitos e créditos do contribuinte verificados junto à Fazenda, outra não poderia ser a alternativa se não efetuar a disposição legal. O que não resta admissível é, ter o sujeito passivo débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receber restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Se de um lado haverá o interesse individual, por outro, haverá o interesse coletivo, já que os valores devidos ao fisco são em verdade valores pertencentes a toda a sociedade, por conseguinte, bem público. Expressando a supremacia do interesse público sobre o particular a ratificar este encontro de contas. O qual, destarte, além de lícito, legal é justificado pelo raciocínio expresso, vale dizer, o pagamento da dívida do indivíduo para com toda a sociedade, o que se tem quando há a retenção de ocasionais valores em tese destinados para restituições do imposto de renda. Assim, do exposto, conclui-se que a administração agiu adequadamente, sem se vislumbrar, nesta descrição, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem. Ademais, e em atenção à manifestação do impetrante às fls. 139/144, informando não ter sido regularmente intimado das notificações de lançamento, não tem o condão de afastar o quanto decidido pela Receita Federal do Brasil, que reconheceu serem intempestivas as impugnações apresentadas pelo ora impetrante. E mais, sequer evidencia a parte impetrante que interpôs recurso administrativo da decisão que reconheceu intempestiva a impugnação apresentada (decisão essa datada de 30.11.2011). Oportuno lembrar

que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Enfim, consigno que o procedimento de compensação de ofício somente será levado a efeito caso o contribuinte concorde, do contrário a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição até que o débito seja liquidado, nos termos do 3º, do art. 6º, do Decreto 2.138/1997. Finalizando, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, caso dos autos. A propósito, esse o entendimento firmado no Resp 1.213.082/PR, julgado pelo regime previsto no art. 543-C (recursos repetitivos); EMEN: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). RECURSO ESPECIAL REPETITIVO JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o Resp 1.213.082/PR, mediante o procedimento descrito no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), entendeu que o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. 2. Na espécie, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo, no caso, referente a taxa de ocupação, para o qual não há informação de suspensão. 3. Ressalte-se que a citada legislação, precisamente o art. 7º do Decreto-lei n. 2.287/86 (tanto na antiga como na atual redação dada pela Lei n. 11.196/2005), não faz distinção quanto à necessidade de que os débitos do contribuinte sejam de natureza tributária ou não, mas apenas assevera a hipótese de débitos do sujeito passivo em relação à Administração Pública Federal. 4. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201101247557, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.) grifei. Ante ao exposto, INDEFIRO a liminar. Remetam-se os autos ao MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 102. Intime-se.

0009764-67.2013.403.6100 - SLL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por SLL Empreendimentos e Participações Ltda. em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia saber se os imóveis adquiridos (objeto das matrículas nºs 12.067 e 3.972, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP) encontram-se ou não localizados em áreas pertencentes à União Federal. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo no ano de 2004, visando conhecer se os imóveis objeto das matrículas nºs 12.067 e 3.972, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, estão localizados ou não em área de domínio da União (fls. 26); todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/26). Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 31). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 38/44, sem preliminares e combatendo o mérito. Esclarece que houve manifestação administrativa já no ano de 1987, bem como que também houve outras manifestações até o começo dos anos de 1990, mas nenhuma em 2004. Enfim, informa que, recentemente, em 14 de maio de 2013, a interessada protocolou requerimento nº 04977.005356/2013-86, ensejando encaminhamento dos autos ao setor de engenharia para análise. Às fls. 46/50, a parte impetrante reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pela parte impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos da parte impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pela parte impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que, se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a

presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar. O amparo no reconhecimento de que a consulta pleiteada em questão é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação do imóvel em tela enquanto perdurarem as irregularidades no respectivo cadastro, deve ser confrontado com a conjuntura da lida atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período. A Administração atua, pessoa jurídica que é, e portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento de outros, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade traçada. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lícita a maior demora na apreciação de requerimentos. Assim, diante destas variadas considerações, conclui-se ser prazo razoável para a resposta da Administração no presente caso 60 (sessenta) dias. Ressalvando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de consulta acerca dos imóveis em 1987, conforme documentos acostados às fls. 26, em que pleiteia saber se os imóveis encontram-se em área de domínio da União Federal, demonstrando assim o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que, segundo o documento de fls. 26 (histórico da tramitação), obtida na página da Secretaria do Patrimônio da União na Internet, ainda não houve a conclusão do pedido formulado. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do protocolo n.º 04977.252338/2004-09, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais

não pode ser concluída a consulta em relação aos imóveis, objeto das matrículas nº 12.067 e 3.972, do CRI de Ubatuba/SP.. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009979-43.2013.403.6100 - NEIDE ZINGONI GUEDES X SILVIO NAVARRO GUEDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 42: Mantenho a decisão de fls. 27/31 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte-impetrante sobre o agravo retido de fls. 43/51, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Diante da informação fornecida pela autoridade impetrada às fls. 38/39, segundo a qual com o requerimento administrativo já tecnicamente analisado (...) o processo administrativo retorna agora ao andamento que já vinha sendo dado ao caso, sendo que, não se verificando óbices, a conclusão da averbação da transferência deverá ocorrer na sequência, e considerando que a pretensão deduzida nestes autos é justamente a transferência dos registros cadastrais para o nome dos impetrantes, esclareçam, as partes, objetivamente, se a liminar deferida às fls. 27/31 foi efetivamente cumprida com a transferência do domínio útil ou a apresentação dos motivos impeditivos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012993-35.2013.403.6100 - PAULO CESAR DA COSTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

1. Não verifico prevenção do juízo apontado no termo de fls. 16, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

Expediente Nº 7589

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Promova a exequente a citação editalícia, posto que presumido o exaurimento dos meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0023391-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ INOVAIRE IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X FELIPE DE SOUZA LOPES

Diante do decurso do prazo certificado às fls. 124, defiro nova expedição do edital para que a CEF cumpra o despacho de fls. 121. Com a publicação deste despacho, compareça a CEF em Secretaria para a retirada do edital. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001938-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TPE COM/ E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA X PERLA VACCARELLI DA SILVA X PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO

Vista à exequente CEF do retorno dos mandados expedidos, pelo prazo de dez dias. Considerando o o exaurimento dos meios ordinários de localização da executada PAULA FERNANDA DO NASCIMENTO, expeça-se o edital com prazo de 20 dias que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações

Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo em caso de não comprovação da publicação em tela no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Consumada a citação editalícia a parte exequente deverá promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Disponibilização D.Eletrônico

Expediente Nº 7590

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020679-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA ZANIN CALUX X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13143

MONITORIA

0018413-60.2009.403.6100 (2009.61.00.018413-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9) - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a penhora no rosto dos autos. Silentes, retifique-se o ofício de fls.209,

para constar que o depósito seja colocado à ordem e à disposição deste Juízo, restando prejudicado, por consequência, o pedido de compensação, ante a penhora no rosto dos autos requerida. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0038674-03.1996.403.6100 (96.0038674-9) - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual penhora no rosto dos autos. Silentes, aguarde-se a disponibilização do precatório(fl.499), sobrestado, no arquivo para posterior expedição do alvará de levantamento. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.264: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela autora Boa Cozinha - Cozinha Industrial de Alimentos Ltda. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.171: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls.591: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0002554-62.2013.403.6100 - MARIA GLORIA ROTOLO EPP(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012088-30.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

A princípio não vislumbro prevenção com os autos listados no extrato de fls.123/134.Defiro a realização do depósito requerido na inicial.Dê-se vista a União Federal para que manifeste-se acerca da integralidade do depósito. Após, retornem os autos conclusos para análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004690-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011525-80.2006.403.6100 (2006.61.00.011525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033582-83.1992.403.6100 (92.0033582-9)) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls.260/261: Ciência à CEF. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a petição de fls.800 como embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para que em cumprimento ao determinado no Agravo de Instrumento nº 0041068-90.2009.403.0000(fl.681/691) seja expedida a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja outros óbices para tal. CUMPRA-SE a determinação de fls.776, 799 expedindo-se o ofício de conversão/transformação em renda da União Federal no valor de R\$214.884,34. Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento supramencionado para efetiva destinação dos valores controversos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012858-87.1994.403.6100 (94.0012858-4) - FLORES PRESTRIDGE X FUAD CHAIM X GERALDO PIO DA SILVA X IVONE POSSATO FERNANDES X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X JUAREZ CARLOS BARAUNA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X FLORES PRESTRIDGE X UNIAO FEDERAL X FUAD CHAIM X UNIAO FEDERAL X GERALDO PIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONE POSSATO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO LINNEU DO AMARAL PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO MARTINS SEGALLA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ CARLOS BARAUNA X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão do C.STF que declarou inconstitucional, dentre outros, o disposto no artigo 100, parágrafo 9º da CF, e diante da desistência da União Federal, em outros feitos em trâmite neste Juízo, em relação à compensação, diga a União Federal expressamente se pretende compensar apresentando planilha nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJ.Silentes, expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização dos ofícios requisitórios em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019299-84.1994.403.6100 (94.0019299-1)) SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034170-22.1994.403.6100 (94.0034170-9) - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA

Fls.104/106: Manifeste-se a executada. Int.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Fls.291: Anote-se no sistema processual o novo advogado constituído, reservando-se os honorários advocatícios da fase de conhecimento, bem como a retenção dos honorários contratados, nos termos do contrato juntado às

fls.315/317 ao antigo patrono Dr.JOSE JAKUTIS FILHO. Ressalto às partes que eventuais questões entre autor e advogados envolvendo os honorários contratados deverá ser dirimida perante o juízo competente. Fls.388/395: Manifeste-se o exequente. Int.

0019400-67.2007.403.6100 (2007.61.00.019400-8) - CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA(SP249396 - TATIANE PRAXEDES GARCIA E SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CATALISE EDITORA E IND/ GRAFICA LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13144

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, aguarde-se o processado nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0022081-68.2011.403.6100.

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Fls. 513: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se a DPU acerca do despacho proferido às fls. 507.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011958-46.1990.403.6100 (90.0011958-8) - GENESIO FROZONI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006285-81.2004.403.6100 (2004.61.00.006285-1) - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Aguarde-se o andamento nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0022081-68.2011.403.6100.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Fls. 208: Manifeste-se a CEF.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005329-60.2007.403.6100 (2007.61.00.005329-2) - JOSE PASCOAL COSTANTINI(SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA)

LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls.301/302: Ciência ao impetrante. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 344: CUMPRA-SE o determinado às fls. 343, transferindo-se os valores indicados (fls.342 - depósitos posteriores à setembro/1989) para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, em cumprimento à ordem de penhora (fls.319/322), vinculados aos autos da Execução Fiscal nº. 0001589-50.2010.403.6113.Outrossim, expeça-se Ofício de Conversão em Renda à CEF dos depósitos efetuados nos autos anteriores a setembro/89, observando-se o número da conta a ser convertida e data do depósito, conforme planilha juntada aos autos às 220/221, sob o Código de Receita nº. 0204, conforme requerido pela União Federal às fls. 344.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Efetuada a transferência, comunique-se à 2ª Vara Federal de Franca, bem assim a 6ª Vara de Execuções Fiscais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047384-46.1995.403.6100 (95.0047384-4) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X LOGOS PARTICIPACOES S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta nº 0265.280.706446-5 (antiga 0265.005.161293-2/0265.280.00360-6) e da conta nº0265.280.00361-4 (antiga 0265.005.161294-0), intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Juízo Fiscal a transferência efetivada às fls.754/755. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transformação em renda da União Federal do saldo TOTAL da conta nº 0265.005.178120-3 (atual 0265.635.002889-3), conforme requerido (fls.659/661). Convertido, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes a retirar e dar o devido encaminhamento aos alvarás de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8889

MONITORIA

0012373-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Cite-se no endereço fornecido às fls. 73. No caso em que o réu não for encontrado, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafês e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663968-91.1985.403.6100 (00.0663968-2) - EXPRESSO ITAMARATI S/A X INCORP MAT.CONST. LTDA. X RIPRAUTOS S/A COM. DE AUTOMOVEIS X SANSÃO ENG.COM. LTDA. X ELETRO TECNICA NONAKA LTDA. X ARISTIDES LOPES X JOSE OGER X AFFONSO OGER X ROBERTO FERRAZ FILHO X SERGIO VELLUDO FERRAZ X INCORP.ELETRO INDUSTRIAL LTDA X DAMIANA GOMES OGER(SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP076200 - JOAO BATISTA QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Acolho a manifestação da autora Expresso Itamarati S.A. de fls. 4655/4677 e determino a expedição de novo ofício requisitório de pequeno valor em benefício da sociedade de advogados que a representa, nos mesmos do termos do ofício anteriormente expedido, fazendo constar, contudo, a denominação social cadastrada no CNPJ.2 - Tendo em o documento apresentado à fl. 4680, envie-se correio eletrônico ao SEDI solicitando-se a retificação da grafia do nome da autora Damiana Gomes Ogger, fazendo constar DAMIANA GOMES OGGER. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício desta autora, nos termos do ofício anteriormente expedido.3 - Não procede a alegação formulada às fls. 4678/4680 acerca da inexistência de irregularidade na grafia da denominação social da sociedade de advogados, considerando os documentos de fls. 4645 e 4647. Também não procede a alegação de que a sociedade de advogados não é exequente nestes autos, tendo em vista o requerimento de fls. 4442/4446 de requisição, em benefício dela, dos honorários advocatícios. 4 - Expeçam-se RPV/PRC em benefício das autoras Sansão Engenharia e Comércio Ltda e Incorp Eletro Industrial Ltda, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 4639.5 - Após o cumprimento dos itens 1, 2 e 4 desta decisão, intuem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 6 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7 - Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 8 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias requisitadas por RPV poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 9 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. I.

0902592-94.1986.403.6100 (00.0902592-8) - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - A quantia depositada em benefício da parte autora apenas poderá ser levantada pelo advogado se aquela outorgar a este poderes específicos para receber e dar quitação.Os poderes da cláusula ad judicium et extra não se confundem com os poderes específicos para receber e dar quitação. Também não se confundem com eles os poderes para depositar e levantar depósitos judiciais, que são referentes aos depósitos efetuados nos autos pela própria beneficiária do alvará, o que não é o caso em questão.No presente caso, tratando-se de depósitos

realizados pela União para cumprimento da obrigação, é imprescindível que ao advogado sejam outorgados, expressamente, poderes específicos para receber e dar quitação. Como não há, nos autos, instrumento de procuração em que se outorgue tais poderes, indefiro os pedidos de levantamento formulados às fls. 333 e 542/543.2 - Não conheço do pedido formulado às fls. 542/543, de depósito do crédito da parte autora na conta indicada, tendo em vista a ausência de previsão legal para este procedimento.3 - Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 332.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0014952-56.2004.403.6100 (2004.61.00.014952-0) - MARINA FERNANDEZ ARREBOLA(SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 182), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Intime-se a parte autora a cumprir os termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos nas guias de depósito de fls. 128 e 182 em seguida intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade, caso em que deverão ser cancelados, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010280-24.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO VIOLLAND(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. O Autor propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a restituição do imposto de renda recolhido indevidamente quando da rescisão de seu contrato de trabalho, no importe de R\$ 140.158,30 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos), devidamente corrigido pela taxa SELIC a partir da data da retenção na fonte, acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios. Expôs os fatos, registrando que a ex-empregadora, por previsão contida no contrato de trabalho, conferiu ao Autor aviso prévio com seis meses de antecedência no montante de R\$ 512.185,74 (quinhentos e doze mil cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Todavia, sobre este valor foi indevidamente retido a quantia de R\$ 140.158,30 (cento e quarenta mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta centavos) a título de imposto de renda. Aduziu que o aviso prévio tem caráter indenizatório e não constitui acréscimo patrimonial, pois representa uma compensação e ressarcimento em decorrência da perda do emprego. Prosseguiu reportando-se a legislação tributária para embasar o pedido de repetição de indébito. Anexou documentos. A União contestou a ação, alegando de início a legalidade da tributação sobre o valor percebido pelo Autor, por se revestir dos atributos que caracterizam a aquisição de disponibilidade econômica e não estar abarcado pela norma isentiva do imposto de renda. Sustentou que não há prova nos autos de que tal verba tenha caráter indenizatório a justificar a não incidência de imposto de renda, concluindo se tratar de valor pago por mera liberalidade do ex-empregador. Observou que não se caracteriza uma verba como indenizatória quando o empregador não tem obrigação nem o dever jurídico de indenizar, pugnano pela improcedência da ação. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. O Autor recebeu a verba rescisória de contrato de trabalho denominada compensação do aviso prévio com seis meses de antecedência e argumenta que tal parcela em virtude de seu caráter indenizatório não deve sofrer incidência do imposto de renda. Este é o ponto nodal da questão posta em juízo e o Recurso Especial nº 1.112.745/SP (2009/0055524-3), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, sob o regime de que trata o art. 543-C do CPC, orienta com precisão o deslinde. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman

Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Em suma, sobre as verbas pagas pelo ex-empregador espontaneamente ou por liberalidade incide imposto de renda. Observou o Ministro Mauro Campbell Marques que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que não decorrem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Esclarecida a questão, vê-se pela documentação anexada pelo Autor que, embora a verba tenha sido recebida sob a nomenclatura de aviso prévio, o pagamento não decorreu de obrigação legal, tampouco de Programa de Demissão Voluntária ou de Acordo Coletivo. Além disso, o próprio Autor na petição inicial, item 32, define a verba como uma indenização espontânea que lhe fora paga, demonstrando a liberalidade do pagamento efetuado. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação promovida por Luiz Eduardo Violland contra a União Federal, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011084-89.2012.403.6100 - MARIZA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc. A Autora propôs, em face da Ré, ação de repetição de indébito objetivando a devolução do imposto de renda pago indevidamente na reclamatória trabalhista nº 1131/2001, da Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, acrescidos da taxa SELIC, desde o seu efetivo recolhimento. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expôs os fatos, registrando que o imposto de renda foi recolhido indevidamente com base no valor total da execução, inclusive sobre licenças prêmio indenizadas, reflexos de horas extras em férias indenizadas e aviso prévio indenizado, FGTS + 40% e juros de mora. Ponderou que não foi observado o princípio da progressividade para apuração do tributo, pois se o pagamento tivesse ocorrido espontaneamente pelo empregador, mês a mês, o imposto de renda seria inferior ao recolhido. Aduziu que a licença prêmio e os reflexos de horas extras em férias indenizadas, bem como o FGTS + 40%, não possuem natureza tributária, conforme entendimento emanado pelas Súmulas nº 136 e 125 do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. Prosseguiu alegando que não pode haver tributação sobre os juros de mora, por se tratar de mera reposição patrimonial de natureza indenizatória. Anexou documentos. Este Juízo indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, em razão de a Autora não comprovar a condição de hipossuficiente. As custas judiciais foram recolhidas nos termos da Lei nº 9.289/96. A União contestou a ação, alegando de início a legalidade da tributação sobre as verbas trabalhistas recebidas pela Autora, por não estarem abarcados pela norma isentiva do imposto de renda. Observou que a legislação tributária deve ser interpretada restritivamente, conforme disposto no artigo 111 do CTN. Sustentou que não há prova nos autos de que tais verbas teriam caráter indenizatório a justificar a não incidência de imposto de renda. Aduziu a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre o montante global recebido a título de atrasados, bem como da aplicação do regime de caixa para o cálculo do imposto de renda de pessoa física, reportando-se a legislação tributária. Requeru, em caso de procedência da demanda, que o valor eventualmente já recebido a título de restituição do imposto de renda seja descontado dos valores supostamente devidos. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. A Autora apresentou réplica refutando o alegado em contestação pela Ré. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Nos termos que fluem do Recurso Especial nº 1.118.429-SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, em sede de recurso repetitivo, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando os valores mensais e não o montante global. Para espantar dúvida, é reproduzida a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. A prevalecer o entendimento da União, estariam maculados os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva. Quanto às verbas recebidas pela Autora, as parcelas relativas ao FGTS e ao aviso prévio indenizado são isentas do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Além disso, não constituem fato gerador do imposto de renda os valores decorrentes das férias indenizadas e seu terço constitucional e das licenças prêmio convertidas em pecúnia, nos termos das Súmulas nº 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os juros de mora, a questão foi apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n 1.089.720 - RS, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012, no qual foi fixada interpretação sobre a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, cuja ementa é transcrita: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.** 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Em consonância ao acórdão supracitado, aplica-se ao caso dos autos a regra geral de incidência

do tributo sobre os juros de mora, excetuando-se as hipóteses em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, tendo em vista que a reclamatória trabalhista ajuizada pela Autora não se referiu as verbas decorrentes da perda do emprego. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar a Ré a restituir o imposto de renda pago pela Autora sobre as seguintes verbas e respectivos juros moratórios: FGTS e multa de 40% (quarenta por cento); aviso prévio indenizado; férias indenizadas e seu terço constitucional; e licença prêmio. Condeno, ainda, a restituir o imposto de renda recolhido indevidamente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, que deverão ser calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observado a renda auferida mês a mês. Correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC. Em virtude da sucumbência mínima da Autora, condeno a União ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003704-15.2012.403.6100 - TERSIO DE OLIVEIRA NEVES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0010477-42.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. O presente mandado de segurança, com medida liminar, foi impetrado objetivando que seja determinada a autoridade coatora a reconsideração do indeferimento do pedido de revisão de estimativa de modo a não limitar as operações de importação da impetrante, sendo esta habilitada na Submodalidade Ilimitada até o provimento final. Alega a impetrante que seu pedido de revisão de estimativa restou indeferido supostamente porque o impetrante não apresentou DACON referente aos meses de novembro e dezembro de 2012 e não apresentou DIPJ referente ao ano de 2011. E, ainda, a impetrante não teria logrado êxito em comprovar os valores das contas de seu ativo circulante e sua capacidade operacional, bem como suas integralizações foi comprovada parcialmente e não fora apresentado seu contrato de locação do imóvel. Declara que apresentou toda documentação necessária a fim de comprovar seu ativo circulante, bem como que do contrato social restou demonstrado todas as integralizações do capital social e não parcial. Referente ao contrato de locação, não existe, visto que o imóvel pertence a empresa sócia majoritária. Em relação a DACON dos meses de novembro e dezembro de 2012, a empresa permaneceu inativa de 01/01/2012 a 31/12/2012 e, ademais, houve prorrogação do prazo para entrega da DACON dos fatos geradores havidos entre outubro/2012 a março/2013 para o 5º dia útil de junho/2013, portanto, não há que se falar em sua exigência. Outrossim, consigna que a DIPJ 2011 também não foi entregue em razão da inatividade da empresa no referido ano. Por fim, menciona a apresentação de outros documentos que teriam sido mencionados como não entregues: comprovante de endereço e IPTU. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o exposto pela impetrante, não cabe a este Juízo a reanálise de ato administrativo de caráter discricionário. A impetrante pleiteia em sede de mandado de segurança a reconsideração de decisão administrativa desfavorável em processo de revisão de estimativa para que a habilitasse no RADAR, o qual permite acesso ao SISCOMEX da Receita Federal, o que permitiria um procedimento de controle da empresa que atua no seguimento de Comércio Exterior. Colaciona aos autos diversos documentos, a fim de que sejam revistos pelo Poder Judiciário os pontos controvertidos apontados pela decisão administrativa final e no pedido de reconsideração. Contudo, como já exposto, ao Judiciário não cabe determinar à autoridade administrativa a reconsideração de decisão, posto que tal se reveste de discricionariedade. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO REGIMENTAL - ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LIMITES. 1. Descabe ao Poder Judiciário realizar o controle de mérito de atos discricionários, tomados pelo Poder Executivo em sede de política econômica, que não contrariaram qualquer princípio administrativo. 2. Inadequabilidade da via eleita, por ausência de interesse-adequação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRMS 200802350992, Ministral Relatora Eliana Calmon, Primeira Seção, DJE 20/04/2009) Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0011095-84.2013.403.6100 - LUCIANO DA SILVA NUNES(SP295366 - CLAUDIA DANIELLE DE SOUZA CAVALCANTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

1 - Converto a apreciação da liminar em diligência. 2 - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro

de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA (SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

1 - Mesmo considerando a informação de fl.563 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT está descredenciado junto ao Órgão desde fevereiro/2012 e que desde setembro/2012 a ANP firmou contrato de 1 (um) ano com a UNICAMP, em Campinas - SP e ainda que o autor também manifestou concordância na inicial (fls.02/09) e na réplica (fls.548/551) sobre a indicação da UNICAMP, mantenho a decisão de fls.247/248 que indicou o IPT, em razão de que a nomeação neste momento, da UNICAMP, além de atrasar o andamento processual, seria ineficaz, pois até o momento da designação da data da perícia, o contrato firmado entre ela e a ANP já estaria vencido (setembro/2013), conforme informado pela ANP (fl.563). Ademais, verifica-se que o IPT possui idoneidade e competência para realizar a referida prova e não houve impugnação expressa das partes quanto a sua indicação. 2 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente quesitos e indicação de seu assistente técnico bem como seus dados (endereço e telefone), considerando que a ANP já os apresentou em fls.257/258, bem como para que deposite o valor dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3 - Cumprido o determinado acima, intime-se o IPT para que, no prazo de 5 (cinco) dias, designe data, local e hora para realização dos trabalhos periciais. Saliento que a data a ser designada deverá ser comunicada a este Juízo com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a fim de possibilitar a intimação das partes sobre a realização da perícia. 6 - Após o cumprimento do item 5 supra pelo perito, intemem-se as partes para ciência da data, horário e local designados para a realização da perícia. 7 - Apresentado o laudo, intime-se às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. 8 - Havendo impugnação das partes, intime-se o perito para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. 9 - Com a resposta do perito, intemem-se às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013047-50.2003.403.6100 (2003.61.00.013047-5) - AYRTON CARLOS SANTORO X ROSA FRANCELINO COSTA (SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE) X AYRTON CARLOS SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA FRANCELINO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Restituam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para integral cumprimento da sentença de fls.

323/324.Primeiro, porque não procede a alegação da Contadoria de que o valor de R\$ 3.088,23 está atualizado para maio de 2013. Este valor está atualizado para setembro de 2012, conforme apurado nos cálculos de fl. 307, acolhidos na sentença de fls. 323/324.Segundo, porque às fls. 323/324 determinou-se ao Setor de Cálculos e Liquidações que apresentasse o valor acolhido naquela sentença, de R\$ 3.088,23 (setembro de 2012), atualizado para a data do depósito de fl. 300 (fevereiro de 2012). Esta determinação não foi cumprida pela Contadoria.2 - Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos e para que cumpram os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Na ausência de impugnação aos cálculos e com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia a ser indicada pela Contadoria em benefício da parte autora e do saldo remanescente em benefício da Caixa Econômica Federal.4 - No alvará de levantamento a ser expedido em benefício da Caixa Econômica Federal deverá constar a indicação de que não há incidência de imposto de renda, uma vez que se trata de levantamento de quantia depositada para garantia da execução. 5 - Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. 6 - Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, na ausência de indicação dos dados para expedição do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.P. R. I.I.

0003633-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010229-67.1999.403.6100 (1999.61.00.010229-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - ME

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa.Efetuada o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante.Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

Expediente Nº 8890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016090-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016090-8) - ARTHUR GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito.No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos

para sentença de extinção.I.

0021444-20.2011.403.6100 - GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)
X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento destes até decisão final nos Embargos à execução nº. 0012343-85.2013.403.6100.I.

0012737-92.2013.403.6100 - DORIVAL PONTES X CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO X CARLOS CABA SIPOCZ X ADELINO RABAQUIM X NUNO EDUARDO INOCENCIO X MAGALY EDNA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Dorival Pontes e outros objetivam em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física recolhido sobre o benefício de suplementação recebido junto a Fundação CESP, de modo proporcional as contribuições por eles efetuadas nos anos de 1989 até 1995, conforme cálculos apresentados na petição inicial. Requerem, ainda, a expedição de ofício a Fundação CESP, para que deposite em Juízo o referido valor, bem como seja autorizado aos autores apresentar declaração de ajuste anual indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos que correspondam as contribuições consideradas como isentas nesta demanda.Narram, em síntese, que até o advento da Lei nº 9.250/95, as contribuições pagas à previdência complementar privada já sofriam a incidência do imposto de renda. Desta forma não deve incidir o imposto de renda sobre o pagamento do benefício.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, a documentação anexada pela parte autora, ainda que haja indícios de plausibilidade do direito invocado e eventual risco na demora, não é suficiente para a concessão da tutela antecipada que exige uma comprovação documental mais robusta e consistente sobre os fatos descritos na exordial. Os documentos apresentados, embora impressos em papel timbrado do Fundo de Pensão, não contém assinatura ou código eletrônico para verificação de autenticidade.Ademais, os autores pleiteiam, em sede preliminar, que sejam acolhidos cálculos produzidos unilateralmente, sem o necessário contraditório e a devida dilação probatória.Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código.No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO(SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Apensem-se aos autos principais (0021444-20.2011.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004193-18.2013.403.6100 - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Fls.577/583 - A questão já foi decidida em fls.574/575. I.

0009626-03.2013.403.6100 - BASILIO SCAVARELLO SOBRINHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)
X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Inicialmente consigno que a atual sistemática processual civil não contempla a reconsideração, cabendo a parte que se sente prejudicada interpor o recurso cabível no prazo legal.Ademais, ainda que assim não fosse, no caso

presente a documentação trazida aos autos continua sem esclarecer de modo adequado os valores dos bens para fins de verificação de eventual substituição dos bens arrolados. Isto posto, declaro preclusa, neste grau de jurisdição, a decisão denegatória do provimento liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para prolação de sentença. I.

0012603-65.2013.403.6100 - FUNDAÇÃO EDUCATIVA DE RADIODIFUSÃO JOVEM BRASIL (SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGÊNCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos ao Juízo desta 17ª Vara Federal Cível. Intime-se o impetrante para que recolha o valor das custas corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96 combinada com as Resoluções nºs 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. No mesmo prazo, providencie o impetrante mais uma cópia da petição inicial, da emenda à inicial e dos documentos que instruíram, para formação da contrafé. I.

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1 - Embora haja concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos e mesmo diante da afirmação da União em fl.678 de que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União se encontram com a exigibilidade suspensa, verifico que subsiste a penhora requerida em fls.561/563. Por essa razão, expeça-se ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira solicitando informações quanto à manutenção ou o levantamento da penhora de fls.570.2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União o valor de R\$ 4.445,69 (devidamente atualizado desde 25/10/2012 - fl.613 até a data da transformação), a ser retirado da conta nº 0265.635.701-6 (conta original nº 0265.005.00087085-7). Solicite-se também a Caixa o saldo remanescente da referida conta bem como da conta nº 0265.635.674-5 (conta original nº 0265.005.00083650-0).3 - Em caso de levantamento da penhora:a) Com a informação dos saldos pela Caixa, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores existentes nas referidas contas em nome do advogado indicado em fl.696/697, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância na boca do caixa.b) - com a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados no prazo de sua validade (caso em que deverão ser cancelados), dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3) Em caso de manutenção da penhora:a) Solicite ao Juízo da Comarca de Limeira o valor do débito atualizado, bem como o número da conta, agência e nome do banco para transferência dos valores penhorados.b) Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores existentes para a conta indicada.c) Com a volta do ofício cumprido, dê-se vista à União e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049035-16.1995.403.6100 (95.0049035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045311-04.1995.403.6100 (95.0045311-8)) PROMON TELECOM LTDA (SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PROMON TELECOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015056-97.1994.403.6100 (94.0015056-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017790-45.1999.403.6100 (1999.61.00.017790-5) - IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFÍCIES LTDA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X

prevista no Decreto nº 7.567/2011. Sustenta que a majoração da alíquota do imposto sobre produtos industrializados - IPI, exceto para os veículos provenientes do MERCOSUL e do México, viola os princípios do direito comercial internacional que regem as normas da Organização Mundial do Comércio, notadamente os acordos firmados no âmbito do GATT. Destaca que o direito interno dispõe acerca da prevalência dos tratados internacionais em matéria tributária sobre a lei pátria, ainda que superveniente, como se dá caso em apreço. O pedido de liminar foi concedido, autorizando o depósito do montante controvertido à disposição do Juízo. Em sede de informações, a autoridade coatora arguiu a ilegitimidade ativa da Impetrante, uma vez que ela não se encontra legitimada para a defesa de interesses coletivos. No mérito, afirma a legalidade da majoração do imposto sobre produtos industrializados - IPI, visto que tal medida busca equilibrar o mercado interno, valendo-se o Poder Executivo de seu poder regulatório para tanto. A União manifestou-se pleiteando a improcedência da medida requerida pela impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela parte ré. O artigo 5º, inciso XXI, da Constituição da República outorga às associações poderes de substituir processualmente os seus associados. A Impetrante é associação constituída de pessoas jurídicas (empresas) que realizam a importação/comercialização de veículos automotores (fls. 17), revelando-se dotada de legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Consoante se infere dos autos, a impetrante pretende afastar a majoração da alíquota do imposto sobre produtos industrializados - IPI, na forma prevista no Decreto nº 7.567/11, haja vista tal medida afrontar acordos firmados no âmbito do GATT. As medidas veiculadas pela Lei nº 12.546/11, regulamentadas pelo Decreto nº 7.567/11, destinam-se a estimular a competitividade, a agregação de conteúdo nacional, o investimento, a inovação tecnológica e a produção total. Visando alcançar tais propósitos, lançou-se mão da redução de alíquotas de IPI que recaiam sobre automóveis fabricados no País, dada a natureza extrafiscal desta exação, o que não atenta contra a ordem jurídica em vigor. Nesta linha de raciocínio, a autoridade coatora em suas informações, assinalou o seguinte: o importante para o efeito extrafiscal dos tributos externos não é o quantum do recolhimento dos tributos efetuados por quem importa em relação a quem consome internamente. Mas, sim, a aproximação dos preços praticados no exterior com os preços praticados no mercado interno, harmonizando-se, de acordo com a política econômica adotada pelo Governo, a balança comercial do país. Ademais, partindo-se do pressuposto de que a incidência do IPI na importação, como opção do legislador, é derivada de diversos estudos técnicos e baseada na política econômica-fiscal praticada pelo Governo, infere-se que quaisquer isenções ou elisões do recolhimento do IPI, além das já consignadas em regulamento próprio, mesmo no viés de norma concreta individual, revelam-se um déficit para política econômica nacional, e distancia cada vez mais a finalidade pública extrafiscal das normas tributárias do interesse econômico e social visados pelo Governo. Malgrado os acordos e tratados assinados pelo Estado brasileiro no âmbito internacional, impõe-se levar em conta a discricionariedade do Poder Executivo na regulação do mercado nacional quando se almeja, valendo-se de tratamento diferenciado às empresas estrangeiras, aumentar o nível de investimento, de inovação tecnológica e de agregação de conteúdo nacional os produtos fabricados no país. Cumpre registrar que as medidas as medidas tributárias impugnadas foram instituídas em um quadro de preocupante e crescente déficit na balança comercial, como bem lembrado pela União Federal, de avanço de conteúdo importado do setor automotivo e, conseqüentemente, de degradação da indústria nacional e comprometimento do emprego e renda no país. Saliente-se que, no caso, o artigo 98 do Código Tributário Nacional restou observado, pois o GATT é um tratado-normativo que veicula normas principiológicas, gerais e abstratas, ao contrário dos tratados-contrato estabelecidos entre os países que compõem o MERCOSUL e o México, onde há obrigações recíprocas e que reclamam observância por ocasião de regulação do mercado interno pelo Poder Executivo, como se dá neste caso. Destarte, tenho que o artigo 3º do Decreto nº 7.567/11 observou o conteúdo dos tratados-contratos pertinentes ao setor automotivo, conferindo plena execução ao artigo 6º, caput e 1º e 2º da Lei nº 12.546/11. Por derradeiro, importa trazer a contexto a manifestação do D. Ministério Público Federal, cujo teor sufraga a majoração de alíquota de IPI combatida: o próprio GATT já foi objeto de diversos questionamentos quanto ao alcance de seu texto. Assim, a OMC já definiu que o tratamento isonômico abrange somente produtos similares, o que, consultando a fl. 04, não é o caso do impetrante, vez que seus associados são, em grande parte, importadores de veículos de luxo, tais como AUDI, Bentley, Ferrari, Lamborghini, Maserati e Porsche. (...) quanto às Medidas de Segurança, previstas no artigo 19 do GATT/47. Tais medidas permitem que seja suspenso, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a produto, ou retirar ou modificar a concessão, quando o produto (importado) for trazido em quantidade tão grande que ameace trazer um prejuízo sérios aos produtos nacionais similares. Essas medidas são aplicáveis a parte das empresas representadas pela impetrante, como a Kia Motors e a JAC Motors, notadamente conhecidas por fabricar veículos populares. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007809-35.2012.403.6100 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA

SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0007809-35.2012.403.6100 IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a inclusão do débito de COFINS, do período de 09/2000 a 08/2002, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, optando, dentre outras, pela modalidade parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários. Sustenta que, em cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, consultou os débitos apontados pela RFB e pela PGFN nos seus relatórios de restrições, a fim a de indicar todos os débitos no parcelamento. Afirma que, apesar de ter indicado a inclusão de todos os débitos no parcelamento, foi surpreendida com a intimação para pagamento dos débitos inscritos sob o nº 80.6.11.095281-29, decorrentes da inscrição em dívida ativa de débitos oriundos do processo administrativo nº 10830.450.870/2001-04. Relata que a indicação para parcelamento dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº 10830.450.870/2001-04 se limitou àqueles inscritos sob o nº 80.7.10.000249-64, referente ao PIS, já que, quando da remessa para a inscrição em dívida ativa, os débitos de COFINS acabaram sendo esquecidos pela autoridade impetrada. Defende que deixou de incluir os débitos relativos à COFINS no parcelamento em razão deles terem ficado perdidos no sistema da RFB, desvinculados de qualquer processo administrativo ou inscrição em dívida ativa. Salienta que, desde a adesão ao parcelamento, sempre pretendeu parcelar todos os débitos, mas por equívoco da Administração, os débitos de COFINS não foram parcelados. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 353/385 assinalando que a Secretaria da Receita Federal do Brasil se manifestou pela improcedência das alegações da impetrante, mantendo-se a inscrição nº 80.6.11.095281-29. Argumenta que a impetrante optou pela não inclusão da totalidade de seus débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09, deixando de indicar os débitos ora exigidos. Defende que o fato de parte dos débitos tratados no PA nº 10830.450870/2001-04 estarem inscritos em dívida ativa (CDA nº 80.7.10.000249-64), de forma alguma impossibilitaria à impetrante incluir no parcelamento aqueles ainda não encaminhados para inscrição. Pugna pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 386/389 para suspender a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 6 11 095281-29. A União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 411/412. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 451/452, opinando pelo prosseguimento do feito. A União peticionou às fls. 455/458 colacionando decisão proferida em caso semelhante ao tratado nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante incluir os débitos relativos à COFINS, do período de 09/2000 a 08/2002, inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.11.095281-29, no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, sob o fundamento de que deixaram de ser incluídos em época oportuna em razão de não terem sido inscritos em dívida ativa juntamente com os débitos referentes ao PIS que faziam parte do mesmo Processo Administrativo nº 10830.450870/2001-04. No documento de fls. 265 consta a seguinte informação acerca do PA nº 10830.450870/2001-04: Verificamos que a inscrição em Dívida Ativa Ativa do presente processo foi efetivada apenas no que tange ao PIS, quando na verdade, deveria ter sido realizada também para os débitos de COFINS. Em vista disso, emitimos o Demonstrativo de Débitos (fls. 205/206) referente aos débitos da COFINS para fins de inscrição em Dívida Ativa da União. Antes, porém, verificamos que o contribuinte havia aderido ao parcelamento promovido pela Lei nº 11.941/2009. No entanto, os valores controlados nesse processo não foram consolidados (fls. 203/204), de forma que sua exigibilidade não se encontra suspensa. Considerando os fatos acima expostos, solicito o encaminhamento do presente processo à PFN/Campinas com a proposta de inscrição em Dívida Ativa referente aos débitos da COFINS, conforme Demonstrativo de Débitos em anexo. Ao incluir no parcelamento os débitos inscritos sob o nº 80.7.10.000249-64, atinentes ao PA nº 10830.450870/2001-04, a impetrante buscava parcelar todos os débitos do mencionado processo administrativo, ou seja, os de PIS e COFINS. Ocorre que, por equívoco, a autoridade Fiscal inscreveu em dívida apenas os débitos relativos ao PIS, hipótese que acarretou a inclusão apenas deles no parcelamento. Observo, ainda, que os débitos de COFINS eram objeto de parcelamento anterior, que a impetrante rescindiu em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, demonstrando, assim, a intenção de incluir os débitos questionados no presente mandamus no parcelamento em questão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante à inclusão do débito de COFINS inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 11 095281-29 no parcelamento da Lei nº 11.941/09, ao qual é optante. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante Legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Considerando que a liminar suspendeu a exigibilidade do débito independente de caução, o depósito judicial de fls. 460 deve ser levantado pela parte impetrante após o trânsito em julgado. Expeça-se alvará

de levantamento em seu favor.P.R.I.O.

0011182-74.2012.403.6100 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0011182-74.2012.403.6100 IMPETRANTE: ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de requerimentos dos segurados representados por ela, sem agendamento prévio e filas. Pleiteia, ainda, que a decisão seja extensiva a todas as agências do INSS da capital e Comarca do Estado de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente. A liminar foi concedida parcialmente às fls. 43/44. Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS, no qual foi deferida a tutela recursal (fls. 55/58). A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. No tocante ao pedido de extensão dos efeitos do provimento judicial a todas as agências da capital e do Estado de São Paulo, como bem tecido na decisão liminar o pedido será analisado apenas em relação ao âmbito de atribuição da autoridade impetrada, pois, para que se estendesse a outras regiões, necessária seria a inclusão dos gerentes de outras áreas. Além disso, este juízo não tem competência sobre todo o Estado de São Paulo. Saliente-se a propósito que o mandado de segurança é medida processual que visa proteger direito líquido e certo, isto é, determinado, concreto, individualizado, violado por autoridade. Não se destina à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados representados pelo impetrante sem agendamento prévio, senha ou fila. Sem honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.O.

0015136-31.2012.403.6100 - AQUANIMA BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0016104-61.2012.403.6100 - JORGE APARECIDO DUTRA X MARIA APARECIDA DA SILVA DUTRA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0016104-61.2012.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 125/130. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0016137-51.2012.403.6100 - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0016137-51.2012.403.6100 IMPETRANTE: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus empregados, em especial, as FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, ADICIONAL À HORA EXTRA, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO TRANSPORTE, AUXÍLIO REFEIÇÃO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Alega, em síntese, que a natureza não remuneratória das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, violação ao disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 862/872 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 constitucional sobre as férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio creche, salário família, auxílio transporte, desde que pago através de vale, auxílio alimentação, desde que pago in natura e salário educação. Interpostos Agravos de Instrumento pela impetrante e pela União Federal, noticiados às fls. 876/909 e 928/940, respectivamente. O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 917/926, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 944/945, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, ADICIONAL À HORA EXTRA, SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, AUXÍLIO TRANSPORTE, AUXÍLIO REFEIÇÃO e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Passo à análise das exceções: 1. Férias e 1/3 constitucional de férias As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ... 6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010). 2. Salário Família O salário-família não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91. 3. Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. 4. Salário

Educação A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matriculo, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). 2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65. 3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida. (TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012) 5. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Revejo também posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Tais verbas não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010) 6. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. Adicional sobre horas extras O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. 8. Salário Maternidade O salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 9. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX da CF impõe natureza remuneratória ao adicional noturno, devendo incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago ao empregado. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. As quantias pagas em reclamatória trabalhista,

não especificadas quanto aos direitos satisfeitos, reputam-se de natureza remuneratória e sofrem incidência de contribuição previdenciária. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de horas-extras, bem como os anuênios, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração e, portanto, não têm caráter indenizatório. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, tendo em vista a retroatividade benigna da lei tributária, conforme artigo 106 do CTN. (TRF - 4ª Região - Apelação/reexame necessário 1999.71.00.014045-7/RS, 1ª Turma - Juiz Vilson Darós, por unanimidade, D.E. 07/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 1. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 2. Em relação ao adicional de 1/3 de férias, não cabe contribuição previdenciária somente quando tiver natureza indenizatória. No entanto, esta não é a hipótese dos autos, em que se postula o afastamento da incidência sobre o adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, sendo devida a contribuição. (TRF - 4ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 2006.71.07.005601-3/RS - 2ª Turma - Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, por unanimidade, D.E. 18/07/2007). 10. Vale / Auxílio transporte Nossa legislação contempla o pagamento de remuneração por meio de utilidades, o chamado salário in natura previsto no art. 458 da CLT. Dentre estas espécies de salário in natura, encontra-se a utilidade transporte. Incide contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida pelo empregado seja em dinheiro ou in natura, inclusive na utilidade transporte. No entanto, o art. 28, 9º, f, da Lei n. 8.212/91 estabeleceu uma norma isentiva em relação à utilidade transporte quando paga através de vale-transporte previsto em legislação própria. Art. 28.(...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:(...)f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria Temos uma exceção à regra geral de obrigatoriedade de recolhimento do pagamento do salário em utilidade transporte. Quando a utilidade é paga na forma prevista na legislação do vale-transporte não haverá incidência da contribuição. O vale-transporte não pago em dinheiro enseja a possibilidade de dedução do imposto de renda a pagar sobre valor do benefício, cujo valor, por expressa disposição de lei (art. 2, da Lei n. 7.418/85), não tem natureza salarial para qualquer efeito, inclusive para fins de contribuição previdenciária. Art. 2. O Vale-transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b-) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c-) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (grifei) Portanto, somente quando a utilidade transporte é paga através do vale-transporte nos estritos termos da Lei n. 7.418/85 não se configura salário, inclusive para fins de incidência da contribuição. Na hipótese da utilidade transporte ser paga em dinheiro, terá natureza salarial e, por conseqüência, é devida a contribuição. 11. Auxílio alimentação Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. 12. Descanso semanal remunerado Utilizando-se dos argumentos já exposto na verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e hora extra, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XV), sendo devida à exação. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO TRANSPORTE, desde que pago através de vale e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, desde que pago in natura. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos. P.R.I.O.

0017004-44.2012.403.6100 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0017004-44.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada que realize o desmembramento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8060308277446, relativamente à parte que corresponde à majoração da alíquota, com a conseqüente inclusão dela

no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, razão pela qual desistiu do recurso de apelação interposto com relação à majoração da alíquota de 2% para 3%, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2005.61.82.015423-3, com a finalidade de incluir esses débitos no parcelamento. Sustenta que protocolizou junto à autoridade impetrada o pedido de desistência parcial do recurso relativo ao Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 10880.514827/2003-42, a fim de que os débitos objetos do pedido de desistência fossem incluídos no parcelamento. Afirma que a autoridade impetrada encaminhou o montante total do débito discutido no PAF 10880.51827/2003-42 para o parcelamento e não apenas a parte que correspondia à desistência parcial do recurso com relação à majoração da alíquota, hipótese que contraria as normas contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Relata que apresentou requerimento junto à autoridade impetrada solicitando que a inscrição nº 80603082774-46 fosse desmembrada para que parte do débito, relativa à majoração da alíquota fosse incluída no parcelamento. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 122-135, defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o desmembramento dos débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 8060308277446, relativamente à parte que corresponde à majoração da alíquota, com a conseqüente inclusão dela no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Ocorre que não diviso a ilegalidade apontada. A Lei nº 11.941/2009, que instituiu o parcelamento em apreço, assim dispõe: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; (...) 11 A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Como se vê, a lei conferiu ao contribuinte a possibilidade de indicar os débitos que seriam parcelados e não as competências desses débitos, como pretende a impetrante. Como bem esclarecido pela autoridade impetrada, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, os débitos correspondem às inscrições em dívida ativa, as quais podem abarcar diversas competências. Por conseguinte, o art. 1º, 2º, I da Lei de regência foi explícito ao considerar para fins de parcelamento os débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, a menor unidade que pode ser submetida ao parcelamento na Procuradoria da Fazenda Nacional é o débito inscrito na Dívida Ativa. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio da Lei nº 11.941/2009, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0017054-70.2012.403.6100 - TDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que garanta a imediata exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que o óbice à expedição

da pretendida certidão é o débito objeto da ação anulatória de débito fiscal (processo nº 2009.61.00.0097228-0), no qual foi efetuado débito judicial do valor discutido, razão pela qual a exigibilidade encontra-se suspensa e a inclusão de seu nome no Cadin é ilegal. Foi proferida decisão determinando a análise da documentação pela autoridade impetrada, bem como autorizada a participação da impetrante na licitação promovida pela CONAB (fls. 86-87). A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 101-109 alegando não constar débitos em nome da impetrante no âmbito da RFB e da PGFN/SP. Afirma que o Processo Administrativo nº 10314.005.454/2005-18 encontra-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial. Relata ter expedido a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante. Às fls. 121-149 a impetrante alega que, a despeito da suspensão da exigibilidade dos débitos, seu nome continua inscrito no CADIN, hipótese que lhe impede de participar de licitações. Pleiteia a exclusão de seu nome do referida cadastro e a autorização para participar de licitação. O pedido de liminar foi deferido. Às fls. 183/203 a Receita Federal noticiou a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso presente, a autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, informou que: (...) No presente caso, não há óbices à emissão de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito RFB/PGFN. Juntamos cópia da Certidão emitida em 28/09/2012, com validade até 27/03/2013. Assim, entendemos que houve a perda de objeto da presente ação. (...) Como se vê, a emissão da referida certidão demonstra que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, razão pela qual a situação da impetrante se enquadra na hipótese legal de suspensão do registro no Cadin. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A LIMINAR requerida para determinar a autoridade impetrada a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, especialmente no que concerne aos débitos garantidos por depósito judicial vinculado à ação nº 2009.61.009728-0, os quais não poderão constituir óbice à emissão da certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. P.R.I.C.

0018661-21.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA SALES (SP126857 - EDSON MIRANDA CALTABIANO) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0018661-

21.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA SALES IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à sua residência. Alega que não possui renda suficiente para cobrir as despesas familiares, mormente considerando ter um filho deficiente. Desta forma, a suspensão do fornecimento de energia tem acarretado a ela danos e transtornos à vida familiar. Entende que a impetrada tem outros meios jurídicos para exigir eventual crédito. Assim, a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica à sua residência viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O pedido de liminar foi concedido (fls. 20). A impetrada apresentou informações (fls. 37/65) arguindo a competência absoluta da Justiça Federal. No mérito, assinala que a suspensão do serviço decorreu de inadimplemento das faturas relativas ao período de julho de 2004 a março de 2008. Afirma que a impetrante nunca pagou qualquer fatura desde que se tornou titular da unidade consumidora e, mediante o presente mandamus, busca o restabelecimento de fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel sem a respectiva contra-prestação. O processo foi distribuído perante a Justiça Estadual que, em grau de apelação, entendeu pelo deslocamento da competência para a Justiça Federal. Recebidos os autos e ratificados os atos processuais até então praticados, determinou-se a notificação da ANEEL, que suscitou (fls. 214/217) sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à sua residência. A despeito das alegações da impetrante, tenho que não restou demonstrado que a autoridade impetrada incorreu em qualquer ilegalidade ao interromper o fornecimento de energia elétrica à sua residência. A autoridade impetrada informa que a impetrante, desde que assumiu a titularidade da unidade consumidora, não efetuou qualquer pagamento pelo serviço - fornecimento de energia

elétrica - colocado à sua disposição. Em que pese os problemas familiares e sociais enfrentados, tenho que a Impetrada não pode ser obrigada a disponibilizar à Impetrante o serviço de fornecimento de energia elétrica sem qualquer contraprestação. Ainda que se considere haver outros meios compeli-la a Impetrante ao pagamento dos serviços prestados - p.ex. pela via executiva -, tenho que a suspensão do fornecimento se revela legítima e razoável, haja vista o longo período de inadimplemento da obrigação: julho de 2004 a março de 2008. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência vem admitindo a suspensão desse serviço público diante da ocorrência de inadimplemento, inclusive na hipótese do consumidor ser ente da administração pública, in verbis: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. USUÁRIO INADIMPLENTE. UNIVERSIDADE. HOSPITAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1054821 / RS, DJe 13/11/2008) ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. USUÁRIO INADIMPLENTE. LEGALIDADE. 1. Consoante entendimento da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal, é lícita a interrupção do fornecimento de energia elétrica, quando, após prévio aviso, o usuário do serviço permanece inadimplente no pagamento da respectiva conta. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1053180 / RS, DJe 19/06/2008) No tocante à alegada ausência de notificação prévia, entendo que os destaques impressos na fatura mensal sob a rubrica Aviso de débito permitiram a plena ciência do consumidor sobre a sua situação de inadimplência perante a concessionária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0019226-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO COELHO (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO AAUTOS n.º 0019226-82.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COELHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada autorizar o cancelamento do arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Avenida Atlântica, nº 3820, Centro, Balneário Camboriú, Edifício Salvador Dali ou, ainda, a expedição de ofício pela Receita Federal do Brasil autorizando a lavratura da escritura pública pretendida, além de expedição de ofício permitindo a oneração do bem móvel oferecido. Alega que, em razão de, supostamente, dever ao Fisco R\$ 3.280.760,71, foi instaurado contra ele processo de arrolamento de bens no qual foi arrolado o imóvel descrito como um apartamento nº 1401, vagas de garagem 56, 60 e 61 e Box - depósito 1001 do Edifício Salvador Dali, localizado na Avenida Atlântica, nº 3820, Centro, Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina, sendo os referidos imóveis matriculados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina, respectivamente, sob os números 19.425, 32.918, 32.919, 32.920 e 19.541. Sustenta que, a despeito dos referidos imóveis terem sido arrolados em 28.05.2012, eles foram alvo de permuta com torna mediante Instrumento Particular de Compromisso de Permuta com Torna, com firma reconhecida em 04 de julho de 2011. Relata ter requerido administrativamente a substituição dos bens alienados, oferecendo outros, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que não há previsão para avaliação de bens imóveis com base em laudo oficial ou de empresa especializada. Ressalta que, à época da confecção do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, os bens imóveis não mais integravam o seu patrimônio. Além disso, embora a permuta não tenha sido levada a registro, os efeitos oriundos da troca são idôneos para o reconhecimento da ilegalidade do arrolamento sobre o bem imóvel alvo de permuta. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 99-107 alegando que o arrolamento é um procedimento que tem a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da realização dos créditos do Poder Público. Afirma que o arrolamento de bens com vistas ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo não impede a alienação dos bens arrolados. Esclarece que a alienação dos bens sob exame independe de prévia autorização da Receita Federal do Brasil, cabendo ao sujeito passivo a devida comunicação do ato ao Fisco. Aponta que a substituição dos bens foi indeferida na medida em que não há previsão legal para a avaliação de bens com base em laudo pericial, tendo em vista que os bens são arrolados pelo valor constante na última declaração de rendimento apresentada. Assinala que o impetrante foi intimado a exhibir documentos que comprovem que a alienação do imóvel arrolado ocorreu antes da ciência do arrolamento de bens, indicar outros bens imóveis em substituição, bem como juntar certidões de matrícula dos imóveis objetos da permuta, transferidos para seu nome. Registra que até o momento o impetrante não respondeu à intimação. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. Negado o pedido de tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os

pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o cancelamento de arrolamento do bem consistente no imóvel localizado na Avenida Atlântica, nº 3820, Centro, Balneário Camboriú, Edifício Salvador Dali ou, ainda, a determinação de expedição de ofício pela Receita Federal do Brasil autorizando a lavratura da escritura pública pretendida, além da expedição de ofício permitindo a oneração do bem móvel oferecido. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (grifei) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente e visa o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, o contribuinte se obriga a comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não restringe o direito de propriedade do impetrante ou o priva da liberdade de dispor de seus bens, bastando para tanto a comunicação à autoridade fazendária acerca de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direito arrolado (art. 64 da Lei nº 9.532/97). No caso em apreço, o impetrante afirma que o imóvel descrito como um apartamento nº 1401, vagas de garagem 56, 60 e 61 e Box - depósito 1001 do Edifício Salvador Dali, localizado na Avenida Atlântica, nº 3820, Centro, Balneário de Camboriú, Estado de Santa Catarina, apesar de arrolado, foi objeto de Instrumento Particular de Compromisso de Permuta com Torna, com firma reconhecida, em 04 de julho de 2011, portanto, anteriormente à ciência do arrolamento operado em 28/05/2012. Ocorre que, intimado a comprovar o alegado, o impetrante não respondeu à intimação da autoridade impetrada. Por outro lado, tenho que apenas a cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Permuta com Torna, datado de 27/06/2011, não comprova satisfatoriamente a permuta. Além disso, não identifiquei ilegalidade na exigência pela autoridade impetrada de indicação de outros bens para a reposição do imóvel em questão, bem como de juntada de certidões das matrículas dos imóveis permutados, transferidos para o nome do impetrante. Ademais, a permuta não foi levada a registro, hipótese que afasta a ilegalidade do arrolamento, na medida em que a autoridade impetrada não tinha como saber da transferência do bem. Noutra giro, como esclarecido pela autoridade impetrada, compete ao impetrante comunicar o oferecimento do bem móvel arrolado (camioneta Porsche Cayenne, placa EDW-7000) como garantia de contrato firmado entre particulares à autoridade fiscal que a jurisdiciona, conforme previsto no 3º do art. 64 da lei nº 9.532/97. Posto isto, considerando tudo o mais que autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019321-15.2012.403.6100 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA CIVIL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N 0019321-15.2012.403.6100 IMPETRANTE: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, agente de polícia federal, obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão de desconto na sua remuneração dos dias paralisados em razão de greve, até que seja proferida decisão final acerca da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Administração. Alega que parte dos servidores públicos policiais federais encontram-se em greve, e outra parte continua trabalhando de modo a assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Sustenta estar no exercício de um direito assegurado constitucionalmente, não podendo ter seu ponto cortado. Aduz que o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012-DG/DPF destinada aos dirigentes das unidades centrais e descentralizadas, assinada pelo Diretor Geral da Polícia Federal, tendo como assunto o Memorando nº 5768-GM, determinando-se como terminantemente vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Narra ainda que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu a Nota Informativa nº 575/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP visando noticiar a revogação da Nota Técnica nº 505/2011/COGES/DENOP/SRH, haja vista a publicação do COMUNICA nº 552551/2012, em que o Sr. Secretário das Relações de Trabalho e a Sra. Secretária de Gestão Pública, no uso das competências legais e do poder discricionário que possuem determinam a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem ao desconto, na remuneração do servidor, da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. O pedido de liminar foi indeferido. As autoridades prestaram informações. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. O impetrante requereu a extinção do feito tendo em vista a formalização de acordo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Patente a carência superveniente de ação, na medida em que as partes acordaram sobre a devolução dos valores descontados à título de desconto na sua remuneração dos dias paralisados em razão de greve. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0019901-45.2012.403.6100 - RAFAEL FERNANDES PAZ(PB013685 - TAYSSA MAYARA MACEDO PEDERNEIRAS) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0019901-45.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES PAZ IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a correção do erro material de sua prova discursiva (redação), a fim de lhe atribuir mais 5 (cinco) pontos, e a consequente correção de sua posição na lista de espera no referido certame, totalizando a nota final em 350,12 pontos, garantindo-lhe possível nomeação em sua nova posição. Sustenta, em síntese, que a banca examinadora incorreu em erro material quanto à nota atribuída à sua prova discursiva, em especial no critério estrutura, na medida em que os quadros preenchidos reportam-se a 20 pontos e, por outro lado, a nota em letra discursiva refere-se a 25 pontos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade coatora afirmou a legalidade do ato. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A parte impetrante pretende a correção de erro material ocorrido em sua prova discursiva (redação), a fim de lhe atribuir mais 5 (cinco) pontos, e a consequente correção de sua posição na lista de espera do referido certame, totalizando a nota final em 350,12 pontos, garantindo-lhe possível nomeação em sua nova posição. Cuidando-se de concurso público de ingresso nos quadros do Tribunal Regional do Trabalho, a atribuição de nomeação dos cargos e, por conseguinte, a disponibilidade sobre as vagas é do Sr. Presidente do Egrégio Tribunal. Extrai-se do documento colacionado às fls. 31 que o edital do resultado final do concurso se tornou público por ato do Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, haja vista competir a ele a prática dos atos administrativos pertinentes ao certame, notadamente no que concerne à reserva de vagas. Saliente-se ainda que, no referido edital, foi asseverado o seguinte: II - INFORMAR aos interessados que: a) Os demais recursos interpostos quanto ao Resultado das Provas e à Vista da Prova Discursiva - Redação foram analisados e julgados improcedentes; (...) grifo Ou seja, a homologação do resultado dos recursos interpostos também se deu por ato do Sr. Presidente do Tribunal. Por conseguinte, entendo

manifestamente inadmissível a concessão de segurança moldes pretendidos por ausência de ato coator praticado pela autoridade impetrada. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. RESERVA DE VAGAS PARA ASCENSÃO FUNCIONAL DE TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. RECONHECIMENTO. 1. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato fustigado e possui poderes para retificar a ilegalidade, razão por que, em ação mandamental impetrada por Técnicos do Tesouro Nacional que pretendem reserva de vagas em concurso público para disputá-las, paralelamente, em certame interno, deve figurar no pólo passivo o Diretor de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal, tendo em vista que negou, concreta e especificamente, a autorização para que a ascensão funcional pretendida fosse realizada simultaneamente ao concurso. (Cf. TRF1, AMS 94.01.09819-0/DF, Primeira Turma, Juiz convocado Ricardo Machado Rabelo, DJ 22/02/1999; AMS 93.01.04382-3/DF, Segunda Turma, Juíza Assusete Magalhães, DJ 12/06/1995.) 2. (...) (TRF1, AMS 9401142335, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:25/11/2004 PAGINA:76) Por fim, quanto à atribuição de pontos - mais 5 (cinco) pontos à referida redação e a conseqüente correção de sua posição na lista de espera do referido certame, totalizando a nota final em 350,12 pontos, garantindo-lhe possível nomeação em sua nova posição - diviso ser defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se na atribuição da autoridade competente para revisar a prova e apurar a nota final dos candidatos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021080-14.2012.403.6100 - DECIO DOS SANTOS ALARCON(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A
SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0021080-14.2012.403.6100 IMPETRANTE: DÉCIO DOS SANTOS ALARCON IMPETRADO: INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DÉCIO DOS SANTOS ALARCON contra ato do Senhor INTERVENTOR DO BANCO BVA S/A, objetivando a restituição do valor correspondente às 03 (três) letras de crédito imobiliário emitidas em seu favor pelo Banco BVA S/A. Subsidiariamente, pleiteia que o valor seja depositado em juízo. Alega que investiu o seu dinheiro em Letra de Crédito Imobiliário, a qual constitui uma das aplicações mais seguras do mercado, já que a sua garantia é lastreada em bem imóvel hipotecado. Sustenta que, em 17/08/2012, serviu-se do Banco BVA S/A para adquirir Letra de Crédito Imobiliário com vencimento para o dia 29/10/2012 (LCI nº 12H00018992) e outras duas com vencimento para 21/11/2012. Afirma que a instituição financeira não tinha nem nunca teve qualquer disponibilidade sobre tais títulos, na medida em que os guardou nas em outra instituição financeira devedora. Relata que, antes da data de vencimento da custódia, em 19/10/2012, o Banco BVA S/A sofreu intervenção do Banco Central (BACEN). Aduz que, considerando que o bem se achava custodiado em terceira instituição depositária e, conhecedor que esta instituição não conseguiria devolver o bem à instituição sob intervenção, vez que as contas (ativos/passivos) estavam suspensas, bem como sabendo que o vencimento da letra era para data certa e posterior ao decreto de intervenção, procurou a terceira instituição depositária (CETIP S.A.) para reclamar diretamente seu bem. Alega que obteve a informação de que o valor da letra vencida (12H00018992), após o decreto intervencional, já havia sido depositado diretamente na instituição financeira sob intervenção e, com relação às outras duas a vencer, elas foram localizadas ainda sob o poder da terceira instituição. Defende que a instituição terceira deveria ter resguardado e conservado o bem em seu poder, eis que vencida a letra após o decreto intervencional, ou deveria ter procurado o titular deste bem para lhe entregar. Sustenta incumbir ao interventor cumprir as obrigações contratuais de restituição do bem dado em específica custódia à instituição financeira depositária. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92-104, afirmando a legalidade do ato. Assinala que o Banco Central, por meio do Ato-Presidencial nº 1.238, decretou a intervenção extrajudicial do BVA, nos termos dos arts. 1º, 5º e 15, inciso I, alíneas a e b da Lei nº 6.024/74. Registra que o interventor terá 6 (seis) meses para conhecer a contabilidade da instituição, arrecadar os livros, levantar o balanço geral, o dinheiro, investimentos e outros bens da entidade. Salaria que durante o período em que a instituição financeira estiver sob intervenção do Banco Central está suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas, suspensa a fluência do prazo das obrigações vincendas e suspensa a exigibilidade dos depósitos realizados, nos termos do art. 6º da Lei nº 6.024/74. Argumenta que as LCIs do impetrante se enquadram na hipótese do referido artigo, encontrando-se suspensas. Relata que a LCI se submete ao regime de intervenção da instituição financeira, na medida em que é um investimento como outros realizados em instituição financeira. Aponta que o BVA apenas realizou o registro das LCIs no sistema CETIP, não tendo ocorrido quaisquer transferência de valores entre eles. Alega que a

pretensão do impetrante viola o princípio da isonomia. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a restituição do valor correspondente a 03 (três) letras de crédito imobiliário emitidas em seu favor pelo Banco BVA S/A. Subsidiariamente, pleiteia que o valor seja depositado em juízo. No caso em apreço, a autoridade impetrada afirma que o Banco Central, por meio do Ato-Presidencial nº 1.238, decretou a intervenção extrajudicial do Banco BVA S/A, nos termos dos arts. 1º, 5º e 15, inciso I, alíneas a e b, e 1º da Lei nº 6.024/74, instituição financeira na qual o impetrante adquiriu as Letras de Crédito Imobiliários. Na hipótese de intervenção em instituição financeira, descabe o acolhimento de pedido de levantamento de quantias depositadas em detrimento dos outros depositantes, por ferir o princípio da isonomia, gerando, dessa forma, grave afronta à ordem pública. Note-se que o procedimento administrativo em destaque, entre outros efeitos, torna inexigível os depósitos existentes à data de sua decretação, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.024/74 -, in verbis: Art. 6º. A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vencidas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos existentes à data de sua decretação. Assim, entendendo incabível a liberação dos valores postulados, haja vista tal medida acarretar lesão ao direito dos demais credores por quebra do princípio da par conditio creditorum. Todos os credores têm igual direito de receber seus haveres proporcionalmente aos recursos existentes e de acordo com a ordem dos créditos. Registre-se, por fim, que a liberação de valores depositados em instituição bancária sob liquidação só é viável após ultimados os procedimentos previstos nos artigos 15 a 35 da Lei nº 6.024/74. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021810-25.2012.403.6100 - UNIMED IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a impedir que a autoridade impetrada aplique novas multas, bem como afastar a exigibilidade dos Autos de Infração TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375 e TR134713 - notificação 346951. Alega que foi autuada pelo Conselho Regional de Farmácia - SP, sob o fundamento de não possuir responsável técnico no dispensário de medicamentos perante o Conselho Regional de Farmácia, nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60. Sustenta que na busca de seu objetivo, que é a cura ou a mitigação da doença, mantém pequena unidade vinculada à atividade de saúde, estabelecida no Município de Nova Europa, para atendimento de usuários de planos de saúde residentes nesse Município. Afirma que nessa unidade são realizadas consultas médicas, pequenos atendimentos ambulatoriais e exames complementares, motivo pelo qual mantém pequenas quantidades de medicamentos que são utilizados nos consultórios de diversas especialidades médicas e aplicados no pronto atendimento em pequenos procedimentos que ali são realizados. Relata que não possui farmácia, havendo tão-somente um dispensário no qual são armazenados os medicamentos. Esclarece, ainda, que não há formulação, nem manipulação de fórmulas, motivo pelo qual a exigência de responsável técnico é ilegal. A autoridade coatora apresentou informações alegando, em síntese, que restou demonstrado a prática contrária à lei, uma vez que o estabelecimento impetrante se amolda ao conceito de drogaria. Por conseguinte, se torna imperiosa a regularização desse espaço nos termos da legislação ora vigente, sob pena de continuarem funcionando irregularmente e, portanto, passível de ser autuado. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de lhe aplicar novas multas, bem como afaste a exigibilidade dos Autos de Infração TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375 e TR134713 - notificação 346951. Entende-se por dispensário, consoante art. 4º, inciso XIV, da Lei 5.991/73 o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Com efeito, na forma do estabelecido no artigo 15 da lei nº 5.991/73, somente às drogarias e às farmácias aplica-se a exigência de manter responsável técnico. A situação fática do impetrante não se ajusta ao referido dispositivo legal, haja vista cuidar-se de centro de saúde com dispensário de medicamentos para o fim de atender às necessidades habituais de seus pacientes. Portanto, a autuação e a multa imposta à pela impetrante não têm suporte legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar novas penalidades à impetrante, bem como para afastar a exigibilidade dos Autos de Infração

TI258016 - notificação 345658; TR134380 - notificação 346375 e TR134713 - notificação 346951.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

000053-38.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS n.º 000053-38.2013.403.6100IMPETRANTE: SERSIL TRANSPORTES LTDAIMPETRADO: GERENTE DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS SÃO PAULO/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a imediata continuidade da prestação de serviços dos veículos categoria aluguel, independentemente de alteração no CRLV junto ao DETRAM, por se tratar de medida facultativa e não exigida pela ANTT.Alega ter vencido os pregões eletrônicos n.ºs 12000013 GERARD/DR/SPM, 12000056 GERARD/DR/SPM e 12000087 GERARD/DR/SPM, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços de transporte de carga postal, em linhas urbanas - LTUs, na modalidadePOOL de transporte (uso eventual), através de acionamento de veículos leves, mediante solicitação dos CTO CENTRO.Sustenta que, a despeito de já estar prestando o serviço, foi notificada de que os Contratos n.º 0175/2012, 0186/2012, 0196/2012 não a atendiam em sua totalidade (Doc03), porém sendo omissos em informar que está havendo recusa de veículos com registro nacional de transportes rodoviários de cargas (RNTRC) na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).Relata que apresentou defesa prévia, ainda pendente de análise, hipótese que fere o direito líquido e certo da impetrante.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 484-542 defendendo a legalidade do ato. Alega que os contratos firmados com a impetrante têm por objeto a prestação de serviços de transportes de carga postal em linhas urbanas, na modalidade pool de transporte (uso eventual), através do acionamento de veículos leves, mediante solicitação da unidade operacional. Sustenta que as notificações recebidas pela impetrante não se prestam a debater eventual irregularidade quanto ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de carga - RNTRC, mas apenas em obter esclarecimentos quanto ao não atendimento, de forma integral, a todos os acionamentos realizados pela autoridade impetrada. Afirma que os documentos que a impetrante acosta aos autos, bem como em sua defesa administrativa, a fim de demonstrar a sua regularidade junto à Agência Nacional de Transporte de Terrestre - ANTT mediante a obtenção do Certificado de Registro Nacional de Transporte de Cargas - RNTRC, além de trazerem argumentações defensivas de fatos que não lhe foram imputados, não se referem à impetrante, mas sim a terceiros com os quais a ECT não possui qualquer relação. Aponta que a autoridade impetrada teria que autorizar as subcontratações dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, conforme cláusula contratual. Registra que a impetrante sequer formulou o pedido de subcontratação. Assinala que, mesmo que os documentos fossem regulares, não há autorização para subcontratação. Informa que o fato de o Transportador Autônomo de Cargas - TAC possuir o Certificado de Registro Nacional de Transportes de Cargas não significa, na prática, que se encontra regular, já que a manutenção do cadastro requer observância constante de determinados requisitos. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido.A parte impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o pedido de efeito suspensivo.O D.Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante manter a prestação de serviços à ECT com os veículos categoria aluguel, independentemente de alteração no CRLV junto ao DETRAM, por se tratar de medida facultativa e não exigida pela ANTT.Inicialmente, destaco que, a despeito de a impetrante se insurgir contra eventual irregularidade no Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Carga - RNTRC, as notificações recebidas por ela e que ensejaram a propositura da presente demanda visavam obter esclarecimentos quanto ao não atendimento, de forma integral, a todos os acionamentos realizados pela autoridade impetrada (fls. 283-294).Por conseguinte, as defesas administrativas oferecidas pela impetrante não contestaram o descumprimento parcial do contrato, apontam apenas que (fls. 297/302):(...) nesse período de fim de ano, há maior número de acionamento de veículos pelas unidades operacionais da ECT. Porém a disponibilidade do mercado de veículos, nas especificações descritas no edital, não suporta tamanha quantidade de chamados, tendo em vista a grande demanda de entregas da rede atacadista e varejista no final de ano que absorve todos os veículos disponíveis para contratação atualmente. Havendo, portanto, a disponibilidade de apenas veículos tipo Van de transporte de passageiros com autorização da ANTT para transportar cargas.Por outro lado, a autoridade impetrada salientou que as notificações apenas se referem ao não atendimento integral dos acionamentos e não às alegadas recusas, as quais partem do pressuposto da existência de alguma irregularidade quando da apresentação dos veículos, que, in casu, não se deu. A autoridade impetrada ainda registra que os documentos juntados pela impetrante pertencem a terceiros, com os quais a ECT não possui qualquer relação.Neste ponto, a autoridade

impetrada notícia que o impetrante realizou subcontratações dos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC, sem a autorização da ECT. O contrato firmado entre as partes estabelece que: Cláusula 2.19. Será permitida à CONTRATADA, sob sua inteira responsabilidade, a subcontratação de terceiros para realização dos serviços descritos no objeto deste contrato, mediante autorização prévia e escrita da CONTRATANTE.(...)2.19.5. A utilização dos Transportes Autônomos de Cargas Agregados (TAC - Agregados, assim definidos no Inciso I do Artigo 2º e 1º do Artigo 4º da Lei nº 11.442/2007) caracteriza-se, para todos os fins e efeitos de execução, controle e acompanhamento deste contrato, como subcontratação dos serviços, e nestas condições, seu eventual emprego será regido estrita e exclusivamente pelos ditames e limites definidos no item 2.19 desta cláusula e seus respectivos subitens.(...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000528-91.2013.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000528-91.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINÉRIOS CONSULTORIA EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA A impetrante é proprietária dos imóveis consistentes nas salas comerciais 2207, 2208, 2307 e 2308, situados na Avenida Sagitário, 138, empreendimento Alpha Square, Barueri/SP, conforme se verifica nas matrículas nºs 153.464, 153.465, 153.470 e 153471, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu os imóveis, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise os requerimentos de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.011870/2012-70, 04977.011869/2012-45, 04977.011867/2012-56 e 04977.011866/2012-10. O pedido de liminar foi concedido. A autoridade prestou as informações. Sobreveio pedido da parte impetrante, informando não ostentar interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0000934-15.2013.403.6100 - MARCEL HILARIO BORSETTO X LIDIA YURIKO ARAQUI BORSETTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0000934-15.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCEL HILÁRIO BORSETTO e LIDIA YURIKO BORSETTO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA A parte impetrante é proprietária do imóvel consistente no apartamento 144-E, Edifício Érica, Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 2323, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula nº 154.062, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.013446/2012-60. O pedido de liminar foi concedido. A autoridade prestou as informações. Sobreveio pedido da parte impetrante, informando não ostentar interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0002026-28.2013.403.6100 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002026-28.2013.403.6100 IMPETRANTE: SANDRIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o pedido da impetrante às fls. 152, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002286-08.2013.403.6100 - PAOLA APARECIDA LUCONI ARRUDA X LUCIANO ARRUDA(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0002286-08.2013.403.6100 IMPETRANTE: PAOLA APARECIDA LUCONE ARRUDA E LUCIANO ARRUDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 61/63 em relação ao número do processo, uma vez ter constado equivocadamente o número 0003255-57.2012.403.6100. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 61, para constar o número correto do processo: 0002286-08.2013.403.6100. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se.

0002360-62.2013.403.6100 - DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0002360-62.2013.403.6100 IMPETRANTE: DANIEL ALEIXO TAVARES DA SILVA IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 18 de julho de 2001, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012. Narra a exordial que ele foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade coatora apresentou informações sustentando a legalidade do ato. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, tendo sido concedido, em parte, efeito suspensivo. O D. Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a obrigação consistente na prestação de Serviço Militar das Forças Armadas, sob o fundamento de já ter sido dispensado anteriormente. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 18/07/2001. O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2001, ano em que completou 18 anos, e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2002, o que não ocorreu. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo Regimental a

que se nega provimento.(STJ, Proc. 200902432060, 6ª Turma, Relator Og. Fernandes, Data 03/05/2010).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior.2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Proc. 201003000090399, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Stefanini, data 06/10/2011, pag. 749)O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0002814-42.2013.403.6100 - BRUNO FARIA PRIMO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO C19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0002814-42.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BRUNO FARIA PRIMOIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP SENTENÇA O impetrante é proprietário do imóvel descrito como apartamento 83-A, Condomínio Jardins de Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, 2.323, Santana de Parnaíba/SP, conforme se verifica na matrícula do imóvel nº 153.978, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.014585/2012-19.O pedido de liminar foi concedido.A autoridade prestou as informações.Sobreveio pedido da parte impetrante, informando não ostentar interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0003104-57.2013.403.6100 - CLARIANT S.A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B 19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0003104-57.2013.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CLARIANT S.AIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha, em razão de Carta de Fiança Bancária oferecida em garantia, de impor o crédito tributário consignado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.12.015850-45 como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como determine a imediata exclusão de seu nome do Cadin. Alega que, em 06/09/2012, visando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, interpôs a Medida Cautelar de Caução nº 0046846-17.2012.403.6182, que tramita perante a 5ª Vara Cível, a fim de garantir o crédito tributário substanciado no Processo Administrativo nº 10880.942.100/2012-42 (Processo de Cobrança nº 10880.942771/2012-11). Sustenta que apresentou na referida ação Carta de Fiança Bancária nº 100412100117900, no valor de R\$ 2.300.000,00, para garantia integral do crédito tributário exigido. Afirma que a decisão liminar determinou que o crédito tributário em questão não se erigisse em óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa até o ajuizamento da ação executiva fiscal. Relata que o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.12.015850-45, tendo sido ajuizada a Execução Fiscal distribuída sob o nº 0054256-29.2012.403.6182. Alega que, a despeito de o débito continuar garantido por meio da Carta de Fiança, o nome da impetrante foi incluído no Cadin e consta como pendência à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. O pedido liminar foi deferido às fls. 78-81. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 87-101 alegando que a Carta de Fiança oferecida nos autos da Medida Cautelar nº 0046846-17.2012.403.6182, e transferida para a Execução Fiscal nº 0054256-29.2012.403.6182, é idônea e suficiente para garantir o montante integral da inscrição nº

80.2.12.015850-45. Sustenta que a referida inscrição não será óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nem ensejará a inclusão do nome nos cadastros do Cadin. Pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do objeto. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 112-113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.12.015850-45 não seja óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que seu nome seja excluído do Cadin, sob o fundamento de que ofereceu Carta de Fiança para garantia do débito em questão na Ação Cautelar antecipatória de execução fiscal nº 0046846-17.2012.403.6182. A impetrante comprova que apresentou a Carta de Fiança nº 100412100117900 (fls. 24-25), no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), vinculada ao Processo nº 0046846-17.2012.403.6182, na qual foi deferida em parte a liminar para determinar que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.942.100/2012-42 não constituíssem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, até o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal (fls. 56 - 57 verso). O art. 206 do Código Tributário Nacional, assim dispõe: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No presente feito, a despeito de não ter havido penhora na ação executiva, restou comprovado o ajuizamento de ação cautelar antecipatória de execução fiscal, na qual foi aceita Carta de Fiança como garantia do débito. No mesmo sentido, a lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor comprovar que tenha oferecido garantia idônea e suficiente do débito. Por outro lado, a autoridade impetrada informou que, em razão da garantia ofertada, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.12.015850-45 não será óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual não persiste o ato coator apontado na inicial. Assim, entendo que a impetrante se enquadra nas hipóteses legais, fazendo jus à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa pleiteada, bem como à suspensão do registro no Cadin. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.2.12.015850-45 (Processo Administrativo nº 10880942771/2012-11) não constituam óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome da impetrante do Cadin. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004854-94.2013.403.6100 - MASSAGELADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0004854-94.2013.403.6100IMPETRANTE: MASSAGELADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Processo Administrativo relativo ao Pedido de Restituição nº 11610.004336/2009-26, protocolado em 26/05/2009. Alega que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido. As autoridades informaram a conclusão do procedimento administrativo trazido pelo impetrante. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição por ela formulado em 26/05/2009, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo foi protocolado em 26/05/2009, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto

isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 11610.004336/2009-26, protocolado em 26/05/2009. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0005903-73.2013.403.6100 - OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0005903-73.2013.403.6100 IMPETRANTE: OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A SENTENÇA Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante às fls. 51. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006797-49.2013.403.6100 - JAVIER ADOLFO GRAVES BODECKER(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0006797-49.2013.403.6100 IMPETRANTE: JAVIER ADOLFO GRAVES BODECKER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos valores cobrados a título de laudêmio, título este oriundo do Processo Administrativo nº 10880.029675/99-58. Alega que, em dezembro de 1991, pretendeu comprar um apartamento localizado no 7º andar do Edifício Chateau Imperial, integrante do Condomínio Edifício Chateau, situado na Av. Cauaxi, 363, no Município de Barueri/SP. Sustenta que, por questões comerciais e financeiras, o negócio jurídico não se concretizou, tendo em vista que o impetrante e a Constrazza rescindiram o Contrato de Compromisso de Compra e Venda no início de 1992, razão pela qual nunca exerceu qualquer direito sobre o referido imóvel. Afirma que, a despeito de nunca ter comprado o imóvel, foi surpreendido com a cobrança de suposto débito de laudêmio incidente sobre a cessão de direito que teria realizado com a Sra. Angélica Dias de Miranda. Relata que não conhece nem nunca firmou qualquer acordo com a Sra. Angélica. Além disso, o débito de laudêmio exigido encontra-se fulminado pela decadência. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/163 defendendo a legalidade do ato. Sustenta existirem elementos suficientes para inserirem o impetrante como cedente na cadeia dominial do imóvel em questão. Aponta que o prazo decadencial das receitas patrimoniais foi de 05 anos até a publicação da Medida Provisória nº 152/2003 (convertida na Lei nº 10852/04), que expandiu o prazo decadencial para 10 anos, aplicando-se àqueles em curso quando da entrada em vigor da MP. Afirma que teve conhecimento da transferência do imóvel em 09/11/2004, razão pela qual o laudêmio pode ser lançado até 09/11/2014. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a manifesta inadequação do procedimento eleito pelo Impetrante, haja vista a necessidade de produção de provas para a comprovação do alegado na inicial. Além disso, a participação da Construtora Constrazza - Construções e Empreendimentos Ltda e da Sra. Angélica Dias de Miranda na ação também se impõe, na medida em que eles se encontram envolvidos nos fatos controvertidos. No presente caso, seria necessária a reabertura de instrução probatória, uma vez que os documentos juntados à inicial não asseguram o direito líquido e certo do impetrante à suspensão da exigibilidade dos valores cobrados a título de laudêmio. O mandado de segurança reclama prova pré-constituída, não comportando qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem dilação probatória, com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007323-16.2013.403.6100 - MARIO LUIS PEREIRA X ANA CLAUDIA CARMONA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos, etc. Diante da petição de fls. 38, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017845-39.2012.403.6100 - MOVE- ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP169017 -

ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0017845-39.2012.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: MOVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ARTIGOS ESPORTIVOS.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das suas Associadas a COFINS-Importação com base em alíquota superior àquela exigida a título de COFINS nas operações internas. Alternativamente, pleiteia que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir dela que a apuração de créditos de COFINS não cumulativa seja efetuada com base em alíquota inferior àquela utilizada para o cálculo da COFINS-Importação.Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, especificamente no que concerne à comercialização de material esportivo, as Associadas da impetrante realizam a importação de mercadorias para posterior revenda no mercado brasileiro, razão pela qual são contribuintes da COFINS-Importação, que tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional.Sustenta que até o advento da Medida Provisória 540, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11, a COFINS-Importação devida pelas Associadas da impetrante era calculada pelos mesmos parâmetros válidos para os demais contribuintes do tributo, ou seja, mediante a aplicação da alíquota de 7,6% sobre a base de cálculo, nos termos da Lei nº 10.865/04.Relata que àquela época era conferido às Associadas da impetrante o direito ao desconto de créditos de COFINS em relação às importações de bens para revenda sujeitos à COFINS-Importação. Tal crédito era aferido mediante a aplicação da alíquota da COFINS não cumulativa, prevista no art. 2º da Lei nº 10.833/03, sobre o valor que servia de base de cálculo à COFINS-Importação.Afirma que tendo como referência a base de cálculo da COFINS-Importação, as Associadas da Impetrante calculavam concomitantemente o valor da contribuição devidas em decorrência da importação de bens destinados à revenda no mercado nacional e também os créditos de COFINS não cumulativa, apropriados em decorrência do recolhimento da COFINS-Importação, sempre utilizando como referência a alíquota de 7,6%.Aduz que a Medida Provisória 540 acresceu ao art. 8º da Lei nº 10.865/04, estabelecendo que a alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 pontos percentuais, na hipótese de importação de determinadas mercadorias.Relata que, com a edição da MP 563, recentemente convertida na Lei nº 12.715/12, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação foi reduzido para 1% ampliando-se significativamente o rol de bens alcançados pela majoração da contribuição incidente sobre a importação. Aponta que, inexplicavelmente, a legislação de regência da COFINS-Importação não assegurou aos contribuintes afetados com a majoração da alíquota o direito à tomada de crédito de COFINS não cumulativa na mesma proporção da COFINS-Importação recolhida.Explica que, em virtude desse descompasso entre o valor recolhido na importação e o crédito apropriado na sistemática não cumulativa, as Associadas da Impetrante atualmente se vêem obrigadas a efetuar a título de COFINS-Importação em patamar superior à COFINS exigida das demais empresas brasileiras nas operações realizadas no mercado nacional, hipótese que viola o princípio da não discriminação e, conseqüentemente, o GATT/OMC.Conclui que as alterações normativas apontadas violam o princípio da não discriminação, a limitação de 35% para fins de tributação das importações e o princípio da não cumulatividade da COFINS.A União Federal se manifestou às fls. 64-76 alegando que a discussão instalada na ação se refere à dedução de base de cálculo e não à sobretributação, o que afasta as questões relativas ao GATT. Sustenta que a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que, uma vez internalizado no Brasil, o GATT passou a ter status de lei ordinária. Sustenta que a impetrante não comprova que suas substituídas foram expostas a tributos por importação superiores a 35%. Afirma que a Constituição Federal prevê a não-cumulatividade da COFINS, mas outorga ao legislador ordinário a condição de especificar as suas feições. Esclarece que a dedutibilidade na COFINS-importação continua assegurada. Aponta que o fato de se dar em maior ou menor proporção não afeta esta conclusão. Refere não haver periculum in mora, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida. Pugna pela denegação da segurança.A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, prestou informações às fls. 80-82 argüindo a sua ilegitimidade passiva.Instada a se manifestar, a impetrante requereu a inclusão do Sr. Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo da presente ação.O Sr. Inspetor da Alfândega de São Paulo prestou informações às fls. 100-113 afirmando que a Administração segue o estabelecido na Lei nº 10.865/2004 e Lei nº 10.833/2003. Defende ser incabível o pedido de alíquota de 7,6% para a COFINS-Importação em vista de o desconto na COFINS interna não cumulativa ser calculado com alíquota de 7,6% para o mesmo valor aduaneiro, haja vista os fatos geradores das referidas contribuições e as disposições na legislação pertinente. Pugna pela denegação da segurança.A impetrante peticionou às fls. 114-123 pleiteando a concessão da liminar.O pedido de liminar foi indeferido. A parte impetrante noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado pedido de concessão de efeito suspensivo.O D.Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as

condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que as autoridades impetradas que se abstenham de exigir das suas Associadas a COFINS-Importação com base em alíquota superior àquela exigida a título de COFINS nas operações internas. Alternativamente, pleiteia que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de exigir delas que a apuração de créditos de COFINS não cumulativa seja efetuada com base em alíquota inferior àquela utilizada para o cálculo da COFINS-Importação. Inicialmente, tenho que a controvérsia se refere à impossibilidade de aproveitar o sistema não-cumulativo da COFINS-Importação, na medida em que a alíquota majorada da referida contribuição (1% acrescido) não seria dedutível. A Cofins incide sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados nas mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo. Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a Impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto. As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de *numerus clausus*, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário. No regramento do regime da não-cumulatividade da COFINS, portanto, o legislador infraconstitucional considerou que, para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições - bens estes produzidos por setores específicos nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva -, não haveria possibilidade de crédito, ainda que tais adquirentes estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Trata-se, assim, de abordagem diferenciada, por razões de política fiscal-tributária, com pleno embasamento na ordem constitucional em vigor. Como bem assinalado pela União Federal: (...) O que se põe como cumulativo e não-cumulativo é o tributo e não a alíquota, como quer fazer crer o impetrante. A COFINS-Importação continuará sendo não-cumulativa ainda que o contribuinte não possa descontar a parte excedente discutida nestes autos. Em outras palavras, a dedutibilidade na COFINS-Importação continua assegurada. O fato dela se dar em maior ou menor proporção não afeta esta conclusão: a simples possibilidade de se realizar deduções na base de cálculo confirma que o tributo segue o regime da não-cumulatividade, não havendo nada nele de inconstitucional ou ilegal. De seu turno, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a hipótese em apreço se mostra razoável e atende os preceitos da moralidade pública. Neste sentido, cumpre destacar o seguinte excerto da decisão proferida no processo nº 2008.71.07.004785-9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) O regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por legislação infraconstitucional (Medidas Provisórias nº 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), tendo como objetivo minimizar os efeitos da incidência cumulativa das referidas exações. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 42/03, publicada antes da conversão em lei da Medida Provisória nº 135/03, é que a não cumulatividade no âmbito das contribuições incidentes sobre o faturamento/receita passou a ter previsão constitucional. Eis o teor do dispositivo em comento: Art. 195. (...) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Da sua leitura, percebe-se, de imediato, que, ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo das contribuições sociais ora discutidas foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática. Com efeito, diferentemente do que ocorre no caso dos impostos anteriormente mencionados, cuja tributação pressupõe a existência de um ciclo econômico ou produtivo, operando-se a não cumulatividade por meio de um mecanismo de compensação dos valores devidos em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, a incidência das contribuições PIS e COFINS pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). (...) grifo Por outro lado, entendo que a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que o tratado, uma vez internalizado, passa ter status de lei ordinária. Como bem explanado pela União Federal: (...) Portanto, o fato trazido pelo impetrante está longe de significar qualquer afetação a tratados internacionais (GATT), bem assim não representa nenhuma agressão aos princípios de não-cumulatividade, já que o tributo discutido não perdeu esta qualidade após a MP nº 563. (...) Por conseguinte, a despeito de a impetrante afirmar que suas associadas recolhem tributos por importação superiores a 35%, deixou de comprovar tal fato documentalmente. Por fim, entendo não se achar presente o *periculum in mora*, eis que expressamente consignado na petição inicial que a exigência impugnada se dá desde 1º de dezembro de 2011, in verbis: (...) posto que as Associadas da Impetrante estão desde 1º de dezembro de 2011 sujeitas a exigência da COFINS-Importação com base em alíquota que contraria frontalmente as disposições normativas examinadas no presente mandamus,

sofrendo ainda irregulares restrições ao direito de apuração de créditos da COFINS não cumulativa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0012882-51.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ATAESP(SP333657 - MARCIO LIMBERGER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos. Inicialmente, comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança coletivo, classe 127. Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 6522

CARTA PRECATORIA

0009239-85.2013.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X HEBER TRANSPORTADORA LTDA. ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos. Diante das certidões negativa da Srª. Oficial de Justiça Avaliadora, cancelo a audiência designada para o dia 07 de agosto de 2013, às 15h00 minutos. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo Deprecante. Dê-se nova vista à União Federal (PFN), com urgência, para ciência. Após, dê-se baixa e devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020948-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS STORTI

Diante da certidão de fl. 104, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0020449-07.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Diante da certidão de fl. 238, decreto a revelia da corrê God Service Serviços de Transportes Ltda. Por se tratar de matéria de direito, Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022901-87.2011.403.6100 - ELIZABETH VENCESLAU(SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 345, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos litisconsortes passivos necessários. Int.

0000070-11.2012.403.6100 - TOSHIBA DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 452/453 : Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários provisórios apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito judicial e a juntada

do respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, intime-se o Perito nomeado para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005854-66.2012.403.6100 - ALFREDO AYRES CUNHA NETO(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.373 : Dê a parte autora integral cumprimento à decisão de fls. 270/271, fornecendo a qualificação e o endereço do arrematante do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 332/350, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê Reitzfeld Empreendimentos Imobiliários Ltda., às fls. 353/375. Publiquem-se os despachos de fls. 309 e 329. Int. Fls. 309: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê CEF às fls. 203/306, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Fls. 329 : Manifeste-se a parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF às fls. 310/328, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Fls. 309 : Publique-se. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 73/106 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré às fls. 73/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025367-65.2012.403.6182 - TEOREMA GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP167891 - MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 122/136, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0002808-35.2013.403.6100 - ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE(SP293937 - JACKELINE YONE BALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União às fls. 71/83, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 51/55, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004842-80.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 144/173 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 174/202 : Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, esclarecimentos e documentos apresentados pelo réu às fls. 92/143, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005231-65.2013.403.6100 - EDUARDO CORREA CESAR(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União às fls. 108/126, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelo réu às fls. 76/146, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005913-20.2013.403.6100 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 113/128 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 131/159 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré União, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005959-09.2013.403.6100 - EDIVAN MOREIRA EVANGELISTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré CEF às fls. 35/52, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026100-74.1998.403.6100 (98.0026100-1) - SOLANGE APARECIDA DA SILVA ABBADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Fl.479/480: Diante da manifestação do patrono da parte autora, aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado,nos termos do art.206,parágrafo 5, III, co art 206 do Código Civil. 2. Int.

0010219-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010219-7) - ARCILIO APARECIDO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

1. Fl.390: Intime-se a parte autora para juntar aos autos o documento e as informações solicitadas pela União Federal à fl.390, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da ECT à fl.237, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

1. Fls360/361: Intime-se a CEF e o Banco Santander, através dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha à FL.361, devidamente atualizado até a data do efetivo

depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil, bem como intime-se a CEF.2. Ademais, intime-se a CEF para que efetue a quitação pelo FCVS do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado entre as partes e apresente o termo de quitação.3. Int.

0005529-38.2005.403.6100 (2005.61.00.005529-2) - ROBERTO YAMANA X LYDIA FERREIRA YAMANA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Tendo em vista a certidão de fl.416, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

0021254-33.2006.403.6100 (2006.61.00.021254-7) - SERGIO ERNESTO DO AMARAL X CAREN DOMINGUES DE CARVALHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista a certidão de fl.467, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0018657-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018657-7) - ROBERTO ISHIKAVA X IDENIRA SILVA ISHIKAVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Dê-se vista a CEF dos documentos juntados aos autos às fls.328/339, para manifestar no prazo de 05 dias.2. Int.

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

1. Fl.230: Prejudicado o pedido da parte autora de fl.228, uma vez que já fora juntado aos autos o termo de liberação da hipoteca às fls.219/226, cabendo a parte autora trazer aos autos as cópias dos referidos documentos para desentranhá-los.2. fl.233: Intime-se a CEF para pagar o saldo residual devido a títulos de honorários, conforme informado pela exequente à fl.233, bem como intime-se o Banco Bamerindus do Brasil S/A, através dos seus advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.3. Int.

0010208-71.2011.403.6100 - MARCELO DE SOUZA PACIFICO(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

1. Diante do transitio em julgado de fl.132, remetam-se os autos ao arquivo, uma vez que conforme fl. 129, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita, e assim, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033884-54.1988.403.6100 (88.0033884-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA

1. Tendo em vista que a parte autora já efetuou o pagamento dos honorários os quais fora condenada, às fls. 291/292, bem como a União Federal já manifestou ciência do pagamento em definitivo ao seu favor dos depósitos efetuados em juízo, às fls.337/338, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0018460-15.2001.403.6100 (2001.61.00.018460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO SOFT ASSOCIADOS S/C LTDA

1. Tendo em vista a certidão de fl.271, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0037988-64.2003.403.6100 (2003.61.00.037988-0) - C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.037988-0AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 663/665, 689/690 e 704/707, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas a manifestar-se, a exequente requereu a extinção da execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024566-80.2007.403.6100 (2007.61.00.024566-1) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X UNIAO FEDERAL X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

1. Fl.324/326: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de desistência em relação à Ação Executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2. Int.

0019249-28.2012.403.6100 - MARCIO DANTAS DE MENEZES(PR021364 - JOSE ROBERTO BALAN NASSIF) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X MARCIO DANTAS DE MENEZES

1. Tendo em vista a certidão de fl.476, intime-se o réu, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Int.

Expediente Nº 8043

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021696-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO PAULO STEFANELLI

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0021696-86.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO PAULO STEFANELLI Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 78. Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

MONITORIA

0016758-68.2000.403.6100 (2000.61.00.016758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP097581 - MARCELO COLANERI KITASAU E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X DANIEL LAFER(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP267267 - RICARDO RADUAN)

1- Folha 153: Compareça a Caixa Econômica Federal nesta secretaria a fim de retirar os documentos desentranhados. 2- Após ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 74/78 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267 inciso VI remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 3- Int.

0002134-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002134-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AURELIANO X VERA LUCIA VIRGINIO(SP212504 - CARLOS RUBENS ALBERTO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0004327-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LUCA ZINSLY

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0000400-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS

1- Folhas 76/78: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 74 e remetam-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS.3- Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0006908-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 69/71, a qual homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0012054-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE SANTANA DOS SANTOS

1- Folha 58: Preliminarmente recolha a CEF as custas do oficial de justiça. 2- Após, cumpra a secretaria o despacho de folha 29 no endereço ora fornecido. 3- Int.

0012199-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA

1- Defiro o desentranhamento conforme requerido devendo os originais ser substituídos por cópia ao encargo da requerente. 2- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 59/60, de folhas 69/71, a qual homologou a transação e extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0012236-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BRITO DOS SANTOS

1- Folha 57: Cumpra a secretaria o despacho de folha 53, para tando SOBRESTANDO estes autos no arquivo. 2- Int.

0016655-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES(SP327757 - RALPH EVERTON FONTES)

SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes renegociaram a dívida, ocasião em que houve o pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 110), requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, uma vez que já quitados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020031-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO SOARES ROS

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0020031-69.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2013SENTENÇAs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 54/57), requerendo, assim, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fl. 55). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004404-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE IZAIAS

1- Folha 66: Preliminarmente recolha a CEF as custas o Oficial de Justiça. 2- Após, expeça Carta Precatória para a Comarca de Suzano a fim de intimar pessoalmente o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, nos termos da sentença de folha 64, cujo valor ascende R\$21.722,11 atualizado em fevereiro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.3- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

0006694-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA OLIVER COUTINHO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0006694-76.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2013SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fls. 55/60.Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0015731-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X KLAUS FERNANDO GOMES VERAS X MARIA DALVA GOMES VERAS

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folha 126, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.2- Int.

0017844-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA BRIHY MENEGON

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº: 0017844-54.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2013SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 34.Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021697-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIA APARECIDA ALVES

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0021697-71.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2013SENTENÇAs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF

informou que a parte ré negociou administrativamente a dívida (fls. 34/41), requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado (fls. 39). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0000438-30.2006.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VILLA MARBELLA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 159, 210, 241, 245, 265, 281, 287, 290, 298, 309, 327/328, 330/334 e 351/352 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005699-39.2007.403.6100 (2007.61.00.005699-2) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º: 0005699-39.2007.403.6100 EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA IVO JORGE MAHFUZ EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução definitivamente julgados, no bojo do qual a União manifestou, à fl. 80, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 21 da Lei 11.033/04. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017218-40.2009.403.6100 (2009.61.00.017218-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP149173 - OLGA SAITO) X DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X ADALBERTO MAZZA

1- Considerando que o valor do débito se encontra desatualizado, pois a data de agosto de 2011, determino a intimação da Exequente a fim de que o atualize no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se o endereço para citação do Executado ainda é o da cidade de Cerqueira César. 2- Estando em termos cumpra a secretaria o item 03 do despacho de folha 282..pa 1,10 3- Int.

0022375-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPORTADORA ELI LTDA X ELI GONCALVES JERONIMO X MAGALI ALVES RODRIGUES JERONIMO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0000545-69.2009.403.6100 (2009.61.00.000545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALVES GARCIA JUNIOR

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

0008912-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILZA FIUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0008912-77.2012.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: NILZA FIUZA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a CEF requereu a a extinção do feito, em razão perda superveniente do interesse de agir decorrente da composição amigável das partes, fl. 46. Assim, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

1- Folhas 2847/2848: Considerando a concordância da União manifestada às folhas 2832/2833 verso, defiro o desentranhamento das Cartas de Fiança de números 10115052, folha 1204; 10114726, folha 1724; 10114807, folha 1350 com aditamento à folha 1794; 10114810, folha 1422 com aditamento à folha 1866; 10114813, folha 1494 com aditamento à folha 1936; 10114814, folha 1568 com aditamento à folha 2006; 2028013-1, folha 1050.2- Considerando, ainda, que a fiança de número 10115052 foi substituída pela fiança n.100412070030400 a fim de garantir a execução fiscal n. 00011911-32.2011.502.0035 defiro o desentranhamento desta última ante a concordância da União.3- Intimem-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta secretaria a fim de retirar as Cartas de Fiança desentranhadas, bem como se manifestar quanto ao alegado pela União à folha 2839 verso.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023730-15.2004.403.6100 (2004.61.00.023730-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEPHANO ANTONIO ADOLPHO KRIZAJ PAZZINI

1- Folhas 158/160: Defiro a substituição do polo passivo desta ação devendo constar como sendo ESPÓLIO de Estephano Antônio Adolpho Krizaj Pazzini, representado por sua inventariante Cândida Adelina dos Reis Krizaj Pazzini. 2- Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências. 3- Após, CITE-A no endereço fornecido à folha 160.4- Cumpra-se.

Expediente Nº 8044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP262824 - JULIANA CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0033815-07.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRADESCO SEGUROS S/A RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 E N T E N Ç A Compulsando os autos, verifico que às fls. 271/277, a parte autora requereu a desistência da ação nos termos da Lei 11.941/09, bem como a conversão em renda da União de parte dos depósitos efetuados nos autos (R\$ 89.674,90) e levantamento do remanescente (R\$ 60.550,61). Verifico, outrossim, que a União instada a se manifestar, concluiu pela transformação em pagamento definitivo do montante de R\$ 78.596,00 e levantamento pela autora do importe de R\$ 60.904,00, atualizando o valor da dívida para a data do depósito judicial (fls. 506/510), com o que concordou essa, apenas ressaltando que os valores deveriam ser atualizados até o efetivo levantamento/transformação em pagamento definitivo, o que é de responsabilidade do banco depositário. Assim sendo, diante da concordância das partes foi determinada a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo do montante acima mencionado, bem como a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente, em favor da parte autora. Às fls. 567, a União Federal se manifestou concordando com a satisfação da obrigação, conforme documento de fl. 561 e, à fl. 590, foi juntado aos autos alvará de levantamento retirado pela parte autora, referente ao valor remanescente. É o relatório. Decido. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos, motivo pelo qual o processo será extinto, nos termos do art. 269, V, do CPC. Quanto à sucumbência, tendo em vista que a parte autora deu causa a presente demanda, deverá arcar com o respectivo pagamento. Posto isto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2) - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.095673-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CARAGUÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 391/392, 402 e 404, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020486-39.2008.403.6100 (2008.61.00.020486-9) - LEONEL AUGUSTO RODRIGUES(SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0020486-39.2008.403.6100 AUTOR: LEONEL AUGUSTO RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Leonel Augusto Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a procedência do pedido para que a Ré seja condenada ao pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a título de dano moral. Alega que em 23 de agosto de 2006 às 12:00 h dirigiu-se ao banco Réu, agência da Vila Matilde, n.º 1008. Lá chegando foi barrado na porta giratória, em razão de seu uniforme de trabalho composto também por uma bota com biqueira de metal. Quando a porta emitiu o barulho, os guardas se aproximaram e o autor pode explicar sua situação. O gerente foi chamado e lhe entregou uma senha para que retornasse mais tarde, por volta das 15:30. No horário marcado, o autor voltou acompanhado por seu filho menor, tendo sido sua entrada na agência novamente negada. O autor chamou o gerente, que não autorizou sua entrada, razão pela qual prestou queixa na Delegacia de Polícia local. Acosta documentos às fls. 09/37. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível em razão do valor atribuído à causa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 66/73, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 74/75 retificou de ofício o valor atribuído à

causa e determinou o retorno dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova oral, o que foi deferido à fl. 98. Realizada audiência, conforme termo de fls. 110/115, as partes apresentaram alegações finais, fls. 118/120 e 121/124. É o sucinto relatório, passo a decidir. Não havendo preliminares a serem sanadas, passo ao exame do mérito da causa. O autor pretende com esta ação o recebimento de uma indenização por dano moral decorrente de constrangimentos sofridos ao tentar ingressar em uma agência da CEF, calçando botas com biqueira de metal. Afirma que foi impedido de ingressar na agência bancária para efetuar o saque de seu PIS em razão de usar botas com biqueira de metal, primeiro pelo segurança e depois pelo gerente, que lhe forneceu uma senha para que voltasse mais tarde. Ao retornar, o acesso ao interior da agência foi novamente negado. Afirma que seu constrangimento foi ainda maior ao retornar, em razão da situação vexatória que se formou pela presença de inúmeras pessoas. O depoimento da testemunha Felipe Romualdo Lirancos, fls. 114/115, e os documentos acostados às fls. 18/21, corroboram a narrativa da petição inicial, de modo que a questão de fato encontra-se comprovada, remanescendo a questão de direito para ser decidida, o que passo a fazer. O incidente ocorrido com o Autor é, de fato, bastante desagradável e constrangedor, principalmente em razão de ter sido impedido de entrar na agência para que pudesse realizar o saque de seu PIS por calçar botas com biqueira de metal, artefato que trava a abertura da porta giratória, sendo assim para impedir ou ao menos dificultar a entrada de pessoas armadas na agência bancária, pondo em risco a integridade física de todos que lá estão. Nesse sentido, não se pode negar que vivemos em uma sociedade na qual diversos crimes vêm ocorrendo sistematicamente nas agências bancárias, comprometendo a segurança dos clientes e funcionários. Fora isto, assistimos diariamente notícias sobre roubos ocorridos quando os clientes saem das agências, (a chamada saidinha), a clonagem de cartões, as fraudes com as senhas, as falsificações, furtos, desvios de malotes, etc. Neste contexto é natural que as instituições financeiras invistam em sistemas e mecanismos de segurança, buscando equipamentos que se, não inibem completamente, dificultam as atividades criminosas. A porta giratória com detector de metais é um destes equipamentos. Ao travar, impede a entrada de pessoas que portem determinada quantidade de metal, evitando, assim, que criminosos ingressem nas agências como se clientes fossem, sem nenhum obstáculo, portando armas para praticar assaltos. Veja que já se nota nesse ponto um conflito de interesses entre o interesse do Autor em entrar na agência bancária com bota de biqueira de metal, mesmo sabedor de que a porta giratória irá impedir a sua entrada, e a dos demais frequentadores da agência, em especial os clientes e funcionários, que têm, também o direito à mínima segurança. Em razão disso, é dever da agência bancária proporcionar segurança a seus clientes e aos seus funcionários. É verdade que a medida em questão (instalação da porta giratória), não impede totalmente a atividade criminosa, mas coíbe a sua prática, beneficiando não apenas as instituições financeiras, como principalmente os funcionários e clientes, os quais ficam de fato mais seguros. Hoje a existência de portas giratórias com detector de metais é fato de notório conhecimento do público. Todos sabem que guarda-chuvas, fivelas de cintos, moedas e celulares dentre tantos outros objetos de metal podem ocasionar o travamento da porta. Justamente por isto, ou as pessoas deixam tais objetos no guarda-volumes localizado do lado de fora da agência ou os retiram de sua bolsa deixando temporariamente no porta-volumes para pegá-los na saída, ou mesmo se abstenham de levá-los. Assim, ninguém, ao menos na cidade de São Paulo, pode afirmar que não sabia que encontraria dificuldade ou impedimento para ingressar em qualquer agência bancária com botas de biqueira de metal. Por outro lado, pode-se dizer que, atualmente, a população já se acostumou com as portas giratórias, sentindo-se relativamente segura com elas, que é possível dizer que ninguém gostaria de entrar em uma agência bancária cuja porta estivesse totalmente aberta, como ocorria antigamente. Há que se considerar, ainda, que todo o constrangimento sofrido pelo autor teve por causa apenas a sua própria atitude (ir à uma agência bancária com botas de biqueira de metal, sabendo de antemão que teria dificuldades de passar pela porta giratória). Porém, nesse caso, há que prevalecer sobre seu interesse individual o interesse maior da coletividade. Vale dizer que o direito individual do autor encontra-se limitado pelo bem geral, não podendo ele pretender que lhe seja deferido tratamento diferenciado em detrimento de normas de segurança instituídas para todos os clientes, comprometendo, com isso, a segurança de terceiros. Anoto ainda, quanto ao mais, que a testemunha ouvida foi clara ao afirmar que em momento algum o autor foi desrespeitado ou constrangido por qualquer funcionário da CEF, do que se infere que estes agiram no exercício regular do direito. Ademais, considero que inútil seria a existência de portas giratórias com detector de metal, se os funcionários da agência tivessem que autorizar a entrada de todas as pessoas barradas pelo detector de metal, dispensando estas de retirarem o objeto metálico apenas para que o usuário não se sentisse constrangido. A propósito da matéria, confira o precedente abaixo: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA - BOTA COM BICO DE AÇO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA PELA CEF - DANO MORAL INEXISTENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As portas giratórias de travamento automático são instrumentos de segurança necessários a proteger não só o patrimônio das instituições bancárias, mas também a integridade física dos seus colaboradores e clientes. Tais equipamentos são acionados quando detectam metal, independentemente da aparência da pessoa. III - Não há nos autos elementos que permitam concluir atuação inadequada por parte do preposto da apelada. Cabe ao autor alegar e demonstrar que foi submetido a vexame em virtude do manuseio inepto, discriminatório, abusivo ou excessivo dos aparelhos, capaz de provocar dano moral passível de indenização, pois o mero incômodo decorrente da necessidade de superar o obstáculo é ônus a que

todos devem se submeter em favor da segurança pública. IV - Acusando referido aparelho que o Apelante portava metal, a Apelada e seus prepostos não tinham outra conduta a adotar a não ser obstar o ingresso do Autor na agência. V - No caso em tela, se realmente eram as botas que provocavam o travamento, bastava ao usuário que as retirasse ao passar pelo detector de metais. Agindo desta forma, seria garantida a segurança, pois ficaria comprovado que não portava objetos atentatórios à segurança do estabelecimento e dos usuários dos serviços bancários. VI - Circunstância que configura mero aborrecimento, não tendo o alcance do dano moral. É pacífico na jurisprudência que o mero aborrecimento não gera o pagamento de indenização por dano moral. VII - Recurso improvido.(Processo AC 200461000352610, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233347; Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; FonteDJP3 CJI DATA:29/04/2010 PÁGINA: 119; Data da Decisão 20/04/2010; Data da Publicação 29/04/2010)Anoto, ainda, que a Norma Regulamentadora NR 6 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI do Ministério do Trabalho, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, com as alterações posteriores estabelece em seu artigo 6.6 que:6.6.1 Cabe ao empregador quanto ao EPI :a) adquirir o adequado ao risco de cada atividade;b) exigir seu uso;c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.(Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009)Ao empregado, por sua vez cabe:6.7 Responsabilidades do trabalhador. (Alterado pela Portaria SIT n.º 194, de 07 de dezembro de 2010)6.7.1 Cabe ao empregado quanto ao EPI:a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;Em outras palavras, o equipamento de proteção individual existe para ser utilizado durante o trabalho e não fora dele, razão pela qual não deveria o autor, ao dirigir-se a uma agência bancária, dele utilizar-se.Anoto, por fim, que não passa despercebido pelo juízo, a alegação do Autor no sentido de que por volta das 12 horas dirigiu-se à agência bancária, quando então foi inicialmente barrado em razão da biqueira de metal de seu sapato. Diz que retornou mais tarde, ou seja, às 15:30hs, em companhia de seu filho, quando novamente sua entrada foi barrada. Ora, o Autor, sabendo que não podia entrar na agência com o sapato de biqueira de metal, deveria ter retornado sem esse sapato, evitando-se assim, esse segundo constrangimento que, desnecessariamente, passou. O autor transformou em uma birra, uma questão de segurança, não podendo a CEF se responsabilizada nesse caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro conforme requerido à fl. 10.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0008594-31.2011.403.6100 - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22.ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008594-31.2011.403.6100AUTOR: GUNTHER ARNOLD RETZ RÉ(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF ASSISTENTE SIMPLES DA CEF : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____/2013SENTENÇACuida-se de Ação Declaratória em que o autor objetivando a cobertura do saldo devedor apurado pelo FCVS, a fim que lhe seja fornecida declaração de quitação de financiamento de imóvel pelas regras do SFH.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/27 .A CEF contestou o feito às fls. 44/54. Preliminarmente alegou a necessidade da União ser intimada do feito e requereu sua suspensão em decorrência da perda de capacidade da CEF em representar o FCVS. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o contrato apresenta indícios de multiplicidade em relação a outro imóvel adquirido por Mario Setsuo Bando, mutuário original de quem o autor adquiriu o imóvel.Às fls. 76/81 a CEF acostou aos autos ofício enviado ao mutuário informando a inexistência de cobertura do FCVS.A União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF, fls. 87/88, o que foi deferido à fl. 90.A União manifestou-se novamente às fls. 105/108, no sentido da improcedência do pedido, e o autor reiterou, à fl. 110, a manifestação de fls. 93/96 em que salientou que a controvérsia foi dirimida pelo acórdão publicado em 07.07.2010 e, recurso especial representativo de controvérsia EDcl 1.133.70- RN (2009/0111340-2), transitado em julgado em 21.02.2011. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do CPC..É o relatório. Passo a decidir.1. Das Preliminares argüidasComo a União já foi incluída no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, resta prejudicada a preliminar argüida.Quanto à suspensão do feito requerida pela CEF também não procede, na medida em que a União já ingressou no feito, não havendo qualquer incompatibilidade na atuação da CEF.Considerando que a União, às fls. 74/76, já manifestou seu interesse no feito, sendo admitida no pólo passivo como assistente simples da Ré, tendo sido pessoalmente intimada dos atos praticados, resta prejudicada a análise da preliminar argüida pela CEF.2 Mérito2.1 Da Cobertura pelo FCVSO autor adquiriu o apartamento n.º 63, localizado no 6º andar do edifício Mont Blanc, situado na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, n.º 125, 13º

Subdistrito, Butantã, São Paulo - SP, por contrato celebrado em 23.12.1999. O imóvel encontra-se matriculado sob nº 76332 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de S.Paulo. Ocorre que, apesar do contrato trazer previsão referente à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, a CEF enviou correspondência à parte autora informando que o anterior mutuário do imóvel possuía outro imóvel financiado, o que obstaría a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, fls. 22/23. A questão de fundo gira em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial do saldo devedor de imóvel adquirido pelo Autor pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Houve, na realidade dois contratos firmados com previsão de amortização do saldo devedor pelo FCVS, um em 30.06.1976 e outro em 21.03.1985, (docs. de fls. 74/75). Disso se infere que a pretensão dos réus em não assumirem o saldo devedor do financiamento em tela, implica, em princípio, em enriquecimento sem causa. Após terem recebido o adicional do FCVS, recusam-se a aceitar o encargo inerente a tal adicional. Ora, se o mutuário original não tinha direito à obtenção de financiamento com previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, as rés não poderiam ter permitido um segundo financiamento, quando tinham todas as condições de saber, através de consulta ao cadastro de mutuários (também conhecido como CADMUT), a situação dos então pretendentes a um novo financiamento imobiliário pelas regras do SFH. Observo também que a cláusula impeditiva da obtenção de dois financiamentos no mesmo município não tem como consequência a perda do direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nem permite que a CEF, unilateralmente, considere excluída tal cobertura mediante a devolução dos valores pagos pelos autores. Trata-se de cláusula que permite seja negado o segundo financiamento ou, se já concedido, considerá-lo rescindido, nos termos da legislação de regência, o que demanda prévia notificação do mutuário, a eventual devolução de quantias pagas, etc., procedimentos que não foram adotados. No caso dos autos as Rés receberam do Autor o que tinham direito até a última prestação, e por isso, não podem, ao final do contrato, negarem-se a cumprir sua parte na avença, sobre a alegação de quebra do contrato pelo mutuário, mesmo que se disponham a devolver os valores recebidos a título de FCVS. Acrescento, ainda, que à época em que o financiamento foi concedido inexistia vedação legal à cobertura do FCVS para o caso de duplo financiamento. Neste particular, a Medida Provisória nº 1520-12, de 09.09.97, alterou o entendimento das Leis números 4380/64 e 8100/90, no que concerne a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), dispondo: Fica alterado o parágrafo 3.º do art. 3.º da Lei nº 8100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentando o parágrafo 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Disso se infere que se a vedação legal à cobertura do FCVS em caso de duplo financiamento ocorreu apenas em 05.12.1990, é evidente que anteriormente a esta data não havia qualquer impedimento para tanto, tanto que a própria lei ressalva, de forma expressa e clara, a validade dos contratos firmados anteriormente. O caso dos autos requer solução que prestigie o ato jurídico perfeito, o qual não pode ser atingido por lei posterior. Confirmando: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, COM COBERTURA DO FCVS. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA LEI Nº. 8.100/90. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, NOS TERMOS DA LEI Nº. 10.105/2000. POSSIBILIDADE. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do sistema financeiro da habitação, mesmo que no contrato de mútuo haja previsão de cobertura pelo FCVS. 2. Ilegítima a negativa da Caixa Econômica Federal em proceder à quitação do saldo devedor, e, conseqüentemente, à expedição da respectiva carta de liberação de hipoteca, ao fundamento de existência de outro financiamento em nome da mesma mutuária, o que inviabilizaria a almejada quitação com os benefícios da Lei nº. 10.150/2000, porquanto a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não alcançando, portanto, o contrato em referência, celebrado em 1986.3. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000073609; Processo: 200338000073609; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 20/4/2007; Documento: TRF100249008; Fonte DJ, DATA: 11/6/2007, PAGINA: 97; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). E ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CESSÃO DE DIREITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS FIRMADO ANTES DE DEZEMBRO/90. MUTUÁRIO PROPRIETÁRIO DE OUTRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO PACTO. LEGALIDADE. LEIS 8.100/90 E 10.150/2000. 1. Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão, não se me afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional, além de ser a administradora operacional do FCVS. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90 (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 3. No caso dos autos, o contrato possui a cobertura do FCVS e foi firmado na data de 30/11/82, fazendo jus a Autora,

portanto, à quitação de seu contrato habitacional, nos termos da lei.4. Apelação da CEF a que se nega provimento.(Acordão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000096720; Processo: 200633000096720; UF: BA; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 11/4/2007; Documento: TRF100247876; Fonte DJ, DATA: 17/5/2007, PAGINA: 71; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). Em síntese, os precedentes supracitados aplicam-se como luva ao caso dos autos, uma vez que os contratos foram firmados em 1976 e 1985.Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a quitação do financiamento relativo ao apartamento n.º 63, localizado no 6º andar do edifício Mont Blanc, situado na Avenida Engenheiro Heitor Antonio Eiras Garcia, n.º 125, 13º Subdistrito, Butantã, São Paulo - SP, matriculado sob n.º 76.332 perante o 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de S.Paulo. Declaro, ainda, a responsabilidade da co-Ré Caixa Econômica Federal pelo saldo devedor residual do contrato, a ser quitado com recursos do FCVS, cabendo-lhe expedir, a tempo e modo, o necessário para o cancelamento do ônus hipotecário que grava o referido imóvel.Custas ex lege.Condeno as rés ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007227-35.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0007227-35.2012.403.6100
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende o autor obter a invalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS levada a efeito através das Guias de Recolhimento da União - GRUs de n.ºs 45.504.109.038-4 e 45.504.109.040-6.Afirma que é pessoa jurídica de direito privado e que tem como finalidade social a operação de planos privados de assistência à saúde, estando sujeita, portanto, às normas do art. 32 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.656/1998. Aduz em síntese, a prescrição das cobranças das AIHs formalizadas através dos boletos de cobrança - GRUs acima citadas; a inconstitucionalidade do mencionado artigo e dos atos normativos expedidos pela ANS; aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS e o excesso de cobrança promovido pela Tabela TUNEP Apresenta documentos às fls. 61/2.145.Às fls. 2.171/2.176, a parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial relativo ao crédito exigido pelo réu, no importe de R\$ 54.098,59, com vistas a suspender sua exigibilidade. Às fls. 2177-verso, este Juízo determinou que se oficiasse a parte ré do depósito efetuado nos autos.Às fls. 2195/2232, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada material, uma vez que afirma que a autora propôs, no ano de 2001, na Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, ação declaratória de nulidade de débito cumulada com declaração incidental de inconstitucionalidade em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (processo n.º 2001.51.01.490088-0), objetivando anular o mesmo débito representado pela GRU de n.º 45.504.109.038-4, com alegação de excesso de cobrança praticado pela TUNEP e reconhecimento incidentaler tantum da inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n.º 9.656/98. Argüiu, outrossim, o instituto da litispendência com o processo de n.º 2002.51.01.00615-7, distribuído perante a 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, referente ao débito representado pela GRU de n.º 45.504.109.040-6, onde alega que a autora utilizou o mesmo fundamento de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e impugnou especificamente as AIHs representadas pela GRU acima referida. No mérito, sustentou a inocorrência da prescrição suscitada pelo autor e pugnou pela improcedência da ação. Sem apresentação de réplica (fls. 2371).A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.No presente caso, acolho as preliminares suscitadas pela parte ré.Compulsando os autos, noto que o autor já havia distribuído ação declaratória de nulidade de débito cumulada com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 32, da Lei n.º 9.656/98, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (processo n.º 2001.51.01.490088-0, que tramitou na 22ª Vara Federal Cível da Seção do Rio de Janeiro - RJ), objetivando anular o mesmo débito representado pela GRU de n.º 45.504.109.038-4, pedido que também é objeto da presente demanda, referente às AIHS - Autorizações de Internação Hospitalar de n.ºs 2174849215, 2223095600, 2127382895, 2119641414, 2052919550, 2174627950, 2173218201, 2174613738, 2314790973, 2312120250, 2314843487, 2314724313, 2312067890, 2308510391, 2310385572, 2315710848, 2315711684 e 2315745443 (fls. 2236/2263), pretendendo a nulidade das referidas cobranças, com alegação de excesso de cobrança praticado pela TUNEP e reconhecimento incidentaler tantum da inconstitucionalidade do artigo acima citado. Verifico, outrossim, que já foi proferida sentença de improcedência da mencionada ação, tendo a parte autora interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento pelo órgão superior daquela região (fls. 2274/2284). Os referidos autos foram baixados à vara de origem em 20/08/2008 (fls. 2295) e remetidos ao arquivo findo em 19/06/2009 (fl. 2305). Assim, ocorreu o instituto da coisa julgada material, não podendo, o autor, agora, através desta via querer discutir novamente a validade do débito abrangido pela GRU n.º 45.504.109.038-4. O mesmo ocorreu com a GRU de n.º 45.504.109.040-6, referentes às AIHS - Autorizações de Internação Hospitalar de n.ºs 2179339239, 2194067062, 2200263901, 2220396167 e

2262011246, onde constato que a parte autora ajuizou ação (processo de n.º 2002.51.01.00615-7), distribuído perante a 26ª Varal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 2.307/2.344), utilizando o mesmo fundamento de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 e impugnando especificamente as AIHs representadas pela GRU acima referida, cujos autos encontram-se sobrestados para julgamento de recurso representativo de controvérsia até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (fl. 2.344). Portanto, noto a identidade com relação ao processo acima mencionado, configurando-se, assim, em relação a esta GRU, o instituto da litispendência. Por outro lado, não houve por parte da autora qualquer manifestação ou réplica acerca das preliminares argüidas pela Ré (fls. 2371), quedando silente acerca dos institutos suscitados pela ré, o que reforça a presunção de veracidade das preliminares suscitadas pela Ré. Diante do exposto, em razão da ocorrência do instituto da coisa julgada material, referente ao débito representado pela GRU de n.º 45.504.109.038-4, e da ocorrência da litispendência, referente ao débito representado pela GRU de n.º 45.504.109.040-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Cdigo de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, em favor da parte autora. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021422-25.2012.403.6100 - HUMBERTO DA SILVA X CELIA ALBERTO DA SILVA(SP048746 - GERACINA DE OLIVEIRA E SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0021422-

25.2012.403.6100 PARTE ATUORA: HUMBERTO DA SILVA e CELIA ALBERT DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG.Nº _____ / 2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a condenação da CEF ao cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada no reconhecimento do contrato de gaveta, com a inclusão do nome dos requerentes naquele documento, para que possam pagar seu débito, nos termos da proposta apresentada pela CEF perante o Juízo da 11ª Vara Cível Federal. Junta aos autos os documentos de fls. 06/32. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 34. A CEF e a EMGEA contestaram o feito às fls. 39/50. Preliminarmente alegam a ilegitimidade ativa dos autores, o litisconsórcio passivo necessários com os efetivos mutuários, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/83. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da ilegitimidade ativa dos autores Considerando que o pleito dos autores é justamente o reconhecimento de sua condição de mutuários perante a CEF, em razão da existência de instrumento particular de compra e venda de imóvel firmado com os mutuários originais do imóvel, a legitimidade ativa dos autores é patente. Diferente seria a situação se pretendessem a revisão do contrato do financiamento pois, nesse caso, não ostentando a condição de mutuários, não seriam parte legítima para rever um contrato do qual não fizeram parte. 1.2 Do litisconsórcio passivo necessário com os efetivos mutuários A mutuatária original, Dalva Cardoso Camacho, ingressou com uma ação em 25.03.2011, que tramitou perante a 11ª Vara Cível Federal, objetivando o reconhecimento do contrato de gaveta firmado os autores e a conseqüente TRANSFERENCIA DA DÍVIDA DO FINANCIAMENTO a eles. Referida ação foi extinta, em decorrência da renúncia da então autora ao direito que lhe servia de fundamento, pondo fim à quela ação. Assim, desnecessária sua inclusão no pólo passivo da presente demanda. 1.3 Da ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA. Considerando que o contrato original foi firmado com a CEF e que os autores não formularam qualquer oposição ao ingresso da EMGEA no feito, determino que tanto a EMGEA quanto a CEF permaneçam no pólo passivo da presente ação. 2. Do Mérito Verifico que o contrato de financiamento em questão foi firmado entre a CEF e Dalva Cardoso Camacho e Flavio Braga Camacho em 26.04.1991. Em 30.10.1997, os mutuários originários celebraram compromisso particular de compra e venda com o autor Humberto da Silva, relativamente ao imóvel objeto do financiamento. OE. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. (realcei) Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessária a transferência dos direitos relativos ao imóvel deve ter sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu no caso em tela. Com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém, no caso em tela, a

documento acostado aos autos consubstancia-se em instrumento particular de compromisso de compra e venda, firmado em 30.10.1997, sem firma reconhecida, o que não basta para regularização da situação perante a CEF(confira doc.fl. 14/18).Nesse sentido:AC 200736000105482, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000105482, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:192EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. SFH. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. CONTRATO LIQUIDADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEI Nº 10.150/2000. NÃO COMPROVAÇÃO DE CESSIONÁRIO EQUIPARADO AO MUTUÁRIO. 1. A Lei nº 10.150/2000 equiparou o cessionário ao mutuário para requerer a liquidação do contrato e a baixa da hipoteca, desde que contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996 ou a procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. 2. Não restou demonstrada nos autos a condição de legítimo cessionário para requerer a liberação da hipoteca, pois além da não participação de um dos mutuários originários no contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve o reconhecimento em cartório das assinaturas dos vendedores em dois dos três contratos particulares de transferência do imóvel juntados aos autos. Ademais, a justificativa da não participação de um dos mutuários, em razão da separação judicial, foi tão-somente comprovada após a interposição do recurso, o que é inadmissível em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. 3. Assim, não comprovando a condição de legítimo cessionário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, lei especial que se aplica ao caso, acertada a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação do impetrante não provida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pelos Autores.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida à fl. 34.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

0012648-69.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00126486920134036100AUTOR: CONSTRUTORA CAMPOY LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão do crédito tributário de IRRF dos períodos de 12/1995 e 12/1996 a 10/1999. Aduz, em síntese, a prescrição dos débitos de IRRF do período de 12/1995 e inexistência dos débitos de IRRF dos períodos de 12/1996 a 10/1999, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 34/441. É o relatório. Decido. Com efeito, verifico que a matéria objeto destes autos pertine ao mérito dos Embargos à Execução, a ser apresentado perante o Juízo das Execuções Fiscais, via judicial adequada ao caso dos presentes autos. O acolhimento da ação, tal como proposta, implicaria numa ingerência indevida deste juízo no processamento e julgamento do feito executivo, em tramite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Osvaldo Cruz/SP, o que não é possível, máxime considerando-se que esta ação é posterior à que tramita naquele Juízo. Nesse sentido, trancrevo precedente jurisprudencial que bem elucida o caso dos autos: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 794741 Processo: 200501847278 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/03/2007 Documento: STJ000742575 Fonte DJ DATA: 23/04/2007 PÁGINA:233 Relator(a) LUIZ FUX) Ementa PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA DA QUAL DEFLUI O DÉBITO EXECUTADO). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC).2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do artigo 585, do CPC).3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação

anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006).8. In casu, a execução fiscal restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexistência da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão.9. Recurso especial provido. No caso dos autos, como a execução fiscal foi proposta anteriormente a esta ação anulatória, a defesa do devedor deve ser exercida através de exceção de pré-executividade ou através de embargos à execução. Portanto, a propositura desta ação anulatória mostra-se inadequada para o fim colimado pelo autor, sendo o caso de sua extinção sem resolução do mérito. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL por falta de interesse processual do Autor, na modalidade adequação da via processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC. Custas ex lege, devidas pelo autor. Honorários indevidos nesta fase, em razão da falta de citação da ré. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0688929-86.1991.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MÁRIO LOPES BESTEIRO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 127, 147, 154/155 e 278, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9) - MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MANOEL PAULO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0069451-10.1992.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: MANOEL PAULO DO NASCIMENTO e IVANIR VICCARI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 128/130, 139, 267 e 290/291, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0033806-37.2001.403.0399 (2001.03.99.033806-1) - ANTONIO RIBEIRO LOURENCO X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X CELINA MORAES LOURENCO X WAGNER ANTONIO LOURENCO X WANIA MORAES LOURENCO BIANCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033806-37.2001.403.0399 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO, CELINA MORAES LOURENÇO, WAGNER ANTONIO LOURENÇO e WANIA MORAES LOURENÇO BIANCO EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 179/181, 184/186, 299/301 e 305/311 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestar sobre o pagamento efetuado, fl. 312, exequente concordou com o pagamento efetuado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5) - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010476-74.2002.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: INÊS RIBEIRO DA SILVA PINTO e LUCIA KAZUE TOGAWA
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 411/417 e 424/425 conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731889-57.1991.403.6100 (91.0731889-8) - KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0731889-57.1991.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: KLAUS DIETER SCHWARZSCHILD Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 361, que se operou a integral satisfação do crédito, relativamente a CEF, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à União Federal, homologo a desistência requerida, à fl. 352, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0029055-34.2005.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: FR COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls. 216, a parte exequente requereu a desistência da execução, sem renúncia do direito no qual se funda, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a parte autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0017123-78.2007.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: MASAO HASHIZUME EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 361, que se operou a integral satisfação do

crédito, relativamente a CEF, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à União Federal, homologo a desistência requerida, à fl. 352, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8052

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012395-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIANE MELO FREIRE MACHADO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00123958120134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: GEZIANE MELO FREIRE MACHADO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca GM, modelo Omega, cor preta, chassi n.º 6G1YX54CX3L118443, ano de fabricação 2003, placa DMI8787, Renavam 811097137, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito (Contrato n.º 212862149000000965) com a Caixa Econômica Federal, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca GM, modelo Omega, cor preta, chassi n.º 6G1YX54CX3L118443, ano de fabricação 2003, placa DMI8787, Renavam 811097137. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/35. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 26/07/2011, a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito com a Caixa Econômica Federal, no valor total de R\$ 23.152,49, sendo oferecido em garantia o veículo marca GM, modelo Omega, cor preta, chassi n.º 6G1YX54CX3L118443, ano de fabricação 2003, placa DMI8787, Renavam 811097137 (fls. 11/16). Por sua vez, noto que a partir de 26/10/2011, a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado notificação extrajudicial da ré quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 17 e 29/34). Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Omega, cor preta, chassi n.º 6G1YX54CX3L118443, ano de fabricação 2003, placa DMI8787, Renavam 811097137, com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ante a informação supra: 1 - Anote-se no sistema ARDA, incluindo-se o patrono da autora, Dagoberto José Steinmeyer Lima, OAB/SP 17.513 .2 - Republiquem-se, com urgência, os despachos de fl. 145 e 146. DESPACHO DE FL. 145: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00118873820134036100 AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Autorizo o depósito judicial do valor

de R\$ 54.157,84, cobrado por meio da GRU n.º 45.504.037.633-0, para fins de suspensão da exigibilidade do atinente débito. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Intime-se. Cite-se a ré. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal DESPACHO DE FL. 146: Publique-se o despacho de fl. 145. Deverá a autora trazer a contrafé para a citação da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FL. 145: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00118873820134036100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Autorizo o depósito judicial do valor de R\$ 54.157,84, cobrado por meio da GRU n.º 45.504.037.633-0, para fins de suspensão da exigibilidade do atinente débito. Após a realização do depósito, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade do débito em discussão. Intime-se. Cite-se a ré.

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra: 1 - Anote-se no sistema ARDA, incluindo-se os patronos da autora, Ruben José da Silva Andrade Viegas, OAB/SP 98.784A e Eliana Aló da Silveira, OAB/SP 105.933. 2 - Republique-se, com urgência, o despacho de fl. 129. Despacho de fl. 129: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 00123247920134036100AUTOR: UTI DO BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Autorizo o depósito judicial dos valores referentes aos Processos Administrativos n.ºs 10909.720402/2013-87 e 10909.720739/2013-94, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e exclusão do nome do autor do CADIN. Após a realização do depósito, expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, para todos os fins de direito. Intime-se. Cite-se a ré.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2308

ACAO CIVIL PUBLICA

0036130-95.2003.403.6100 (2003.61.00.036130-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP247384 - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA GUIMARÃES E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 358/366), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006255-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE MOLINA SCHEID

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 174/187), em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012267-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DARCI FUAD NASSAR

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. 108/117), em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) embargos monitórios. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033629-57.1992.403.6100 (92.0033629-9) - CECILIA NEIDE RODRIGUES KAISER X ALAOR DA SILVA PRADO JUNIOR X MIEKO KUBOTA X JOSE GONZAGA DE ARRUDA X DAVID DE SOUZA GOMEZ X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X EARNI BOYAMIAN X PHILIPS WILLEN JANSSEN X CARLOS ALEXANDRE MOREIRA BAUER X NIVALDO C. PEDRO X CARLOS RUY DE MORAES SILVEIRA - ESPOLIO X THEREZINHA BERNAL SILVEIRA X RICARDO BARMAIMON MALAMUT X UMBELINA DOS SANTOS RAMOS X JORGE A. T. WISZNIEWIECKI X CLAUDIA T LEVY WISZNIEWIECKI X CRISTINA OFELIA LAS X CYRO JUNQUEIRA DA VEIGA AZEVEDO X EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X HERMES DOS SANTOS AFONSO(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores apresentados em execução (fl. 576), informe a Exequente o nome e número do CPF do beneficiário da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, comprove nos autos, no mesmo prazo supra, a atual situação do inventário do Sr. Carlos Ruy de Moraes Silveira. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0010143-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-88.2006.403.6100 (2006.61.00.007929-0)) BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Haja vista que a informação fiscal da Receita Federal de fl. 1235/verso fez menção somente aos autos nº 00237-32.2007.403.6100 (processo administrativo nº 10880-041.213/95-58), muito embora tenha juntado extrato do processo administrativo nº 10880-041.212/95-95 (fl. 1236), o qual se refere a estes autos, esclareça a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, se a manifestação expressa à fl. 1241, quanto à não oposição do levantamento do depósito judicial, refere-se aos dois processos judiciais (nº 0010143-52.2006.403.6100 e nº 0023735-32.2007.403.6100). Cumprida determinação supra, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo em vista que o réu foi citado regularmente, contudo não apresentou sua resposta à presente demanda judicial, tornando-se revel, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4) - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 1068/1073), em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020712-05.2012.403.6100 - ILTON GOMES FERREIRA(SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 110/117), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor (fls. 159/163), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021615-40.2012.403.6100 - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela ré (CEF), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-79.2003.403.6100 (2003.61.00.006850-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.686,20, nos termos da memória de cálculo de fls. 352, atualizada para 06/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS COSTA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 166, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001605-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO FRANCELINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FRANCELINO RIBEIRO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0005302-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0007718-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE SOUZA AMARAL

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3408

ACAO CIVIL COLETIVA

0012920-63.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE FRANCA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que junte a relação de seus associados, bem como para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e complementar as custas iniciais se necessário, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

MONITORIA

0013214-72.2000.403.6100 (2000.61.00.013214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X REINALDO GALLI DE SOUZA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Foi prolatada sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios (fls. 103). Em sede de recurso de apelação, o TRF da 3ª Região extinguiu o feito, sem resolução de mérito e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 141 e 174v.º). Baixados os autos a esta Vara, após o trânsito em julgado (fls. 177), a CEF depositou judicialmente a verba honorária. Houve concordância da parte requerida com o valor (fls. 180 e 184). Assim, tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte requerida (fls. 184 e 51), que tem poderes para receber e dar quitação. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004253-64.2008.403.6100 (2008.61.00.004253-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP252548 - MARCELO

CUSTODIO MALETTI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Diante da certidão de fls. 229v republicue-se o despacho de fls. 229.(Fls. 227/228. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução ao arquivo. Int.)

0013919-55.2009.403.6100 (2009.61.00.013919-5) - MARIOVALDO ZENEZI X MARCOLINA RODRIGUES NOGUEIRA X MARIA ISABEL MENDONCA X ONOFRE DA NATIVIDADE MENDES DE SOUZA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 435/436, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 356. A sentença de fls. 327/329 está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região observadas as formalidades legais. O pedido de fls. 361 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0002966-61.2011.403.6100 - JOAO SERGIO CABRERA MARTELLI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 189: Cabe ao credor fornecer a memória discriminada e atualizada do cálculo a ser executado, nos termos do art. 475-B. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias para apresentar o cálculo nos termos da sentença. Int.

0019565-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO FRAGA OLIVEIRA
Ciência à autora do retorno da carta precatória negativa. Tendo me vista que todas as diligências restaram infrutíferas (BACENJUD, SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE) bem como as pesquisas junto aos cartórios de imóveis, intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

0011712-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALGUIDACYR FERREIRA DA COSTA
Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 86. Tendo em vista que todas as diligências (BACENJUD, SIEL, RENAJUD, WEBSERVICE) restaram negativas, intime-se a CEF para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requerer o que for de direito no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0017589-96.2012.403.6100 - DIAMEGA FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100191 - GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO)
Fls. 96: Intime-se o Estado de São Paulo para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido para o levantamento dos honorários advocatícios. Fls. 97: Expeça-se ofício pra conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 2864, no valor de R\$ 500,00 (fls. 89) a título de honorários advocatícios. Int.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL
Às fls. 301 a União Federal foi intimada para manifestar-se sobre o descumprimento da liminar deferida às fls. 148/149v no prazo de cinco dias. Os autos saíram em carga para vista da União em 14/06/2013 e foram devolvidos apenas em 24/07/2013, mais de um mês depois, sem nenhuma manifestação acerca do cumprimento da decisão que deferiu a liminar. A ré limitou a requerer dilação do prazo por 15 dias em petição protocolada em 20/06/2013, enquanto os autos continuavam em sua posse. Assim, tendo em vista que a decisão que deferiu a liminar foi prolatada há mais de sete meses, sem ter notícia acerca do seu cumprimento pela ré, intime-se-a, por

mandado, para que cumpra, em 48 horas, a decisão de fls. 148/149v, sob pena de pagamento de multa, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, nos termos do par.3º do art. 273 c/c art. 461, par. 5º, ambos do CPC. Sem prejuízo do determinado acima, dê-se ciência à ré acerca do depósito de fls. 317. Int.

0049007-31.2012.403.6301 - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, demonstrativo com evolução da sua renda mensal desde outubro/1990 até a data atual, conforme requerido pelo perito às fls. 267. Int.

0004614-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca das preliminares argüidas na contestação. Após dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 92 do CDC. Por fim, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nestes autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007212-32.2013.403.6100 - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELENI SATOMI SUGUIMOTO X GILBERTO PEREIRA DE CASTRO X ELISABETE ANTONIA PRADO DE OLIVEIRA X ELIETE LAURIANO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARILDA DA ROCHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Baixem os autos em diligência. Cumpra, a autora, a determinação às fls. 87, para o fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e regularizar o polo passivo da ação, substituindo o Ministério Público da Saúde pela União Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado ou não, tornem os autos conclusos. Int.

0010995-32.2013.403.6100 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X FRANCISCA JANUARIO DA SILVA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

PROCESSO: 0010995-32.2013.403.6100 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO E FRANCISCA JANUÁRIO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 17 de julho de 2013. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012904-12.2013.403.6100 - FABIO KIYOSHI SAKATA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, movida por FABIO KIYOSHI SAKATA em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.680,00. Tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

0012975-14.2013.403.6100 - V LOPES DA SILVA - ME(RJ163569 - WAGNER DA SILVA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Intime-se a autora para apresentar seu contrato social, a GRU original bem como para declarar a autenticidade dos

documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE,ou trazê-los devidamente autenticados, no prazo de dez dias, sob pena de inderecimento da inicial. Regularizado, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012605-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA ITALIANA(SP151742 - CRISTIANO DE SOUZA OLIVEIRA) X JOSEVANDA PACHECO BITENCOURT CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente intime-se a autora para que declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE,ou traga-os devidamente autenticados, sob extinção do feito. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, sejam as rés citadas, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Regularizado citem-se. Int.

0012752-61.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP211363 - MARCO ANTONIO SEVERINO DE SOUZA) X JOSE SANTANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito e, considerando o cálculo de fls. 107, intime-se-o para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no pólo passivo do feito. Regularizado e com a apresentação da contra-fê, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0008362-48.2013.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARIA EDUARDA SOUTO DE LIMA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 26 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ciência às partes acerca do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Retirem, os executados, o veículo arrestado nesta ação na agência Jardim Paulista da CEF, que fica à Rua Estados Unidos, 476, Jardim Paulista, CEP 01427-000. Publicada esta informação, ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004887-27.1989.403.6100 (89.0004887-2) - ZORAIDE DE SOUZA MAURE X ADMIR MAURE FILHO X JOSE REGINALDO MAURE X ZILMA DE FATIMA MAURE X HELIO MAURE X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X MARCO ANTONIO MAURE X DENISE MAURE GARCIA(SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI E Proc. ANTONIO FERREIRA GOMES E SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X CDH - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR MAURE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA DE FATIMA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ANTONIO DE SOUZA MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DONIZETI MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAURE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MAURE GARCIA
Às fls. 205, foi extinto o feito, sem resolução de mérito em relação a José Reginaldo Maure e homologada a

renúncia de Denise Aparecida Maure, tendo esta sido condenada ao pagamento de R\$ 500,00. Às fls. 230/232, o feito foi extinto sem resolução de mérito, por sentença transitada em julgado (fls. 138v.º). O INSS pediu o pagamento da verba honorária, pelos sucessores do autor, tendo sido realizado Bacenjud, em razão da inércia daqueles (fls. 250/260), resultando em transferência de valores de titularidade da parte. Em relação ao remanescente não bloqueado e não pago, o INSS afirmou que não procederá à sua execução (fls. 292). Tendo em vista a transferência de valores de titularidade dos autores, para pagamento da verba sucumbencial em favor do réu, expeça-se ofício de conversão em renda do INSS, nos termos em que requerido às fls. 282. Cumprido o ofício, tendo em vista a desistência do INSS da execução do restante dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0033609-41.2007.403.6100 (2007.61.00.033609-5) - TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X TERCILIO TEIXEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0018804-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018804-9) - GILBERTO VESENTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X GILBERTO VESENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada nos termos do art. 461 do CPC (fls. 279), a CEF juntou às fls. 288, o Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, firmado pelo autor. Considerando que a Súmula Vinculante nº 1 diz ofender a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia deste acordo, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONAN BARBOSA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF às fls. 258/273 referentes ao cumprimento da obrigação de fazer no tocante à aplicação do juro progressivos, para manifestação em 10 dias. Int.

0021591-12.2012.403.6100 - JEAN PAUL VICTOR GAUTIER(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JEAN PAUL VICTOR GAUTIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 57/73, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5824

ACAO PENAL

0005372-55.2001.403.6181 (2001.61.81.005372-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS CARLOS DE LIMA(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Em resposta ao ofício de fl. 505, a Receita Federal informou, em fl. 507, que efetivamente foi deferido ao contribuinte COMERCIAL BRAGA DE PRESENTES LTDA. (CNPJ nº 68.917.293/0001-00) o parcelamento simplificado, não tendo havido opção pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal opinou, em fls. 509/511, pela suspensão da pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, por analogia ao caput e 1º do art. 9º da Lei 10.684/2003. Acolho a manifestação ministerial e, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional do presente feito, devendo a serventia providenciar o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela

concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intimem-se.

Expediente Nº 5825

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X
REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 -
GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

Intimado a manifestar-se nos termos do art. 402, do CPP, o querelado solicitou a realização de várias diligências, conforme petição de fls. 608/614. Contudo, ao analisar a petição, vejo que tais diligências mostram-se desnecessárias. Os documentos que a defesa postula podem ser adquiridos por ela própria, com respaldo no Estatuto da Advocacia e da OAB. Há que se destacar, ainda, que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Desta forma, para que não haja futura alegação de cerceamento de defesa, reabro o prazo de 05 (cinco) dias para que o querelado tome as providências cabíveis, a fim de juntar a estes autos as provas que julgar necessárias, sob pena de preclusão da produção da prova pretendida. Decorrido o prazo acima estabelecido, ou sendo manifestado o desinteresse na oitiva da testemunha, intime-se novamente o MPF nos termos do art. 402, pelo prazo de 24 horas.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL

0002522-28.2001.403.6181 (2001.61.81.002522-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIS EDUARDO DE MORAIS
GIORGI X PEDRO LUIZ REKETIS X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP081800 - ANTONIO
CARLOS DE SANTANNA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA
DAVISON E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem, a fim de rever o item 4 do despacho de fl. 2414. O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, em cumprimento ao acórdão de fls. 2409/2410, em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5829

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001877-80.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-
35.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO HISSA FREIRE DA
FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRIN FILHO E
SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Defiro o plerito formulado pelo representante ministerial em sua cota de fls. 37vº. Intime-se a defesa constituída pelo acusado ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA, para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dia e hora para realização do exame de sanidade, devendo ser agendado o quanto antes. Deverá o defensor apresentar justificativa plausível sobre o por quê deixou o acusado de comparecer ao ato anteriormente designado (04/06/2013 às 15h) no local indicado para realização do exame. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO
Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3523

ACAO PENAL

0007246-36.2005.403.6181 (2005.61.81.007246-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VIVIANE SILVA BARBOSA(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA E SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA)

(...)Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5721

ACAO PENAL

0010130-96.2009.403.6181 (2009.61.81.010130-4) - JUSTICA PUBLICA(SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO) X PAULO EVERALDO DE SOUZA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X WILLIAN FACUNDES DE SOUSA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES)

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de WILLIAN FACUNDES DE SOUSA e PAULO EVERALDO DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. Narra a inicial que, em 24 de agosto de 2009, na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 613, 8º andar, nesta Capital, os denunciados foram presos em flagrante delito por manterem em depósito e exporem à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória de regularidade fiscal. A denúncia foi oferecida em 13 de dezembro de 2011, e recebida por este juízo em 19 de dezembro de 2011 (fls. 269/270). Em seguida, o Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi rejeitada pelo denunciado Willian Facundes de Sousa (fl. 313) e aceita pelo réu Paulo Everaldo de Souza (fls. 349/351). A defesa do denunciado Willian Facundes de Sousa apresentou a resposta à acusação de fls. 315/336 alegando, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de dolo e atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. De início verifico que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta ilícita imputada aos acusados. No mais, consigno que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase do processo são exigíveis apenas indícios de autoria e materialidade. Os demais argumentos apresentados pela defesa dizem respeito ao mérito e serão analisados no momento oportuno, conforme as provas produzidas durante a instrução processual. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de outubro de 2013, às 14h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Intimem-se.

0002548-06.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN OLIMPIO DOS SANTOS(SP108659 - ALMIR SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS

Aceito a conclusão supra nesta data. Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN OLÍMPIO DOS SANTOS, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I do Código Penal. Na decisão de fls. 80/84 foi recebida a denúncia e indeferido o pedido de prisão preventiva formulado na promoção ministerial (fl. 74). Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 97/108), o qual foi recebido na decisão de fl. 109. Citado (fl. 116), o denunciado apresentou, por meio de defensor

constituído, resposta escrita à acusação (fl.110), informando que irá se manifestar quanto ao mérito posteriormente, e contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 118/127). Na resposta à acusação, o defensor do réu informou que irá se manifestar quanto ao mérito posteriormente (fl. 110). Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14h00m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas, bem como para interrogatório do acusado. Quanto ao indeferimento do pedido de prisão preventiva, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria, preliminarmente, nos termos do artigo 587, parágrafo único, do Código de Processo Penal, trasladar a presente decisão, bem como as razões e as contrarrazões recursais, a decisão que recebeu o Recurso em Sentido Estrito (fl. 109) e a intimação da defesa, substituindo-as por cópias, trasladando-se também cópia da decisão de fls. 80/84 e das peças de fls. 02/10, 26/37, 43/45, autuando-as cronologicamente. Por fim, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público na fl. 96, devendo a secretaria providenciar a extração das cópias requeridas. Intimem-se.

Expediente Nº 5722

ACAO PENAL

000528-13.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7)) JUSTICA PUBLICA X JEFFREY LORBACK(RJ112603 - ERIC CWAJGENBAUM DE SANTIS SILVA)

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Jeffrey Lorback, denunciado como incurso nas penas do art. 231, caput, na forma do art. 71, c/c art. 228, 3º, e art. 230, caput, c.c art. 288, caput, todos do Código Penal, em concurso material, também com base no art. 3º, a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças - Decreto 5017, de 12 de março de 2004 (fls. 495/496). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls.). É o relatório. Decido. Consta na denúncia que Jeffrey Lorback seria o braço direito de John Bradley Heep, fazendo parte do grupo com atuação nos Estados Unidos (fl. 475, item b, antepenúltimo parágrafo). Ocorre que John Bradley Heep teve sua prisão preventiva revogada (fls. 787/791). A diferença é que o Sr. John já estava preso e determinou-se o recolhimento de seu passaporte. Nos autos, consta também um caso análogo, no qual o Sr. Erich Phillipe Georges Van de Weghe foi libertado. Porém, neste caso, a defesa expressamente havia firmado o compromisso de o réu comparecer espontaneamente em Juízo (fl. 941, penúltimo parágrafo). O réu foi libertado, porém foi estabelecida a condição de que o seu não comparecimento geraria novo decreto de prisão e difusão vermelha na Interpol (fl. 941 verso, antepenúltimo parágrafo). Em relação aos réus Jason Matthew Reedy e John Bradley Heep, este Juízo já autorizou, para ambos, que respondessem ao processo em liberdade no estrangeiro, desde que comparecessem às audiências no Brasil. E, no caso do não comparecimento, também houve a menção de que seriam expedidos novos mandados de prisão e novos alertas para a Interpol (fls. 1264, penúltimo parágrafo, e 1284 verso, terceiro parágrafo). Observo, porém, que, em ambos os casos, os réus se comprometeram a comparecer a todos os atos processuais (fls. 1261, segundo parágrafo, e 1282, segundo parágrafo). No caso em apreço, o réu apresentou singelo pedido de revogação de prisão preventiva, sem esclarecer se pretende ou não comparecer aos atos processuais a serem realizados no país. Por uma questão de isonomia processual, considerando os casos acima citados de três réus autorizados a responderem o processo em liberdade no exterior com a condição de comparecerem aos atos processuais no Brasil, entendo, preliminarmente, ser necessário o esclarecimento do réu a respeito se pretende ou não comparecer no país para os futuros atos processuais. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva, não havendo óbice para que o réu apresente os esclarecimentos necessários, nos termos do acima fundamentado. De qualquer forma, cabível desde já o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 5723

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP194886 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE ALCÂNTARA) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA

COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Vistos. Fls. 1200/1201: Trata-se de reconsideração do pedido de realização de perícia técnica nas vozes interceptadas durante a investigação policial formulado pelo Ministério Público Federal na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Razão assiste ao Parquet, eis que de fato a adoção de tal medida mostra-se desnecessária. Com efeito, a captação dos áudios mediante autorização judicial no bojo da operação empreendida pela Polícia Federal, a qual lastreia a presente ação penal, respeitou todas as normas legais vigentes, inexistindo qualquer vício ou irregularidade. Tanto a acusação quanto a defesa em momento algum demonstrou qualquer elemento capaz de retirar a credibilidade da prova até então produzida. Saliente-se, ainda, que o conjunto probatório amealhado não conta unicamente aos áudios captados, mas também com os flagrantes realizados em decorrência das informações obtidas a partir dos diálogos obtidos, além das diligências de campo. Diante destes argumentos, fica patente que a realização desnecessária de complexa perícia causará demora injustificada ao julgamento da presente ação penal, ferindo o princípio da celeridade processual, que tem maior peso em processos que contam com réus presos. Ademais, a Lei 9.296/96 não exige a posterior realização de perícia nos áudios captados durante a interceptação judicialmente autorizada. Este tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO MURALHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Réus condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 33, caput e artigo 35, c.c artigo 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 69 do Código Penal. 2. Preliminares de nulidade do feito e da sentença rejeitadas. 3. Incompetência do Juízo. Inequívoca a prevenção da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do artigos 75, parágrafo único e 83 do Código de Processo Penal, para o exame das questões atinentes às investigações deflagradas na Operação Muralha. 4. Inépcia da denúncia. A denúncia descreveu suficientemente a conduta de cada réu, assim, restou preservado o exercício da ampla defesa, tão caro na sistemática constitucional. 5. Ilegalidade nas prorrogações das interceptações telefônicas. A jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. 6. Nulidade do processo em virtude da ausência de perícia de voz. A Lei de Regência das interceptações (Lei nº 9.296/96) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo à perícia. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 8. Violação ao princípio da identidade física do juiz. O magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Juíza titular afastada em razão de remoção para 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Resolução nº 81 de 09/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). In casu, não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz. 9. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis. 10. Sentença devidamente fundamentada. Condenações mantidas. 11. Dosimetria das penas que não merece qualquer modificação. 12. Mantidos os regimes iniciais de cumprimento de pena. 13. Apelações as quais se nega provimento. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 44931 - PRIMEIRA TURMA - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSO PENAL - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REGULARMENTE DECRETADA À LUZ DA LEI 9.296/96 - PROVA PRODUZIDA DE FORMA LEGÍTIMA - TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - PERÍODO DE INTERCEPTAÇÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS - POSSIBILIDADE - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DA AUTORIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS TELEFÔNICAS MANTIDAS EM IDIOMA ESTRANGEIRO - INEXIGÍVEL - TRADUTOR JURAMENTADO - DESNECESSIDADE - FALTA DE PERÍCIA CAPAZ DE COMPROVAR QUE O PACIENTE, DE FATO, É O INTERLOCUTOR DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - DESNECESSIDADE - EQUÍVOCOS NA TRADUÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS - AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVA CAPAZ DE PRESTAR SUPORTE A TAL ALEGAÇÃO - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso e denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 6º da Lei 7.492/86, e, artigo 1º, incisos VI e VII, 4º, da Lei 9.613/98. 2. Pelo o que se deduz dos autos, a fraude era encetada sem qualquer contato visual ou encontro físico entre criminosos e vítimas. As ferramentas utilizadas pelos membros da organização criminosa eram, essencialmente, computadores e telefones. É evidente que na apuração de crimes desenvolvidos em contexto tal como o narrado neste autos, não se pode prescindir de interceptações telefônicas e telemáticas, visto que, no desenvolvimento das atividades delituosas, o uso de telefone e computadores assume papel de destaque. Privar a Polícia e o Ministério Público Federal da possibilidade de valerem-se desse meio de prova, representaria a imposição de significativo ônus processual, capaz de inviabilizar o exercício das funções constitucionais que lhes foram confiadas pela Carta Constitucional de 1988. 3. Embora sucinta a decisão de fl. 81, afasta-se a alegação de que ela não observou o princípio constitucional que impõe a fundamentação dos provimentos jurisdicionais. Basta um exame atento, para se concluir que a decisão indicou de forma suficiente os fatos e motivos que levaram a autoridade impetrada a decretar as interceptações telefônica e telemática, não havendo, pois, razão que assista aos impetrantes no inconformismo trazido a esta Corte. A ordem constitucional vigente exige fundamentação capaz de

revelar aos jurisdicionados os motivos do decisum dar-se nesse ou naquele sentido, pouco importando se é uma decisão sucinta ou longa. Ressalte-se que a decisão fez menção e acolheu a tese ministerial de fls. 78/80 no sentido de estarem presentes os requisitos da Lei 9.296/96 para o deferimento da quebra de sigilo telefônico e telemático. 4. O Supremo Tribunal Federal já definiu a possibilidade do Juiz prorrogar o período destinado à produção da prova em apreço, que não se resume apenas ao lapso de 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias. Precedentes. 5. Partindo da mera interpretação literal do artigo (6, 1º, Lei 9.296/96) já se constata que não há na lei nada que imponha a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Ao contrário, a própria Lei 9.296/96, em seu artigo 6º, 2º, indica que a transcrição integral das conversas interceptadas é dispensável. E essa tem sido a exegese consagrada por nossos Tribunais, que dispensam a transcrição da integralidade das conversas telefônicas, zelando pela racionalidade na atividade probatória, que sempre deve ser desenvolvida observando o princípio da economia dos atos processuais. Precedentes. 6. Não há na petição inicial deste writ a indicação de uma passagem sequer das transcrições, na qual o paciente tivesse experimentado prejuízo por força de um erro na tradução de conversa telefônica interceptada, nesse ou naquele idioma. É inaceitável que os impetrantes tragam a esta Corte pretensão desse jaez, desprovida de qualquer fundamentação concreta, capaz de revelar algum prejuízo experimentado pelo paciente. Há que se ter em mente que é premissa básica do processo penal a regra segundo a qual não se declara nenhuma nulidade sem a demonstração do prejuízo. O artigo 563 do Código de Processo Penal é firme nesse sentido. E nestes autos não há nenhuma prova acerca de um prejuízo concreto experimentado pelo paciente, de modo que a rejeição da pretensão veiculada em seu benefício é medida que se impõe. 7. Tampouco merece acolhimento a tese de que as transcrições seriam nulas, face a ausência de identificação do agente policial, responsável pela tradução das conversas telefônicas interceptadas. Não há nada na lei que indique a necessidade de que os agentes da autoridade policial, responsáveis pelos atos materiais de interceptação e transcrição, sejam identificados. Basta a identificação da autoridade policial responsável pela produção da referida prova, e essa autoridade, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, rubricou e assinou todas as laudas que registram as transcrições, estando ela, pois, devidamente identificada. 8. Não cabe a exigência de tradutor juramentado para o fim de verter para o idioma nacional as conversas interceptadas, mantidas em inglês. Não há qualquer exigência legal a esse respeito. 9. Aceitar a tese de que tais relatórios devem ser produzidos por tradutores juramentados, significa inviabilizar a hipótese de uma interceptação telefônica efetivada de modo ininterrupto, o que pode conduzir à própria ineficácia da prova como um todo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - que são inerentes ao Estado Democrático de Direito como o brasileiro - avalizam a interpretação e a aplicação da Lei 9.296/1996 preconizada. 10. A letra da lei deve ser interpretada de forma a observar o devido processo legal em sua acepção material, que reclama a extração de uma norma dotada de conteúdo razoável e proporcional, a partir do texto legal. E não há dúvida de que essas diretrizes foram observadas pela autoridade impetrada ao determinar a produção da prova questionada nestes autos. 11. Eventuais inconformismos e divergências com o resultado das traduções efetivadas pela Polícia Federal, devem ser veiculados pelos interessados na fase processual, mediante justificativa plausível e concreta. 12. Falece razão aos impetrantes quando sustentam a ilegalidade das transcrições das conversas telefônicas, sob o argumento de que não houve perícia para determinar se o paciente era o real interlocutor das conversas interceptadas. Curial lembrar que a Lei nº 9.296/96, legislação especial que regula o procedimento de interceptação telefônica, não prevê a realização de qualquer espécie de perícia, não exurgindo, pois, nulidade alguma pela circunstância de não terem sido realizadas perícia de voz ou outra espécie de prova pericial. Ademais, está à disposição dos impetrantes o conteúdo das conversas interceptadas, de modo que, se lhes interessar, podem se valer de assistente técnico, apresentando, então, ao Poder Judiciário, razões concretas que emprestem o mínimo de credibilidade à dúvida acima apontada, quanto à identidade do real interlocutor das conversas interceptadas. Sem nenhum elemento de convicção, mínimo que seja, capaz de servir de suporte a tal espécie de alegação, não há como esta Corte sequer examinar essa pretensão. De outro lado, não comprovaram os impetrantes sequer se requereram, no tempo oportuno, à autoridade apontada como coatora, a realização de perícia de voz. 13. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 35719 - QUINTA TURMA - Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 651)Ante o exposto, acolho a desistência do pedido de perícia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1200/1201.Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2782

ACAO PENAL

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSEPH TANUS MANSOUR(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NABIL AKL ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Em tempo: Tendo em vista o quanto requerido às fls. 1298/1315, redesigno a audiência para o dia 16 de AGOSTO de 2013, às 14H00. Caso os acusados tenham patronos constituídos, intimem-se por publicação, ficando os mesmos encarregados de comunicar seus clientes da presente decisão.Int.

Expediente Nº 2783

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002618-91.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCOS E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO)

Primeiramente encaminhem-se os volumes 17 a 20 dos presentes autos, bem como os apensos (relatórios 13 a 18) para o setor de digitalização, com urgência. Considerando a interposição de recurso de apelação, à fls. 3566, recebo o recurso nos seus regulares efeitos, e determino o seu desentranhamento, substituindo-se por cópia, bem

como a formação de instrumento e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Fls. 3567/3569, 3570/3696, 3748/3976 e 3996/4190 (prestações de contas da EDUCA): ao MPF para ciência. Quanto ao requerimento formulado pela defesa de RUBENS CARLOS VIEIRA (fls. 3706/3711 e 3982/3995), INDEFIRO o pleito, eis que o denunciado visa reforma de decisão proferida em sede de habeas corpus, e que a esta magistrada foi incumbida de seu cumprimento, fiscalizando quinzenalmente as atividades do requerente, e que não cabe a este Juízo deprecá-la, eis que estaria modificando decisão exarada em Instância Superior. Com relação às solicitações de transcrição integral das interceptações, requeridas pelas defesas de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI e GILBERTO MIRANDA, esclareço que o momento processual não é adequado, visto que se trata de matéria a ser eventualmente apreciada em sede de defesa preliminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos laudos periciais encaminhados pela autoridade policial (fls. 4199/4825). Considerando que foram entregues nesta 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bens apreendidos quando da deflagração da Operação Porto Seguro, já devidamente periciados (tabela anexa), intimem-se os interessados a retirar o material em 48 horas, ficando, desde já, autorizada a retirada pelos respectivos advogados. Findo este prazo, remetam-se os bens ao Depósito Judicial. Expeça-se o necessário. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1806

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005630-55.2007.403.6181 (2007.61.81.005630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007954-44.2006.403.6119 (2006.61.19.007954-2)) VIACHASLAU LIAUCHUK (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA E SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente a comparecer à sede deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada do aparelho de telefone celular. Na ausência de manifestação neste prazo, encaminhe-se o bem ao Depósito Judicial, onde deverá ser destruído, lavrando-se o respectivo Termo, que deverá ser juntado aos autos.

0007737-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-95.1999.403.6112 (1999.61.12.009300-2)) ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido formulado por ODARÍCIO QUIRINO RIBEIRO NETO, no qual se requer a restituição dos valores apreendidos, quais sejam duzentos mil dólares americanos, bem como da aeronave PT-LVT, ou seu respectivo valor, a ser apurado através de consultor indicado oportunamente. Argumenta a defesa que o pedido merece deferimento tendo em vista a sentença absolutória proferida, bem como em razão dos documentos apresentados às fls. 25/135, os quais comprovariam a origem lícita dos valores. Aberta vista ao Ministério Público Federal, às fls. 137, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa, reiterando os fundamentos tecidos na sentença. A denúncia narrou que, em 29 de setembro de 1999, policiais federais detiveram um ônibus da Viação Motta Ltda., tendo por origem Campo Grande/MS e por destino São Paulo/SP. No interior da bagagem de mão do passageiro abordado, JOSÉ FERREIRA DA SILVA, os agentes encontraram e apreenderam US\$ 200,000.00 (duzentos mil dólares americanos). Dentre as cédulas apreendidas, uma cédula de cem dólares foi atestada falsa, consoante laudo de fls. 72/85 dos autos principais, e a importância de US\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos dólares), encontra-se custodiada junto ao Banco Central do Brasil, conforme documento de fls. 39 destes mesmos autos. O feito apurou a conduta descrita no artigo 1º, I, da lei 9.613/1998, tendo sido proferida sentença absolutória em face de ODARÍCIO. Quanto ao corrêu JOSÉ FERREIRA DA SILVA foram os autos desmembrados e estes permanecem suspensos por força do artigo 366 do Código de Processo Penal. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, é importante salientar que da análise dos autos observa-se que a apreensão realizada diz respeito tão-somente aos valores em espécie encontrados em poder de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, como se observa de fls. 14/15 do processo principal, valores esses que pertenceriam a ODARÍCIO em razão da venda de uma aeronave. Quanto à aeronave PT-LVT, modelo PIPER AIRCRAFT CORPORATION - PA 31 - ano 1974, série 31/796, mencionada pela defesa no pedido de restituição, esta foi objeto de busca e apreensão realizada no processo n.º 000559/2000, que tramitou no perante a 2ª Vara da Comarca de Atibaia/SP (fls. 196/339 - autos principais), não cabendo a este Juízo decidir acerca de sua restituição.

Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido deduzido somente no que toca aos valores em espécie. Às fls. 03/19, a defesa teceu seus argumentos, dentre eles, destaco:(...) Como se viu e se vê cristalinamente, na sentença prolatada nos presentes autos, Vossa Excelência Absolveu in totum, a pessoa de Odarício Quirino Ribeiro Neto das imputações que lhe foram feitas. (...) (fls. 04) (...) Uma vez que o próprio Ilustre Representante do Parquet não conseguiu provar que os valores eram de prática de atos ilícitos nada mais justo, do que reconhecer, então, que os valores apreendidos realmente pertençam ao ora requerente, (leia-se Odarício Quirino). (fls. 05 - item 04) (...) Na medida em que Vossa Excelência reconheceu em sentença Absolutória que a acusação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal não conseguiu colher quaisquer elementos que tragam a lume tratar-se de crime de tráfico internacional de entorpecentes - falece a justiça federal de competência para decretar o procedimento do numerário apreendido em favor da União, visto que conforme comprovado pelo ora representante (através dos próprios autos) e ainda, pelas provas matérias) (sic) que ora se junta em anexo há inequivocamente à comprovação tácita de que os valores são sim de propriedade lícita. (...) (fls. 07/08 - item 4.9.1) Assiste razão à defesa quando menciona que a sentença proferida julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver ODAÍCIO. Contudo, cumpre salientar que o artigo 123 do Código de Processo Penal demonstra que a absolvição do acusado não lhe dá o direito automático de restituição dos bens apreendidos, devendo restar comprovada a propriedade. Note-se que subsistem as contradições acerca da propriedade do numerário apreendido, conforme apontado pelo Parquet em seus memoriais (fls. 908/912). Ademais a sentença esclareceu, ainda, que apesar de não existirem provas de que o acusado tenha ocultado valores que consubstanciariam produto do delito antecedente, necessário para a aplicação da norma prevista no artigo 1º, I, da lei 9.613/1998, entendeu que a origem lícita e comprovação da propriedade dos valores apreendidos não restaram suficientemente demonstradas. Como se vê no seguinte trecho: (...) Por outro lado, nem o réu nem nenhum outro interessado demonstrou suficientemente a propriedade lícita dos valores apreendidos. Com efeito, o possuidor do dinheiro, o réu JOSÉ, não foi mais encontrado e os interessados apresentaram versões contraditórias e inverossímeis para pleitear o seu ressarcimento, bem como não foi apresentada nenhuma prova de obtenção lícita dos valores. Com efeito, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 4.131/1962, as operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio. Sem a comprovação da aquisição lícita da moeda estrangeira, não é possível sua devolução. Por outro lado, se efetivamente quem entregou os valores foi o estrangeiro Facundo Jorge, a entrada dos valores no país aparentemente teria sido fruto de ingresso irregular, de modo que os valores devem ser perdidos em favor da União, nos termos do artigo 65, 3º, da Lei 9.069/1995. (...) (fls. 930 - autos da ação penal n. 0009300-95.1999.403.6181)Outrossim, constou no dispositivo da sentença:(...) Nos termos do artigo 123 do CPP, e considerando a ausência de prova de propriedade lícita do numerário apreendido por qualquer interessado, decreto a perda em favor da União, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado desta sentença. (...) (fls. 936 e verso - autos da ação penal n. 0009300-95.1999.403.6181)Assim, a sentença já analisou e decretou a perda do numerário em favor da União.Os documentos apresentados pela defesa não mudam o quadro fático até então amealhado. Frise-se que os que foram juntados no pedido de restituição são, em sua maioria, cópias dos que constam dos autos principais, portanto, já apreciados. É o que pode constatar de fls. 27/30 (fls. 187/190); Fl. 31/32 (fl. 194/195); fl. 33/34 (fls. 191/192) e fl. 57/58 (fls. 184/185), dentre outros. Merece destaque a data mencionada no documento de fls. 37 como sendo a da realização da venda da aeronave - 25.10.1999 - esta é posterior aos fatos e destoa das demais constantes deste mesmo documento.Aqui o que se discute é a propriedade e a origem lícita do montante em moeda estrangeira apreendido, ainda que consideremos as novas peças apresentadas (fls. 37, 38/44, 60/135), estas não se prestam a tal mister. Além disso, para eventual alteração na parte dispositiva da sentença a parte deveria ter interposto o recurso cabível. Assim, não havendo comprovação acerca da propriedade e origem lícita da importância de US\$ 199.900,00 (cento e noventa e nove mil e novecentos dólares) apreendida nos autos, impõem-se o indeferimento do pleito, na forma do que foi decidido na sentença proferida nos autos principais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por ODAÍCIO QUIRINO RIBEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 123 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 65, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.069/1995 c.c artigo 23 da Lei n.º 4.131/1962.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 19 de julho de 2013.PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

ACAO PENAL

0005024-27.1999.403.6110 (1999.61.10.005024-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DINIZ(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X ANDERSON PREZOTTO

Vistos.O Ministério Público Federal denunciou SÉRGIO DINIZ (SERGIO) como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, porquanto SERGIO teria operado instituição financeira sem possuir a devida autorização até fevereiro de 1998.A denúncia foi recebida aos 24.01.2005 (fl. 358).O Ministério Público Federal ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, aos 05.03.2010 (fls. 520/527).Em audiência realizada em 08.04.2010, o acusado aceitou a proposta, o que foi homologado por este Juízo nos seguintes termos (fls. 538/540):1. DETERMINO A SUSPENSÃO DO

PROCESSO POR DOIS (2) ANOS, mediante as condições propostas pelo M.P.F., quais sejam: i) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária onde reside, por mais de 60 (sessenta) dias, sem autorização judicial; ii) comparecimento bimestral, pessoal e obrigatório a Juízo para informar e justificar a suas atividades; iii) Prestação de serviço à comunidade, pelo período de 6 (seis) meses, 4 (quatro) horas por semana, perante uma entidade de natureza filantrópica vinculada ao Juízo Federal. Certificado o decurso do prazo de suspensão do processo, foi determinada a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação. Por meio da manifestação de fl. 592, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade dos referidos acusados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Com o decurso do prazo e o cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo com relação ao acusado SÉRGIO DINIZ, sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a SÉRGIO DINIZ, brasileiro, casado, técnico de informática, filho de Obed Lourenço Diniz e Valdomira Antenor Diniz, natural de Teodoro Sampaio/SP, nascido no dia 13.11.1969, atinente ao delito estampado no artigo 16, da Lei n.º 7.492/1986, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0002367-25.2001.403.6181 (2001.61.81.002367-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 683/693 e a r. decisão de fl. 675 que não conheceu do Agravo em Recurso Especial apresentado pela Defesa de SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA, confirmando assim, a sentença proferida às fls. 354/364, façam-se as devidas comunicações e anotações, inclusive junto ao SEDI. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Recolhimento para encaminhamento à Vara das Execuções Penais. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se a ré. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.

0004563-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004563-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO (SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ ADOLFO MACHADO, EMÍDIO ADOLFO MACHADO e ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, porquanto teriam, na condição de representantes legais da empresa Consórcio Sermac, desenvolvido atividades próprias de instituições financeiras, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. A denúncia foi recebida aos 17.06.2008 (fl. 406). Às fls. 532/538 e 540/546, constam cópias das decisões proferidas nos autos n.º 2009.61.81004002-9 e n.º 2009.61.81.004003-0, onde este Juízo extinguiu, sem julgamento de mérito, a presente ação, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, acolhendo a exceção de Coisa Julgada quanto aos denunciados ADOLFO MACHADO e JOSÉ ADOLFO MACHADO, com conseqüente exclusão de seus nomes da presente relação processual. O feito prosseguiu quanto a ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO. Quanto a esse, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/1995, em 04.11.2010 (fl. 566 e verso). Em audiência realizada perante do Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, em 27.06.2011, o acusado ROGÉRIO aceitou a suspensão processual, consoante decisão proferida às fls. 608/610, constando as condições, nos seguintes termos: SUSPENDO o presente processo, pelo prazo de dois (2) anos, com as seguintes condições, das quais sai o acusado ADVERTIDO: 1 - proibição de freqüentar bares, boates, ou casas noturnas de qualquer natureza; 2 - não mudar de residência ou se ausentar da comarca por tempo superior a 15 (quinze) dias sem prévia comunicação ao juízo; 3 - comparecimento em Juízo, mensalmente, até o 5º dia útil, para informar e justificar suas atividades, devendo comprovar residência fixa e ocupação lícita; 4 - doação de 24 (vinte e quatro) cestas básicas, uma a cada mês, a começar de 5/7/2011, bens ou utilidades a uma das entidades assistenciais cadastradas junto a este Juízo, a saber: CRECHE TERNURA E CORAGEM, cuja relação de bens e endereços segue anexo; Certificado o cumprimento das condições impostas ao acusado foi determinada a abertura de vista ao Parquet Federal para manifestação. Em manifestação de fl. 729, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Com o cumprimento de todas as condições impostas para a suspensão do processo com relação ao acusado ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO (cf. fls. 628/724) sem que tenha havido causa ensejadora da revogação do benefício, impõe-se a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao acusado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO, portador da cédula de identidade RG n.º 34.330.285-8, inscrito no CPF n.º 297.935.868-00, brasileiro, solteiro, diretor comercial, nascido no dia 22.09.1982, atinente ao delito estampado no

artigo 16, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 c.c. artigo 29, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 89, 5º da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

0008678-27.2004.403.6181 (2004.61.81.008678-0) - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA (SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

SENTENÇA DE FLS. 562/574: Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra RODOLFO FURTADO DE CARVALHO BULLARA como incurso nas penas do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a inicial, em síntese, que o réu, empregado público, na qualidade de Gerente, geriu temerariamente a instituição financeira Caixa Econômica Federal (agência Pinheiros), conduzindo os negócios celebrados pelo referido banco com empresas privadas de forma imprudente, aumentando os riscos da atividade bancária exercida pela mencionada empresa pública. O réu teria celebrado diversos contratos de mútuo feneratício em favor de empresas privadas sem observar um grande conjunto de normas internas da CEF, destinadas a garantir a segurança bancária. As violações das normas de segurança abrangeram: dispensa imotivada de avaliação de risco para a concessão de crédito bancário, liquidação antecipada de contratos para a celebração de uma nova avença, a concessão de empréstimos de valores superiores aos limites de crédito autorizados pela disciplina da instituição financeira, a não inclusão de informações relevantes nos cadastros do banco, a celebração de mútuo de valor acima da capacidade pagadora do mutuário, a não efetivação de pesquisas nos cadastros de crédito, a compensação de valores de cheques entre a conta do réu e, por fim, a alteração ilícita de código classificatório da atividade da empresa solicitante para outra categoria motivada pela possibilidade de concessão de maior linha de crédito em favor da sociedade empresarial. A denúncia descreveu algumas das ilicitudes praticadas: a) em favor da empresa World Com Teleinformática Ltda., quando da concessão de empréstimo, foi omitida uma dívida da referida sociedade empresária na avaliação de risco. Também foi realizada liquidação antecipada de dois contratos com recursos advindos de um terceiro, o que denotaria grande temeridade, pois teria importado numa terceira negociata com um mesmo devedor para cobrir suas dívidas pretéritas; b) também houve liquidação antecipada de dois contratos com a H Halaz Com. e Representação Ltda. com novo contrato no valor de R\$ 50.000,00; c) em favor da Austin Western Confecções Ltda., a prática temerária se consubstanciou em efetivar as pesquisas de praxe em momento posterior, não incluindo duas dívidas da sociedade, para excluir tais dados de eventual avaliação para concessão de crédito. Da mesma forma, foram cancelados dados de avaliações anteriores, permitindo a celebração de contratos financeiros em montantes superiores ao potencial pagador da empresa. Por fim, houve cadastramento indevido da atividade social da empresa para aumento do limite de crédito no programa GIROCAIXA; d) em favor da Aguai Comércio de Tecidos Ltda, o réu teria renovado, em 19/09/2003, um contrato referente à linha de crédito GIROCAIXA, mesmo diante do fato de que referida empresa se encontrava inadimplente em relação a outras operações bancárias. Também o réu classificou erroneamente tal empresa como de pequeno porte, quando, em verdade, seria enquadrável como microempresa; e) quanto à W Fix Comercial Ltda., além de celebrar contratos em montantes superiores ao potencial pagador do cliente, o réu ainda utilizou diversos cheques nominativos à empresa, depositando o valor de R\$ 8.832,80, em sua conta corrente. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 18/03/2009 (fl. 351). Citado, o réu apresentou resposta à acusação a fls. 362/383. Pela decisão de fls. 384/388, rejeitou-se a alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a ação penal, rejeitando-se o pedido de absolvição sumária e determinando-se o prosseguimento do feito. Audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação a fls. 428/432. Testemunha de acusação ouvida por precatória a fls. 518/520. Testemunha de defesa ouvida por precatória a fls. 477/478. Testemunhas de defesa ouvidas neste Juízo a fls. 488/496. Interrogatório a fls. 504/507. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, pedindo a condenação do réu. Em alegações finais, a defesa reiterou a alegação de ausência de justa causa para o oferecimento da denúncia, aduzindo que o réu já foi absolvido na instância administrativa pela CEF. Reiterou também a tese de inépcia da denúncia. Aduziu, ainda, que o réu nunca tivera atribuição de controlador ou administrador da instituição financeira. O réu não seria sequer gerente da agência de Pinheiros, conforme constou na denúncia (fl. 551, item 16). Era apenas gerente júnior sem poderes de decidir, interferir ou liberar empréstimos a quem quer que fosse (fl. 551, item 19). A liberação de valores de empréstimos era feita pelo sistema de avaliação da CEF (fl. 551, item 20). Aduziu ausência de dolo ou culpa. Quanto ao contrato descrito no item a da denúncia, argumentou que houve prudência na concessão do empréstimo, tomado com avalista, seguro de crédito e considerando que outra agência da CEF concedeu empréstimo superior à mesma empresa (fls. 552/553, itens 23 a 26). Na época dos fatos, a CEF teve lucros e não prejuízos, além do que as empresas inadimplentes estão sendo executadas judicialmente (fls. 553/554, itens 30 a 33). Quanto ao cheque depositado em sua conta, aduziu que o réu teve que antecipar numerário de sua disponibilidade para pagar débitos da empresa inadimplente (fl. 559). Ademais, o réu aduziu que teve seu sigilo bancário ilicitamente quebrado pela CEF (fls. 559/560, itens 51 e 52). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Preliminarmente, observo que não há que se invocar o princípio da identidade física do juiz no presente feito. De fato, além de a instrução

ter sido pulverizada, com oitiva de testemunhas neste Juízo e em Juízos deprecados, cumpre notar que os atos praticados neste Juízo foram realizados por juizes designados que não mais aqui se encontram. Logo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há que se invocar o princípio da identidade física do juiz. De outro lado, quanto às reiterações das alegações defensivas de falta de justa causa e inépcia da denúncia, remeto à decisão de fls. 384/388. Em suma, a denúncia conteve a descrição suficiente dos fatos, aludindo a uma série de irregularidades e com menção a contratos concretos. Se houve ou não culpa do réu, é o que se examinará a seguir no mérito da causa. Ademais, conforme ressaltado na decisão judicial retro mencionada, o processo administrativo contém menção a culpa dos empregados envolvidos, tratando-se de questão normativa, a ser apreciada pelo juiz (fl. 387, penúltimo parágrafo). Assim, rejeito as preliminares, eis que meras reiterações de alegações já indeferidas no momento da resposta à acusação.

2.2 Do mérito

2.2.1 Síntese da prova oral

Em primeiro lugar, faço uma síntese da prova oral produzida nos autos. A testemunha de acusação Suelen Neves Miranda, ouvida a fl. 430, aduziu não ter participado da apuração administrativa dos fatos descritos na denúncia em relação ao réu. Aduziu não ter participado dos fatos apurados em relação a empréstimos. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu desconhecer o procedimento adotado pela CEF em relação à quebra de sigilo bancário. Complementou aduzindo que existe um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, em relação a movimentações estranhas. Aduziu que, para concessão de crédito de empréstimos, existe um sistema misto para verificação de risco. Se o sistema nega a operação, o gerente não consegue conceder. Ninguém consegue conceder um empréstimo sem passar pelo sistema de avaliação de risco. Todas as avaliações são feitas pelo sistema de risco de crédito. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu não se lembrar do sistema de gerenciamento de risco na época dos fatos. Para análise do crédito, o gerente deve analisar o aspecto físico dos documentos apresentados, tipo de conta, se os documentos são de outros Estados, verificar no site do DETRAN se a habilitação é verdadeira etc. Aduziu que o sistema puxa dívidas com a própria CEF. Aduziu que, como ser gerente de pessoa física, não sabe como funciona nem tem acesso ao sistema de gerenciamento de risco de pessoa jurídica. Aduziu ser possível em vários casos a liquidação antecipada. Com o empréstimo novo, no mesmo dia tem que quitar o contrato anterior. Em algumas operações isso é possível, ainda que o cliente esteja inadimplente no contrato anterior. Não sabe dizer se o Código de Ética proíbe o depósito de um cheque de um cliente na conta do gerente. A testemunha de acusação Ana Claudia Rodrigues Curi, ouvida por precatória a fls. 518/520, aduziu ter feito parte da comissão que apurou os fatos envolvendo o réu. A comissão foi montada para apurar irregularidades em concessões de empréstimos no âmbito do convênio de um sindicato, SIMPI, de micro e pequenas empresas. Houve situações de inadimplência. Apuraram-se irregularidades com violações de normas internas da CEF, e fraudes documentais. As fraudes documentais eram relativas a autenticações de DARFs, nas quais, em alguns casos, verificou-se a falsificação da autenticação. Lembrou-se das empresas World Com Teleinformática e H Halaz Com. e Representação Ltda. Não se lembrou das empresas Austin e da Aguaí. Não se lembrou exatamente das irregularidades apuradas. Quanto à conduta do réu, a comissão apurou a ausência de documentos como pesquisas cadastrais. Aduziu que a comissão concluiu pela imperícia e imprudência da concessão diante da falta de alguns documentos necessários. Aduziu que o réu tinha posição de gerente empresarial e deliberava sobre as concessões. Competia ao réu fiscalizar os documentos faltantes. Alegou que as empresas foram indicadas pelo sindicato SIMPI para operações de crédito na CEF. A testemunha não se lembra se um dos dirigentes das empresas indicadas na denúncia era também dirigente do sindicato. Afirmou ter sido designada como presidente da comissão de apuração. A comissão chegou à conclusão de que os empregados envolvidos eram culpados pela imprudência e imperícia, de não ter cumprido as normas administrativas da CEF. Aduziu que houve outros investigados. Apenas três, porém, foram arrolados por descumprimento, dentre eles o réu Rodolfo. Aduziu que, por exemplo, os documentos eram relevantes porque haveria risco de prejuízo à CEF, que teria que cobrar judicialmente os débitos. Aduziu que o gerente na Caixa tem alçada. Dependendo do valor da concessão, é preciso que o crédito seja liberado por um comitê superior. Aduziu que, no caso do réu, em alguns casos não foi apresentada a resolução do comitê. Respondendo às perguntas da defesa, aduziu não se lembrar do valor de alçada do gerente júnior à época dos fatos. Afirmou não se lembrar se o gerente júnior tinha poderes para conceder empréstimos, eis que a função foi extinta há muito tempo. Aduziu que a responsabilidade pela guarda dos documentos era do gerente concessor. Há um arquivo próprio para a guarda de documentos e a responsabilidade é do setor próprio. Os documentos tidos por fraudados não eram perceptíveis a olho nu. O réu não estava mais na agência por ocasião da apuração. Acredita que o sindicato tinha um bom conceito junto à CEF, tanto que fez um convênio com ela. Aduziu que não é tarefa da comissão se o investigado tem que ser responsabilizado civil ou criminalmente. A comissão apenas apurou imprudência e imperícia. Não se lembrou se algum funcionário envolvido foi responsabilizado civilmente. Aduziu que a punição só pode ser imposta pelo Comitê Disciplinar da CEF. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que, na época dos fatos, existia a figura do gerente júnior que também era um gerente empresarial. A diferença era quanto aos valores de alçada, sendo que a função de gerente júnior era limitada por um período de seis meses, ou seja, não poderia ser uma função que acobertasse todo o período dos fatos. Aduziu que o gerente tinha total autonomia dentro dos valores de sua alçada, não tendo que colher assinaturas de seus superiores. Não soube o resultado do processo administrativo. Aduziu que não é permitido que seja feito um novo contrato para saldar débitos anteriores. Seria uma rolagem de dívida. Não se recorda especificamente que isso tenha sido apurado contra o réu. Porém isso teria

sido documentado na apuração. Disse que o réu negou para a comissão que tivesse havido depósitos em sua conta. Respondendo às perguntas complementares da defesa, aduziu não se recordar se todas as operações apuradas tinham passado pelo crivo do Comitê superior. Não soube dizer como se soube acerca do cheque depositado na conta do réu. Soube dizer que isso teria sido apontado por um auditor. A testemunha de defesa, Vinicius Cardoso Cardona, ouvida a fl. 478, aduziu ter trabalhado com o réu na agência Nova Granada, entre 2003 e 2004. Aduziu que o réu, na agência citada, era gerente de pessoa jurídica. Aduziu que a voz do réu não era final nem decisória eis que todo empréstimo teria um valor de alçada e passaria pelo crivo de um comitê. Além disso, haveria um sistema de aprovação de crédito. Depois da aprovação do sistema, haveria um comitê de crédito. ndiz de gerente. Disse que sempre seguiam o que era exigido pela empresa. Não tomou conhecimento de nada de errado feito pelo réu. Aduziu que o réu era rigoroso com o cumprimento de normas. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que o nome do sistema era o SIRIC. Aduziu que a coleta de informações para alimentar o sistema é feita tanto pelo gerente quanto pelo apoio. Aduziu que a partir de um determinado limite de alçada, é obrigatório passar pelo comitê. Dentro do limite de alçada, o gerente teria autonomia, porém sempre haveria o sistema. Não se lembrou do limite de alçada do réu. Não se recorda do limite, porém acha que a quantia seria entre dez e trinta mil reais. Disse que nunca trabalhou com gerente júnior. Aduziu que o réu não era gerente júnior, na época em que trabalhou com o depoente. Não se lembrou do nome das empresas descritas na denúncia. Aduziu que o réu teria passado pelas agências Sumarezinho e Pinheiros, antes de ir para a agência Nova Granada. Não há situação prevista para o gerente usar sua conta pessoal para movimentar dinheiro de clientes. Aduziu que a pesquisa de débitos do gerente somente é revista pelo Comitê se passar do limite de alçada. Em termos de documentação, seriam exigidas garantias como notas promissórias ou alienação do bem financiado. O réu sempre exigia garantias. Respondendo às perguntas do Juízo, a testemunha disse acreditar que o réu era gerente júnior antes de trabalhar com o depoente. A testemunha de defesa, Regina Helena Sousa Borges, ouvida a fl. 496, disse que o réu a atendera como gerente de pessoa jurídica na agência do Sumaré. Aduziu ter necessidade de financiamento para a compra de uma empresa, tal qual orientado pelo réu. O réu orientou quanto às garantias necessárias. Isso teria ocorrido em 1998. Outras negociações foram feitas. Posteriormente o réu saiu da agência e foi substituído por outro gerente que fazia as mesmas exigências. Aduziu que os documentos apresentados não eram conferidos na hora. A aprovação nunca teria sido feita pelo réu. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que o valor do empréstimo era de setenta mil. Aduziu não ter conhecimento dos fatos tratados no presente processo. Afirmou não ter mais contato com o réu. A testemunha de defesa Manuel Rodrigues, ouvida a fl. 496, aduziu ter trabalhado como apoio do réu, na época, gerente júnior de relacionamento. Aduziu que o réu não podia livremente conceder empréstimos. A dinâmica da avaliação de crédito consistia na recepção de documentos, as informações eram alimentadas num sistema corporativo. Não há como o crédito ser concedido se não for autorizado pelo sistema. Não se recorda do cadastro da empresa W. Fix. Sempre existe uma faixa de valores inerente à atividade. Pensa que o limite, à época, era de dez ou quinze mil reais. Mesmo com o limite baixo, é preciso passar pelo sistema de avaliação. Aduziu que o réu não tinha a gerência da unidade. Respondendo às perguntas do Ministério Público Federal, aduziu que, em 2002 e 2003, o réu tinha dois funcionários à sua disposição. Não se lembrou de nenhuma das empresas descritas na denúncia. Aduziu que existiam metas a serem cumpridas. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu ser possível renegociação de crédito em contratos inadimplentes. Aduziu desconhecer processo administrativo no BACEN sobre os fatos narrados na denúncia. Desconhece a existência de cheque de cliente compensado na conta do réu. A testemunha de defesa Marcos Moura Dias, ouvida a fl. 496, aduziu ter trabalhado com o réu. Na época ele seria gerente de negócios. Inicialmente o gerente aprova o crédito, porém está submetido a alçadas. Há uma retaguarda que verifica se a documentação atende ao porte do crédito pleiteado. Dependendo do valor, o empréstimo é submetido a um comitê. Não há tanta liberdade para um gerente de pessoa jurídica na concessão de créditos. Não ficou sabendo de punição ao réu. Há também um grupo que analisa a conformidade documental. Este grupo não está subordinado à agência. Aduziu que o réu estaria ainda trabalhando na CEF na área tecnológica. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu desconhecer as empresas descritas na denúncia. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu desconhecer a conclusão da comissão administrativa da CEF em relação ao réu. Não soube responder sobre flexibilização de limites em relação a pessoas jurídicas, porém o procedimento sempre seria o mesmo, havendo o comitê e uma equipe que não faz parte da agência. É possível a concessão de crédito, ainda que a empresa esteja inadimplente. Esta informação tem que ser alimentada no sistema, para haver crítica. A testemunha de defesa Adriano Aparecido Ribeiro, ouvida a fl. 496, aduziu ter assumido a agência após a saída do réu. Aduziu que, na época, o réu não era mais gerente júnior. O réu atendia postulantes a crédito do banco. Era analisada a documentação e, dependendo do valor da alçada, o gerente poderia conceder sozinho o empréstimo. A operação estaria submetida a um sistema de avaliação. O valor de alçada, para o réu, era de quinze mil reais. Não tem conhecimento de punição contra o réu. Aduziu não ter apurado qualquer irregularidade nas operações com as empresas. Afirmou ter continuado com operações com as empresas descritas na denúncia. A World Com e a W. Fix ficaram inadimplentes posteriormente. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu não ter participado da concessão de crédito das empresas descritas na denúncia. Não era sua função rever operações de crédito anteriores. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu que o empréstimo da WorldCom gerou prejuízo, diante do inadimplemento da

empresa. Não se recorda das garantias. A testemunha de defesa, José Alfredo Ornelas, ouvida a fl. 496, aduziu que o réu era gerente. Aduziu haver um procedimento para a concessão de empréstimo. Se passar o valor da alçada, o empréstimo deve ser submetido a um comitê. Não tem conhecimento se o réu fez concessão de empréstimos para empresas inadimplentes. Se a empresa for inadimplente, o sistema já bloqueia. Não tem conhecimento de irregularidades cometidas pelo réu. Toda inadimplência gera apurações. Não sabe se o réu sofreu punições. Respondendo às perguntas do MPF, é feita a verificação de documentos. Se os documentos não forem encontrados enquanto a operação está em aberto, é constatada irregularidade. Se os dados do sistema não coincidirem com os documentos, isso é averiguado. Não conheceu as empresas descritas na denúncia. Quando ultrapassa o valor da alçada, o gerente faz um parecer que pode ser acatado ou não pelo comitê. Nunca soube de qualquer caso de gerente que utiliza recursos próprios para cobrir conta de cliente. A testemunha de defesa, Fernando Ferreira Crespo, ouvida a fl. 496, aduziu ter trabalhado com o réu na agência Santa Cecília. Nenhum dos dois era gerente na época. Disse que, em se tratando de pessoa jurídica, cem por cento dos casos passam por um comitê. O comitê avalia toda a documentação. Sozinho, o réu não poderia conceder créditos. Se o valor é de alçada do gerente, é isento ao comitê. Pelo sistema de avaliação, passam todas as concessões de crédito. Jogam-se os dados no sistema e é feita a avaliação. Nunca teve conhecimento de extravio de documentos. Respondendo às perguntas do MPF, esclareceu que o gerente pode conceder sozinho o empréstimo dentro do seu limite de alçada, apenas submetendo a operação ao sistema de avaliação de risco (SIRIC). Se o documento de uma operação não for encontrado, trata-se de irregularidade. O sistema pode ser enganado, digitando-se informações erradas. Respondendo às perguntas do Juízo, aduziu haver um código de ética a ser seguido. Afirmou que a conduta do réu sempre foi excelente. A última testemunha de defesa, Cláudio Bernardo Garcia, ouvida a fl. 496, aduziu que o réu alimentava o sistema. Aduziu que o sistema não poderia ser manipulado, porque os documentos ficariam sujeitos à fiscalização de uma retaguarda. A guarda dos documentos é feita pela retaguarda. Aduziu que o réu nunca fez nada de errado. O réu tinha um valor de alçada. Não soube dizer o valor de alçada. A concessão sempre passaria pelo sistema. Aduziu que o réu tem uma função de confiança atualmente. Respondendo às perguntas do MPF, disse que o comitê faz três ou quatro análises de crédito por dia. A votação é majoritária, não precisando ser unânime. Aduziu ser possível iludir o sistema com base em dados falsos. O réu, interrogado a fl. 506, aduziu ser inocente formal e materialmente. Formalmente, porque não seria o concessor das operações descritas na denúncia. Ademais, em 2003, estava na agência Nova Granada e não na agência de Pinheiros. Aduziu que era gerente júnior, como se fosse um estagiário da área gerencial. Afirmou que as operações foram autorizadas pelos comitês de créditos da agência. Não tinha poder algum de conceder o crédito. Sobre sua participação nas operações, aduziu que não era só ele quem inseria as informações nos sistemas. No caso da World Com, aduziu que foi o Comitê de Crédito quem aprovou a operação. Aduziu não ter omitido fato nenhum na avaliação de risco. Alegou, também, que, ainda que a dívida da World Com tivesse sido informada, a operação ainda teria sido realizada pois a empresa teria grande capacidade de pagamento. Ainda disse que a empresa continuou operando muito tempo depois até meados de 2003. Quanto à liquidação antecipada, aduziu que houve uma renovação a pedido do cliente. Aduziu que não houve temeridade. Pelo contrário, disse ter sido uma operação extremamente prudente. Disse que o limite de vinte e três mil referido na denúncia em relação à World Com está incorreto. Aduziu não ter relação com sindicato nenhum. Era o Comitê de Crédito quem autorizava todas as operações. Com relação à empresa Halaz, o réu aduziu que, em 28/10/2002, não estava mais na agência Pinheiros. Não foi ele quem concedeu esse empréstimo. Com relação à empresa Austin Western, o réu aduziu que já existia uma equipe para fazer inserção de dados no sistema. Disse que era gerente júnior na agência Sumarezinho. Na agência Pinheiros, era simplesmente gerente de relacionamento com função de prospectar clientes. Nunca omitiu dado nenhum. Aduziu não ter senha para cancelar dados de avaliações anteriores. Com relação à empresa Aguai, aduziu não ter feito o empréstimo. Disse que estava, em setembro de 2003, praticamente fora da agência. Com relação à empresa W Fix, aduziu que não fez a avaliação, a operação não foi nem cadastrada por ele. Porém, a empresa ficou inadimplente. Aduziu ter regularizado a conta do cliente, colocando recursos seus. Isso por exigência do superintendente. Não soube esclarecer porque foi obrigado a isso eis que aduzira não ter qualquer relação com o cliente. Aduziu ter feito isso para resguardar a CEF, eis que o cliente tinha prometido pagar a conta. Disse ter agido assim apenas pelo seu senso de responsabilidade. Aduziu que a CEF teve conhecimento ilícito desse depósito. Confirma que o valor foi depositado em sua conta como ressarcimento de seu prejuízo. Não conseguiu se ressarcir integralmente, eis que teria efetuado o pagamento com doze mil reais. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que as pessoas lhe ligavam para regularizar a conta. Ameaçavam de tirar o cargo. Aduziu não ter ingressado com ação contra a empresa para se ressarcir dos valores. Alegou que a CEF não tinha autorização para entrar em sua conta. Aduziu que não era só ele que tomava parte da avaliação de risco. Respondendo às perguntas da defesa, o réu aduziu que a dívida da Austin foi quitada. Foram instauradas ações contra a World Com e contra a W Fix. Aduziu que, após esses fatos, foi gerente na agência Nova Granada, depois foi para a análise de sistemas, e, por fim, está pretendendo se tornar auditor. Aduziu nunca ter sido gerente geral da agência Pinheiros. Nunca praticou fato criminoso nem violou normas internas. Buscou inclusive reforçar garantias. Nunca alterou classificação de empresa. A documentação apresentada era inserida no sistema. Houve prudência na concessão das operações. Repetiu algumas das alegações já ditas por ele neste mesmo

interrogatório. É a síntese da prova oral.

2.2.2 Da materialidade e da autoria delitiva

Passo à análise da prova oral em conjunto com os documentos juntados aos autos, além dos argumentos das partes. Quanto aos documentos probatórios, preliminarmente, é necessário distinguir os relativos à apuração da Auditoria, os relativos à Comissão de Apuração e aqueles que efetivamente consubstanciam as operações referidas (contratos, guias DARFs etc.). Assim, passo ao exame de tais documentos, considerando as operações descritas na denúncia. Em relação à empresa World Com Teleinformática Ltda., a auditoria apurou a existência de liquidação antecipada de contratos, aduzindo que a operação teria sido efetuada com o intuito de cumprimento de metas (fl. 211, antepenúltimo parágrafo). Também a auditoria aduziu ter sido extrapolado o limite global de R\$ 23.744,00 (fl. 211, penúltimo parágrafo). De outro lado, a Comissão de Apuração apontou que o resultado da avaliação de risco de crédito do SIRIC, feita pelo empregado Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara, ficou comprometido pois não foi informada a dívida da empresa no valor de R\$ 22.670,82, conforme pesquisa efetuada no sistema CERIC/BACEN em 08/2002. (fl. 226, antepenúltimo parágrafo). Ademais, a testemunha de defesa Fernando Ferreira Crespo aduziu que o sistema de avaliação pode ser ludibriado, se alimentado com informações falsas. No mesmo sentido, a testemunha de defesa Marcos Moura Dias aludiu à necessidade de alimentação do sistema. A pesquisa que aponta a dívida de R\$ 22.670,82 encontra-se a fl. 121 do volume 1 do apenso branco. Nota-se que a pesquisa foi realizada em 15/08/2002. De outro lado, a prova de que houve omissão desta dívida se encontra a fl. 174 do volume I do apenso. Ali consta o parecer assinado pelo réu Rodolfo Bullara. Not em branco. Fica claro, pois, que, com o parecer sem a informação da dívida feito pelo réu, o Comitê de Crédito aprovou a operação (fl. 175). Note-se que, em seu interrogatório, o réu aduziu que, ainda que a dívida tivesse sido mencionada, o Comitê teria aprovado a dívida, eis que a World Com teria grande capacidade de pagamento. Todavia, tal alegação do réu é mais do que duvidosa, máxime porque a sociedade empresária em questão acabou não pagando a dívida, conforme se verifica no ofício da CEF a fl. 02 do volume 1 do apenso branco. A análise desses documentos permite afastar as teses defensivas. Em primeiro lugar, a tese de que o réu não tinha poder de gerência não se sustenta. Seja na condição de gerente júnior ou gerente de relacionamento, o réu era o responsável direto pelas operações de contratos de empréstimo, vale dizer, era ele quem tratava com os clientes e era ele quem concedia o empréstimo dentro de sua alçada e, na pior das hipóteses, era ele o responsável pela preparação de relatório/parecer a ser analisado pelo Comitê de Crédito. O documento de fls. 174/175 do volume I do apenso branco demonstram isso indiscutivelmente. Ademais, outro dos argumentos do réu é tentar transferir toda a responsabilidade para o Comitê de Crédito. Todavia, observando novamente os documentos de fls. 174/175, conclui-se que o Comitê de Crédito analisa os dados que lhe são passados pela Gerência. No caso, o réu, na qualidade de gerente, omitiu a dívida da World Com. O argumento defensivo do réu no sentido de que a operação seria concedida pelo Comitê de Crédito ainda que conhecida a dívida pertence ao plano hipotético e, como já se viu, não é razoável, eis que a dívida permanece em aberto até hoje. De outro lado, o fato de ter havido empréstimo para a mesma empresa em outra agência não tem o condão de justificar a omissão da dívida feita pelo réu. Por fim, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade do crime de gestão temerária com base em parecer opinativo: RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.667 - DF (2005/0192933-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : CÉSAR VIANA ANTUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EMENTARECURSO EM HABEAS CORPUS . GESTÃO TEMERÁRIA. ELABORAÇÃO DE PARECER OPINATIVO. PARTICIPAÇÃO NO CRIME. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DO VÍNCULO SUBJETIVO. OCORRÊNCIA. 1. O crime de gestão temerária, previsto no parágrafo único do artigo 4º na Lei nº 7.492/86, é crime próprio e que exige, para sua configuração, especial condição do agente. 2. Nessa linha, para que se possa ser o sujeito ativo do crime em questão é fundamental que o agente tenha poderes de gestão na empresa, ou seja, deve possuir poderes especiais ligados à administração, controle ou direção da empresa, ex vi do art. 25 da referida lei. 3. É possível, todavia, a participação de terceiros pessoas não integrantes do rol taxativo previsto em lei na prática do delito, desde que se demonstre o nexo de causalidade entre a conduta da terceira pessoa e a realização do fato típico. Esse nexo exige a presença do elemento subjetivo, consubstanciado na consciência de que sua conduta, mediante ajuste de vontades, voltada para a ocorrência do resultado que a lei visa reprimir. 4. No caso, a exordial aponta vínculo subjetivo do recorrente que o ligava ao evento delituoso, na medida em que descreve a aceitação pelo recorrente do notório risco lesivo. Destaca-se da denúncia, nesse particular, que a confecção de parecer favorável às operações de aquisição de ações se deu em contexto totalmente desfavorável a esse tipo de operação e voltado ao interesse exclusivo do banco estruturador da operação. Assim, verifica-se que houve a descrição do necessário e indispensável elemento subjetivo que faz o elo de ligação entre a conduta do paciente e o fato delituoso em si. 5. Recurso a que se nega provimento. Observo, a propósito, que a transcrição do julgado acima tem apenas a função de demonstrar a possibilidade de crime de gestão temerária com base em parecer. A diferença entre o presente caso e o do julgado acima é a de que o réu do presente feito tem a qualidade de gerente prevista no art. 25 da Lei 7.492/86. Também não é correto o argumento defensivo no sentido de que o réu foi absolvido no plano administrativo. Em verdade, recebeu a pena de advertência conforme consta a fl. 326. De outro lado, a Comissão de Apuração apenas apurou a ausência de má-fé, especialmente quanto à identificação dos documentos falsificados juntados (fl. 243, segundo parágrafo). De fato, o réu não está sendo processado por gestão fraudulenta

o que decerto ocorreria se houvesse indícios de que ele tinha conhecimento da falsificação das autenticações bancárias de guias de impostos. Contudo, o delito a ele atribuído é o de gestão temerária que condiz com a conduta de omitir dívida da empresa acima descrita. De outro lado, tanto a Auditoria (fl. 211, penúltimo parágrafo) quanto a Comissão de Apuração (fl. 226, último parágrafo) apuraram irregularidades na ultrapassagem do limite global apurado pelo SIRIC. Em seu interrogatório, o réu disse que o limite não seria de R\$ 23.744,00, porém sua alegação vai de encontro à de dois órgãos internos e diversos da CEF, quais sejam, a Auditoria e a Comissão de Apuração. A operação de liquidação antecipada apurada pela Auditoria, contudo, não foi, ao menos expressamente, confirmada pela Comissão de Apuração. De qualquer modo, suficientemente comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação ao contrato com a World Com. Com relação à operação com a empresa H HALAZ Comércio e Representação Ltda., a auditoria apurou a liquidação antecipada de dois contratos para a elaboração de um novo. Tal fato, contudo, não foi expressamente apontado pela Comissão de Apuração, que aduziu haver fraudes apenas quanto à falsificação de autenticações bancárias e de documento da Receita Federal (fls. 224/225, item 4.1.8), imputação que não consta expressamente na denúncia (fl. 348, último parágrafo). Ademais, a situação verificada de tais contratos é a de adimplência. Tendo sido o suposto ilícito imputado na denúncia verificado apenas pela auditoria, sem outras provas ou corroborações, não há prova suficiente de tal fato. Com relação à empresa Austin Western Confecções Ltda., também há acusação de omissão de dívidas. Afirma-se, outrossim, que o réu teria cancelado dados de avaliações anteriores e efetuado cadastramento indevido da atividade social da sociedade empresária. Contudo, a apuração da materialidade delitiva em relação à Austin resta prejudicada. Em primeiro lugar, os fatos mencionados pela Auditoria não foram sequer mencionados pela Comissão de Apuração (fls. 220/246). Ademais, os documentos referentes a tal empresa não foram localizados pela CEF (fl. 02 do volume I do apenso branco). Não há prova, pois, da materialidade delitiva em relação a tal empresa. Com relação à empresa Aguai Comércio de Tecidos Ltda., a acusação faz alusão à realização de contrato, mesmo estando a empresa inadimplente em relação a contratos anteriores, além do que teria havido enquadramento errôneo da empresa. Só que tais fatos também não foram objeto da Comissão de Apuração, além do que os respectivos documentos também não foram localizados pela CEF (fl. 02verso, do volume I do apenso branco). Logo, também não restou comprovada a materialidade delitiva neste caso. Por fim, em relação à empresa W Fix Comercial Ltda., paira a acusação de celebração de contratos superiores ao potencial pagador da empresa, além do que o réu teria depositado valores da referida sociedade empresária em sua conta bancária. Tal fato foi apurado pela Auditoria (fls. 213/214) e pela Comissão de Apuração, que se referiu à questão dos cheques depositados (fl. 227). A defesa aduziu a existência de quebra ilegal do sigilo bancário pela Auditoria da CEF. De outro lado, o réu, em seu interrogatório, aduziu que os cheques nominativos da empresa em sua conta visavam ressarcir-lo. Isto porque o réu teria coberto dívida da empresa, por pressão de superiores e para resguardar os interesses da CEF. Em alegações finais, o MPF não se manifestou sobre a alegação de quebra de sigilo bancário. De fato, muito estranho o fato de o réu ter pago dívida da empresa com recursos próprios, máxime quando alegou não ter tido qualquer participação nas operações de empréstimo desta sociedade. A alegação de que fez isso para resguardar os interesses da CEF não é crível. Se o réu não teve participação nos empréstimos, não teria qualquer responsabilidade por eles. E quanto à versão de que o réu teria apenas agido como bom samaritano, visando resguardar a CEF, também não é crível, porquanto é mais do que certo que a CEF não iria à falência nem chegaria perto disso por conta das dívidas da W. Fix. A versão dada perante a autoridade policial de que teria sido pressionado pelos superiores é mais razoável, contudo também não houve qualquer prova de tal pressão. De qualquer modo, não restou bem explicado como a Auditoria descobriu os cheques nominativos da empresa W. Fix ao réu. Existe, ao menos, uma dúvida razoável sobre a possível violação ilícita do sigilo bancário do réu, fora das hipóteses da Lei Complementar 105/2001. Neste sentido, desconsiderando-se a prova referente aos cheques, não há comprovação da materialidade delitiva neste caso. De qualquer modo, observo ser absolutamente impertinente o requerimento defensivo de fl. 560, item 52. Ora, ainda que tenha ocorrido o crime de violação do sigilo bancário, isto remontaria pelo menos à data do relatório da Auditoria (05/11/2003). A pena máxima prevista para tal delito é de quatro anos (art. 10 da Lei Complementar 105/2001). Considerando que estamos em 2013, já houve a prescrição em abstrato do crime, nos termos do art. 109, inc. IV, do Código Penal. Em conclusão, restou comprovada apenas a materialidade e autoria delitiva em relação ao contrato com a World Com Teleinformática Ltda., conforme fundamentado acima. Sendo o delito de gestão temerária acidentalmente habitual, basta um ato para a sua consumação, embora diversos atos não ensejassem a continuidade delitiva. Comprovada a materialidade e autoria delitiva, portanto, passo à dosimetria da pena. 2.2.3 Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade do réu deve ser considerada no seu grau normal, não havendo causas excludentes. Quanto aos antecedentes, não há qualquer indício concreto negativo. Não há, ademais, quaisquer elementos para se atribuir caráter negativo à personalidade e à conduta social do agente. Por fim, não existe qualquer circunstância ou consequência desfavorável em grau anormal. Em face do exposto, fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Com relação a agravantes e atenuantes, anoto a inexistência das agravantes previstas no art. 61 do Código Penal, bem como também a ausência de atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas no caso em apreço. Fixo, portanto, a pena definitiva

privativa de liberdade em dois anos de reclusão, em regime aberto. Substituição da pena Diante da pena privativa de liberdade aplicada, cabível a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Substituto a pena, pois, nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Pena de multa No caso em apreço, a pena de multa deve ser proporcional à privativa. Fixo, assim, a pena mínima de 10 (dez) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. 3. Prisão Desnecessária a prisão preventiva, máxime porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos. 4. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara, qualificado nos autos, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistencial ou pública a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução. Condeno, também, o réu a pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multas, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. O réu tem o direito de apelar em liberdade. O réu arcará com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 15 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

*****SENTENÇA DE FLS. 585/586: Sentença (tipo M) Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal, aduzindo omissão na sentença que condenou Rodolfo Furtado de Carvalho Bullara como incurso no crime do art. 4º da Lei 7.492/86 a dois anos de reclusão em regime aberto, havendo substituição da pena por duas restritivas de direitos. Aduz a omissão quanto à perda do cargo, prevista no art. 92, inc. I, al. a, do Código Penal como efeito não automático da condenação. É o relatório. Decido. De fato, existe a citada omissão, eis que a sentença nada disse quanto ao efeito da perda do cargo. O art. 92, I, a, do Código Penal prevê a possibilidade de perda do cargo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública. Cumpre lembrar que o parágrafo único prevê que a perda não é efeito automático da sentença, devendo ser motivada. No caso, o douto representante do Ministério Público Federal acertadamente apontou que: a) o referido dispositivo não se restringe aos crimes funcionais, b) o dispositivo aplica-se ao empregado público (fl. 578 verso), e c) a substituição da pena não impede a perda do cargo (fl. 580). Observo, contudo, que o douto representante do parquet, não obstante os argumentos técnicos e julgados transcritos, não se manifestou propriamente a favor da perda do cargo do réu condenado no caso concreto. Em se tratando de efeito não automático da sentença, devendo ser motivado (art. 92, parágrafo único, do Código Penal), entendo que a perda do cargo não decorre de uma simples verificação aritmética da quantidade da pena ou do tipo do crime. Assim, a motivação para a perda do cargo deve observar as circunstâncias do caso concreto. Assim, verifico, no caso em apreço, que o réu foi condenado por uma única operação tida como sendo prática de gestão temerária. A condenação foi à pena mínima prevista em lei. Ademais, conforme fundamentado na sentença, o réu, no âmbito administrativo, recebeu a pena de advertência. A perda do cargo priva o condenado de um dos bens imateriais mais preciosos da vida, qual seja, o trabalho. Tal efeito da condenação, portanto, deve ser aplicado de acordo com o princípio da proporcionalidade. Conforme fundamentado na sentença, o réu foi condenado por uma prática específica que caracterizou gestão temerária (omissão de informação de uma dívida de uma empresa em parecer para o Comitê de Crédito - fl. 570). Noto que tal omissão não caracterizou propriamente fraude, até porque o réu não foi acusado disso. O réu alegou em seu interrogatório que a operação seria autorizada, ainda que informada a dívida. Pode até ser verdade, porém a não informação da dívida, de qualquer modo, caracterizou a gestão temerária. Mesmo em se reconhecendo tal prática delituosa, seria isso suficiente para a perda do cargo? Entendo que não. A meu ver, não existe proporcionalidade na perda do emprego público por apenas uma conduta caracterizada como gestão temerária. Lembro que as demais condutas não foram comprovadas, logo não podem ser consideradas. Recordo, ainda, que, em momento algum, ficou comprovado que o réu tenha tido enriquecimento ilícito. Nos julgados transcritos pelo parquet, verifica-se que a perda do cargo foi decretada em contextos mais graves, tais como a apropriação de valores pelo gerente da CEF, caracterizando peculato (fl. 579) e a concussão (fl. 580). No caso concreto, não se demonstrou nem mesmo que a CEF procurou responsabilizar civilmente o réu. Assim, no contexto dos autos, tendo sido comprovada uma única conduta caracterizadora da gestão temerária, creio ser proporcional e suficiente a pena aplicada na sentença. Portanto, deixo de aplicar a perda do cargo como efeito da condenação, tendo em vista que seria desproporcional ao delito cometido, sendo suficiente a pena já imposta. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios do

Ministério Público Federal, sanando a omissão da sentença, que fica integrada pelos fundamentos da presente sentença. Na parte dispositiva, fica incluído que o réu NÃO perderá o cargo em razão da presente condenação. Fica reaberto o prazo recursal para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 19 de julho de 2013. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

0000959-57.2005.403.6181 (2005.61.81.000959-5) - JUSTICA PUBLICA X OZIAS DE SOUZA(SP131414 - NILSON FERIOLO ALVES) X MAURO SOUZA DE FRANCA(SP131414 - NILSON FERIOLO ALVES) X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA(SP131414 - NILSON FERIOLO ALVES) X MAURICIO DE FIUSA BUENO(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 884/899: RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OZIAS DE SOUZA (OZIAS), brasileiro, casado, metroviário, nascido em Palmital/SP no dia 24.06.1959, filho de Benedito Aparecido de Souza e Maria José de Campos Souza, portador do RG nº 11.974.743-SSP/SP e do CPF nº 006.102.518-64; MAURO SOUZA DE FRANÇA (MAURO), brasileiro, casado, metroviário, nascido em São Paulo/SP no dia 05.09.1961, filho de Meton José de França e de Olívia de Souza França, portador do RG nº 11.176.887-SSP/SP e do CPF nº 041.347.128-40, CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA (CELSO), brasileiro, casado, metroviário, nascido em Rio de Janeiro/RJ no dia 15.05.1964, filho de Moyses Gonçalves da Motta e de Querubina Pero da Motta, portador do RG nº 12.528.557-SSP/SP e do CPF nº 075.645.318-60; e MAURÍCIO DE FIUSA BUENO (MAURÍCIO), brasileiro, divorciado, comerciante, nascido em Rio Claro/SP no dia 12.12.1960, portador do RG nº 7.960.949-SSP/SP e do CPF nº 021.143.398-58, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e artigo 288 do Código Penal. A denúncia (fls. 236/239v.) inicia mencionando que, no ano de 1994, OZIAS, MAURO e CELSO, todos metroviários, teriam sido eleitos dirigentes da Cooperativa Pró-habitação dos Metroviários de São Paulo - COOPERMETRO, sociedade cooperativa destinada a viabilizar habitações a preços módicos aos membros da categoria dos metroviários, mediante sistema de autogestão. Prossegue a denúncia que, no mês de dezembro de 1995, a COOPERMETRO lançou o empreendimento imobiliário denominado Vila Cantareira, composto por noventa habitações e, em abril de 1999, OZIAS, MAURO e CELSO e MAURÍCIO, com unidade de propósitos e identidade de designios, associando-se para a prática de crimes, teriam obtido, por meio de fraudes documentais, financiamento em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, na ordem de R\$1.078.685,00 (um milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), com o propósito de construir o empreendimento em questão. Pormenorizando as fraudes apontadas, a inicial acusatória relata que, quando da execução do empreendimento Vila Cantareira, OZIAS, MAURO e CELSO depararam-se com a desistência de diversos associados habilitados para o empreendimento em alusão, o que teria acarretado déficit à COOPERMETRO. Como solução para este problema, OZIAS, MAURO e CELSO teriam se associado à MAURÍCIO, gerente de habitações da agência Taboão da Serra da CEF, num esquema criminoso para a obtenção de financiamento habitacional, a fim de acabar com o aventado déficit. A essência da fraude, segundo a denúncia, teria consistido numa segunda alienação das habitações referentes ao empreendimento Vila Cantareira a 32 (trinta e dois) laranjas, mediante a falsificação de documentos relativos ao preenchimento das condições bancárias necessárias à concessão do financiamento habitacional, como cópias de registro em carteira de trabalho, registros de salários, contratos de trabalho, contracheques e declarações de vínculo empregatício etc., cópias essas que teriam sido autenticadas pelo Oitavo Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, com o propósito de conferir aparência de legitimidade aos documentos. PA 1,5 Também de acordo com a denúncia, a fim de assegurarem a consumação do delito, os acusados teriam induzido os laranjas a outorgarem, mediante instrumento público, mandado irrestrito a CELSO, que teria ficado encarregado de dar entrada nos pedidos de financiamento habitacional junto à CEF. Em seguida, os denunciados OZIAS, MAURO e CELSO, tendo poderes de representação da COOPERMETRO e dos laranjas, teriam ofertado os documentos falsos perante MAURÍCIO, que, fazendo vista grossa às falsificações, teria concedido o financiamento habitacional, liberando recursos da ordem de R\$1.078.685,00 (um milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais) à COOPERMETRO. A inicial acusatória salienta, outrossim, que MAURÍCIO, em flagrante violação a seus deveres funcionais, sequer teria efetuado as pesquisas de praxe para conferir a veracidade dos documentos falsos apresentados, medida que facilmente demonstraria a desconformidade dos dados documentais dos mutuários laranjas. Ao cabo, a denúncia refere que a conduta criminosa imputada aos acusados teria ocasionado vultosos prejuízos à CEF, que teria se deparado com vários devedores hipotecários que nem mesmo tinham ciência dessa condição e, portanto, tornaram-se inadimplentes. Além disso, os cooperados que adquiriram suas habitações pelo sistema de autogestão também teriam sido prejudicados, porque se viram privados de seus imóveis, uma vez que estes acabaram sendo registrados em nome de laranjas, prestes a terem suas hipotecas executadas pela CEF em decorrência de inadimplência verificada. PA 1,5 A inicial acusatória, que veio acompanhada do Inquérito Policial (IPI) nº 12-0040/05 - DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP que lhe fornece subsídio (fls. 02/231), foi recebida em 28.05.2010 (fls. 242). Citados, os réus constituíram advogados, que apresentaram respostas escritas à acusação, juntadas às fls. 258/265, 281/284, 286/291 e fls. 402/406, apreciadas e rechaçadas na decisão de fls. 412/418, disso resultando o prosseguimento do feito. No dia 24.05.2011, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas

as testemunhas de acusação REINALDO YUKIO NAMBA (fls. 483), JOSÉ AGUSTINHO DE ARAÚJO (fls. 485) e ROSANA NOGUEIRA SANTANA (fls. 484). O órgão de Acusação desistiu de ouvir a testemunha ELIANE GOMES COELHO GOUVEA, diante da contradita apresentada pela Defesa do corréu MAURÍCIO (fls. 486). O registro audiovisual dos testemunhos em referência se encontrada gravado na mídia de fls. 489. Às fls. 490 foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas ANTONIO SILVA DAS NEVES e MAURÍCIO CARLOS GARCIA arroladas pela Defesa dos acusados OZIAS, MAURO e CELSO. Seguiu-se audiência para a oitiva das testemunhas de defesa, também realizada neste Juízo, no dia 25.05.2011. Na ocasião estiveram presentes JOÃO TEOFILIO VIANA (fls. 493), AILTON LOPES (fls. 494), WAGNER GOMES (fls. 495), BRASÍLIO MENDES FLEURY (fls. 496) e ORLANDO SOUZA PRADO FILHO (fls. 497). O arquivo com o registro audiovisual dos referidos depoimentos encontra-se gravado na mídia acostada às fls. 498 dos autos. A oitiva das demais testemunhas arroladas pelos acusados, a saber, BARTIRA CARNEIRO DA CUNHA ARAÚJO e MÁRCIA DE SOUZA, foi deprecada. A mídia com o registro audiovisual do testemunho de BARTIRA CARNEIRO DA CUNHA ARAÚJO (fls. 707/708) encontra-se às fls. 778; já a de MÁRCIA DE SOUZA (fls. 861) foi juntada às fls. 863. Finalmente, em 09.11.2011, realizou-se neste Juízo o interrogatório dos réus OZIAS (fls. 730/731), MAURO (fls. 732/733), CELSO (fls. 734/735) e MAURÍCIO (fls. 736/737). O arquivo com o registro do interrogatório dos réus encontra-se na mídia de fls. 738. No prazo legal reservado à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tanto a Acusação, como a Defesa dos corréus OZIAS, MAURO e CELSO nada requereram (cf. fls. 739/740). Já a Defesa do acusado MAURÍCIO postulou a concessão do prazo de cinco dias para se manifestar sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 504/667, o que foi deferido (fls. 739/740) e, em consequência, carreu-se aos autos a manifestação de fls. 774/775. Por meio da decisão de fls. 810, este juízo indeferiu o pedido de expedição de novo ofício à CEF, tal como pleiteado pela defesa do corréu MAURÍCIO na manifestação em epígrafe (fls. 774/775) e, ato contínuo, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos (fls. 822/828), nos quais, após ter apontado a existência de provas da materialidade do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, bem como da autoria e culpabilidade dos acusados OZIAS, MAURO SOUZA e CELSO, requereu a aplicação das sanções penais nos termos em que postulado na denúncia. Com relação ao réu MAURÍCIO, o órgão de Acusação manifestou-se no sentido de que reconhecia sua reduzida responsabilidade pela fraude. Na sequência, foram juntados os memoriais dos acusados OZIAS, MAURO e CELSO (fls. 832/838). Neles, sua defesa postulou, em preliminar, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando o lapso decorrido entre a data dos fatos e o presente momento. Sucessivamente, para o caso em que não reconhecida a ocorrência da prescrição, o defensor de OZIAS, MAURO SOUZA e CELSO sustentou a absolvição dos aludidos réus, argumentando, em síntese, que todas as falsificações havidas com os documentos utilizados para a obtenção do financiamento mencionado na denúncia teriam sido cometidas pelas empresas contratadas pela COOPERMETRO para auxiliar os cooperados a providenciarem os documentos necessários à obtenção do aludido financiamento. Isso tanto seria verdade que, no período em que funcionou - de 1997 a 2006 -, a COOPERMETRO teria entregado cerca de 380 (trezentos e oitenta) unidades habitacionais sem que a ocorrência de qualquer fraude tenha sido apurada. Os últimos memoriais juntados aos autos foram apresentados em favor de MAURÍCIO (fls. 839/848). Neles, seu defensor alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição em perspectiva, considerando a primariedade do acusado, as penas mínimas previstas para os crimes tipificados pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 e artigo 288 do Código Penal, bem como o intervalo entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, que seria maior do que 15 (quinze) anos. Sem prejuízo da preliminar arguida, a Defesa de MAURÍCIO defendeu a absolvição do acusado, sustentando, em síntese, que o tão só fato de ele ter visto alguns dos documentos falsificados que foram utilizados para a obtenção do financiamento que beneficiou a cooperativa chefiada pelos demais corréus não teria o condão vinculá-lo com as fraudes, máxime quando se tratava de um contrato complexo, cuja aprovação, além de ter sido submetida à análise de outros funcionários e órgão da CEF, não teria contado com diretrizes bem definidas, haja vista que o financiamento associativo imobiliário - espécie de financiamento contratado pela associados da COOPERMETRO - era uma novidade no mercado imobiliário, tendo sido o primeiro realizado na agência onde MAURÍCIO, à época, ocupava o cargo de gerente-geral. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada sob a imputação de que os ora acusados teriam incorrido nas sanções do artigo 288, do Código Penal, e artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. QUESTÃO PRELIMINAR: De início, rejeito a alegação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos fatos enquadrados no tipo penal descrito no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, tal como aventado pela Defesa dos corréus OZIAS, MAURO e CELSO em seus memoriais (fls. 832/838). Ora, como cediço, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a Acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (cf. artigo 109, caput, do Código Penal). Na hipótese, a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 é de 8 (oito) anos de reclusão, o que corresponde a um lapso prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. A obtenção de financiamento habitacional mediante fraude em detrimento da CEF teria ocorrido, segundo a denúncia, em abril de 1999, momento em que se iniciou o decurso do prazo prescricional (cf. artigo 111, I, do Código Penal), que só foi interrompido em

28.05.2010 - data do recebimento da inicial acusatória (fls. 242) -, quando, então, começou a contar desde o início. Nessa ordem de ideias e considerando que entre a data da consumação dos fatos enquadrados no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 e o recebimento da denúncia - último marco interruptivo da prescrição (cf. artigo 117, I, do Código Penal) - não decorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional equivalente - 12 (doze) anos -, não há cogitar-se da ocorrência da prescrição como causa extintiva da punibilidade dos fatos subsumidos ao tipo penal em alusão, mesmo porque entre o recebimento da denúncia e o presente momento decorreram pouco menos de 3 (três) anos, tempo bastante inferior aos 12 (doze) anos exigidos para o reconhecimento da prescrição. Em referência ao crime em comento também se afigura descabido o reconhecimento da prescrição em perspectiva, assim como postulado pela defesa de MAURÍCIO, na medida em que o Código Penal não prevê, dentre as hipóteses de prescrição da pretensão punitiva, aquela pautada na provável pena a ser aplicada pelo juiz na sentença. Tal critério, proposto para evitar a instauração da relação jurídico-processual em casos nos quais adviria condenação seguida da declaração da prescrição retroativa, além de suprimir o exercício do dever-poder de iniciar a persecução penal por parte do Ministério Público, subtrai ao acusado o direito de ver julgado o mérito da causa. Ou seja, sob o pretexto de evitar acionar o Poder Judiciário na iminência de extinção da punibilidade, a precipitada rejeição da denúncia impede que o acusado exerça o direito de ser processado e ver-se (até mesmo absolvido da imputação que lhe foi feita. Demonstra, ainda, ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, por revelar antecipação do conteúdo do julgamento. Outro não é o magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, que assim se pronuncia sobre o tema: [...] não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, conseqüentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) .Esse magistério doutrinário que não admite, à luz do ordenamento jurídico pátrio, a prescrição penal antecipada (v.g. LUIZ RÉGIS PRADO, Comentários ao Código Penal, p. 390, item n. 4.4, 2002, RT; OSVALDO PALOTTI JUNIOR, Considerações Sobre a Prescrição Retroativa Antecipada, in RT 709/302-306; FREDERICO BLASI NETTO, Prescrição Penal, p. 123/126, 2ª ed., 2002, Juarez de Oliveira; DAMÁSIO E. DE JESUS, Prescrição Penal, p. 144/145, 13ª ed., 1999, Saraiva; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Questões Penais, p. 194/197, 1998, Del Rey; ANTONIO RODRIGUES PORTO, Da Prescrição Penal, p. 64, item n. 47, 5ª ed., 1998, RT) encontra apoio em diretriz jurisprudencial firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, cujas decisões são uníssonas ao repelirem o reconhecimento dessa particular modalidade prescricional, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas (grifado e sublinhado): HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA INUTILIDADE DO PROCESSO-CRIME. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.[...]2. Na concreta situação dos autos, não tenho por atendidos os pressupostos para o encerramento extemporâneo da ação penal. É que o Supremo Tribunal Federal rejeita a construção doutrinária da chamada prescrição em perspectiva ou prescrição antecipada. Isso, em síntese, por ausência de previsão legal da pretendida causa de extinção da punibilidade. Confirmam-se, por amostragem, os seguintes precedentes: HC 88.087, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; HC 82.155, da relatoria da ministra Ellen Gracie; HC 83.458 e RHC 86.950, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; RHC 76.153, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, entre outros. E, mais recentemente, a Questão de Ordem no RE 602.527, da relatoria do ministro Cezar Peluso. 3. Ordem denegada.(HC 99614, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 22.03.2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00009).INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A tese da chamada prescrição antecipada é, há muito, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (HC 96.653, também de minha relatoria DJ de 23.10.2009; RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008; HC 94.729, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2008; HC 88.818, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.8.2006; HC 83.458, de minha relatoria, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003). Se o acórdão embargado não exhibe quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, como no caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, os quais não se prestam para provocar o reexame, puro e simples, de matéria já apreciada, com o objetivo de modificar a conclusão do que já decidido. Embargos de declaração rejeitados.(Inq 1695 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 11.11.2010, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00001).Não se pode olvidar, ademais, que também o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento contrário à prescrição retroativa antecipada, tendo incorporado o Enunciado nº. 438 à sua Súmula de Jurisprudência, taxativo ao preceituar que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Diferente é a situação do crime de quadrilha previsto no artigo 288, do Código Penal, cuja pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão e o prazo prescricional correspondente é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.Como entre a data dos fatos (abril de 1999) e o recebimento da denúncia

(21.05.2010) decorreu tempo superior a 8 (oito) anos, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de quadrilha em relação a todos os acusados. Superada essas questões, passo a examinar o mérito da pretensão punitiva. MÉRITO: Com o reconhecimento da prescrição tão-somente em relação ao crime de quadrilha, passo a analisar a procedência da imputação referente à prática do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 19: Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o refinanciamento. PA 1,5 Acerca de tal imputação, extrai-se da denúncia, em síntese, que, em abril de 1999, OZIAS, MAURO e CELSO e MAURÍCIO, com unidade de propósitos e identidade de desígnios, teriam obtido, por meio de fraudes documentais, financiamento em detrimento da CEF, na ordem de R\$1.078.685,00 (um milhão, setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), com o propósito de construir o empreendimento Vila Canteira, lançado pela COOPERMETRO em 1995. Em pormenores, segundo a exordial acusatória, teriam sido empregados nomes e dados qualificativos de 32 (trinta e dois) supostos compradores - vale dizer, laranjas - de unidades do empreendimento habitacional em referência, cujas cópias apresentadas, referentes a documentos comprobatórios do preenchimento das condições econômicas-financeiras necessárias à concessão do financiamento - tais como registro em carteira de trabalho, registros de salários, contratos de trabalho, contracheques e declarações de vínculo empregatício etc. -, a despeito de terem teriam sido autenticadas pelo Oitavo Tabelionato de Notas de São Paulo/SP, eram falsas. A existência das fraudes empregadas para obtenção do financiamento habitacional na CEF foi inicialmente apurada pela própria instituição financeira no bojo de procedimento instaurado para tal fim (Processo nº 1.00.21.00159/2004), cujos resultados estão condensados no Relatório Conclusivo reproduzido às fls. 283/355 do Apenso I. Em síntese, conforme se extrai do relatório em alusão, teriam sido constatados os seguintes fatos denotativos das fraudes perpetradas: - em 1995, a COOPERMETRO lançou o empreendimento imobiliário denominado Vila Cantareira, que seria financiado pelos próprios cooperados no sistema de autogestão, segundo o qual os cooperados contribuía para construção do imóvel mensalmente, pagando à própria cooperativa via boleto bancário ou desconto em folha; - em abril de 1999, a COOPERMETRO obteve financiamento junto à CEF para a construção desse mesmo empreendimento, na forma de Carta de Crédito do FGTS - Associativa; - para a obtenção do aludido financiamento, a COOPERMETRO teria apresentado à CEF os dados de terceiros não-metroviários (laranjas) como sendo os adquirentes dos imóveis; - toda a documentação necessária à obtenção do financiamento - e cuja falsidade foi posteriormente apurada - teria sido entregue à CEF em pastas organizadas por uma empresa denominada S.D.I. SOLUÇÃO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA., contratada pela COOPERMETRO; - entre os documentos falsificados encontram-se as páginas da CTPS onde anotado o pretense contrato de trabalho e os contracheques dos mutuários laranjas, pois, conforme apurado após consulta aos sistemas corporativos da CEF, verificou-se que os laranjas não trabalhavam nas empresas identificadas nas CTPS - muitas delas inabilitadas - e, nada obstante, quando possuíam contrato de trabalho formalizado, ganhavam em torno de R\$400,00 (quatrocentos reais) - quantia bastante inferior àquela constante dos contracheques apresentados; - outro indício das fraudes perpetradas diz respeito ao fato de que o financiamento foi obtido no valor máximo permitido para a modalidade contratada e, para tanto, também a renda dos supostos mutuários era correspondente ao máximo permitido para a modalidade de financiamento obtida, ou seja, em torno de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); - membros da comissão processante que elaboraram o relatório em alusão apuraram por intermédio de declarações prestadas por empregados da agência Taboão da Serra que alguns dos mutuários laranjas, após receberem correspondência contendo a notificação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos da CEF em função da inadimplência do contrato de financiamento habitacional relacionado ao empreendimento Vila Cantareira, se dirigiram à referida agência para questionar este fato, ocasião em que teriam declarado que desconheciam qualquer relação contratual com a CEF e que foram solicitados a fornecer seus documentos para um fim que desconheciam em troca de valores que variavam entre R\$500,00 (quinhentos reais) e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); - todos os documentos fornecidos pelos laranjas foram autenticados pelo Oitavo Tabelionato de Notas de São Paulo/SP; - nenhum dos mutuários laranjas foi até a CEF assinar o contrato de financiamento, mas nomearam procuradores para tanto, entre eles o acusado CELSO; - foi constatado que a COOPERMETRO ao mesmo tempo em que recebia os valores de alguns de seus associados para a construção do empreendimento Vila Cantareira também recebia dinheiro da CEF para esse fim; - os fatos em alusão começaram a ser apurados a partir de uma denúncia formulada por alguns associados da COOPERMETRO ao Ministério Público Estadual, na qual eles narraram que um dos cooperados adquirentes de uma unidade habitacional no empreendimento Vila Cantareira tentou alienar seu imóvel, mas seu viú impossibilitado depois de constatar que o bem estava registrado em nome de um dos laranjas; e - após tomarem ciência desse caso, os cooperados apuraram que em torno de trinta metroviários que adquiriram imóveis no empreendimento Vila Cantareira pelo sistema de autogestão tiveram seus imóveis alienados a laranjas que, supostamente, adquiriram as mesmas unidades habitacionais da COOPERMETRO mediante a contratação do financiamento habitacional junto a CEF. Todos os fatos acima historiados também foram comprovados nestes autos, notadamente pelos testemunhos de REINALDO YUKIO NAMBA (fls. 483 e 489) - membro da comissão processante da CEF que elaborou o Relatório Conclusivo cujas apurações foram acima destacadas -, JOSÉ

AGUSTINHO DE ARAÚJO (fls. 485 e 489) - ex-diretor da COOPERMETRO -, e ROSANA NOGUEIRA SANTANA (fls. 484 e 489) - uma das mutuárias laranjas. Ademais, perante este Juízo, as referidas testemunhas, sem exceção, confirmaram as declarações anteriormente prestadas perante a Autoridade Policial - fls. 16/17, fls. 18/19, fls. 114 /115, respectivamente -, declarações essas indicativas da existência das fraudes, assim como acima historiado. Entre as provas supramencionadas, deve ser dada especial atenção ao depoimento de ROSANA NOGUEIRA SANTANA (fls. 484 e 489), que, em Juízo, confirmou que teve seus documentos indevidamente utilizados para a aquisição de uma das unidades habitacionais do empreendimento Vila Cantareira. Em síntese, segundo afirmou ROSANA, teria sido aliciada por Suzi, secretária de um tal Dr. Campos, num salão de cabeleireiro que costumava frequentar. Suzi teria dito que representava a COOPERMETRO e estavam fazendo inscrições de interessados em casinhas (sic) e que, para isso, ROSANA teria de assinar documentos. Suzi ainda teria ressaltado que, caso o financiamento não fosse aprovado, a depoente assinaria outro documento devolvendo para o banco (sic). ROSANA também afirmou que em certa ocasião foi ao tabelião de notas situado na Rua Quinze de Novembro, no centro desta Capital, juntamente com umas dez pessoas, onde assinou documentos que seriam devolvidos ao banco sob orientação dos representantes da COOPERMETRO, os quais lhe informaram que o financiamento não teria sido aprovado. Depois dessa ocasião, segundo declarou ROSANA, nunca mais foi procurada por ninguém da COOPERMETRO, de modo que somente tomou conhecimento das fraudes porque, algum tempo depois de ter ido ao cartório, foi surpreendida pelo fato de seu nome constar no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das parcelas de um financiamento imobiliário. Assim, diante de tais fatos e provas, reputo devidamente comprovada a prática do crime previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986. Relativamente à causa de aumento prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, sua incidência no caso concreto será analisada quando da eventual dosimetria da pena. Passo, agora, a analisar a responsabilidade de cada um dos réus pelas fraudes envolvendo a obtenção do financiamento habitacional para a construção do empreendimento Vila Cantareira. Início pelos dirigentes da COOPERMETRO à época dos fatos - os acusados OZIAS, MAURO e CELSO. Em síntese, segundo a versão sustentada pelos acusados em referência q ido praticadas pela empresa SDI - SOLUÇÃO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA. - contratada pela COOPERMETRO para auxiliar os cooperados na obtenção do financiamento habitacional junto a CEF -, sem que eles tivessem tido conhecimento da falsidade dos documentos apresentados pelos mutuários. A versão dos réus, contudo, não se sustenta. Isso porque nenhum deles soube explicar os motivos pelos quais a empresa SDI assumiria, por si só, o risco de praticar as fraudes. Ademais, nenhum empregado ou representante da SDI foi chamado a prestar declarações, de sorte que a versão apresentada pelos réus OZIAS, MAURO e CELSO não encontra amparo em qualquer prova dos autos. Pelo contrário, o que ressaí dos autos é que a utilização de documentos falsificados em nome de mutuários laranjas foi o último recurso a que recorreram os acusados OZIAS, MAURO e CELSO na tentativa de conseguir finalizar o empreendimento Vila Cantareira. A conclusão supra tanto mais se evidencia a partir do testemunho de BRASÍLIO MENDES FLEURY, metroviário, que, na COOPERMETRO, exerceu os cargos de diretor administrativo de 1998 a 2002 e de diretor financeiro de 2002 a 2005 (fls. 496 e 498). Ao ser ouvido neste Juízo, BRASÍLIO afirmou que teve conhecimento de que vários cooperados não poderiam assinar a documentação para obter o financiamento junto a CEF porque apresentavam restrições de crédito e que, por esta razão, a empresa contratada para organizar as pastas iria colocar nomes de terceiros (os laranjas) para obter o financiamento. É conferir: [...]MPF: Mas o senhor tomou conhecimento de que parte das assinaturas desses contratos foram feitas por pessoas que não eram metroviários ... na verdade laranjas assinaram né? Brasília: Bom, o que eu me recorro à época é que a empresa que intermediou as pastas, os documentos de cooperados, é quem exatamente fez estas pastas não é, essa documentação fora feita para que posteriormente substituísse esses cooperados, que acho que no momento da assinatura [do contrato com a CEF] não tinham condição, não sei por que, hoje não me recorro, não sei por que eles não tinham, não estavam como é que eu poderia dizer, à época, eles eram inelegíveis.... não sei se fator nome, não me recorro... Juiz: Alguma restrição de crédito, algo assim? Brasília: É. Então eu sei que essas pastas foram feitas para posteriormente serem passadas aos devidos cooperados. [...]MPF: E como é que o senhor ficou sabendo disso? Brasília: Porque posteriormente, né, passava pela minha mão, por exemplo, relações que eram enviadas ao Metrô, né, pra disponibilidade de documentos, ou seja, holerites, né, então eu soube, né, o que tratava dos cooperados eu soube posteriormente. MPF: Então o senhor soube posteriormente que tinham sido incluídas outras pessoas.... Brasília: Isso. MPF:indevidamente.... Brasília: Isso. MPF: E à época que isso foi feito o senhor não sabia. O senhor só soube depois? Brasília: Não, eu soube depois porque na assinatura, a assinatura não se deu cem por cento, fora por etapas, né, então eu soube posteriormente. (4:50 e seguintes da gravação contida na mídia de fls. 498; negrito). Ora, se BRASÍLIO, que não era a pessoa responsável dentro da COOPERMETRO pelo empreendimento Vila Cantareira, tinha a ciência de que a empresa contratada para auxiliar os cooperados a obterem o financiamento habitacional perante a CEF utilizaria nomes de terceiros - vale dizer, laranjas -, não é crível que os réus OZIAS, MAURO e CELSO - diretamente ligados ao empreendimento em questão -, não soubessem que tal prática fraudulenta fosse ser efetivada. Como já adiantado, tudo indica que os acusados OZIAS, MAURO e CELSO não só sabiam, como idealizaram as fraudes, pois, a par de todas as evidências já colacionadas, o réu OZIAS (fls. 730/731 e fl. 738) e a testemunha JOSÉ AGUSTINHO DE ARAÚJO (fls. 485 e

489) afirmaram, em juízo, que a obtenção do financiamento perante a CEF era o único meio de a COOPERMETRO entregar as unidades habitacionais do empreendimento Vila Cantareira. Nesse mesmo sentido, as declarações de CELSO (fls. 734/735 e fl. 738), segundo o qual, à época dos fatos apurados nos presentes autos, a COOPERMETRO passava por momentos difíceis, enfrentando problemas de caixa, o que constituía óbice à continuidade das obras do empreendimento Vila Cantareira pelo sistema de autogestão. Ademais, conforme declarações da testemunha JOSÉ AGUSTINHO DE ARAÚJO (fls. 485 e 489), trinta e dois cooperados não teriam conseguido obter financiamento com a CEF por problemas com o nome, decidindo continuar a obra pelo sistema de autogestão, contribuindo com um pouco mais, declarações essas, aliás, que vão de encontro com aquelas prestadas por BRÁSILIO MENDES FLEURY, acima reproduzidas, e com as apurações levadas a cabo pela própria CEF, que, no processo administrativo instaurado para apurar as ilicitudes envolvendo a concessão do financiamento habitacional para os mutuários do empreendimento Vila Cantareira, constatou que ao mesmo tempo em que recebia os valores de alguns de seus associados para a construção do empreendimento Vila Cantareira, a COOPERMETRO também recebeu dinheiro da CEF para esse fim (cf. fls. 347/349 do Apenso I e fls. 310/340 destes autos). Ora, essa concomitância de pagamentos, que consubstancia indício bastante veemente das fraudes apuradas, não iria passar despercebida pelos acusados dirigentes da COOPERMETRO, mesmo porque, segundo eles afirmaram, todas as unidades do empreendimento Vila Cantareira acabaram sendo construídas com recursos do financiamento obtido com a CEF. Ressalte-se, a propósito, que, conforme o testemunho JOSÉ AGUSTINHO DE ARAÚJO, à época das fraudes, MAURO, enquanto diretor-financeiro, e OZIAS como diretor superintendente da COOPERMETRO (cf. fl. 59 do Apenso I) eram os responsáveis por buscarem financiamento e conversar com os cooperados sobre assuntos relacionados aos financiamentos. Vale dizer, tanto OZIAS como MAURO tinham o pleno domínio das fraudes praticadas, tanto que a Comissão de Sindicância instaurada pelo COOPERMETRO para apurar tais ilícitos concluiu que: [...] Em referência a empresa SDI, ao prestar serviços a alguns cooperados, na elaboração da montagem de pasta de documentos para financiamento bancário junto a Caixa Econômica Federal - CEF, foi apurado que houve erro na identificação das unidades para financiamento nos condomínios Chácara São José, Edifício Priscilla e Villa Cantareira (sic). A empresa SDI também fez a intermediação de empréstimos a juros para a Cooperativa, através da empresa Megatrust e do Sr. Carlos Pereira (conhecido por Carlinhos). Diante dos atos e fatos apurados, a Comissão de Sindicância concluiu que os Diretores Superintendente e Financeiro, respectivamente os Srs. Ozias de Souza e Mauro Souza de França, foram imprudentes desrespeitando e infringindo os dispositivos do Regimento Interno e do Estatuto Social. Assim, podemos concluir que os Sindicados não agiram dentro das diretrizes contidos nos estatutos, cometendo Falta Graves e por isso devendo permanecer afastados de suas atividades (fls. 222/223 do Apenso I - negrito). Por seu turno, a responsabilidade de CELSO pelos financiamentos fraudulentamente obtidos extrai-se do fato de que ele atuou como procurador dos mutuários laranjas (cf. fls. 207/217), assinando alguns dos contratos de financiamento instruídos com os documentos falsos (cf. fls. 283/355 do Apenso I). E, tal como ocorreu com OZIAS e MAURO, não há dúvidas de que CELSO sabia que assinava contratos em nome de pessoas que não eram os mutuários de fato, máxime porque tais pessoas tampouco figuravam como associados da COOPERMETRO. Portanto, é lícito afirmar que CELSO atuou com plena consciência de que concorria para as fraudes vitimaram a CEF e os próprios cooperados. PA 1,5 Finalmente, no que diz respeito, ao réu MAURÍCIO - gerente-geral da agência da CEF onde foram formalizados os contratos obtidos de forma fraudulenta -, a partir da leitura das provas constantes dos autos, estou convencido de que, contrariamente ao que afirma a denúncia, ele não agiu dolosamente com o intuito de colaborar com as fraudes que culminaram nos referidos contratos. De fato, nenhum dos acusados dirigentes da COOPERMETRO - OZIAS, CELSO e MAURO - admitiu ter estabelecido contato com MAURÍCIO previamente à assinatura dos contratos de financiamento fraudulentamente obtidos, o que enfraquece, sobremaneira, a tese da Acusação, máxime quando a própria testemunha arrolada pelo órgão ministerial - REINALDO YUKIO NAMBA (fls. 483 e 489) responsável pela confecção do relatório conclusivo que primeiramente apurou as ilicitudes objetos desta ação, no âmbito da CEF -, declarou que, via de regra, não incumbe ao gerente-geral entrevistar os mutuários nem assinar os respectivos contratos (7:12 e ss.), e que a documentação apresentada para a obtenção dos financiamentos, geralmente, era analisada antes por um comitê de gerentes (8:37 e ss.). Ademais disso, REINALDO também declarou que, em razão das cópias dos documentos apresentados estarem autenticadas, dificilmente a veracidade desses documentos seria investigada (9:35 e ss.). A respeito, merece destaque o testemunho de BARTIRA CARNEIRO DA CUNHA ARAÚJO (fls. 707/707 e 778), segundo a qual não seria dever do gerente-geral receber a documentação necessária à concessão do financiamento habitacional, que, outrossim, seria pré-aprovado pela superintendência, sendo certo que os documentos somente iriam para a agência quando da assinatura dos contratos. É de se destacar, outrossim, que o Relatório Conclusivo elaborado pela CEF reconheceu que MAURÍCIO não concorreu dolosamente para as fraudes, mas para elas contribuiu por ter agido com falta de cautela e descuido (cf. fls. 351 do Apenso I). Além disso, o próprio órgão de Acusação, em seus memoriais (fls. 422/428), anuiu com reduzida responsabilidade do acusado em referência pelas fraudes. Nesse cenário, é dado concluir que MAURÍCIO, quando muito, colaborou culposamente para as fraudes que acabaram resultando nos financiamentos obtidos em detrimento da CEF, o que não é suficiente para responsabilizá-lo pela prática do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, que

exige, como sabido, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de fraudar ou concorrer para a prática de fraudes com o fim de obter financiamento em instituições financeiras, elemento anímico este que, de acordo com as provas carreadas aos autos, em momento algum norteou a conduta do acusado MÁURÍCIO, pelo que, se impõe, destarte, sua absolvição. DOSIMETRIA DA PENA Em conclusão, tenho por devidamente comprovado que os réus OZIAS, CELSO e MAURO foram responsáveis pela prática de 32 (trinta e duas) condutas tipificadas no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986. Por terem sido elas cometidas nas mesmas condições de espaço e tempo e semelhante modo de execução, devem ser tidas por praticadas em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). E, ainda que a Acusação não tenha postulado, de forma expressa na denúncia, a condenação dos acusados na forma acima mencionada, nada impede que esse magistrado a reconheça e a realize, tal como têm decidido os tribunais pátrios ao enfrentarem casos análogos; confira-se: PENAL. PREFEITO. CONVÊNIO. MERENDA ESCOLAR. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. SAQUES REALIZADOS EM CONTA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. NOTAS FISCAIS, DECLARAÇÕES E TESTEMUNHOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA VERBA PÚBLICA NA COMPRA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. GRAVIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS. ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS. SAQUES DIVERSOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RESSARCIMENTO À VÍTIMA. BIS IN IDEM. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. [...]10. No tocante ao reconhecimento da continuidade delitiva, em razão da realização de mais de um saque na conta da Prefeitura, sem que tenha sido requerido na denúncia, não encontra óbice legal, nem afronta o princípio da correlação, haja vista que o réu se defende dos fatos e não da capitulação apresentada na denúncia. 11. Como o agente, conscientemente e de forma voluntária, valendo-se de sua condição de Prefeito do Município de Olivença/AL, efetuou quatro saques das contas da Prefeitura, desviando os valores em proveito próprio, cometeu o crime previsto no art. 1, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, em continuidade delitiva, haja vista que mediante mais de uma ação, no caso quatro saques realizados em proveito próprio, em curso período de tempo, praticou crimes da mesma espécie, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, sendo de se considerar a prática de crime continuado, consoante previsto no art. 71 do Código Penal. 12. Precedentes: TRF1, Quarta Turma, ACR 200137000075657, relator Desembargador Federal Ney Barros Bello Filho, DJ 21/09/2007; TRF3, Segunda Turma, ACR 37802, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 10/02/2011; TRF5, Primeira Turma, ACR 5411, relator Desembargador Federal César Carvalho, DJ 28/03/2008. [...]15. Improvimento do recurso de apelação. (ACR 00003692220104058001, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/02/2013 - Página::174.) PENAL E PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E A DENÚNCIA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE NOVO ENDEREÇO PARA TESTEMUNHA NÃO ENCONTRADA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVOS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA E DELITO PERMANENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A sentença que reconhece como crime continuado fatos descritos na denúncia, ainda que implicitamente, não viola o princípio da correlação. [...]7. Decorridos mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença de 1º Grau, inafastável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. (ACR 200204010356717, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 12/01/2005 PÁGINA: 928.). PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE GUIAS DE EXPORTAÇÃO FALSIFICADAS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, ARTIGOS 21, VIII E 109, IV DA CP/88. PRINCÍPIO DA CONJUNÇÃO. SÚMULA 17 DO STJ, PREJUÍZO SOFRIDO PELA UNIÃO FEDERAL. CONEXÃO. DELITOS PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. SÚMULA 122 DO STJ. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA GOZA DE FÉ PÚBLICA, OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A ACUSAÇÃO E A SENTENÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. FATOS REPRESENTATIVOS DESCRITOS NA INICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 383 DO CPP. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS. DEFESA TÉCNICA SUFICIENTE, RÉU REVEL. [...]X - Corolário do princípio da correlação na sentença penal, exsurge que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica que lhe confere a peça acusatória. XI - Por força do comando normativo insculpido no artigo 383, do CPP, a corrigenda do libelo é possível quando os fatos estiverem perfeitamente descritos na peça acusatória. XII - Os fatos representativos da continuidade delitiva estavam descritos na inicial, sendo de rigor a aplicabilidade do artigo 383, do CPP. [...]XXX - Recurso improvido. (ACR 08256454719864036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA DATA:07/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) .PA 1,5 Relativamente ao acusado MAURÍCIO, os atos passíveis de lhe serem imputados são materialmente atípicos, tal como acima explicitado, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas. OZIAS DE SOUZA Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu OZIAS é reprovável, porquanto, na condição de diretor da COOPERMETRO, era ele o primeiro titular do dever de verificar e coibir situações que prejudicassem os interesses dos cooperados. Ao invés de fazê-lo, OZIAS, em atitude

deveras reprovável, permitiu que associados da COOPERMETRO ficassem sem as unidades habitacionais contratadas, agindo de forma flagrantemente incompatível com a proibidade ínsita ao cargo que ocupava na referida cooperativa e com a própria finalidade que justificou a criação da sociedade em alusão, praticando condutas graves, que, por si sós, consubstanciaram graves violações a dispositivos tanto do regimento interno como do estatuto social da COOPERMETRO, tal como, aliás, restou apurado em procedimento de sindicância interna instaurado pela própria cooperativa em questão (fls. 222/223 do Apenso I - negrito). De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, na medida em que causaram vultosos os prejuízos não só aos cooperados, mas à própria CEF, que teria suportado um calote de mais de R\$1,3 milhão, em valores atualizados até 17.06.04 (cf. fls. 354 do Apenso I). Prosseguindo-se, verifico que o acusado OZIAS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi praticado já foram valoradas para afirmar a culpabilidade reprovável do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito (número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal) para se averiguar o quantum de acréscimo a ser empreendido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias, sendo a pena do crime previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 3 (três) meses à pena mínima. Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento). Especificamente sobre a causa de aumento veiculada pelo artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, ela tem incidência, segundo a doutrina, nas hipóteses em que os recursos são diretamente obtidos de instituição financeira oficial, quais sejam, aquelas controladas por entes de direito público interno, ou de instituições privadas autorizadas, por estas, para repasse de financiamentos. Logo, perfeitamente factível a aplicação da sobredita causa de aumento na hipótese dos autos, haja vista que os financiamentos fraudulentamente obtidos por iniciativa de OZIAS o foram em detrimento da CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública [federal], dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda (artigo 1º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969 - negrito). Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (negrito e sublinhado): PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FRAUDE EM FINANCIAMENTO (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO DA CORRÉ. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. FRAUDE. COMPROVAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO(...) 7. Considerando que a conduta delitiva praticada pela recorrente lesou a CEF - instituição financeira oficial - a causa especial de aumento do parágrafo único do art. 19 da Lei nº 7.492, de 1986, tem clara aplicação, independentemente da análise das consequências do crime no momento da fixação da pena-base. (...) 10. Estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986 - aí incluído o dolo, que é a vontade livre e consciente dirigida para a obtenção de financiamento mediante fraude. 11. Apelação improvida. (ACR 200081000304409, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2010 - Página::144.) Assim, incidindo a causa de aumento prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), arbitrando-a, destarte, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por derradeiro, concorrendo, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e considerando que foram trinta e duas as condutas delituosas praticadas por ordem do acusado, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em consonância com o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (negrito e sublinhado): PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMISSÃO, OFERTA OU NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SEM PRÉVIO REGISTRO DE EMISSÃO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI Nº 7.492/1986, ARTIGO 7º, INCISO II. UTILIZAÇÃO DE BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE EMISSÃO. LEI Nº 6.385/1976, ARTIGO 19, 3º, INCISO I. CONTRATOS DE INVESTIMENTO COLETIVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.637/1998. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...)5. Para a quantificação da fração de aumento pela continuidade delitiva, a doutrina e a jurisprudência consagraram o critério do número de infrações: para dois crimes, 1/6 (um sexto); para três crimes,

1/5 (um quinto); para quatro crimes, 1/4 (um quarto); para cinco crimes, 1/3 (um terço); para seis crimes, 1/2 (metade); e para sete ou mais crimes, 2/3 (dois terços). 6. Redimensionada a pena pelo tribunal, é de rigor revisar o regime prisional e a possibilidade de substituição por restritivas de direitos. 7. Recurso provido em parte.(ACR 00014506920024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01.09.2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Assim, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva - 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias -, torno a pena definitiva em 5(cinco) anos, 6 (seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 322 (trezentos e vinte dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009).Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigépoca dos fatos. .PA 1,5 Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Deverá o réu iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO (artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal).MAURO SOUZA DE FRANÇAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu MAURO é reprovável, porquanto, na condição de diretor da COOPERMETRO, era ele o primeiro titular do dever de verificar e coibir situações que prejudicassem os interesses dos cooperados. Ao invés de fazê-lo, MAURO, em atitude deveras reprovável, permitiu que associados da COOPERMETRO ficassem sem as unidades habitacionais contratadas, agindo de forma flagrantemente incompatível com a probidade ínsita ao cargo que ocupava na referida cooperativa e com a própria finalidade que justificou a criação da sociedade em alusão, praticando condutas graves, que, por si sós, consubstanciaram graves violações a dispositivos tanto do regimento interno como do estatuto social da COOPERMETRO, tal como, aliás, restou apurado em procedimento de sindicância interna instaurado pela própria cooperativa em questão (fls. 222/223 do Apenso I - negrito).De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, na medida em que causaram vultosos os prejuízos não só aos cooperados, mas à própria CEF, que teria suportado um calote de mais de R\$1,3 milhão, em valores atualizados até 17.06.04 (cf. fls. 354 do Apenso I). Prosseguindo-se, verifico que o acusado MAURO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça . Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi praticado já foram valoradas para afirmar a culpabilidade reprovável do acusado.Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser su o por oito (número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal) para se averiguar o quantum de acréscimo a ser empreendido para cada uma delas.Nesta ordem de idéias, sendo a pena do crime previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve crescer cerca de 3 (três) meses à pena mínima.Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido.Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, pelos motivos já explicitados.Assim, em decorrência da causa de aumento prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), arbitrando-a, destarte, em 3 (três) anos e 4(quatro) meses de reclusão.Por derradeiro, concorrendo, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e considerando que foram trinta e duas as condutas delituosas praticadas por ordem do acusado, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em consonância com o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima destacado.Logo, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva - 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias -, torno a pena definitiva em 5(cinco) anos, 6 (seis) meses e 20(vinte) dias de reclusão.Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 322 (trezentos e vinte dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009).Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Deverá o réu MAURO iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO (artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal).CELSON LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTACConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade do réu CELSON é reprovável, porquanto, na condição de diretor da COOPERMETRO, era ele o primeiro titular do dever de verificar e coibir situações que prejudicassem

os interesses dos cooperados. Ao invés de fazê-lo, CELSO, em atitude deveras reprovável, permitiu que associados da COOPERMETRO ficassem sem as unidades habitacionais contratadas, agindo de forma flagrantemente incompatível com a probidade ínsita ao cargo que ocupava na referida cooperativa e com a própria finalidade que justificou a criação da sociedade em alusão. De outro lado, não há elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do acusado. Por sua vez, as consequências do delito foram graves, na medida em que causaram vultosos os prejuízos não só aos cooperados, mas à própria CEF, que teria suportado um calote de mais de R\$1,3 milhão, em valores atualizados até 17.06.04 (cf. fls. 354 do Apenso I). Prosseguindo-se, verifico que o acusado CELSO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência e Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. Os motivos do crime não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Já as circunstâncias mediante as quais o delito foi praticado já foram valoradas para afirmar a culpabilidade reprovável do acusado. Nada há que considerar quanto ao comportamento das vítimas. Entendo que o parâmetro a ser adotado para a fixação da pena-base deve se ater ao termo médio, vale dizer, a soma das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao tipo, dividido por dois. Em um segundo momento, deve ser subtraído do valor obtido o mínimo legal cominado, cujo resultado deve ser dividido por oito (número de circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal) para se averiguar o quantum de acréscimo a ser empreendido para cada uma delas. Nesta ordem de idéias, sendo a pena do crime previsto no artigo 19, caput, da Lei nº 7.492/1986 abstratamente cominada entre 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão, cada circunstância judicial valorada negativamente deve acrescer cerca de 3 (três) meses à pena mínima. Como foram duas as circunstâncias judiciais valoradas negativamente, fixo a pena base acima do mínimo legal, a saber, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a pena no quantum acima referido. Na terceira fase, incidem as causas de aumento previstas no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) e no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, pelos motivos já explicitados. Assim, em decorrência da causa de aumento prevista no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, elevo a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço), arbitrando-a, destarte, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por derradeiro, concorrendo, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e considerando que foram trinta e duas as condutas delituosas praticadas por ordem do acusado, aumento a pena em 2/3 (dois terços), em consonância com o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima destacado. Logo, em virtude do aumento decorrente da continuidade delitiva - 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias -, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Com base nos mesmos critérios acima elencados, fixo a pena de multa em 322 (trezentos e vinte dois) dias-multa, tornando-a definitiva neste montante. Ressalto que, segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de reconhecimento da continuidade delitiva, não incide o disposto no artigo 72 do Código Penal, de modo que a pena de multa deve ser calculada proporcionalmente à pena definitiva aplicada (cf. HC 200802813814, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 18.05.2009). Arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Deverá o réu CELSO iniciar o cumprimento da pena em REGIME SEMI-ABERTO (artigo 33, 2º, alínea b, e 3º do Código Penal). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) declarar extinta a punibilidade dos fatos enquadrados no artigo 288 do Código Penal, em relação a todos os réus, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso IV e 114, inciso II, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; b) absolver MAURÍCIO DE FIUSA BUENO, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; c) condenar OZIAS DE SOUZA, já qualificado, pela prática, por trinta e duas vezes, do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime semi-aberto; d) condenar MAURO SOUZA DE FRANÇA, já qualificado, pela prática, por trinta e duas vezes, do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime semi-aberto; e) condenar CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA, já qualificado, pela prática, por trinta e duas vezes, do crime tipificado pelo artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será inicialmente cumprida no regime semi-aberto. Transitada esta sentença condenatória em julgado, lancem-se os nomes de OZIAS DE SOUZA, MAURO SOUZA DE FRANÇA, CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos

do artigo 15, III, da Constituição Federal. Aos réus condenados fica assegurado o direito de apelarem em liberdade se por outro motivo não estiverem presos, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado para a Acusação, venham os autos à conclusão para verificação da prescrição em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de junho de 2013 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

*****SENTENÇA DE FLS. 907/908:

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Ozias de Souza, Mauro Souza de França, Celso Luiz Pero Gonçalves da Motta e Maurício de Fiusa Bueno, qualificados nos autos, como incurso na sanção prevista no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 288 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 28.05.2010 (fl. 242). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) declarar extinta a punibilidade dos fatos enquadrados no artigo 288 do Código Penal, em relação a todos os réus, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura; 109, inciso IV e 114, inciso II, todos do Código Penal c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição punitiva. b) absolver Maurício de Fiusa Bueno pela prática do crime previsto no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. c) condenar Ozias de Souza pela prática do crime previsto no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. d) condenar Mauro Souza de França pela prática do crime previsto no artigo 19, caput, e do parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. e) condenar Celso Luiz Pero Gonçalves da Motta pela prática do crime previsto no artigo 19, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, à pena de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ausente o requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal, deixo de substituir a pena de privativa de liberdade por restritiva de direitos. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 17.06.2013 (fl. 900), e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 28.06.2013 (fl. 903). Os autos vieram conclusos para o exame da eventual ocorrência da prescrição retroativa em concreto da pena cominada ao réu, conforme determinado na sentença. É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Ademais, não são computados os acréscimos decorrentes do concurso material (artigo 69 do Código Penal) e tampouco aqueles impingidos em razão de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), conforme resulta exegese doutrinária jurisprudencial do artigo 119 do Código Penal (cf., nesse sentido, Damásio E. DE JESUS, Prescrição Penal, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 56-59; Enunciado nº 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e Resp 200501934878, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 29/06/2009). Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso dos autos. Primeiramente, segundo certidão de fl. 903 a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 28.06.2013. Conforme consta dos autos e excluindo-se o aumento de pena referente à continuidade delitiva, tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei 7.492/86, os réus Ozias de Souza, Mauro Souza de França e Celso Luiz Pero Gonçalves da Motta foram condenados à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (meses) de reclusão e ao pagamento de 322 (trezentos e vinte e dois) dias-multa. A pena em referência prescreve em 8 (oito) anos, nos termos dos artigos 109, IV, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que, entre a data dos fatos - abril de 1999 (fl. 886-verso) - e a data do recebimento da denúncia - 28.05.2010 (fl. 242) - transcorreram cerca de 10 (dez) anos, é de se reconhecer a prescrição da pena aplicada em razão do delito previsto no art. 19, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados OZIAS DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 11.974.743-SSP/SP e do CPF nº 006.102.518-64, MAURO SOUZA DE FRANÇA, brasileiro, portador do RG nº 11.176.887-SSP/SP e do CPF nº 041.347.128-40, e CELSO LUIZ PERO GONÇALVES DA MOTTA, brasileiro, portador do RG nº 12.528.557-SSP/SP e do CPF nº 075.645.318-60, relativamente ao delito tipificado no 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal. Paulo, 10 de julho de 2013. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1815

ACAO PENAL

0006329-51.2004.403.6181 (2004.61.81.006329-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X RONI LEZERROVICI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X MARCIO PAULO BAUM(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X PAULO FERNANDES SILVA(SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Defiro pedido de nova vista requerido pelo MPF. Com o retorno, intimem-se as Defesas para apresentação de Memoriais, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. (INTIMAÇÃO DA DEFESA)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8496

ACAO PENAL

0007496-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO(SP320904 - RENATA RAMOS)

Ante o quanto alegado pelo parquet Federal à fl. 121, decido:1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Emerson Rinaldo de Carvalho. Solicite-se, pois, a devolução das precatórias de n. 112 e 113/2013, independentemente de cumprimento.2. Expeça-se ofício à Comarca de São Bernardo do Campo, em complementação ao ofício de fl. 103, informando a provável existência de inquérito policial instaurado no 7º Distrito Policial de São Bernardo do Campo, encaminhando-se os originais de fls. 108/119 e mantendo-se cópias nestes autos. 01. Cuida-se de denúncia apresentada no dia 06.07.2013 pelo Ministério Público Federal (MPF) - fls. 71/73, contra VINICIUS SOUZA DE JESUS BRITO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, de dois crimes de roubo, tipificados no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, ocorridos nos dias 18.07.2013 e 20.07.2013.02. A denúncia narra o seguinte:Em 20 de junho do corrente ano, quando Hélio da Paschoa, funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) fazia entregas nesta capital, foi abordado por Vinícius e outro homem em um veículo Fiat Fiorino. Simulando estar armados, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os dois homens transferiram as encomendas do veículo de entregas da ECT para o Fiat Fiorino e evadiram-se.Foram comunicadas a ECT e a PM. Pouco depois, acionados pelo Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), policiais militares abordaram alguns indivíduos que descarregavam do veículo Fiat Fiorino placas EIY 1075 as mercadorias roubadas, relacionadas no auto de apreensão de fls. 14. Com exceção de Vinícius, preso em flagrante, todos conseguiram se evadir ao perceberem a aproximação dos policiais.O funcionário da ECT reconheceu Vinícius como sendo um dos roubadores (fls. 6).Emerson Rinaldo de Carvalho Silva, proprietário do veículo Fiat Fiorino, usado pelos roubadores, declarou às fls. 50 ter tido o veículo roubado no dia 18.06.2013 por dois indivíduos, um deles armado, que reconheceu fotograficamente ser Vinícius (fls. 51).Pelo acima exposto, Vinícius:1. Em 18.06.2013, ao subtrair para si, mediante grave ameaça valendo-se de arma de fogo, o Fiat Fiorino, placas EIY 1075 incorreu no delito tipificado no artigo 157 caput c.c. 2º, I e II do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma legal.2. Em 20.06.2013, ao subtrair para si, mediante grave ameaça contra funcionário da ECT, encomendas de empresa pública federal, Vinícius incorreu no delito tipificado no art. 157 caput c.c. par. 2º, II e III, do Código Penal, combinado com o art. 29 do mesmo diploma

legal. Requeiro, portanto, a instauração de ação penal e citação do acusado, prosseguindo-se nos demais atos processuais até ulterior condenação. (...)03. Em primeiro lugar, observo que a peça acusatória versa sobre dois delitos de roubo ocorridos em 18.07.2013 (subtração do veículo Fiat Fiorino) e 20.07.2013 (subtração de correspondências e sedex), contudo silencia quanto ao suposto roubo de dois aparelhos de telefones celulares e quanto ao delito de adulteração de placas, os quais foram noticiados no boletim de ocorrência acostado às folhas 47/49, termo de depoimento de fls. 50/51 e relatório policial de fls. 55/57. 04. No entanto, quanto ao delito de roubo do veículo Fiat Fiorino ocorrido em 18.06.2013, objeto da denúncia, bem como em relação ao roubo dos aparelhos de telefones celulares e ao crime de falsificação de placas acima referidos, entendo que são de competência da Justiça Comum Estadual, pois são de comprovação completamente autônoma do crime contra os Correios perpetrado em 20.06.2013, devendo ser examinados pela Justiça Estadual. Ademais, não há prova de que tais delitos tenham sido realizados com o fim específico de viabilizar o roubo contra os Correios narrado na denúncia. Desse modo, declino da competência em favor da Justiça Estadual, (i) no tocante ao crime de roubo do veículo Fiat Fiorino, placas EPP 4988/SP, ocorrido em 18.06.2013, na cidade de São Bernardo do Campo/SP, (ii) em relação ao delito de roubo de dois aparelhos de telefones celulares que se encontravam dentro do aludido veículo, bem como (iii) quanto ao suposto delito de adulteração de placas do mencionado veículo, fatos esses consumados anteriormente ao roubo contra os Correios ocorrido no dia 20.06.2013, nesta Capital, SP. Desse modo, extraia-se cópia integral destes autos para remessa, via ofício, à Justiça Estadual, Comarca de São Bernardo do Campo, SP, para as providências que se entenderem necessárias quanto aos aludidos delitos (roubo do Fiat Fiorino de placas EPP 4988 e de aparelhos de telefones celulares que se encontravam em seu interior, fato ocorrido em 18.06.2013 na cidade de São Bernardo do Campo, SP, e o delito de adulteração das placas do aludido veículo pelas identificadas por EIY 1075). Cumpre anotar que Vinicius Souza de Jesus Brito encontra-se preso somente pelo crime de competência da Justiça Federal (roubo contra os Correios), cabendo ao MM. Juízo Estadual, se assim entender, decretar sua prisão no tocante ao delito de roubo do veículo e de aparelhos de telefones celulares e quanto ao crime de adulteração de placas.05. Tendo em vista o declínio de competência em favor da Justiça Estadual (Comarca de São Bernardo do Campo) em relação ao delito de roubo do veículo, objeto da denúncia de fls. 71/73, passo a apreciar a peça acusatória somente em relação ao crime de roubo contra os Correios. Neste ponto, a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com inquérito policial instaurado a partir do auto de prisão em flagrante, do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF tão-somente em relação ao crime de roubo contra os Correios, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.07. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 08. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).09. Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 10. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).11. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO para o dia 03 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontre preso. 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem

como certificado nos autos que o acusado não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).17. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.19. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido.20. Os autos da comunicação da prisão em flagrante devem ser arquivados em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05.21. Tendo em vista o declínio de competência acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se insiste na oitiva da testemunha Emerson Rinaldo de Carvalho, proprietário do veículo.22. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2013.

Expediente Nº 8498

ACAO PENAL

0012163-30.2007.403.6181 (2007.61.81.012163-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JOSE LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 08.10.2012 (folha 130), pelo Ministério Público Federal em face de José Severino de Freitas e de José Leite pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput, e 3º, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, em 27.01.2005, na agência da Previdência Social - APS Ermelino Matarazzo, em São Paulo, SP, os denunciados tentaram obter para si e para outrem vantagem indevida, em prejuízo da União, induzindo e mantendo seus funcionários em erro mediante meio fraudulento, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade. Houve o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/135.635.455-3, em favor do codenunciado José Leite instruído com documento falsificado consistente no registro dos liames empregatícios nos períodos compreendidos entre 27.03.62 a 12.11.71 com a empresa Ironplastic Indústria, Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. e 06.01.93 a 12.11.2004 com a empresa Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. Referidos vínculos empregatícios não foram confirmados, sendo que o segurado, ora denunciado, disse nunca ter trabalhado nas referidas empresas (fls. 73/74). Descreve a peça acusatória, ainda, que embora os denunciados tenham iniciado a execução do delito, por circunstâncias alheias à sua vontade, não chegaram a obter a vantagem pretendida. A denúncia foi recebida aos 11.10.2012 (fls. 138/139-verso). O coacusado José Leite foi citado (fls. 359/359-verso), constituiu advogado (folha 344) e apresentou resposta à acusação (fls. 341/343). O coacusado José Severino de Freitas foi citado por edital (fls. 201 e 355), não compareceu, e tampouco constituiu advogado. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista que o corrêu José Severino de Freitas, citado por edital (fls. 201 e 355), deixou de comparecer em juízo e de constituir defensor, declaro suspensos o processo e o curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao precitado coacusado. A suspensão da prescrição vigorará por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado na denúncia ao corrêu (art. 109 do CP). Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. E, caso o referido corrêu compareça em juízo ou sobrevenha procuração outorgada por ele a advogado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis a teor do parágrafo 2º do art. 366 do CPP. A deliberação sobre eventual necessidade de desmembramento dos autos será feita, ulteriormente, por ocasião da realização da audiência já designada. Com relação ao codenunciado José Leite, deve ser salientado que o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de

ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, mantendo a audiência anteriormente designada, quando será prolatada a sentença, oportunidade em que de modo preliminar, será apresentada ao coacusado e a seu defensor a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 349/350). Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação: Renata Gabas e Deniton Santos. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas (Luiz Carlos Guedes França e Ronaldo Limeira), indicadas na resposta à acusação, na audiência designada, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual. 2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Faculto, às partes, a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8499

ACAO PENAL

0000989-48.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DE SOUSA MATOS(RJ067155 - PAULO ROBERTO FERNANDES DO AMARAL E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

Fl. 793: Junte-se a pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista à defesa para a devida análise e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nova vista ao Parquet Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1424

ACAO PENAL

0000152-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON GILDO DA SILVA X JOAO LOPES DA SILVA X TIAGO DIAS MOREIRA X RENAN FERNANDO MERCK LUIZ DE LIMA(SP113803 - JOSE FRANCO DA SILVA)

DECISÃO FLS. 446: Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 406/411; do laudo de lesão corporal de fls. 419; do

relatório de diligências da DELEPAT/DPF (fls. 437/440) e das certidões acostadas aos autos (fls. 415, 431 e 442/445). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

A defesa constituída de EDSON DA SILVA LEITE apresentou resposta à acusação às fls. 102/112, postulando, preliminarmente, pela rejeição da denúncia e, ademais, pretende a concessão do benefício da liberdade provisória. Sustenta que o réu não tinha conhecimento de que o produto adquirido tinha sido obtido de forma ilícita e, portanto, não há dolo. Aduz que o réu é primário, possui residência fixa e não ostenta antecedentes criminais e, desta forma, pleiteia a liberdade provisória ou a imposição de uma medida cautelar substitutiva à prisão preventiva. O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pela acusada. Além disso, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 60/62, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. As demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em conta que o Ministério Público Federal arrolou testemunhas, designo para o dia 09 de setembro de 2013, às 14:30 horas, para audiência de inquirições, bem como o interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados de intimação e ofícios aos superiores hierárquicos das pessoas a serem inquiridas como testemunhas. Expeçam-se os ofícios necessários para requisição do réu. Quanto ao pedido de liberdade provisória, mantenho a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, constante às fls. 37/39 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante, ora em apenso, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ao sedi para anotações quanto ao crime pelo qual o réu foi denunciado.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4366

ACAO PENAL

0004999-38.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES)

1. Fls. 459/460: Recebo a apelação interposta pela defesa do acusado GILBERTO LAURIANO JÚNIOR. Intime-se para apresentação das devidas razões, no prazo legal. 2. Fls. 461/465: Recebo a apelação interposta pela defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, com as devidas razões. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 4. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. -----
-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE GILBERTO (ITEM 1 ACIMA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL

000013-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

Sentença: Trata-se de embargos de declaração opostos por NEI MENDONÇA FERREIRA, em face de sentença condenatória proferida em seu desfavor (fls. 413/429). Afirma sua defesa constituída que há contradição na sentença, pois suas circunstâncias judiciais são favoráveis, e a reincidência não é fundamento suficiente para que seja estabelecido, como regime inicial de cumprimento da pena, o regime fechado. Juntou novo comprovante de residência. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, anoto que o Magistrado que sentenciou o presente feito não está mais designado para atuar no Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade, mas, no mérito, nego-lhes provimento, por entender que não há contradição, ou mesmo omissão, no julgado. Com efeito, ao analisar as circunstâncias judiciais, por ocasião da dosimetria da pena, o MM. Juiz Federal Substituto que sentenciou o feito manifestou-se nos seguintes termos: 1.1. Da pena base. No que tange à culpabilidade, observo que o acusado induziu outrem, mediante pagamento, a inserir declaração falsa em documento público e, posteriormente, utilizou tal documento perante policiais federais. Tais fatos revelam que o grau de culpa do réu é elevado, e que as circunstâncias do crime escapam da normalidade de um delito de uso de documento ideologicamente falso. Circunstância desfavorável. O réu ostenta maus antecedentes criminais, foi condenado outras 2 (três) vezes, com trânsito em julgado, por prática de roubo qualificado (fls. 192/193), furto qualificado (fls. 358v). É importante destacar, visando a evitar o bis in idem, que nesta fase de fixação da pena não se levará em consideração a condenação do réu pelo crime de receptação e resistência qualificada (fls. 333/334 e fls. 342/342v), o qual será considerado na segunda fase de fixação da pena como agravante (reincidência). Circunstância desfavorável. (...) Perquirindo sobre os motivos do crime, estes são danosos, uma vez que o réu utilizou-se do documento falso visando a furta-se à responsabilização criminal (prisão), sobretudo porque a apresentação foi feita a agentes públicos na tentativa de ludibriá-los quando do exercício do poder-dever de polícia judiciária do Estado. No entanto esta circunstância será analisada na segunda fase como agravante (art 61, inciso II, alínea b do Código Penal). (...) 1.2. Atenuantes e agravantes. (...) Outrossim, no caso em questão, o crime de uso de documento ideologicamente falso foi cometido para o réu identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido em outro processo, isto é, o motivo do crime foi assegurar a impunidade de outro crime (art. 61, II, b, do CP). (...) E, posteriormente, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena, da seguinte forma: Regime inicial de cumprimento de pena Com base nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, o réu, por ser reincidente e não possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis (interpretação a contrario sensu da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça), cumprirá, inicialmente, a pena privativa de liberdade em regime fechado, observado, respectivamente, o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. Assim sendo, verifica-se que a fixação do regime fechado como regime inicial do cumprimento de pena não se baseou apenas no fato de que o réu é reincidente (como alega a defesa), mas também nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Foi feita, inclusive, interpretação a contrario sensu da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe, in verbis, que: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Dentro dessa quadra, observa-se que não há contradição, ou mesmo omissão, no julgado embargado. Parece-me que a defesa entende que a sentença apresenta error in iudicando ao valorar as provas dos autos ou ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação, e não por embargos de declaração. A parte embargante evidencia que sua irresignação reside tão somente no fundamento da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que o embargante utiliza-se do presente recurso com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A teor do entendimento desta Corte, ainda, que de forma excepcional, é possível dar efeitos modificativos aos embargos de declaração, quando existentes vícios a serem sanados no julgamento, erro material ou equívoco manifesto. (STJ, Quinta Turma, REsp 622622/RS, Ministra LAURITA VAZ, J. 06/06/2006, DJ 01/08/2006 p. 514). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. No mais, cumpra-se a sentença de fls. 413/429. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2013. Fabiana Alves Rodrigues - Juíza Federal Substituta SENTENÇA tipo D - fl. 413/429: Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou NEI MENDONÇA FERREIRA, brasileiro, solteiro (vivendo em união estável), vendedor, nascido aos 14.06.1976, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Nei da Costa Ferreira e Marisa Mendonça dos Santos, RG nº 51.251.548-7 SSP/SP ou

10.432.430-6 SSP/RJ, CPF nº 033.059.747-70, como incurso no art. 304 c.c. sanções do art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no dia 21 de dezembro de 2012, nesta Capital, o denunciado apresentou, para policiais federais, carteira nacional de habilitação em nome de Alan Marques Caldeiras, alterada com sua foto, com o fim de identificar-se como tal e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido (fls. 61/64). A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial (fls. 02/57), foi recebida em 04 de fevereiro de 2013, ocasião em que foram ordenadas a realização de perícia sobre o documento apreendido e a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 65/65v). Citado (fls. 77), o acusado, por meio de defensor constituído (fls. 71), apresentou resposta escrita à acusação, alegando que a conduta descrita na denúncia é atípica e que não há justa causa para a instauração de ação penal. Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 97/104). Em razão de não ser o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi confirmado. Na mesma oportunidade, foram deferidos ao acusado os benefícios da assistência judiciária gratuita e solicitados esclarecimentos acerca das lotações dos servidores públicos arrolados como testemunhas comuns (fls. 119/119v). Com a vinda dos esclarecimentos acerca das lotações dos servidores públicos arrolados como testemunhas comuns (fls. 126), foram determinadas as expedições de cartas precatórias, bem como designada audiência de instrução e julgamento (fls. 127). Às fls. 155/157, consta o laudo pericial sobre o documento apreendido, realizado pelo Departamento de Polícia Federal. Em 11 de abril de 2013, a testemunha comum Jorge Kalil Neto foi ouvida em audiência de instrução realizada nos autos de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador/BA (fls. 264/265 e 268). Em 22 de abril de 2013, a testemunha comum Alvinho Moreira Cabral Júnior foi ouvida em audiência de instrução realizada nos autos de carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO (fls. 239/241). Na audiência de instrução deste Juízo, o acusado foi interrogado e foi realizada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram (fls. 209/213). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência parcial da presente ação penal, postulando a condenação do acusado como incurso no artigo 304 do Código Penal c.c. as sanções do art. 299 do mesmo diploma legal. Ponderou, ainda, ser incabível a suspensão condicional do processo (fls. 245/251). Por sua vez, a defesa constituída de Nei Mendonça Ferreira reiterou que a conduta descrita na denúncia é atípica, vez que configura direito de autodefesa. Acrescentou que portava o documento apreendido, mas não o utilizou para se identificar como outrem. Aduziu, ainda, que os policiais federais, por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, já sabiam sua identidade e não lhe solicitaram qualquer documento antes de prendê-lo. Outrossim, ponderou que não há prova suficiente para a condenação, isto porque o acusado negou os fatos a ele imputados, e a acusação não produziu outras provas além dos depoimentos dos policiais federais responsáveis pela prisão. Por fim, requereu, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, o cumprimento da pena em regime inicial aberto e o direito de apelar em liberdade (fls. 273/280). O julgamento foi convertido em diligência, com a determinação de expedição de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará (fls. 335). Às fls. 379, consta a resposta do ofício determinado, enviada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Pará. Abertas vistas sucessivas às partes, o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado ratificaram os memoriais anteriormente ofertados (fls. 393 e 411). No mais, o acusado foi preso em flagrante delito em 21 de dezembro de 2012 (fls. 02/05), tal prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na mesma data (fls. 12/12v), seguindo-se 5 (cinco) pedidos de relaxamento do flagrante e/ou de concessão da liberdade provisória (fls. 27/29, 201/201v, 209, 282/311, 372/377), sendo certo que todos foram indeferidos (fls. 31/32, 201/201v, 214, 335, 388), e a questão também é objeto do habeas corpus nº 0013922-35.2013.4.03.0000/SP, no qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 381/387). Anoto que o Magistrado que presidiu a instrução deste feito (art. 399, 2º, do CPP) foi promovido para a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo/SP (cf. Resolução do TRF da 3ª Região nº 104, de 09.05.2013), razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A análise dos autos revela que a denúncia procede parcialmente, sendo de rigor condenar o acusado Nei Mendonça Ferreira pelo delito previsto no art. 304 do Código Penal c.c. as sanções do art. 299 do mesmo diploma legal. Com efeito, na falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), a forma do documento é falsa, e o seu conteúdo, verdadeiro ou falso. Por sua vez, na falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), a forma do documento é autêntica, e o seu conteúdo, falso. Por esta razão, inclusive, este último delito não pode ser constatado por meio de perícia. No caso em exame, submetida à perícia a carteira nacional de habilitação registrada sob nº 05666207606, em nome de Alan Marques Caldeiras, com a foto de Nei Mendonça Ferreira, foi constatado que o documento é materialmente autêntico, apresentando os elementos de segurança existentes no padrão e descritos nas especificações de leiaute e requisitos de segurança da Carteira Nacional de Habilitação - Resolução nº 192 do CONTRAN (fls. 157). Posteriormente, foi expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Pará, instruído com cópia da carteira nacional de habilitação apreendida na posse do acusado, para que informasse se o documento apreendido era de sua emissão (fls. 337), tendo tal órgão público respondido que a CNH apreendida nesse juízo, em nome de ALAN MARQUES CALDEIRAS, foi expedida por este DETRAN/PA (fls. 379). Assim sendo, verifica-se que a hipótese não é de uso de documento público falso (art. 304 c.c. sanções do art. 297, ambos do CP), mas de uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c.c. sanções do art. 299 do CP), pois possui forma autêntica, mas declaração falsa. Assim, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, é necessário proceder a emendatio libelli a fim de atribuir a correta definição

jurídica para os fatos descritos na denúncia. Registro que a nova definição jurídica do fato, uso de documento ideologicamente falso (art. 304 c.c. as sanções do art. 299, ambos do CP), não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, isto porque, na denúncia, além de constar que o documento era materialmente falso (o que não restou comprovado), constou que havia declaração falsa no documento apreendido, consistente no nome Alan Marques Caldeiras, tendo o réu pleno conhecimento dos fatos a ele atribuídos. Ressalto, ademais, que o réu defende-se dos fatos e não da imputação (classificação) jurídica atribuída, conforme lição comezinha de Direito Processual Penal. Neste sentido, é firme a posição do Tribunais Superiores (STF HC 92181). Neste ponto, é de rigor registrar que, muito embora o delito previsto no art. 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do Código Penal, admita, em tese, o benefício da suspensão condicional do processo, em razão de sua pena mínima ser igual a 1 (um) ano (art. 89 da Lei 9.099/95), o acusado não faz jus a tal benefício, sobretudo porque está sendo processado criminalmente por outros fatos e já foi condenado por outros delitos, foi condenado outras 3 (três) vezes, com trânsito em julgado, por prática de roubo qualificado (fls. 192/193), furto qualificado (fls. 358v), receptação e resistência qualificada (fls. 333/334 e fls. 342/342v). Noutro ponto, a prova oral revelou que Nei Mendonça Ferreira, com dolo direto utilizou tal documento ideologicamente falso, em carteira nacional de habilitação, nome falso (Alan Marques Caldeiras), com o fim de identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido. Nessa linha, é o depoimento da testemunha comum Jorge Kalil Neto, colhido nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Salvador/BA, in verbis (fls. 268): (...) confirmo tudo o que foi relatado (após leitura dos principais trechos da denúncia); (...) encontramos o procurado, abordamos, (...) ele apresentou esta carteira e, aí, nós (...) fomos para a Superintendência e, lá, ele admitiu que era documento falso; (...) ele já era motivo de investigação da Polícia Federal de São Paulo; (...) sim (respondendo à pergunta do Juiz se sabia que ele era o Nei); (...) já sabíamos que era falso (o documento); (...). No mesmo sentido, é o depoimento da testemunha comum Alvinho Moreira Cabral Júnior, colhido nos autos da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, in verbis (fls. 241): (...) confirmo o depoimento (prestado na esfera policial); (...) nós abordamos ele (...), pedimos que ele apresentasse a habilitação, e ele apresentou esta habilitação, com o nome falso e com a foto dele. E o próprio interrogatório judicial, no qual não há a confissão do acusado, mas se verifica a presença do dolo direto e o motivo determinante do crime, in verbis (fls. 213): me abordaram; (...) meu telefone começou a tocar; que até então eles tinham me revistado e não tinham pedido documento, nada (...) e eles foram pegar e estava uma habilitação junto no meu bolso; eles já pegaram a habilitação junto no meu bolso (...) sim, senhor (respondendo a pergunta do Juiz acerca da ciência da falsidade do documento); (...) eu comprei na Praça da Sé, fazia uns dez dias (...); (...) era uma CNH; (...) estava com outro nome; (...) não apresentei até porque eles já falaram o meu nome; (...) (paguei) quinhentos reais; (...) fiquei com medo de ser parado no meio do caminho e ser descoberto (...) este outro (...) inquirido que eu estou respondendo (...), que já estava com mandado de prisão; (...) por isso que eu comprei; (...) Por oportuno, registre-se que o induzimento de outrem ao delito de falsidade ideológica (art. 299 c.c. art. 29, ambos do CP) fica absorvido pelo uso posterior do documento (art. 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do CP). Também confirmam o uso de documento ideologicamente falso por Nei Mendonça Ferreira o auto de prisão em flagrante, no qual constam os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns e o interrogatório colhido na esfera policial (fls. 02/05), o auto de apresentação e apreensão da carteira nacional de habilitação nº 05666207606, em nome de Alan Marques Caldeiras, com a foto do acusado (fls. 06 e 10), o boletim de identificação criminal (fls. 14/15), a cópia do mandado de prisão preventiva que se pretendia dar cumprimento (fls. 26) e o relatório da autoridade policial (fls. 37/38). Em suma, a versão do acusado de que não teria utilizado o documento ideologicamente falso restou isolada no conjunto probatório, sendo certo que, na hipótese dos autos, foram colhidas outras provas ao lado dos depoimentos prestados pelos policiais federais responsáveis pela prisão. Ademais, é pacífico o entendimento de que é possível a condenação somente com base nos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, desde que eles sejam seguros, como ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido: TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. (STJ, HC 201300833824, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJ 22/05/2013) E nem se diga que tais fatos seriam materialmente atípicos, por incidência do princípio nemo tenetur se detegere, isto porque o direito ao silêncio e a ausência de sanção para a falta da verdade restringem-se ao âmbito das declarações feitas oralmente, não abrangendo, portanto, as condutas daqueles que se utilizam de documentos falsos para dar respaldo às mentiras proferidas. Neste sentido, inclusive, é firme a posição do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. AGENTE QUE SE UTILIZA DE DOCUMENTO FALSO PARA OCULTAR SUA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DESCRITO NO ART. 304 DO CP. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização de documento falso para ocultar a condição de foragido do agente não descaracteriza o delito de uso de documento

falso (art. 304 do CP). 2. Não se confunde o uso de documento falso com o crime de falsa identidade (art. 307 do CP), posto que neste não há apresentação de qualquer documento, mas tão-só a alegação falsa quanto à identidade.

3. O princípio da autodefesa tem sido aplicado nos casos de crime de falsa identidade, em que o indiciado identifica-se como outra pessoa perante a auto negado. (HC 103.314/MS, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, V.U., j. 24.05.2011). Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, procede parcialmente a o pedido formulado na denúncia em relação a Nei Mendonça Ferreira, no que toca ao crime de uso de documento ideologicamente falso (artigo 304 c.c. sanções do art. 299, ambos do Código Penal). Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. 1. Da fixação da pena Nos termos do artigo 68 do Código de Penal o sistema de fixação da pena deve seguir o sistema trifásico que compreende em primeiro lugar a fixação da pena base, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal; em seguida há a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, a análise das causas de aumento e diminuição. 1.1. Da pena base No que tange à culpabilidade, observo que o acusado induziu outrem, mediante pagamento, a inserir declaração falsa em documento público e, posteriormente, utilizou tal documento perante policiais federais. Tais fatos revelam que o grau de culpa do réu é elevado, e que as circunstâncias do crime escapam da normalidade de um delito de uso de documento ideologicamente falso. Circunstância desfavorável. O réu ostenta maus antecedentes criminais, foi condenado outras 2 (três) vezes, com trânsito em julgado, por prática de roubo qualificado (fls. 192/193), furto qualificado (fls. 358v). É importante destacar, visando a evitar o bis in idem, que nesta fase de fixação da pena não se levará em consideração a condenação do réu pelo crime de receptação e resistência qualificada (fls. 333/334 e fls. 342/342v), o qual será considerado na segunda fase de fixação da pena como agravante (reincidência). Circunstância desfavorável. Sobre a conduta social do réu, nada há nos autos que o desabone, sendo-lhe por isso favorável esta circunstância. No que se refere à personalidade do réu, não há elementos seguros nos autos a dizer sobre ela, entendo este magistrado que se trata circunstância que necessita, para sua precisa análise, de investigação psicológica apropriada a ser desenvolvida por profissional habilitado. Assim, inexistindo análise apropriada (laudo) sobre a personalidade do réu, bem como não possuindo este magistrado condições técnicas suficientes para aferir de modo preciso tal circunstância, deve ser-lhe considerada favorável. Perquirindo sobre os motivos do crime, estes são danosos, uma vez que o réu utilizou-se do documento falso visando a furta-se à responsabilização criminal (prisão), sobretudo porque a apresentação foi feita a agentes públicos na tentativa de ludibriá-los quando do exercício do poder-dever de polícia judiciária do Estado. No entanto esta circunstância será analisada na segunda fase como agravante (art 61, inciso II, alínea b do Código Penal). As circunstâncias do crime são normais à espécie, inexistindo peculiaridades na conduta que justifiquem a majoração da pena base. Circunstância favorável. Em relação as consequências do delito não há nada a ser considerado em desfavor. Circunstância favorável. Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima. Em relação à situação econômica do réu, as provas constantes dos autos indicam que não é pessoa de muitas posses. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, havendo duas desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes criminais), tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (reclusão de 01 a 5 anos), e em observância ao disposto no artigo 49, caput e 1 do Código Penal, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 13 (quinze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. Esclareço que fiz uso da fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável. 1.2. Atenuantes e agravantes Na segunda fase, não há atenuantes. Há, no entanto, a agravante da reincidência, isto porque a prescrição da pretensão executória no processo nº 7001639-92.2006.8.26.0625, que tramitou na Vara de Execuções Penais da Comarca de Taubaté/SP, ocorreu em 04 de novembro de 2008, e o delito em questão foi praticado em 21 de dezembro de 2012 (art. 61, I, c.c. art. 63 e 64, todos do CP). Outrossim, no caso em questão, o crime de uso de documento ideologicamente falso foi cometido para o réu identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido em outro processo, isto é, o motivo do crime foi assegurar a impunidade de outro crime (art. 61, II, b, do CP). Diante destas duas agravantes, elevo a pena corporal para 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão. 1.3. Causa de aumento e diminuição Não existem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo definitivamente a pena em 1 (ano) ano e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Regime inicial de cumprimento de pena Com base nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, o réu, por ser reincidente e não possuir todas as circunstâncias judiciais favoráveis (interpretação a contrario sensu da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça), cumprirá, inicialmente, a pena privativa de liberdade em regime fechado, observado, respectivamente, o disposto no artigo 34 do mesmo diploma legal. 3. Substituição e suspensão da pena É incabível a substituição da pena restritiva de liberdade por penas restritivas de direito, isto porque o réu é reincidente em crime doloso (art. 44, II, c.c. 3º, do CP), e suas circunstâncias judiciais não são favoráveis. Ressalto, inclusive, que a tal forma de cumprimento de pena é baseada na autodisciplina e no senso de responsabilidade, os quais o réu já demonstrou não possuir ao deixar de cumprir as condições da suspensão condicional da pena (fls. 333/334). Incabível, outrossim, a concessão do benefício alusivo à suspensão condicional da pena, pois o condenado é reincidente em crime doloso (art. 77, inciso I do, do CP), bem como a culpabilidade e os antecedentes não recomendam a concessão do benefício (art. 77, inciso II do, do CP). III - Dispositivo Posto

isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu NEI MENDONÇA FERREIRA à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. as sanções do artigo 299, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, na forma acima especificada. O valor do dia-multa corresponde a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente, por ocasião do pagamento. No mais, entendo ser necessária a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, pois o réu, com dolo direto, induziu outrem, mediante pagamento, a inserir declaração falsa em documento público e, posteriormente, utilizou tal documento perante policiais federais, tudo com o propósito de identificar-se como outrem e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido em outro processo penal, no qual estava foragido há quase um ano. Ademais, observo que esta não foi a primeira vez que o réu permaneceu na condição de foragido, sendo certo que, no processo nº 7001639-92.2006.8.26.0625, tal fato importou na prescrição da pretensão executória (fls. 333/334). Ademais, a análise dos antecedentes criminais do acusado revela que este já foi condenado, com trânsito em julgado, em 3 (três) oportunidades, por roubo qualificado (fls. 192/193), furto qualificado (fls. 358v), receptação e resistência qualificada (fls. 333/334 e 342/342v); responde, além deste, outros 2 (dois) processos criminais, por associação para o tráfico de drogas (fls. 331/332) e tentativa de roubo qualificado e quadrilha (fls. 319/325); e já se viu envolvido com outros tantos inquéritos policiais (folhas de antecedentes); de forma que sua prisão cautelar também se mostra necessária para o resguardo da ordem pública. Outrossim, observo que, embora tenham sido formulados sucessivos pedidos de liberdade provisória, a defesa não trouxe para os autos quaisquer provas de que o réu possui ocupação lícita e que reside no endereço informado. Observo, por oportuno, que as medidas cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas para determinar a substituição da prisão provisória dos réu. Mantenho, portanto, a prisão do réu, como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se, portanto, mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, como determina o inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), uma vez que o delito não tem conteúdo patrimonial e a vítima é a sociedade. Após o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: NEI MENDONÇA FERREIRA - CONDENADO; b) façam-se as devidas anotações e comunicações; e c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, observada a gratuidade processual. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Relatora do habeas corpus nº 0013922-35.2013.4.03.0000/SP, comunicando o teor desta sentença. Considerando que o acusado declarou na esfera policial e em Juízo que adquiriu a carteira nacional de habilitação na Praça da Sé, São Paulo-SP, mediante o pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e tendo em vista que o Departamento Estadual de Trânsito do Pará confirmou a autenticidade material do referido documento, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia do auto de prisão em flagrante (fls. 02/05), do auto de apresentação e apreensão (fls. 06), da carteira nacional de habilitação (fls. 10), do boletim de identificação criminal (fls. 14/15), do laudo pericial (fls. 154/157), dos termos da audiência, inclusive com cópia do arquivo audiovisual do interrogatório judicial (fls. 209/213), do ofício expedido ao DETRAN/PA (fls. 337) e da resposta de tal ofício (fls. 379). Oficie-se ao Juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, comunicando que a execução referente ao processo nº 2000.001.022443-8 não foi localizada na Vara de Execuções de Guaratinguetá/SP. Instrua-se com cópias de fls. 333/334v, 358/364, 390 e 391. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Resende/RJ, comunicando que o réu Nei Mendonça Ferreira, do processo nº 0000786-31.2005.8.19.0045, que se encontra suspenso na forma do art. 366 do Código de Processo Penal, encontra-se preso por este processo no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, São Paulo-SP. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo de julho de 2013. PAULO SÉRGIO RIBEIRO - Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 2694

ACAO PENAL

0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

1. Considerando o teor da certidão de fls. 73, que noticia a realização de diligências negativas no tocante à localização do réu Marcelo Buriam Fernandes, intime-se a defesa, para que, no prazo de 03 (três) dias, informe novo endereço para intimar o réu da audiência designada por este Juízo. 2. Intime-se a defesa do teor desta decisão por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Caso não seja apresentado novo endereço no prazo determinado, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2695

CARTA PRECATORIA

0009167-20.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X LU FENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG SHENGYAO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X DENISSON MOURA DE FREITAS X ALEXANDRE NASCIMENTO SCHAEFER X KLEBER ALESSANDRO MAEDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

LU FENG e WANG SHENGYAO, por intermédio de seu defensor constituído, pedem autorização para viajar ao exterior (fls. 222/225 e 226/228) no período compreendido entre os dias 5 de setembro de 2013 e 13 de outubro de 2013 (LU FENG) e 6 de outubro de 2013 e 13 de outubro de 2013 (WANG SHENGYAO), tendo instruído o pedido com cópias das passagens. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Sendo essas as condições, defiro o pedido e autorizo as viagens dos beneficiados, nas condições acima especificadas. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2696

CARTA PRECATORIA

0003180-32.2013.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X JACINTO HONORIO SILVA FILHO X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Despacho: 1. A bem da adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno do dia 21 de agosto de 2013, às 14h00, para o dia 22 de agosto de 2013, às 16h00, a audiência de instrução para a oitiva da testemunha da defesa LUIZ FUZARO. 2. Tal testemunha da defesa deverá comparecer no dia e horário mencionados, neste Juízo, independentemente de nova intimação judicial, conforme decidido às fls. 54. 3. Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando cópia de fls. 46/47, fls. 50/53 e fls. 54. 4. Intime-se a defesa constituída. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Ciência à Defensoria Pública da União.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3066

EXECUCAO FISCAL

0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

1. Fls. 137/191: Ante a alegação de parcelamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Ressalvo à executada que a adesão a parcelamentos unicamente com o objetivo de sustar os leilões ora designados, sendo excluída do aludido parcelamento após o pagamento das primeiras parcelas, poderá constituir e caracterizar ato de má fé, nos termos definidos pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, sujeito a sanções processuais, além de inviabilizar novas suspensões de leilão. 3. Após, intime-se a exequente para que se manifeste fundamentadamente acerca do alegado parcelamento. Não se confirmando o parcelamento; desde já, ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. Em caso afirmativo do parcelamento, suspendo a execução nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Intimem-se as partes.

0047239-49.2006.403.6182 (2006.61.82.047239-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X

IND/ E COM/ DE ROUPAS INFINI LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1. Fls. 44/48: Ante a alegação de pagamento do crédito tributário, defiro o pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, conforme requerido pela parte executada. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pagamento, e não se confirmando; desde já ficam designadas as próximas datas para a realização do leilão do bem constrito neste feito. 4. Intimem-se as partes.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051730-70.2004.403.6182 (2004.61.82.051730-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035408-14.2000.403.6182 (2000.61.82.035408-0)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0043207-98.2006.403.6182 (2006.61.82.043207-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032108-68.2005.403.6182 (2005.61.82.032108-3)) MMG MODA LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência à embargante da impugnação ao aditamento. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0040330-54.2007.403.6182 (2007.61.82.040330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065313-25.2004.403.6182 (2004.61.82.065313-0)) UNIDADE ECOGRAFICA PAULISTA LTDA(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.122 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

0005577-03.2009.403.6182 (2009.61.82.005577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-58.2007.403.6182 (2007.61.82.000799-3)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013507-38.2010.403.6182 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante sob a alegação de contradição na sentença de fls. 730/733 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do art. 267, V e VI, do CPC por reconhecimento da ocorrência de coisa julgada material em relação ao cancelamento das CDAs nºs 35.539.439-1 e 35.539.438-3 e de falta de interesse de agir superveniente quanto aos pedidos remanescentes, mas condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios.A embargante, ainda, salienta que a coisa julgada se deu em virtude de decisão proferida em Mandado de Segurança por ela impetrada.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada material no que se refere ao cancelamento das CDAs nºs 35.539.439-1 e 35.539.438-3 e a falta de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos remanescentes e foi determinada a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Ciente da existência de outra ação discutindo os débitos em cobro, a embargante não deveria ter oposto os presentes embargos à execução para a desconstituição dos créditos; de modo que se impõe a condenação em honorários advocatícios.Saliente-se que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada.P.R.I.

0027701-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021574-65.2005.403.6182 (2005.61.82.021574-0)) SERGIO PERACIOLI(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018520-81.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020082-38.2005.403.6182 (2005.61.82.020082-6)) VIVIAN SORRENTINO FUSCO ME(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018521-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-76.2010.403.6182) CARGO WORLD BRASIL LTDA(SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0023860-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6)) PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de valores reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRECI).Alega, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição.Emenda da petição inicial a fls. 16/17 e 37, para juntada de documentos essenciais (fls. 18/34 e 38).A embargada apresentou impugnação sustentando a não ocorrência da decadência/prescrição (fls. 41/47).Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDODA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOS profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 33 do Decreto n. 81.871/78 c/c

Lei n. 6.530/78, verbis. Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III.). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par 4º., CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o

direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º., CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:- art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.- os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.- o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.- O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009. No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque a distribuição data de 19.11.2008. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, parte do crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Sendo certo que as respectivas inscrições foram formalizadas a tempo de excluir a decadência, e que a cobrança foi tentada antes do transcurso do quinquênio prescricional,

como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida Inscrição Ajuizamento Despacho citatório Anuidade
2003 19.01.2004 19.11.2008 12.12.2008 Anuidade 2004 11.01.2005 19.11.2008 12.12.2008 Anuidade 2005
11.01.2006 19.11.2008 12.12.2008 Anuidade 2006 04.01.2007 19.11.2008 12.12.2008 Anuidade 2007 09.01.2008
19.11.2008 12.12.2008 DAS MULTAS POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA, em face de particular. Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos
títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas
puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E,
no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da
multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei
4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal
relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da
Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei,
multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação,
custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições,
restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações
em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de
outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário
Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2
da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado
com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o
tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se
apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível
se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de
prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a
orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que
a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque
esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico,
como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese
dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para
cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a
prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale
mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO
PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da
analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção
somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa
administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que
ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados
bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal
permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição
intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso
especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO
MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica
as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se
posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação
firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em
comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos
Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por
expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello,
revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como
o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas
disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada
má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o
trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto
não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das
que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal
fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras
genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são
complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO
ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535
DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA

ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do

ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.In casu, a outra parte do crédito em cobrança diz respeito às multas eleitorais dos exercícios de 2003 e 2006. Sendo certo que as respectivas inscrições

foram formalizadas a tempo de excluir a decadência, e que a cobrança foi intentada antes do transcurso do quinquênio prescricional, como pode se verificar pelos dados abaixo. Origem da Dívida Inscricao Ajuizamento Despacho citatório Multa Eleitoral 200319.01.200419.11.200812.12.2008 Multa Eleitoral 200304.01.200719.11.200812.12.2008 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0026339-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046112-71.2009.403.6182 (2009.61.82.046112-3)) TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0036209-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019982-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019982-4)) ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0050502-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047824-62.2010.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0051512-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033338-72.2010.403.6182) MESSAGE EXPRESS SERV ENTREGA LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0053794-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3)) CB & JR SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP058774 - RUBENS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0062714-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039381-88.2011.403.6182) ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL SA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 248/249), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito parcial do montante em dinheiro do tributo controvertido. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual

necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e junte-se extrato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-07.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560801-83.1997.403.6182 (97.0560801-6)) GILMAR MENEZES DE SOUZA(SP231494 - RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0009697-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020393-19.2011.403.6182) FEIFORTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018427-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558867-90.1997.403.6182 (97.0558867-8)) LEONIDES CONSUEGRA ROMERO(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020470-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539613-34.1997.403.6182 (97.0539613-2)) JOSE JOAO BEZERRA BICUDO X NICOLAU BICCARI(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0026512-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017229-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017229-0)) CELIA HAYDEE MAGDALENA CASTILHO MOSCARDINI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0036100-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021677-62.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045770-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031435-31.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)
1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045774-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049248-08.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0045881-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049895-03.2011.403.6182) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 754/769, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Int.

0051530-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8)) FRANCISCO HARO ACENCIO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 90/90v, que indeferiu a inicial dos embargos, julgando-os extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Suscitam a ocorrência de omissão, argumentando que para a responsabilização subsidiária do sócio da empresa, deve haver o elemento subjetivo do dolo nas condutas infratoras e não simplesmente a ocorrência de supostas infrações normativas.Examino.A r. sentença embargada foi proferida com fundamento diverso daquele suscitado pelo embargante, a qual passo a reproduzir (fls.90v):...Compulsando os autos do executivo fiscal é possível verificar que com o retorno do AR negativo relativo à empresa executada, foi deferida a inclusão dos corresponsáveis Anderson Amaral Haro e Francisco Haro Acencio, no pólo passivo do executivo fiscal, em 08 de janeiro de 1998.Posteriormente, foi penhorado um imóvel oferecido pela empresa executada, com anuência de seus proprietários Francisco Haro Acencio e Teresinha Amaral Haro (fls. 18/19, 33/35 e 58/60 - executivo fiscal).Em 03 de maio de 1999, o Sr. Francisco Haro Acencio foi intimado da referida constrição, assim como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos, nos termos da Lei n. 6.830/80 (fls. 59 v - executivo fiscal). Foram interpostos embargos, somente pela empresa executada (Rhandertec Indústria Metalúrgica Ltda.), os quais foram extintos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, com trânsito em julgado em 11 de outubro de 2004.Deste modo, ocorreu a preclusão temporal para interposição dos embargos com relação ao corresponsável, ora embargante, a qual se opera com o decurso do prazo, ou seja, se a parte não se manifesta em determinado momento processual perde a oportunidade de fazê-lo posteriormente.Vê-se que o raciocínio expendido na sentença embargada não guarda correlação com a matéria suscitada nos embargos de declaração.Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0053333-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-13.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0054718-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-77.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0054719-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-

62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0058837-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7)) PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 341), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão (fls.343), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551965-24.1997.403.6182 (97.0551965-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BSML INFORMATICA LTDA - EPP X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JR(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Fls. 695:1. intime-se o executado para que efetue o recolhimento mensal da penhora sobre o faturamento, na conta 2527.280.34179-9, através da guia de depósito judicial específica (fls.207).2. oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta 2527.005.34179-9 para a conta supra indicada, encerrando a conta judicial. Int.

0521464-53.1998.403.6182 (98.0521464-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ - MASSA FALIDA X MARCOS ADINOLFI MACHADO X ALEXANDRE BRUCE HIGAM(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0525619-02.1998.403.6182 (98.0525619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

1. Fls. 467/79: a petição de notícia de interposição de Agravo não se refere a este feito. Esclareça o peticionário.2. Oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta do depósito do faturamento. Int.

0011083-09.1999.403.6182 (1999.61.82.011083-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados em substituição da penhora. Int.

0020044-36.1999.403.6182 (1999.61.82.020044-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade

(Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0039646-13.1999.403.6182 (1999.61.82.039646-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUNORI FUKE(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

1. Fls. 111/22 e 127: ciência ao executado. 2. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão do bem penhorado a fls. 45. Int.

0053784-82.1999.403.6182 (1999.61.82.053784-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PASINI CIA/ LTDA(SP040044 - MESSIAS DA CONCEICAO MENDES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0060323-30.2000.403.6182 (2000.61.82.060323-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA GRIFF IND/ E COM/ LTDA

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0041978-74.2004.403.6182 (2004.61.82.041978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALGEVI COMERCIO E ARTEFATOS DE GESSO LTDA-EPP(SP189117 - VIVIANE MAGLIANO)

Manifeste-se a exequente, observando a petição da executada (fls. 183/184), no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das inscrições dos débitos.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Diante da penhora no rosto destes autos certificada a fls. 570, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial vinculada aos autos do processo nº 0054061-25.2004.403.6182. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Foi oposta Exceção de Pré-Executividade pela executada, que foi julgada prejudicada (fls. 360/361); ademais, segundo análise da Receita Federal (fls. 556/559 e 562/564), a empresa cometeu equívocos na apuração e informação dos débitos que causaram a propositura desta execução fiscal, assim, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057814-53.2005.403.6182 (2005.61.82.057814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL DEPOT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Fls. 181/82: o pedido está em desacordo com o despacho de fls. 180, razão pela qual, indefiro-o. Int.

0061528-21.2005.403.6182 (2005.61.82.061528-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos valores depositados (fls. 97).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017735-95.2006.403.6182 (2006.61.82.017735-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MINERACAO ARATAS LTDA X PASCHOAL GIARDULLO(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PAULO EDGAR RIZZO STUMPF(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0022690-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022690-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X 1001 IND DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP207693 - MAÍRA BRAGA OLTRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Expeça-se carta precatória para fins de constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Fls. 71/72: por ora, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada.Após o cumprimento do mandado, voltem conclusos para análise do pleito de inclusão de sócio. Int.

0004871-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004871-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AR ADMINISTRADORA DE BENS PRODUTOS LTDA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X ALESSANDRO JOSE STRAUSS
Fls. 120 vº/22: ciência à executada. Int.

0055174-38.2009.403.6182 (2009.61.82.055174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Prossiga-se na execução. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

0041315-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (EM LIQUIDACAO)(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

Intime-se a executada, por mandado, para dar cumprimento a determinação de fls. 83. Int.

0021338-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADRIANA FEOLA FREIRE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0001379-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas

judiciais em dívida ativa da União. Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 61. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013759-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Diante da discordância da exequente, não acolho o seguro ofertado como garantia do juízo. Providencie a executada a plena garantia do juízo, com a nomeação de bens a penhora, depósito judicial ou outra garantia idônea, desde que aceita pela exequente, sob pena de indeferimento dos embargos à execução opostos. Int.

0023598-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAHIR NEMER DAMOUS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários ao executado, tendo em vista que este não foi representado por patrono nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025034-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ LEONE YOUNIS(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO após o nome da executada. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0025404-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SELMA PAGANO(SP320892 - PATRICIA COSTA SENA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0031453-52.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CRS CONFECÇÕES E MODAS LTDA(SP307317 - KLEBER STOCCHI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

0042290-69.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência ao executado da redistribuição dos autos. Após, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520763-97.1995.403.6182 (95.0520763-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506213-97.1995.403.6182 (95.0506213-3)) DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X DOZIL IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista que a tentativa de leiloar os bens penhorados, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.66 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Fls.109: Após, tornem os autos conclusos para apreciação do levantamento da penhora efetivada às fls.73.Intime-se.

0043509-74.1999.403.6182 (1999.61.82.043509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550803-91.1997.403.6182 (97.0550803-8)) CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X INSS/FAZENDA(SP158831 - SANDRA TSUCUDA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A

Tendo em vista que a tentativa de penhorar os bens do embargante, até agora, restou frustrada e considerando os ditames do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, defiro o pedido deduzido pelo embargado/exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) embargante(s) intimado(s) às fls.521 para pagamento da verba de sucumbência, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 100,00 (cem reais)], promova-se o desbloqueio Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da embargante/executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Tratando-se de embargante (s) representado(s) por advogado, Intime-se o embargante desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do artigo 475 L do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o embargado/exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Inexistindo valores bloqueados, dê-se vista ao embargado/exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de intimação. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1677

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027958-73.2007.403.6182 (2007.61.82.027958-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037335-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037335-9)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.027958-0 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CVECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.017742-0 e 2003.61.82.037335-9. A execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que, conseqüente, torna desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência por não ter se completado a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027963-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027963-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

8ª Vara de Execuções Fiscais Processo n.º 2007.61.82.027963-4 Embargos à Execução Fiscal Sentença Tipo CVECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.017742-0 e 2003.61.82.037335-9. A execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que, conseqüente, torna desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência por não ter se completado a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n.º. 0009370-13.2010.4.03.6182 Embargante: ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A Registro n.º 717/2013 Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA. que pede seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 9.760/46, subsidio legal da cobrança de laudêmio (Receita Patrimonial da União) incidente sobre imóveis localizados na cidade de Barueri, antigo aldeamento indígena. A petição inicial indica preliminar de ilegitimidade. Quanto ao mérito, aduz que os imóveis alvos da cobrança de laudêmio não podem ser considerados como antigos aldeamentos indígenas desde 1850, por força da Ordem n.º 44 do Governo Imperial. Ademais, não é constitucional a cobrança dos valores, pois somente podem ser caracterizados como bens da União aqueles arrolados constitucionalmente, entre os quais não se encontram as antigas áreas de aldeamentos indígenas. Acosta documentos às fls. 19/137. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fl. 143), a FAZENDA NACIONAL informou o cancelamento da CDA n.º 80 6 09 021321-10, requerendo a extinção parcial da execução fiscal, e impugnou os argumentos apresentados quanto à CDA 80 6 09 027221-80, requerendo a improcedência da ação (fls. 145/155). Réplica às fls. 162/166. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Profiro sentença sem designar audiência de instrução e julgamento (art. 17, parágrafo único, Lei no 6.830/80). Posto que a matéria seja de direito e de fato, a prova é exclusivamente documental. Quanto à CDA n.º 80 6 09 021321-10, houve cancelamento conforme informado pela embargada, o que faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), e conseqüente perda do objeto dos embargos à execução, impondo-se a extinção do processo. Passo à análise das questões referentes à CDA ativa remanescente. A preliminar suscitada pelo embargante não se sustenta. A ação de execução fiscal visa a cobrança de laudêmio incidente no ano de 2007, conforme cópia da CDA de fls.

39/44. A embargante é parte legítima para a cobrança pela União dos valores decorrentes da enfiteuse legal, pois somente com o registro dos instrumentos particulares de compra e venda ou da escritura pública se dá a transferência do domínio útil. Os registros dos imóveis na hipótese de enfiteuse estão condicionados ao pagamento de laudêmio, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.398/1987, fato este conhecido pela embargante, conforme se denota das cláusulas inseridas nos contratos firmados com terceiros (fls. 131/132 e 136 verso). Trago jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento de que a transferência onerosa de quaisquer poderes inerentes ao domínio de imóvel da União condiciona-se ao prévio recolhimento de laudêmio. Isto porque, não obstante o instituto do laudêmio estivesse intimamente vinculado ao domínio útil, a novel lei ampliou-o para alcançar, também, a transferência onerosa de qualquer direito sobre benfeitorias construídas em imóvel da União, bem como a cessão de direitos a ele relativos. (REsp nº 1.143.801/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, in DJe 13/9/2010). 2. Precedentes: REsp nº 1.222.761/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 25/2/2011; EDclREsp nº 1.128.194/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJe 25/2/2011; e REsp nº 1.044.320/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJe 17/8/2009. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1224347/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 13/04/2011) No mérito não assiste melhor sorte à embargante. De início, ressalto que os requisitos procedimentais para cobrança do laudêmio não foram objeto destes embargos, razão pela qual os reputo incontroversos. No que se refere à aplicação dos Decretos-Leis nº 9.760/46 e 2.398/87 para cobrança de laudêmio decorrente de alienação de domínio útil de imóvel sob enfiteuse legal, no caso fruto de ocupação de área em antigo aldeamento indígena, não há qualquer inconstitucionalidade. A Constituição Federal de 1988 prevê entre os bens de propriedade da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos (artigo 20, inciso I). A área do extinto aldeamento indígena denominado Sítio Tamboré foi objeto de enfiteuse com Francisco Rodrigues Penteado, que obteve o domínio útil, com manutenção da União como proprietária da área até hoje, conforme decidido em julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe pacificamente a constitucionalidade da cobrança ora em comento: ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO ENFITÊUTICA. PAGAMENTO. 1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquinar a matrícula dele constante, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Além da matrícula existente, consta da Certidão expedida junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Barueri informações pertinentes à enfiteuse. Além disso, destinada a área a um loteamento para fins residenciais e tendo o apelado adquirido um lote, celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. O regime enfiteutico está devidamente anotado no referido instrumento particular de compra e venda, sendo possível aferir-se que o adquirente, no ato de aquisição do lote, conhecia e aceitava o regime enfiteutico que sobre ele recai. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. 2. São sem sucesso as invocações do apelado, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada. Nota-se a respeito que como o domínio da União sobre o Sítio Tamboré decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-lei n.º 9.760/46, é desnecessário avaliar sua constitucionalidade. 3. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexos registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso. 4. Restando incontroverso o fato de o presente imóvel estar localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso concluir que foi dada continuidade à referida enfiteuse, subsistindo até o presente momento. Por consequência, deve prosperar a pretensão da apelante para alterar a r. sentença, para manter tal relação enfiteutica. Na hipótese dos autos, resta comprovado o domínio direto da propriedade pela União e o domínio útil do bem pelo apelado que, por isso mesmo, se sujeita ao pagamento de laudêmios e foros. Precedentes deste E. TRF. 5. Reexame necessário e apelação a que se dá provimento. Prejudicado o conhecimento da questão relativa aos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 a favor do apelado, em razão da inversão da sucumbência. (Processo: APELREEX 00292045920074036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456712, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ART. 273. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. (...) 3. A cobrança de foro e de laudêmio referentes à enfiteuse sobre os imóveis localizados

em Barueri (região de Alphaville e Tamboré) decorre do registro do domínio direito da União nas matrículas dos imóveis. O registro imobiliário surte seus naturais efeitos jurídicos, os quais somente podem ser eventualmente obviados após dilação probatória. 4. Agravo legal não provido.(Processo: AI 00066834820114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 433327, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011) Por fim, como alhures dito, a embargante era conhecedora da condição de senhorio direto exercido pela União, conforme as cláusulas inseridas nos contratos firmados com terceiros, nos termos das fls. 131/132 e 136. Quanto à multa, apesar do caput do art. 84 da Lei n. 8.981/95 fazer referência a tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, seu parágrafo 8º abrange todos os créditos cuja inscrição e cobrança como D.A.U. seja de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, abarcando, portanto, o crédito exequendo (fl. 154).DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, quanto à cobrança objeto da CDA nº 80 6 09 021321-10, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 267, VI, do CPC. Quanto à cobrança objeto da CDA nº80 6 09 027221-80, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Honorários reciprocamente compensados (artigo 21 do CPC).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034945-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(Proc. JOSE RENATO GAZIERO CELLA)
Deixo de receber os embargos de declaração opostos via fac-símile por Regiane Binhara Esturilio, haja vista a ausência de protocolo da petição original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999.Dê-se vista à embargante para ciência da r. sentença proferida.Intimem-se.

0068820-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025197-11.2003.403.6182 (2003.61.82.025197-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 0068820-47.2011.403.6182Embargos à Execução FiscalSentença Tipo CVistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.025197-7.Naquele (fls. 185/210), houve a substituição da certidão de dívida ativa, o que autoriza a oposição de novos Embargos à Execução pela executada, conforme explicitou corretamente às fls. 355/356.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, eis que o equívoco na CDA deu causa injustificadamente a este feito, que ora fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, desanuse-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0027962-13.2007.403.6182 (2007.61.82.027962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0)) CARLOS EDUARDO DIAS DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
8ª Vara de Execuções FiscaisProcesso n.º 2007.61.82.027962-2Embargos de TerceiroSentença Tipo CCARLOS EDUARDO DIAS DORO, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face do(a) FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2003.61.82.017742-0 e 2003.61.82.037335-9.A execução fiscal foi extinta sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que, conseqüente, torna desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e sem honorários de sucumbência por não ter se completado a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049655-82.2009.403.6182 (2009.61.82.049655-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023080-76.2005.403.6182 (2005.61.82.023080-6)) AMAURI DE MOURA X VERA LUCIA DE LA ROSA MOURA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo n. 2009.61.82.049655-1 Embargos de Terceiros Embargante: AMAURI DE MOURA e VERA LUCIA DE LA ROSA AMOURA Embargada : FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO CREG. n° 719/2013 I - DO RELATÓRIO AMAURI DE MOURA e VERA LUCIA DE LA ROSA AMOURA, já qualificado nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face de FAZENDA NACIONAL. Alegam ser indevida a desconsideração da pessoa jurídica e impenhorabilidade de bem de família. Junta documentos de fls. 25/105. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). O documento de fl. 46 comprova que o autor Amauri de Moura está incluído no polo passivo da Ação de Execução Fiscal nº 2005.61.82.023080-6, ora em apenso. Assim, não é o mesmo parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, vez que, não é terceiro, mas sim co-executado na ação principal. A ação de embargos de terceiros não possui a finalidade de se julgar questões envolvendo ilegitimidade de parte. Cumpre ao autor Amauri argüir tal questão em ação própria ou através de exceção de pré-executividade. Da mesma forma, a autora Vera Lucia é, também, carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, uma vez que não houve penhora nos autos da execução fiscal. A questão envolvendo impenhorabilidade de bem de família quando e se o bem, que estiver nessas condições, for penhorado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Desapense-se e traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 2005.61.82.023080-6. Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se, oportunamente, os autos ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0097524-56.2000.403.6182 (2000.61.82.097524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X MARIA ALVES DA CUNHA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033429-46.2002.403.6182 (2002.61.82.033429-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CAD S/C LTDA(SP029950 - ROGERIO ANTONIO BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017742-92.2003.403.6182 (2003.61.82.017742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)
SENTENÇA TIPO C8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº.

2003.61.82.017742-0Embargos à ExecuçãoEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAVistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presentes AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 80 8 02 004089-60, no valor de R\$ 79.862,79 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos) - base fevereiro de 2003. A executada Vector apresentou manifestação de fls. 165/167 alegando ter ajuizado Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.Junta os documentos de fls. 168/172.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se defluiu da análise dos autos, a presente ação visa a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 04).Em manifestação de fls. 165/167 a empresa executada alegou que é proprietária de imóveis rurais localizados no Estado do Pará, sendo que, diante da estrutura fundiária daquele Estado, estão sobrepostos uns aos outros.Em razão de tal problema, a executada ajuizou uma Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, onde foi realizada prova pericial para comprovação dos fatos narrados.Proferida a sentença naquela ação, sobre a prova pericial consta de sua fundamentação que:(...)Pelo exposto, após a análise da documentação quanto à localização dos imóveis e área calculada, concluímos tecnicamente que as informações contidas nas certidões de registro de imóveis analisadas foram produzidas de forma descuidada e, conseqüentemente, não são confiáveis, visto que no trabalho de elaboração das peças técnicas (planta, memorial descritivo e imagens de satélite), em que foram utilizados os dados contidos nas citadas certidões, demonstraram diversos erros nos fechamentos do polígono, divergência das áreas registradas comparativamente às áreas apuradas (calculadas), além de discrepâncias quando se compara a figura do imóvel elaborada pelas coordenadas geográficas com a figura pelo azitume e distâncias, sendo que a maioria não corresponde à área registrada. Também se constataram diversas sobreposições indevidas entre imóveis objeto da Perícia e o imóvel denominado Reflorestamento Água Azul I e áreas de cadastro rural junto ao INCRA (...) (fls. 170/171)Como é cediço, a Lei nº 6.830/80 foi criada a fim de permitir processamento da execução dos débitos fiscais de modo especial, onde os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa têm de estar revestidos de liquidez e certeza, sem o que se torna imprestável a permitir o processamento da execução fiscal.Estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, embora não realizada nestes autos, houve prova pericial produzida em processo entre as mesmas partes, a qual foi determinante para a elucidação da ação de repetição de indébito proposta no Pará.Tenho, portanto, que o crédito tributário exigido nestes autos não está baseado em título executivo certo e líquido, uma vez que existe prova pericial confirmando divergência entre as áreas registradas e as realmente existentes.Assim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os requisitos necessários para instruir a ação executiva fiscal.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários em razão de a iliquidez da CDA somente ter se configurado após a realização de prova pericial em outra ação.Proceda-se, após o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual outra constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0037335-10.2003.403.6182 (2003.61.82.037335-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

SENTENÇA TIPO C8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº.

2003.61.82.037335-9Embargos à ExecuçãoEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDAVistos e analisados os autos em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou a presentes AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 80 8 03 001770-64, no valor de R\$ 65.898,90 (sessenta e cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e noventa centavos) - base maio de 2003. A executada Vector apresentou manifestação de fls. 46/48 alegando ter ajuizado Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.Junta os documentos de fls. 49/53.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se defluiu da análise dos autos, a presente ação visa a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 04).Em manifestação de fls. 46/48 a empresa executada alegou que é proprietária de imóveis rurais localizados no Estado do Pará, sendo que, diante da estrutura fundiária daquele Estado, estão sobrepostos uns aos outros.Em razão de tal problema, a executada ajuizou uma Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, onde foi realizada prova pericial para comprovação dos fatos narrados.Proferida a sentença naquela ação, sobre a prova

pericial consta de sua fundamentação que:(...)Pelo exposto, após a análise da documentação quanto à localização dos imóveis e área calculada, concluímos tecnicamente que as informações contidas nas certidões de registro de imóveis analisadas foram produzidas de forma descuidada e, conseqüentemente, não são confiáveis, visto que no trabalho de elaboração das peças técnicas (planta, memorial descritivo e imagens de satélite), em que foram utilizados os dados contidos nas citadas certidões, demonstraram diversos erros nos fechamentos do polígono, divergência das áreas registradas comparativamente às áreas apuradas (calculadas), além de discrepâncias quando se compara a figura do imóvel elaborada pelas coordenadas geográficas com a figura pelo azitume e distâncias, sendo que a maioria não corresponde à área registrada. Também se constataram diversas sobreposições indevidas entre imóveis objeto da Perícia e o imóvel denominado Reflorestamento Água Azul I e áreas de cadastro rural junto ao INCRA (...) (fls. 49/53)Como é cediço, a Lei nº 6.830/80 foi criada a fim de permitir processamento da execução dos débitos fiscais de modo especial, onde os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa têm de estar revestidos de liquidez e certeza, sem o que se torna imprestável a permitir o processamento da execução fiscal.Estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso, embora não realizada nestes autos, houve prova pericial produzida em processo entre as mesmas partes, a qual foi determinante para a elucidação da ação de repetição de indébito proposta no Pará.Tenho, portanto, que o crédito tributário exigido nestes autos não está baseado em título executivo certo e líquido, uma vez que existe prova pericial confirmando divergência entre as áreas registradas e as realmente existentes.Assim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os requisitos necessários para instruir a ação executiva fiscal.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários em razão de a iliquidez da CDA somente ter se configurado após a realização de prova pericial em outra ação.Proceda-se, após o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual outra constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.

0038560-65.2003.403.6182 (2003.61.82.038560-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARVOARIA SAO JOSE LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 2003.61.82.038560-0Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: CARVOARIA SÃO JOSÉ LTDA
Sentença Tipo ATrata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada apresentou petição de fl. 64 alegando a quitação do débito, em razão do integral pagamento do parcelamento efetuado por ela.A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 90 informando que de fato o parcelamento foi liquidado, porém não foi concluída sua consolidação e, por isso, não há anotação no sistema.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese a alegação da exequente, sustentando a manutenção do crédito tributário pela ausência de consolidação de parcelamento, reputo que o pagamento do débito pela executada resta evidente.A ausência de consolidação do parcelamento não é fator impeditivo da extinção do crédito tributário, desde que, observado o critério previsto no artigo 1º, 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009, conclua a autoridade fiscalizadora pela suficiência das parcelas adimplidas na quitação do débito.Corroborando a assertiva aponto a manifestação da própria exequente (fl. 90) e o documento juntado à fl. 92, que confirma a liquidação do parcelamento.Diante disso, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Incabível a condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois o parcelamento ocorreu após o ajuizamento da ação. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação.P.R.I.

0054889-55.2003.403.6182 (2003.61.82.054889-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZEVIR SERVICOS E PECAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, que pede a cobrança de Dívida Ativa tributária de ZEVIR SERVIÇOS E PEÇAS LTDA., objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.743,11 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e onze centavos) - base julho de 2003.Os executados peticionaram às fls. 41/68 pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.A União rechaçou a hipótese de prescrição intercorrente, porém reconheceu a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos tributários através da petição de fls. 85/94.É o relatório.FundamentosSegundo o enunciado 8 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se pode aplicar no cálculo do prazo prescricional o prazo decenal previsto pela Lei n.º 8.212/91. Assim, a norma que incide no caso concreto é a do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Releva considerar que o termo inicial dos cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito

tributário. Esta se deu em 13/05/1997, data da entrega da DCTF pelo contribuinte (fl. 100), confirmando-se referida data como termo inicial do prazo de prescrição pela própria exequente. Dito isso, a presente execução fiscal está prescrita, eis que ajuizada em 22/08/2003. **DISPOSITIVO** Pronuncio a prescrição e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, CPC). Após o trânsito em julgado proceda-se o levantamento de eventuais garantias à presente execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4o, CPC), no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado até o efetivo pagamento. Deixo de condená-la ao pagamento das despesas porque não antecipou nenhuma, em razão de sua isenção (art. 4o, I, Lei no 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 2º, do CTN). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018876-23.2004.403.6182 (2004.61.82.018876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

SENTENÇA TIPO C8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº.

2004.61.82.018876-7 Embargos à Execução EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Vistos e analisados os autos em sentença. I - DO RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presentes AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando a cobrança do débito representado pela CDA nº 80 8 03 003704-92, no valor de R\$ 78.411,57 (setenta e oito mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) - base janeiro de 2004. A executada Vector apresentou manifestação de fls. 168/170 alegando ter ajuizado Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará. Junta os documentos de fls. 171/175. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se deflui da análise dos autos, a presente ação visa a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa, decorrente do não pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR (fl. 04). Em manifestação de fls. 168/170 a empresa executada alegou que é proprietária de imóveis rurais localizados no Estado do Pará, sendo que, diante da estrutura fundiária daquele Estado, estão sobrepostos uns aos outros. Em razão de tal problema, a executada ajuizou uma Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2005.39.00.006843-5), perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, onde foi realizada prova pericial para comprovação dos fatos narrados. Proferida a sentença naquela ação, sobre a prova pericial consta de sua fundamentação que: (...) Pelo exposto, após a análise da documentação quanto à localização dos imóveis e área calculada, concluímos tecnicamente que as informações contidas nas certidões de registro de imóveis analisadas foram produzidas de forma descuidada e, conseqüentemente, não são confiáveis, visto que no trabalho de elaboração das peças técnicas (planta, memorial descritivo e imagens de satélite), em que foram utilizados os dados contidos nas citadas certidões, demonstraram diversos erros nos fechamentos do polígono, divergência das áreas registradas comparativamente às áreas apuradas (calculadas), além de discrepâncias quando se compara a figura do imóvel elaborada pelas coordenadas geográficas com a figura pelo azitume e distâncias, sendo que a maioria não corresponde à área registrada. Também se constataram diversas sobreposições indevidas entre imóveis objeto da Perícia e o imóvel denominado Reflorestamento Água Azul I e áreas de cadastro rural junto ao INCRA (...) (fls. 49/53) Como é cediço, a Lei nº 6.830/80 foi criada a fim de permitir processamento da execução dos débitos fiscais de modo especial, onde os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa têm de estar revestidos de liquidez e certeza, sem o que se torna imprestável a permitir o processamento da execução fiscal. Estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, embora não realizada nestes autos, houve prova pericial produzida em processo entre as mesmas partes, a qual foi determinante para a elucidação da ação de repetição de indébito proposta no Pará. Tenho, portanto, que o crédito tributário exigido nestes autos não está baseado em título executivo certo e líquido, uma vez que existe prova pericial confirmando divergência entre as áreas registradas e as realmente existentes. Assim, a Certidão de Dívida Ativa não contém os requisitos necessários para instruir a ação executiva fiscal. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários em razão de a iliquidez da CDA somente ter se configurado após a realização de prova pericial em outra ação. Proceda-se, após o trânsito em julgado, ao levantamento de eventual outra constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inciso I, CPC). P. R. I.

0047035-73.2004.403.6182 (2004.61.82.047035-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA) X RUBENS TUFIK SAUMA

Fls. 211/214: Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por

DINAPOLE CONFECÇÕES DE BOLSAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição, bem como ilegitimidade de seus sócios. Manifestação da Excepta às fls. 234/244, reconhecendo a prescrição em relação a alguns créditos e arguindo, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em relação à CDA nº 80 5 97 003256-23 e postulando a rejeição dos demais argumentos formulados na exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. Como a excipiente não pode pleitear, em nome próprio, direito de seus sócios (art. 6º, CPC), não conheço da alegação de ilegitimidade destes. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos,

permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)Feitas tais considerações, conforme informado pela exequente (fls. 234/238), no que se refere às CDA's nº 80.2.97.047270-31, 80.6.97.074493-50 e 80.6.97.074494-30, foram elas objeto de parcelamento rescindido em 10/07/1999. No que tange às demais Certidões de Dívida Ativa, as datas de entrega das DCTF's são 21/05/1999, 30/07/1999, 29/10/1999, 12/11/1999 e 28/01/2000.A ação foi proposta em 29/07/2004, portanto, antes a entrada em vigor da LC nº 118/2005 e, como a empresa executada espontaneamente compareceu em juízo, dando-se por citada, a prescrição foi interrompida na data da distribuição da ação.Assim, em relação às Certidões de Dívida Ativa representadas pelas DCTF's entregues em 30/07/1999, 29/10/1999, 12/11/1999 e 28/01/2000 estas não estão prescritas. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários representados pelas certidões de dívida ativa nº 80.2.97.047270-31, 80.6.97.074493-50, 80.6.97.074494-30, 80.6.04.013261-76 e 80.7.04.003914-35.Reconheço ainda a prescrição parcial em relação às CDA's nº 80.2.04.012740-88 e 80.6.04.013262-57, quanto aos créditos constituídos em 21/05/1999.Em razão do reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação em relação à certidão de dívida ativa nº 80.5.97.003256-23, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 32/34, mediante substituição por cópia dos mesmos, que deverão ser entregues ao Procurador da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente.Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta dias), apresente o valor devido pela executada, sem o computo dos valores referentes às certidões prescritas, ou parcialmente prescritas, e à certidão nº 80.5.97.003256-23.Após, expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal dos executados para pagamento do valor indicado pela Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, a penhora, avaliação e intimação do executado devendo a constrição recair em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito em cobro.Intimem-se.

0063920-65.2004.403.6182 (2004.61.82.063920-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIA DO ROSARIO VILAS RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037060-90.2005.403.6182 (2005.61.82.037060-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MOACYR FLAM ZALCMAN

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037535-46.2005.403.6182 (2005.61.82.037535-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO ZORZETO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017129-67.2006.403.6182 (2006.61.82.017129-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GEROMEL IMOVEIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033737-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033737-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCIO MARTINS KUNN
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033766-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033766-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X M C F TECNICA COML/ LTDA-ME(SP162202 - PATRICIA MARTINS BARBOSA)
Considerando que já foi proferida sentença nos autos (fl. 39), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 41), devendo observar que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação e que o mesmo deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0033893-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033893-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS CESAR DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034128-95.2006.403.6182 (2006.61.82.034128-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X KGM ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036147-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036147-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X REINALDO CRIVOI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022468-36.2008.403.6182 (2008.61.82.022468-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ FUKAMICHI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034712-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034712-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA FIL 0002

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035425-69.2008.403.6182 (2008.61.82.035425-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SONIA MARIA QUITERIA DE LIMA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007979-57.2009.403.6182 (2009.61.82.007979-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA DA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009425-95.2009.403.6182 (2009.61.82.009425-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA DE CASTRO DE JESUS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009504-74.2009.403.6182 (2009.61.82.009504-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR SAN FELICE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031261-27.2009.403.6182 (2009.61.82.031261-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0037035-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037035-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CALANDRELLI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005710-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELENA COSTA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007553-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAM PAULA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010870-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SEBASTIANA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010913-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE BARDO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014172-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAMUEL DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018575-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021917-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PORTO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023342-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIZ LIMA RAMOS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028712-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MIKE BRITO DE SOUSA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029070-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO SIQUEIRA NETTO JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030045-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE DOS SANTOS HILARIO PADOVEZE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037161-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EPS - COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009070-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO BERNARDINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011038-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA REGINA DA S MARQUES DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012630-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIO LUIZ DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016818-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA ZARAMELLA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016829-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016969-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019221-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MEIRE LUCIANA ROQUE DE ANDRADE
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022486-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELA GOMES DA SILVA ILDEFONSO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026014-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTE & FORMA E DECORACOES LTDA - ME
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026732-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE LUIZ SERRA
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027735-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TOSHIRO UMIJI MORIOKA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028621-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGASA GEOPROCESSAMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028851-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029021-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TANIA BATAGLIA MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029317-19.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRAFFICSERV COM/ E SERVICOS DE ENGENHARIA DE TRANS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029477-44.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEW TIMES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029660-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MARCELO PETRI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029679-21.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO NEVES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029719-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLANGE YUKARI AKIAMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029794-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO CARLOS FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030172-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.H.O CONSTRUTORA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004948-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA HELENA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006523-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALESCA CORDEIRO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006624-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ ISRAEL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006670-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABENILDO SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043297-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOXIACO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exeqüente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Efetue o executado o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96).Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017053-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045088-47.2005.403.6182 (2005.61.82.045088-0)) FIRENZE COMERCIO DE VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se ciência às partes do quanto decidido.Aguarde-se o prazo determinado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 66/66 verso. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0044967-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027759-85.2006.403.6182 (2006.61.82.027759-1)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão tornando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se

0049938-13.2006.403.6182 (2006.61.82.049938-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014819-93.2003.403.6182 (2003.61.82.014819-4)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP125295 - MAURICIO CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se

0027095-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-

54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) ANDREA GESSULLI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.Fls. 64: defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0040995-04.1969.403.6182 (00.0040995-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS CAMARGO(SP111816 - NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0071612-57.2000.403.6182 (2000.61.82.071612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS SCORPION LTDA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA(SP191854 - CARLOS ROBERTO GALVÃO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087125-65.2000.403.6182 (2000.61.82.087125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS SCORPION LTDA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente à fl. 98 dos autos da execução fiscal nº 2000.071612-2.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0087127-35.2000.403.6182 (2000.61.82.087127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CALCADOS SCORPION LTDA X JULIO CEZAR RODRIGUES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente à fl. 98 dos autos da execução fiscal nº 2000.071612-2.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100180-83.2000.403.6182 (2000.61.82.100180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSGRUPO TRANSPORTES LTDA X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA DE SOUZA X ALBERTINO CESAR MESSIAS MOREIRA X CARLOS ALBERTO FAVERO X ONOFRE SEBASTIAO DA SILVA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Vistos, etc.Fls. 99/115:Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por ESPEDITO BEZERRA DA

SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ilegitimidade passiva. Manifestação da Exeçúente à fl. 129 concordando com o pedido. Defiro, portanto, o requerimento do excipiente para excluí-lo do polo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que proceda à exclusão do coexecutado ESPEDITO BEZERRA DA SILVA (CPF nº 093.251.078-72). Tendo em vista a não localização dos demais executados, bem como o fato de a exeçúente nada ter requerido quanto ao prosseguimento do feito, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0033142-83.2002.403.6182 (2002.61.82.033142-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X PEDRO HENRIQUE BULLE CESAR LEITE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeçúente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exeçúente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043915-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043915-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO X FEDERICO BARBIERI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA E SP093682 - RICARDO MOREIRA E SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Vistos, etc. Fls. 213/217: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por MARIA THEREZA ROSSETI SACALAMANDRÉ e FREDERICO SCALAMANDRÉ BARBIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ilegitimidade passiva. Manifestação da Exeçúente à fl. 251 concordando com o pedido. Defiro, portanto, o requerimento dos excipientes para excluí-los do polo passivo deste processo. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos referidos coexecutados. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para que proceda à exclusão dos coexecutados MARIA THEREZA ROSSETI SACALAMANDRÉ (CPF nº 080.897.528-53) e FREDERICO SCALAMANDRÉ BARBIERI (CPF nº 185.147.278-93) do pólo passivo deste feito. Tendo em vista a não localização de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato de a exeçúente nada ter requerido quanto ao prosseguimento do feito, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0053515-04.2003.403.6182 (2003.61.82.053515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 973 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exeçúente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra,

não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 965/968), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexiste omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0023172-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHABRICA CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES)
Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 101/104, alegando omissão ao fundamento de que há nos autos provas da dissolução irregular as quais não foram analisadas. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 101/104 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 101/104 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0037948-59.2005.403.6182 (2005.61.82.037948-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ENSAIUS INSTRUMENTOS ELETRICOS LTDA ME(SP277302 - MARTHA RAQUEL ALVES LEITÃO)
Diante do reconhecimento da prescrição, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste do recurso de apelação interposto (fls. 77/82). Intime-se pela imprensa oficial.

0009886-72.2006.403.6182 (2006.61.82.009886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERBUSINESS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X JOHANNES KOZLOWSKI X NIVALDO VILELA X MARIA PRISCILA DE GOBBI X CRISTINA JUNQUEIRA PIVA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)
Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 203/210, alegando omissão ao fundamento de que não foi abordado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº

1.736/1979. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 203/210 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 203/210 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0046034-48.2007.403.6182 (2007.61.82.046034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SURFLAND LTDA.(SP177125 - JULIANA DASSIE CUSTÓDIO)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte embargante insurge-se contra a decisão de fls. 122/125, alegando omissão ao fundamento de que não foi abordado o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 122/125 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 122/125 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0016107-03.2008.403.6182 (2008.61.82.016107-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de

eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008575-41.2009.403.6182 (2009.61.82.008575-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS COSME ARAUJO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017030-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017030-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC007855 - ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREGO DE JUSTIÇA

0031795-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031795-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUAH COSMETICOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000775-25.2010.403.6182 (2010.61.82.000775-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIDALVA DA SILVA ALEXANDRINO
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014645-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALFRA IMOB S/C LTDA
SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072088-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OPTCLINIC CLINICA OFTALMOLOGICA S/S LTDA FIL 0002

Tendo em vista a(s) certidão (ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça, bem como o exposto pedido formulado pelo exequente, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0073712-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARLINDO TEZOLIN

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018501-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALOG-02 - SOLUCOES DE TECNOLOGIA EM INFORMATI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035488-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TURISCRED TURISMO E CAMBIO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

1) Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez dias), observando-se, para tanto, a cláusula contratual estabelecida que deliberou caber a outrem a administração, direção e representação da sociedade executada. 2) Suspendo, outrossim, a execução, ad cautelam, em razão da notícia de parcelamento do débito e documentação comprobatória apresentada. Abra-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0056570-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE PIASSI PASSOS

Não Conheço do requerimento por falta de competência (art. 109, CF). A despeito disso, o comparecimento espontâneo do executado supriu a indispensabilidade de citação. Anote-se o endereço ora indicado. Manifeste-se a exequente quanto ao alegado parcelamento. São Paulo, 22/07/2013

0007311-47.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ LABUTO IMOV CONS S/C LTDA SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da

Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008207-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X A. MENDONCA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C. LTDA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008209-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRADA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021811-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEANDRO GUSMAN

SENTENÇA TIPO C Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095604-47.2000.403.6182 (2000.61.82.095604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE) X NOFOR PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nada a decidir, tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos. Cumpra-se a exequente Nofor o despacho de fls. 159, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037765-81.1988.403.6183 (88.0037765-3) - ADALBERTO PEREIRA PINTO X MERCEDES VOLPATO PINTO(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E Proc. JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Homologo a habilitação de Mercedes Volpato Pinto como sucessora de Adalberto Pereira Pinto (fls.191 a 208), nos termo da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 dias.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações, e se em termos expeça-se5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X RUDNEY RODRIGUES PADILHA X ROMILDO RODRIGUES PADILHA X JOAO LOPES DA SILVA X JULIANE CRISTINE LOPES MEIADO X JULIO CESAR RODRIGUES LOPES X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo a habilitação de Erasmina Rodrigues Gomes como sucessora de José Gomes fls.565 a 572), nos termo da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Rudney Rodrigues Padilha, Romildo Rodrigues Padilha (filhos), João Lopes da Silva (genro), Juliane Cristine Lopes Meiado e Julio César Rodrigues Lopes (netos) como sucessores de Julio Rodrigues Padilha (fl. 545 a558 e 581 a 590) nos termos da lei civil. 3 Ao SEDI para a retificação do polo ativo4. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de Erasmina Rodrigues Gomes (item 01), para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 527, nos termos do artigo 16 da Reoslução 559/07 - CJF/STJ.5.Após expeça-se ofício requisitório aos sucessores de Julio Rodrigues Padilha.. Int.

0004379-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004379-6) - ANTONIO CARLOS BARCANELLI(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento as Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.Int.

Expediente Nº 8156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-64.2007.403.6183 (2007.61.83.006599-0) - ARETIDE FERREIRA COSTA GONCALVES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 253: oficie-se a AADJ para que cumpra o obrigacao de fazer sob pena de desobediencia a ordem judicial.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para que o Réu reconheça os períodos de 01/05/1999 a 30/06/1999, de 01/01/2002 a 31/10/2002, de 01/01/2003 e 31/01/2003 e de 01/03/2003 a 31/03/2004 e, em consequência, conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo (07/07/2003), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-58.2012.403.6183 - VALDOMIRO BARBONE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, CPC, para: I - declarar como especial a atividade laborativa exercida pelo autor nos períodos de 02/07/1973 a 07/05/1976, 03/05/1976 a 20/10/1978, 21/10/1978 a 21/01/1982, 01/05/1982 a 03/02/1986, 01/08/1986 a 04/05/1987 e 01/02/1988 a 21/03/2001, determinando ao INSS que proceda à respectiva averbação; II - conceder ao autor a aposentadoria especial a partir de 02/04/2001 (data do requerimento administrativo), com coeficiente de 100% do salário de benefício; III - condenar o INSS a pagar as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo (02/04/2001 - DIB), descontados os valores atingidos pela prescrição, com os seguintes parâmetros: até 29/06/2009, juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que passaram a ser devidas as parcelas (Súmula 43 STJ); a partir de 30/06/2009, correção monetária e juros de mora em conformidade com os índices da poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 273 do CPC, exclusivamente quanto ao imediato reconhecimento do tempo especial e consequente implantação da aposentadoria especial, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária que desde já fixo, em favor do autor, em R\$100,00 (cem reais). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111-STJ). Sem custas, com espeque no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0006513-20.2012.403.6183 - MARIA ELIETE MACRUZ(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC) e confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida para declarar a ilegitimidade da repetição das diferenças percebidas pela Autora e tidas como indevidas em decorrência da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para determinar ao Réu que se abstenha de proceder a tal desconto nos valores do benefício revisado à título de compensação. Julgo improcedente com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) o pedido de declaração de nulidade do procedimento de revisão e o pedido de revisão da revisão realizada pelo Réu. Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários, sem prejuízo da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004722-79.2013.403.6183 - JOSE JOAO BISPO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 27/03/1980 a 04/01/1991, de 20/07/1995 a 28/02/1996, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 01/08/1997 a 31/10/2002, procedendo à devida averbação pelo fator de 40%, devendo a ré conceder o benefício, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a Ré considere como especiais os períodos de 01/02/1986 a 01/10/1988 e de 02/10/1988 a 03/03/2011, devendo a ré conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias, caso haja tempo suficiente para tanto, bem como informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Intime-se. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, PPP atualizado referente ao período laborado na Fundação Zerbini, tendo em vista haver mantido vínculo com referida empresa após a emissão do documento de fl. 27.

Expediente Nº 8160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-71.2010.403.6109 - ROBERTO JOJI MATSUNAGA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008571-64.2010.403.6183 - RODRIGO DANTE MUNOZ POBLETE(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011358-32.2011.403.6183 - OSWALDO RAYMUNDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do parecer da contadoria de fls. 67 a 75, bem como do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0011006-40.2012.403.6183 - ELISEU CRIVELARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta do parecer da contadoria de fls. 54 a 59, bem como, do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0004715-87.2013.403.6183 - HELENA MARIA SERPELONI(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA E SP331047 - JOSE PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0004890-81.2013.403.6183 - MANOEL PIRES DOS SANTOS(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0004916-79.2013.403.6183 - MITITOSHI AMIOKA(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005150-61.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO LEONALDO(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005337-69.2013.403.6183 - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005430-32.2013.403.6183 - RIKA MAYARA HILARIO DA SILVA X JOSEPHINA TAVARES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Int.

0005939-60.2013.403.6183 - SEVERINO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO E SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da

Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0054397-28.1997.403.6100 (97.0054397-8) - JANE MARIA NUNES DA SILVA (SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X GERENTE REGIONAL DO INSS - TATUAPE/SP (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

... JULGO EXTINTO O FITO SEM REOLUCAO DO MERITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI DO CPC. SEM CUSTAS. SEM HONORARIOS ADVOCATICIOS. DECORRIDO O PRAZO PARA RECVURSO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 06/08/2013, às 15:00h para a realização da perícia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de outros documentos que entenda necessários para o julgamento da demanda. Dê-se vistas ao INSS. Int.

0013764-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013764-0) - MARCO ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da cópia de seu processo administrativo. Dê-se vistas ao INSS. Int.

Expediente Nº 7694

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031110-15.1996.403.6183 (96.0031110-2) - MODESTO LUIZETTO (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MODESTO LUIZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 75-77, de que o

benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO(Proc. RAUL GAZETA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 255-257, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001085-8) - ADEMAR ANDRADE PORTO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ADEMAR ANDRADE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende

devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3) - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005734-51.2001.403.6183 (2001.61.83.005734-6) - ELZA FERNANDES MATOS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELZA FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 287-288, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO

DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 346-350, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0008224-75.2003.403.6183 (2003.61.83.008224-6) - JOSE CARDOSO DOS SANTOS(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002068-37.2004.403.6183 (2004.61.83.002068-3) - MARIA ESTELA NEMET(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA NEMET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 313-314, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à

autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1) - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, de que o benefício da parte autora já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001454-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001454-7) - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE NILTON SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SERGIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 289-292, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente,

questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0005142-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005142-1) - CARLOS EDUARDO MARANHÃO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO MARANHÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 162-163, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS (SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 297-299, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001769-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001769-7) - OLINDO MORIBE (SP201553 - CLAUDIA ALESSANDRA ZEGLIO E SP084445 - ZULMIRA DA CONCEICAO ZEGLIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OLINDO MORIBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0010099-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010099-4) - CELIA CECILIO DE OLIVEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 202-203, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 213-215, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado,

vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÊU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005074-91.2000.403.6183 (2000.61.83.005074-8) - JOSE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÊU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043710-78.1990.403.6183 (90.0043710-5) - ADELE MONARI X ALDO POMPONI X ANTONIO AUGUSTO AZAMBUJA MONTEIRO X ANTONIO ROSARIO DAIDONE X ANTONIO SAN GREGORIO PERES X BRUNO LEVI X ENID SCOTT X GENNY CASTRO DOS SANTOS PEIXOTO X GENNY ZLOCHEVSKY X HERBERT BUGER X JOAO OLYMPIO ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS ALBANO MIRANDA X LUCI DINALLI LIMA X LUIZ FREITAS MONTEIRO DA SILVA X MARIA EUGENIA LACERDA X MILTON BOTTURA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X OSSIAN JOSE DIAS MOREIRA X RAPHAEL FRANCELLI X SELMA BUENO X SERGIO ROSSINI X YAGO EDGARD ZACCONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0022679-21.1998.403.6183 (98.0022679-6) - MASSAU TOMITA X PAULO AGUIAR X ESDRAS MOSCOSO X RUBENS PINHEIRO DA SILVA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, acerca dos honorários advocatícios, entendendo o seu silêncio como renúncia ao crédito. Int.

0013541-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013541-0) - ECIO BERTONCINI(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE

DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Int. e cumpra-se.

0006033-23.2004.403.6183 (2004.61.83.006033-4) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à requerente de fls. 222/223 acerca do desarquivamento do feito.Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessores da autora falecida que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 138/139 e 141/187): - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOARES; - MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA; - MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA;- MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS;- MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA;- JOSÉ WILTON TAVARES DA SILVA; e- JOSÉ NILDO TAVARES DA SILVA, como sucessores de Tereza Tavares da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do feito, conforme deferimento das habilitações supra.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 219 - Cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, a determinação judicial (fls. 204).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002991-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias ao embargado e os 15 (quinze) últimos ao embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015916-82.1990.403.6183 (90.0015916-4) - NATALINO CARLOS DAMASCENO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X NATALINO CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de (fls. 297/313 e 325/326): - DAMIANA DE OLIVEIRA DAMASCENO (filha); - MARIA CRISTINA CONCEIÇÃO DAMASCENO (filha);- LARA FLÁVIA AMORIM OLIVEIRA (neta); e- CLARA RAFAELA AMORIM DE OLIVEIRA (neta), como sucessoras processuais de Natalino Carlos Damasceno.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, nos termos das habilitações acima deferidas.Int.

0014410-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014410-0) - ULYSES FERREIRA GOMES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ULYSES FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO DECURSO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (FL. 130), já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência DO FENÔMENO DA PRECLUSÃO. Não há que se falar, portanto, em erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, bem como ante o informado pela Contadoria Judicial, à fl. 134, ACOLHO os cálculos de fls. 135/137, como valores a serem requisitados para pagamento. Int.

0002414-85.2004.403.6183 (2004.61.83.002414-7) - SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 337/338: dê-se ciência à parte autora.Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 170/206).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MONTES PRIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 115/129).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de

Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados), para, querendo, opor embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao órgão previdenciário. Intimem-se. Cumpra-se.

0006048-55.2005.403.6183 (2005.61.83.006048-0) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Cumpra-se.

0004686-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004686-3) - IVAN JOSE CORREA(SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVAN JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Int. e cumpra-se.

0000665-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000665-1) - RIVALDO INACIO DE MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RIVALDO INACIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve a implantação/revisão do benefício ou sua desnecessidade, e, com o intuito de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos. Int. e cumpra-se.

0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5) - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 243/248). Visando à celeridade processual, ressaltar à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados

do Distrito Federal e dos Municípios).NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0693266-63.1991.403.6183 (91.0693266-5) - AIRTON TAIAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado até nova provocação. Int.

0052196-71.1998.403.6183 (98.0052196-8) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito. Decorridos 10 dias, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0005424-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005424-3) - ALDO BONDEZAN(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0006695-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006695-3) - VALDELICE MENDES DE LIMA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ante a informação de falecimento da autora, promovam seus eventuais herdeiro(a)s, no prazo de 15 dias, a habilitação no feito, esclarecendo se há pensionista e juntando procuração e documentos pessoais (CPF e RG).No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação do INSS às fls. 174/179, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9) - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando o feito, verifico que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita. Assim, revogo o 2º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 133, bem como, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 135. Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0015306-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015306-1) - DARCY SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Melhor analisando o feito, verifico que a decisão de fls. 147/148 do E. Tribunal Regional Federal-3ª Região declarou a nulidade da sentença. Revogo os parágrafos 2 e seguintes do despacho de fl. 152, bem como, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 160. Tornem os autos conclusos. Int.

0001753-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001753-2) - JOAO PEIXINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/248: com razão o INSS. A decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int.

0005530-89.2010.403.6183 - JOAO ASSIS FELIX(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/1994, defiro vista dos autos à requerente de fls. 47/50, pelo prazo legal. Inclua-se o nome da advogada MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - OAB/SP 330.031 no sistema processual para fins de intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005808-85.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005809-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005955-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JORGE FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 473-474: Não há que ser reconhecida a prescrição intercorrente, como sustenta o INSS, porque, analisando os autos, contata-se que ela ainda não se operou. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique

se o cálculo apresentado às fls. 427-438 encontra-se correto, apresentando o cálculo devido. int. Cumpra-se.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO DA SILVA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0012611-36.2003.403.6183 (2003.61.83.012611-0) - JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO(SP192067 - DIÓGENES PIRES DA SILVA E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAQUIM DE PAULA MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito; PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0013412-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013412-0) - LUIZA ALVES DE MIRANDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X LUIZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002365-44.2004.403.6183 (2004.61.83.002365-9) - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4) - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICUE-SE O DESPACHO DE FL. 161.DESPACHO DE FL. 161:Fl. 159: proceda a secretaria a substituição do procurador da parte autora. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, o substabelecimento de fl. 160. No mesmo prazo cumpra, ainda, o despacho de fl. 156. Intimação.No silêncio, remetam-se ops autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

0005618-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005618-5) - JOSE PEREIRA CARDOSO X RITA DE OLIVEIRA

CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RITA DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Tendo em vista a habilitação da sucessora no feito e ante a informação do INSS às fls. 141/142, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a mesma, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/210: anote-se o nome da nova procuradora. Anote-se para tramitação prioritária do feito, observando-se a isonomia com relação aos demais jurisdicionados com direito ao mesmo benefício. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 212/231). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e xecução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS PREVIDENCIARIAS

0005626-17.2004.403.6183 (2004.61.83.005626-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EUGENIA A. GONZAGA FAVERO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, considerando a improcedência do feito, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7703

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-88.2004.403.6183 (2004.61.83.001599-7) - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CECILIA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS de fls. 179-186. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000763-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000763-3) - JACINTO AVELINO VIANA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. JACINTO AVELINO VIANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 29). A presente demanda retornou a este juízo através da decisão de fls. 40-41. Os advogados constituídos nos autos comunicaram sua renúncia (fl. 54). Determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (fl. 55). Juntada aos autos a certidão de fl. 56, comunicando a expedição da carta precatória de n.º 58/2006. Diante da certidão do oficial de justiça (fl. 61), o feito foi encaminhado ao arquivo (fl. 63). Desarquivados os autos, determinou-se a consulta ao Sistema de informações da Receita Federal para localização do endereço do autor e, após, sua intimação pessoal para que constituísse novo advogado (fl. 65). Foi expedida nova carta precatória (fl. 67). Devidamente intimado à fl. 75, o autor permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Trata-se de ação proposta pelo Sr. Jacinto Avelino Viana pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme se verifica nos autos, os patronos inicialmente constituídos renunciaram ao seu mandato (fl. 54) e, embora intimado, o autor não outorgou poderes a novo advogado para o prosseguimento de sua defesa no presente feito (fls. 75 e 78). Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012384-46.2003.403.6183 (2003.61.83.012384-4) - ALBINO MARTINS ALVES(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONÇALVES MUNIZ)

Vistos em sentença. ALBINO MARTINS ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão RMI de seu benefício mediante a correção de todos os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 de 39,67%. Busca, também, a aplicação do INPC, ou outro a ser definido pelo juízo, no reajuste do benefício até abril/1996, bem como do IGP-DI a partir de 1996. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Deferida a suspensão do feito em razão da interposição de Ação Civil Pública. Os autos foram

remetidos ao arquivo, sobrestados (fl. 18). A parte autora foi informada sobre o desarquivamento do feito (fl. 26). Convertido o julgamento em diligência para a parte autora informar se ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda (fl. 29), esta se manifestou à fl. 33, requerendo o regular andamento do feito. Foi juntada aos autos a informação de fls. 39-60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517) e n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. IRSM sem a competência de fevereiro de 1994 no Período Básico de Cálculo: Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Conclui-se, portanto, que, para os benefícios não enquadrados nos requisitos retro arrolados, a tese não merece acolhida. Cumpre ressaltar que o benefício da parte autora consiste em aposentadoria especial concedida em 19/03/1993, conforme documento de fl. 11. Assim, a aposentadoria foi concedida antes de março de 1994 e o período básico de cálculo do benefício não engloba o mês de fevereiro de 1994, não procedendo a pretensão da parte autora. Quanto aos demais pedidos de revisão: O feito veio do Setor de Distribuição informando a existência do processo 0017452-21.1996.403.6183, que tramitou, inicialmente, na 17ª Vara Cível Federal (fl. 12) e, posteriormente, na 4ª Vara Federal Previdenciária entre as mesmas partes (fl. 21). Conforme se verifica pelos documentos juntados na informação de fls. 39-60, há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e alguns dos pedidos e causa de pedir daquele feito, os quais foram analisados e julgados pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, conforme se observa às fls. 44-60. O documento de fls. 40-41 comprova que a referida ação já transitou em julgado, tendo sido expedido, inclusive, Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito com relação ao pedido de aplicação do INPC, ou outro a ser definido pelo juízo, no reajuste do benefício até abril/1996, bem como do IGP-DI a partir de 1996. Diante do exposto: a) Com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação do INPC, ou outro a ser definido pelo juízo, no reajuste do benefício até abril/1996, bem como do IGP-DI a partir de 1996. b) julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALMIR BEZERRA DA SILVA propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária, além do reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24-31, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial às fls. 32-40. A demanda foi redistribuída a este juízo através da decisão de fls. 81-84. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 93), bem como ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e

produção das provas consideradas pertinentes (fl. 139). Réplica às fls. 143-145. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram formulados os quesitos do juízo (fls. 148-149). Nomeado o perito do juízo (fl. 157). Juntado o laudo pericial de fls. 161-175, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 176). Manifestação da parte autora às fls. 178-179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e permanente. Já o auxílio-doença requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e temporária. A concessão do auxílio-acidente de natureza não-trabalhista, por seu turno, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 16/05/2013 (fls. 161-175), por especialista em otorrinolaringologia, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 14/06/1999, e que deverá ser reavaliada em 01 (hum) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fl. 170). O perito também deixou claro que a parte autora poderia trabalhar em outras funções que não exijam acuidade auditiva apurada. Da qualidade de segurado e carência No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 63 dos autos, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença n.º 114.016.318-0, no período de 21/05/1999 a 01/07/1999, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 14/06/1999. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde 16/07/2007, conforme requerido na petição inicial, até, pelo menos, o dia 16/05/2014, ou seja, 01 (hum) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então. Ressalto, por fim, que deverão ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença neste período. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 16/07/2007 até pelo menos 16/05/2014, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Almir Bezerra da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 16/07/2007; RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053264-41.2008.403.6301 - RITA MARIA MATOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RITA MARIA MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-67, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial (fls. 68-72). O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 73-76, tendo a parte autora se manifestado à fl. 109. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 111-112. O feito foi remetido a esta Vara através da decisão de fls. 129-130. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 138). Houve manifestação da parte autora à fl. 143, ocasião em que foi juntada a procuração original (fl. 145). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada no Juizado Especial Federal, em 23/03/2009, com perito especialista em neurologia (fls. 68-72), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 02/02/2007 (respostas aos quesitos 3, 7 e 11 - fls. 69-70). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do INFBEN, juntado à fl. 99 dos autos, demonstra que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 29/06/2006 a 30/03/2008. Desse modo, entendo que tais requisitos restaram comprovados na data de início da incapacidade, em 02/02/2007. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da incapacidade fixada pelo perito judicial, em 02/02/2007, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo MANTENHO a tutela antecipada concedida às fls. 111-112 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/02/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI, para retificação do nome da autora, fazendo constar RITA MARIA MATTOS, conforme documento de fl. 09. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rita Maria Mattos; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/02/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.C.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
291: Ante os extratos anexos, o benefício do autor foi implantado. Assim sendo, cumpra a secretaria o determinado à fl. 286, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da 3.ª Região. Int. Cumpra-se.

0003960-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003960-4) - JOSE MARCELO DE ARAUJO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte embargante opôs embargos de declaração às fls. 254-256, diante da sentença de fls. 242-252v, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que esse juízo não havia se manifestado sobre o reconhecimento da especialidade no período de 15/09/1976 a 02/03/1978. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença deixou claro que o mencionado período não seria reconhecido como especial, haja vista que o uso dos EPs neutralizaram o agente agressivo, conforme se observa à fl. 250. Portanto, não há que se falar em omissão na r. sentença. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Outrossim, verifico que a conduta da parte autora, ao interpor os embargos de declaração está ferindo o dever de lealdade processual existente entre as partes, utilizando expediente procrastinatório, visando, através de embargos de declaração e não do recurso adequado, a reforma de sentença já proferida a

qualquer custo. Aliás, é de se notar que a utilização de embargos descabidos, além de atrasar o andamento processual do próprio processo em questão, prejudica milhares de outros jurisdicionados, muitos deles idosos e pessoas doentes, visto que o tempo de funcionários e de magistrados é gasto com processos já devidamente sentenciados, o que não deve ser admitido por este juízo. Nesse sentido, transcrevemos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO MANTIDA. 1. Estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada pelo Tribunal de origem, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte. 2. Em razão do caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal a quo, é inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1013107; Processo: 200702955104 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000822202; Fonte DJ DATA: 04/04/2008 PÁGINA: 1; Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Data Publicação 04/04/2008. (grifamos) Destarte, considerando o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como o prejuízo que tal tipo de atuação processual causa em uma Vara Previdenciária, especialmente quando há inúmeros processos em atraso e pessoas dependendo da atuação eficiente de servidores e de magistrados, tenho que se faz necessária a imposição à parte autora da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no montante de 1% do valor atribuído à causa. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO e aplico multa de 1% do valor atribuído à causa (art. 538, parágrafo único do CPC) em virtude do caráter protelatório dos mesmos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se.

0004625-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004625-6) - JOSE ROBERTO CRISTOFOLETI (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ ROBERTO CRISTOFOLETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando precipuamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O processo foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-63. O processo foi remetido a este juízo em razão do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 93-96. Neste juízo, foram ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal (fl. 102). Sobreveio manifestação da parte autora à fl. 116, informando que não tinha mais interesse no prosseguimento do feito e requerendo a desistência da ação. O INSS não se opôs ao pedido de desistência (fl. 118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão de seu benefício previdenciário. O autor se manifestou, informando que não tinha interesse no prosseguimento do feito (fl. 116). O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 118). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004821-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004821-6) - FLORIPES MARCONDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FLORIPES MARCONDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-59. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para exclusão dos danos morais (fl. 62). A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 69-83) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-99, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 106). Réplica às fls. 115-120. Deferida a produção de prova

documental e testemunhal (fl. 121). Designada a audiência (fl. 124), não houve a localização das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 131-134). Intimada a autora a se manifestar acerca de sua ausência (fl. 139), o patrono constituído nos autos informou o seu óbito, relatou que seus filhos encontram-se reclusos e requereu a extinção do feito (fl. 141). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação proposta pela Sra. Floripes Marcondes pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Conforme se verifica das alegações do advogado constituído nos autos, à fl. 141, a autora faleceu e seus filhos encontram-se reclusos. Desse modo, diante da impossibilidade da regularização do polo ativo da presente demanda, constato que ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa findo na distribuição. P.R.I.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LIUDMILA SEBEZENKOVAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34-94.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial para dela excluir o pedido indenizatório (fls. 97-98).A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 101-118).Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 132-132v).A parte autora informou a interposição de novo agravo de instrumento, desta feita contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 135-153).Juntada aos autos a cópia da decisão proferida no mencionado agravo, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da parte autora (fls. 155-158).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 170-176, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 188).Réplica às fls. 191-196.Juntada a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou o aditamento da inicial (fls. 207-212).Deferida a produção de prova pericial (fls. 216-217).Nomeada perita judicial à fl. 227.Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 230-239, acerca do qual foram científicadas as partes (fl. 240).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 19/06/2013 (fls. 230-239), pela perita de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 15/08/2005 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 235-236).Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze)

meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e da carência, o documento de fl. 184, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de (NB 504.178.214-4) desde 18/06/2004 até 11/10/2007, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 15/08/2005. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a 15/08/2005. Indenização por danos morais O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano

moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo (ou cessação de seu benefício), a despeito de o indeferimento não ter sido mantido pela presente sentença, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no caso do mero fato da administração estar exercendo suas atribuições, seu juízo de valor. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004 Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 504.178.214-4) em aposentadoria por invalidez, a partir de 15/08/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil,

que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Liudmila Sebezenkovas; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/08/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0011677-68.2009.403.6183 (2009.61.83.011677-5) - PAULO ARAUJO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO ARAUJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. A parte autora sustentou ter atuado na função de auxiliar de pregação e operador de pregação, sujeito a condições especiais, mas que a parte ré não reconheceu. A inicial se fez acompanhar de documentação correlata ao pedido (18/329). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 333). Citada, a autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido por ausência de comprovação de realização de trabalho em condição especial (fls. 341/344). Réplica às fls. 358/365. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o produção de prova testemunhal, especificando o rol (fls. 355/357). A parte ré nada requereu. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar documentos para comprovar a atividade especial alegada, esclarecer se seria possível a realização de perícia (fl. 366). Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da parte autora e as alegações finais orais (fls. 380/383). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO I) Prescrição A parte ré requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. Atualmente, o reconhecimento da prescrição é admissível até mesmo de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Ressalto, entretanto, que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 22/06/2009 (fl. 324) e a presente ação foi ajuizada em 15/09/2009. II) Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. A conversão pelo enquadramento somente é cabível até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc.

I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Vale ressaltar que esse mesmo entendimento deve ser aplicado para a conversão de tempo de serviço de período anterior a Lei 6.887/80, pois a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a que se aplica ao direito de conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico vigente à época da prestação do serviço. Nesse mesmo sentido se posicionou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial 1.151.363). Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn) III) Análise do caso concreto Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividade especial no período de 20/04/1979 a 08/07/1980 (Plena S/A - Corretora de Valores Mobiliários) e de 09/07/1980 a 12/10/1984 (Open S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários) na função de auxiliar de pregão; e de 15/10/1984 a 22/11/85 (Graphus S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 02/12/1985 a 24/02/1987 (EMBRACOR S/A - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 19/10/1987 a 26/01/1988 (Graphus S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 01/02/1988 a 07/03/1989 (DAYCOVAL - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 06/03/1989 a 17/10/1990 (Reserva Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários), de 16/10/1990 a 10/01/1996

(BFC Futuros e Comérico Ltda.), de 02/01/1996 a 15/09/1998 (TRYCOMM Corretora de Mercadorias Ltda.) e de 16/09/1998 a 17/06/2008 (Cinco Corretora de Mercadorias Ltda.) na função de operador de pregão. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Incumbe à parte autora o ônus de comprovar sua exposição a agentes agressivos no desempenho de sua atividade durante todo o período requerido (art. 333, I, CPC). In casu, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, em nenhum dos períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais. Ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, motivo pelo qual não deve ser reconhecido como especial o labor realizado durante o período de 31/08/1991 a 24/09/1991. O DVD acostado aos autos às fls. 37 e, por diversas vezes, mencionado como prova imprescindível, traz diversas filmagens/matérias jornalísticas mostrando o ambiente em que se desenvolvia o pregão viva-voz. De início ressalto que, embora a parte autora afirme que o período do DVD compreenda 1991 a 2005, em nenhum momento há menção ao referido período. Há apenas menção de que o período correspondente à venda das ações da TELBRÁS e ao final reportagens que tratam do fim do pregão viva-voz da BOVESPA, que ocorreu em 30/09/2005. Pelas imagens do DVD verifica-se que as operações de pregão e leilão envolviam contato corporal entre os operadores que se deslocavam para garantir a efetivação de negócios, utilizando-se para tanto de gestos característicos e de voz, possível visualizar, ainda, a estrutura física, o ambiente em que as operações se desenvolviam e os aparelhos utilizados para o desempenho da atividade. Porém o DVD em nada acrescenta ao conjunto probatório visto que a discussão aqui envolve o agente agressivo ruído e tal agente apenas pode ser mensurado por meio do laudo técnico, não sendo suficiente, para tanto, apenas imagens e som contido no DVD. Cumpre destacar que, quando da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, houve o reconhecimento, pela parte ré, de 30 anos, 00 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. A cópia da CTPS (fls. 93 e 94) demonstra que o autor exerceu o cargo de mecânico e, posteriormente, de oficial mecânico de manutenção de ar condicionado no período de 23/04/1973 a 15/12/1993. O DSS 8030 (fl. 67) aponta que o autor estava sujeito a agentes nocivos durante a jornada de trabalho consistente em poeira, calor, ruídos, gases freon, óleo, graxa, nitrogênio e oxigênio, bem como indica que o autor exerceu a função de oficial mecânico de manutenção de ar condicionado no período de 23/04/1973 a 30/08/1991, possuindo como atribuições: instalações de compressores, carga de gás, troca de rolamentos, reforma de máquina, câmaras frias abaixo de 10 graus, serviços com gás freon R11, R12, R22, solda elétrica, solda acetileno/oxigênio, casa de máquinas com ruídos acima de 90 decibéis. Registre-se que o Decreto 83.080/79 (código 1.2.11) considerava especial o trabalho sujeito a outros tóxicos, associação de agentes, dentre eles solda elétrica e de oxiacetileno. Consoante acima fundamentado (item II), não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95. Entretanto, embora não seja condição, como reforço argumentativo, vale destacar que o autor, conforme o DSS 8030, estava exposto aos agentes anteriormente descritos durante toda a sua jornada, de modo permanente e habitual. Assim, prospera o pedido formulado pelo autor quanto ao período de 23/04/1973 a 30/08/1991, laborado na empresa CETEST S/A AR CONDICIONADO, em razão da exposição a agentes tóxicos. Por outro lado, quanto ao período de 31/08/1991 a 24/09/1991 friso: a) não ser possível considerá-lo especial apenas pela categoria da atividade anotada em CTPS; b) inexistir prova que demonstre a manutenção das mesmas condições e a exposição do autor aos mesmos agentes tóxicos, visto que o DSS 8030 (fl. 67) restringe-se ao período de 23/04/1973 a 30/08/1991. Incumbe à parte autora o ônus de comprovar sua exposição a agentes agressivos no desempenho de sua atividade durante todo o período requerido (art. 333, I, CPC). Ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, motivo pelo qual não deve ser reconhecido como especial o labor realizado durante o período de 31/08/1991 a 24/09/1991. Por fim, ressalto que o agente agressivo ruído mencionado no DSS 8030 (fl. 67) não foi considerado para efeito de reconhecimento do período especial, visto que, consoante ressaltado no item II retro, para tal agente é exigível a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, que inexistente nos presentes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, motivo pelo qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 280-284, diante da sentença de fls. 270-272v, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A data de início da incapacidade foi fixada de acordo com o laudo pericial (fls. 196-220) e esclarecimentos de fl. 245, nos quais constam as razões pelas quais a data de início da incapacidade foi fixada em

26/10/2012. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VICTOR CASALE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Fundamenta seu pedido no fato de que, em 2002, quando completou 65 (sessenta e cinco) anos, tinha recolhido 126 (cento e vinte e seis) contribuições, o que lhe permitiria a obtenção do benefício pleiteado, conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991. Petição inicial (fls. 02-10) acompanhada de documentos (fls. 11-112), incluindo a comunicação da decisão do INSS de indeferir o pedido realizado na via administrativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 115). Citada, a autarquia-previdenciária ofereceu contestação (fls. 122-124) e defendeu a improcedência do pedido. Singelo excerto da peça bem resume a linha de defesa: Para o ano de 2002 (quando a parte autora completou 65 anos), a tabela aponta uma carência de 126 contribuições, razão pela qual deverá o autor comprová-las, o que não ocorreu no presente caso (fl. 122v.). Teceu, ainda, considerações a respeito de honorários advocatícios, correção monetária, custas e juros de mora, na eventualidade de condenação. Foi concedido prazo ao autor para manifestação sobre a contestação, bem como a ambas as partes para que especificassem provas (fl. 128). A autarquia-previdenciária informou não ter interesse em dilação probatória (fl. 116). Já a parte autora nada disse. Nova decisão judicial, permitindo ao autor trazer novos documentos (fl. 132). Este apenas informou que não vislumbrava necessidade de produção de novas provas e requereu o julgamento do feito (fl. 133). Por fim, a MM Juíza Federal Márcia Hoffmann do Amaral determinou ao autor a juntada das guias originais referentes aos recolhimentos dos meses de março e abril de 1975 (fl. 136). Em sua resposta, não cumpriu à ordem (fl. 137). Autos encaminhados à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Processo em condições de ser sentenciado, conforme autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de maior dilação probatória. II. Ausente qualquer preliminar em sede de contestação. Considero presentes os pressupostos processuais e condições da ação necessários à admissibilidade do julgamento de mérito e passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. III. Observo, desde logo, não ter havido prescrição de parcelas supostamente em atraso, visto que a decisão administrativa de indeferimento do benefício foi proferida em 19 de maio de 2008 (fl. 111-112) e esta demanda proposta em 30 de novembro de 2009, logo, menos de cinco anos daquela data. IV. Até o advento da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano no qual foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei 9.032/95 ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Sendo assim, consoante o disposto na Lei 10.666/2003, que não considera a perda da qualidade de segurado se a parte autora tiver o mínimo de tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, bem como forte entendimento jurisprudencial no sentido de que para a concessão de aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, o autor fará jus à ao benefício pleiteado se tiver preenchido os requisitos necessários - idade e quantidade de contribuições -, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, ainda que isso não tenha ocorrido de forma simultânea. V. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora nasceu em 17.07.1937 (fls. 13 e 20), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.07.2002, o que traz como consequência a necessidade de 126 (cento e vinte e seis) contribuições para obtenção da aposentadoria por idade,

nos termos da já mencionada regra de transição presente no art. 142 da Lei 8.213/91. Administrativamente, o INSS reconheceu 124 (cento e vinte e quatro) contribuições (fl. 107). Contudo, o autor trouxe aos autos exatas 126 (cento e vinte e seis) guias de recolhimento, não tendo a autarquia-previdenciária reconhecido apenas os relativos à competência de março e abril de 1975 (fls. 68 e 69), o que, aliás, já havia sido observado por este Juízo, conforme decisão de fl. 136. Em que pese o patrono do autor não ter dado cumprimento à decisão de fl. 136, respondendo de forma inócua à ordem judicial, e causar estranheza a parte autora ter exatamente 126 (cento e vinte e seis) contribuições, não creio ser possível a este Juízo presumir a falsidade dos documentos apresentados ou que o autor falte com a verdade. Se a Constituição Federal impõe a presunção de inocência até o trânsito em julgado daquele que foi preso em flagrante, não considero correto presumir contrariamente ao trabalhador que busca se aposentar após anos de trabalho e instrui os autos de forma a corroborar para com seu pedido. Os já citados documentos de fls. 68 e 69 possuem a mesma forma dos que foram aceitos pelo INSS. E a autarquia-previdenciária não apresentou qualquer explicação - administrativa ou judicialmente - do porquê não os aceitou, tampouco trouxe qualquer indício de falsidade ou irregularidade a respeito do que consta dos autos. Assim, vê-se que a parte autora verteu 126 (cento e vinte e seis) contribuições, suficientes para cumprir o requisito da carência na data na qual completou 65 anos de idade, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade na DER em 15.05.2008. Dispositivo I. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para reconhecer o período de contribuição relativo a março e abril de 1975 e, por consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, desde a DER em 15 de maio de 2008. II. Concedo tutela antecipada em sentença, a partir desta data, com fundamento na hipótese do art. 273, I, do Código de Processo Civil, pois de acordo com o que consta dos autos, há prova inequívoca das alegações (conforme já fundamentado na presente decisão) e receio de dano de difícil reparação (caso o autor, hoje com setenta e seis anos de idade, continue a não receber valores que lhe são efetivamente devidos e poderão lhe auxiliar em seu sustento). Efetivação nos termos do parágrafo infra. III. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por idade da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. IV. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. V. Os juros de mora incidirão a contar da citação (art. 405 do Código Civil). Considerando que esta se deu em 25 de agosto de 2009 (fl. 54), aplicável o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. VI. Sem custas para a autarquia-ré, em face da isenção de que goza, e à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. VII. Ante a procedência do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. O art. 20, 4º, do CPC, impõe, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. No caso concreto, observo: (i) não houve realização de audiência, resumindo-se o trabalho do causídico à elaboração da inicial (acompanhada de documentos) e de mais duas petições bastante simples (fls. 133 e 137), observando este Juízo que não foi apresentada réplica, embora tenha havido intimação para tal; (ii) causa processada na cidade de São Paulo/SP que trata de situação comum no direito previdenciário; (iii) réu que é pessoa jurídica de direito público, cujo patrimônio interessa à coletividade. Por tais fundamentos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). VIII. Sentença sujeita ao reexame necessário. IX. Tópico síntese do julgado: n.º do benefício: 146.917.222-1; segurado: Víctor Casale; benefício concedido: Aposentadoria por idade; renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15.05.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. PRI. Comunique-se o INSS.

0017426-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017426-0) - JOSUE FRANCISCO INACIO DE ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSUÉ FRANCISCO INÁCIO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial. Fundamenta seu pedido no fato de que, de 1º de setembro de 1975 a 30 de setembro de 2005, trabalhou como auxiliar e chefe de posto de negociações na Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), funções cujo desempenho traz prejuízos à saúde. Petição inicial (fls. 02-15) acompanhada de documentos (fls. 16-279). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 284). Citada, a autarquia-previdenciária ofereceu contestação (fls. 292-318) e defendeu a improcedência do pedido. Em breve síntese, sustentou pela impossibilidade de concessão da aposentadoria especial ao autor, em razão da ausência de

enquadramento de sua atividade como merecedora de tal benefício e da falta de laudo contemporâneo à época em que trabalhava na BOVESPA. Teceu, também, considerações a respeito do uso de equipamento de proteção individual (EPI) e da conversão de tempo de serviço especial em comum. Por fim, tratou sobre correção monetária e juros de mora, na eventualidade de condenação. Foi concedido prazo ao autor para manifestação sobre a contestação, bem como a ambas as partes para que especificassem provas (fl. 321/322). A autarquia-previdenciária informou não ter interesse em dilação probatória (fl. 324). Já a parte autora tanto apresentou réplica (fls. 326/332) - na qual sustentou a possibilidade de conversão do tempo especial em comum e a existência de documentação a comprovar suas alegações -, bem como requereu a produção de prova testemunhal (fls. 334/336). Concedida oportunidade de juntada de novos documentos (fl. 337), o autor não trouxe outros meios de prova (fls. 342/344). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas do autor. Declarada encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 357-360). Em seguida, os autos foram remetidos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I. Processo em condições de ser julgado, conforme autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de maior dilação probatória. II. Ausente qualquer preliminar em sede de contestação. Considero presentes os pressupostos processuais e condições da ação necessários à admissibilidade do julgamento de mérito e passo a analisar a pretensão veiculada em sede de petição inicial. III. Observo, desde logo, não ter havido prescrição de parcelas supostamente em atraso, visto que o pedido de revisão foi recebido em 05 de outubro de 2009 (fl. 47) e esta demanda proposta em 17 de dezembro do mesmo ano, logo, menos de cinco anos daquela data. IV. Pugna o autor pela concessão de aposentadoria especial, ante a afirmativa de que sempre trabalhou em atividade que o expunha a prejuízos a sua saúde. A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, assim passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. Comprovação do tempo especial A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da

insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei (grifei). Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio à lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, 5ª Turma, REsp n. 503.460-RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20.05.2003, v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em

que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP (grifei). O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento (grifei). Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a

18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (...) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente (...) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339, grifei)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). Conversão de tempo especial em comum No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de

1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela. Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, 3ª Seção, REsp n. 1.151.363-MG, rel. Ministro Jorge Mussi, j. 23.03.2011, v. u.). Ruído - nível mínimo O Decreto 53.831/64,

anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6) (...) 6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida (TRF 1ª Região; 1ª Turma, AMS 38000182668; rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; DJ: 17.03.2003, p. 17, grifei). Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. V. Caso concreto. In casu, entendo que, embora louvável o esforço realizado pelos patronos do autor, tanto na instrução documental como em audiência realizada por este magistrado, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período indicado na petição inicial, tampouco em outras condições prejudiciais à saúde que justifiquem a concessão de aposentadoria especial. Passo a fundamentar com detalhes tal posicionamento. Prova documental Em primeiro lugar, não foi juntado qualquer documento relativo ao autor de forma individualizada, a exemplo de PPP, formulário SB40 ou DSS8030, audiometria, laudo pericial etc. Também não foi demonstrado o enquadramento da função exercida pelo autor como merecedora de aposentadoria especial. Toda a documentação acostada aos autos, no tocante às condições de trabalho, refere-se a outras pessoas, e embora tenha se alegado em petição inicial que a falta da documentação exigida deve-se à Bovespa, a afirmação não foi provada, como exige o art. 333, I, do CPC. Em verdade, na maioria das vezes, a documentação, além de se referir a terceiros, trata sobre atividades diversas, em períodos diversos, e em local diverso daquele em que atuou o autor, o que se denota desde a atenta leitura da petição inicial (a fls. 07/08, faz-se menção a laudo relativo a operador de pregão que tinha como local de trabalho a BM&F; o autor foi, na maior parte do período, chefe de posto de negociação, na Bovespa). Exemplifico com os documentos que constam dos autos: (i) o parecer de fls. 68/72, de Wladimir Novaes Martinez, trata sobre os corretores do pregão; (ii) da mesma forma, o laudo de fls. 74/85, de Maria Encarnação Gatti Camacho, e o de fls. 182/187, da autoria de Wilson Simões Filho; (iii) o laudo de Sérgio de Noronha Torrezão (fls. 139/151) diz respeito à BM&F, não à Bovespa; (iv) da mesma forma os laudos de Frederico Corraza (fls. 152/176); Arnaldo Castilho Cunha (fls. 214/240) e Euclides Pereira (fls. 250/262). E o tempo no qual foram produzidos também não auxilia o autor, eis que as inspeções dos técnicos se deram, em sua maioria, no ano de 2008 (quando a Bovespa já não mais tinha o pregão viva-voz), fora do pedido inicial. Os outros documentos juntados, a exemplo de matérias jornalísticas, exames médicos, depoimentos, dão enfoque ao operador de pregão, funcionário de corretoras, e não aos funcionários da Bovespa. Em síntese, o autor deseja três analogias: em relação à atividade, ao tempo, e ao local. Isto, por si só, demonstra a fragilidade da prova documental presente nestes autos para sua pretensão. DVD Defendeu a autora, por meio de petições e também em audiência, a importância de que o magistrado responsável pelo julgamento da causa assistisse ao vídeo encartado a fl. 63 destes autos. Pois bem. Em primeiro lugar, o período do vídeo não é precisamente delimitado. Embora

afirme o autor tratar-se de imagens entre os anos de 1991 e 2005, a primeira imagem existente no DVD remonta ao dia 04 de dezembro de 1992, às 14:21. No restante da mídia, é possível identificar apenas duas datas com maior clareza: o ano de 1998, pois o vídeo institucional da Bovespa situado no meio da gravação fornece dados apenas até o ano anterior, e o ano de 2005, no qual o pregão viva-voz se encerrava na Bovespa. Por óbvio, diante de algumas informações, como venda de ações da Telebrás, privatizações ou a menção feita a Gustavo Franco (ex-ministro do Banco Central), é possível ter alguma ideia do período retratado, mas sem maior precisão. Há, realmente, imagens de pessoas falando alto, em pé, com telefones celulares entre sua cabeça e ombros. Mas também existem pessoas sentadas, um pouco mais distantes do alto volume das conversas, sem telefones celulares. E não se pode presumir que o autor, na qualidade de chefe do posto de negociação, encontrava-se no meio das acaloradas discussões entre corretores. Além disso, é nítido que o vídeo traz situações que não se davam por todos os dias, com a mesma intensidade, desde o ingresso do autor na Bovespa, em 1975, até sua saída, em 2005. Por óbvio, em épocas de desestatização ou queda na Bolsa, o movimento era maior, mais intenso, mas não há como mensurar o quanto duravam, tampouco se, em termos de ruído, ultrapassavam os padrões legais, lembrando, mais uma vez, que não era o autor corretor de operações. Sendo assim, o meio de prova escolhido não é hábil a comprovar o desejado. Prova testemunhal. Ab initio, observo que as duas pessoas ouvidas em Juízo já promoveram demandas judiciais envolvendo suas condições de trabalho na Bovespa (a testemunha Antonio Pedro dos Santos, como funcionário da Casa, e Milton Francisco de Oliveira como corretor de operações), tendo a primeira testemunha ouvida demonstrado, de forma honesta, seu sentimento para que seus antigos colegas de Bovespa conseguissem obter aquilo que desejavam. Sendo assim, tais depoimentos, embora de testemunhas compromissadas, devem ser valorados pelo destinatário da prova com cautela. O senhor Antonio Pedro dos Santos demonstrou grande conhecimento a respeito do trabalho que era realizado na Bovespa, mas não conseguiu demonstrar que o autor, chefe de posto de negociação desde 1º.07.1984 (fl. 62), estava submetido a condições prejudiciais de saúde a ensejar a aposentadoria especial. Afirmou que os funcionários da Bovespa, embora não fossem corretores, estavam próximos às discussões, ao barulho, e precisavam organizar os trabalhos. Mas também apontou que o trabalho se assemelhava a de um leiloeiro, apregoando o necessário; informou existir um grande caráter burocrático, de recebimento e análise de fichas; e, ainda, a ocorrência de atividades diárias, fora do local em que se dava o pregão. Concluo, das informações prestadas, que a situação demonstrada no DVD não se dava a todo o momento e com o envolvimento permanente das pessoas em situação semelhante a do autor. Mas ainda que assim fosse, não há prova de que o ruído superava o limite legal em relação ao autor. O senhor Milton Francisco de Oliveira também demonstrou conhecimento dos fatos e buscou relatar em Juízo que os funcionários da Bovespa - embora em uma distância de dois metros - ficavam próximos ao barulho e às discussões entabuladas pelos corretores de negócios. Mas, da mesma forma, seu depoimento não foi apto a convencer o Juízo a respeito das alegadas condições especiais de trabalho, até por ter afirmado que não havia como precisar quanto durava o barulho, às vezes um minuto, em suas palavras. Por conseguinte, em face do não reconhecimento da especialidade dos períodos apontados, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria especial, conforme requerido na petição inicial. Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022037-96.2009.403.6301 - MILTON PADILHA GARCIA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004190-13.2010.403.6183 - ELAINE ALVES SCHUINA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELAINE ALVES SCHUINA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-58. Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 61), foi elaborado o parecer/cálculos de fls. 63-68. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72-73). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-84v, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 85). Réplica às fls. 89-93. Deferida a produção de prova pericial (fls. 100-101). Nomeada perita judicial à fl. 106. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 110-114, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 115). Determinada a realização de nova perícia (fl. 156). Nomeada perita

judicial à fl. 160. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 164-171, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 172). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 30/04/2012, pela perita de confiança deste Juízo (fls. 110-114) concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, fixando a data de início da incapacidade em 30/04/2012, e que deveria ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 112-113). A nova perícia médica realizada em 10/06/2013, após o prazo acima (6 meses), pela perita de confiança deste Juízo (fls. 164-171) concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 07/06/2006 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 168). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o documento de fl. 121, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 15/11/2005 até 15/05/2006, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 07/06/2006. Entretanto, como a parte autora só efetuou novo requerimento administrativo, de concessão do benefício, em 27/09/2006 (fl. 122), fixo a DIB do benefício na referida data. Quanto à alegação do INSS de fls. 176-180, observo que a parte autora voltou a contribuir, isoladamente, com apenas 1 (uma) contribuição mensal, nos anos de 2009 a 2013. Assim sendo, o retorno ao trabalho, se efetivamente existiu, não pode ser interpretado em desfavor da parte autora, que, a nosso ver, necessitando garantir o sustento de sua família, veio a trabalhar mesmo sem nenhuma condição para tanto. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a 27/09/2006. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 27/09/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase

processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Elaine Alves Schuina; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/09/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007551-38.2010.403.6183 - Nanci Gomes Barbosa (SP281052 - Christie Rodrigues dos Santos) X Instituto Nacional do Seguro Social

Vistos em sentença. Nanci Gomes Barbosa, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06-73. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 76), tendo o parecer sido juntado às fls. 77-79. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 87-98, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 99). Réplica às fls. 104-113. Deferida a produção de prova pericial, oportunidade em que foram apresentados os quesitos do juízo (fls. 138-139). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e nomeados os peritos judiciais (fl. 150). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 157-165 e 166-177, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 179). Houve manifestação da parte autora (fls. 183-186). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade. No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 24/06/2013 e 26/06/2013 (laudos de fls. 157-165 e 166-177), por médicos especialistas em psiquiatria e clínica médica, respectivamente, os peritos concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício

de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Analisando as alegações da parte autora de fls. 183-186, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que os laudos estão bem elaborados e com as conclusões muito bem fundamentadas, não havendo que se falar em comprovação da incapacidade através dos exames e documentos particulares acostados à inicial. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009306-97.2010.403.6183 - JOAO DELGAUDIO ARCHANJO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 267-273, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 264. Int.

0051143-69.2010.403.6301 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 17-53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 56-56v. Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal (fls. 63-78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-83, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 84-87. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 88). Réplica às fls. 97-102. Deferida a produção de prova pericial (fls. 140-141). Nomeado o perito judicial (fl. 176). Foi elaborado o laudo pericial de fls. 180-187, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 188). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 06/06/2013, com perita especialista em psiquiatria, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 03/07/2006 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 180-187). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, juntado à fl. 104 dos autos, demonstra que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/12/2004 a 13/06/2006 e de 25/08/2006 a 24/11/2010. Desse modo, entendo que tais requisitos restaram comprovados na data de início da incapacidade, em 03/07/2006. Por outro lado, os efeitos financeiros da concessão deste benefício só podem ocorrer a partir de 25/08/2006, ante o requerimento administrativo de fl. 31, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei 8.213/91. Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/08/2006, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 25/08/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Gisele Christina Marques da Silva; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/08/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.C.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS (SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FILOMENO JOSÉ DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-96. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 99-100). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-116, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 118). Réplica às fls. 121-124. Deferida a produção de prova pericial (fls. 128-129). Nomeada perita judicial à fl. 134. Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 137-145, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 146). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso,

passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 19/06/2013 (fls. 137-145), pela perita de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 11/08/2008 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 142-143). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, o documento de fl. 102, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 531.282.130-2, desde 18/07/2008 até 10/04/2009, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 11/08/2008. Portanto, a parte autora faz jus à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a 11/08/2008. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com DIB em 11/08/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para

fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Filomeno José dos Santos; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 11/08/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORLANDO JOSÉ SOLIMANI JÚNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal. Realizada perícia média judicial às fls. 144-152. O INSS formulou proposta de acordo às fls. 160-161, que foi negada pela parte autora (fls. 167-169). Foi deferida a tutela antecipada e determinada a redistribuição da presente demanda a este juízo, em razão do valor da causa (fls. 181-183). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal (fl. 212). Houve emenda à inicial (fls. 215-220). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e aberto novo prazo para o INSS apresentar sua contestação (fl. 228). O INSS apresentou contestação às fls. 232-240, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 232-240). Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 241-250. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 255). Réplica às fls. 258-262. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o recurso interposto pela parte autora foi julgado em 05/05/2011 (fls. 70-73) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal, em 29/06/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do pedido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 29/08/2011, no Juizado Especial, com perita especialista em psiquiatria (fls. 144-152), concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 22/04/2002 (respostas aos quesitos 3, 7 e 11 - fl. 148). Da qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado

para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do INFBEN, juntado à fl. 245 dos autos, demonstra que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 502.040.090-0), no período de 22/04/2002 a 16/12/2004. Desse modo, entendo que tais requisitos restaram comprovados na data de início da incapacidade, em 22/04/2002. Portanto, nos termos do pedido inicial, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da sua indevida cessação, em 29/02/2012 (fl. 178). Acolho, ainda, o pedido de devolução dos valores descontados pelo INSS no benefício de Aposentadoria por Invalidez do autor (NB 502.355.308-2), a partir da competência março/2011 (fl. 177), devidamente corrigidos, tendo em vista que o autor está incapacitado desde 2002. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA concedida às fls. 181-183 e julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sua indevida cessação, em 29/02/2012, bem como a devolver os valores descontados no benefício de Aposentadoria por Invalidez do autor (NB 502.355.308-2), a partir da competência março/2011, devidamente corrigidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Orlando José Solimani Júnior; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/12/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0000598-87.2012.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PÉRICLES NOBREGA MENDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário para que seja reajustado segundo critérios que entende ser mais benéficos, ao invés daqueles utilizados pelo réu, visando ainda à preservação do seu valor real do mesmo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-26. Sobrevieram as manifestações da parte autora de fls. 31-33 e 36-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até

20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse

contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Ante o reconhecimento da decadência, não há que se falar em indenização por danos morais. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001186-94.2012.403.6183 - MAURA CRISTINA NASCIMENTO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MAURA CRISTINA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-50. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-73, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 75). Réplica às fls. 80-82. Deferida a produção de prova pericial (fls. 83-84). Nomeados peritos judiciais à fl. 89. Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 96-104 e 105-117, acerca dos quais foram cientificadas as partes (fl. 118). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo que toca à incapacidade, a perícia médica realizada em 13/05/2013 (fls. 96-104), pela perita em psiquiatria, de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, por um período de 12 meses, fixando a data do início da incapacidade em 12/08/2008, (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 - fls. 101-102). Já a perícia médica realizada em 14/06/2013 (fls. 105-117), pelo perito em ortopedia, de confiança deste Juízo, concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, fixando a data do início da incapacidade em 02/04/2007, (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fls. 111-112). Da qualidade de seguradoNo que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o documento de fl. 17 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 504.237.047-8) de 01/08/2004 a 02/08/2010, razão pela qual entendo que os requisitos foram preenchidos na data de início da incapacidade em 02/04/2007. Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a 02/04/2007. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 504.237.047-8) em aposentadoria por invalidez, desde 02/04/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença,

nos termos da Súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maura Cristina Nascimento; Benefício(s) concedido(s): Aposentadoria por Invalidez (32); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002498-08.2012.403.6183 - ROBSON BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ROBSON BIZARRO, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 16-94).Foi deferido prazo à parte autora para apresentação de instrumento de mandato (fl. 97).Houve emenda à inicial (fls. 99-100, 107-113).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 119).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123-127, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 128-130.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 132). Sobreveio réplica (fls. 134-139).Foi requerida a desistência do feito (fl. 145).Houve manifestação do INSS à fl. 147v.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora veio a juízo pleitear, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, manifestou-se à fl. 145 requerendo a desistência do feito.Assim sendo, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal atual do benefício com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício.Por fim, requer o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 11-21).Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação alegando a ocorrência da prescrição e decadência, bem como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27-44).Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 46).Réplica às fls. 48-62.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da decadência No que toca à alegação de ocorrência de decadência, de acordo com o pedido inicial, a parte autora pretende a incorporação da parcela excedente ao teto à época da concessão de seu benefício previdenciário, no momento da majoração do teto previdenciário ocorrido com as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Assim sendo, parece-nos que a pretensão deduzida na inicial nasce com a entrada em vigor das mencionadas Emendas Constitucionais, em 16/12/1998 e 31/12/2003, data de publicação, respectivamente.Em consequência, o termo inicial do prazo decadencial que deve ser levado em conta para eventual revisão deve ser da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 e não do ato de concessão em si.Desse modo, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 05/06/2012, já se operou a decadência do direito da parte autora revisar seu benefício nos termos da EC 20/98, persistindo apenas o direito a pretender a revisão com base na EC 41/03.Da prescrição Não há que se falar na ocorrência de prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do pedido.A revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 é matéria que foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, conforme ementa que transcrevemos:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações

jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)Como pode ser observado, no julgamento do RE nº 564.354/SE foi assegurado que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado em qualquer momento, respeitado, para fins de pagamento, o teto vigente na ocasião, ou seja, enquanto houver excedente, sempre que o teto para fins de pagamento o permitir, e dentro desse limite, ele poderá ser aproveitado.Desse modo, em tese, os novos tetos instituídos tanto pela Emenda Constitucional 20/98, quanto pela Emenda Constitucional 41/2003, podem ser aplicados imediatamente, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação de tais normas, desde que tenham tido o salário de benefício limitado ao teto. Assim sendo, todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal.Por conseguinte, faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, a fim de adequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional 41/2003. No que toca à Emenda Constitucional 20/98, como já foi esclarecido, ocorreu a decadência do direito de revisão do benefício.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que todo e qualquer excedente do salário de benefício poderá ser aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca ao teto instituído pela Emenda Constitucional 41/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora está recebendo benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º do CPC).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 047.842.465-5; Segurado: Aniko Klara Terezia Bard Frank; Revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS, nos termos do RE nº 564.354/SE; RMA: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009192-90.2012.403.6183 - LUCIMAR DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LUCIMAR DOS SANTOS, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 51).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência, nesse caso, independeria da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, deve-se homologar a desistência e extinguir o feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0011233-30.2012.403.6183 - ISAURA FRAZAO PIRES PERALTA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ISAURA FRAZÃO PIRES PERALTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, passo a tecer as seguintes ponderações. O feito veio do Setor de Distribuição informando, também, a existência do processo 0008391-48.2010.403.6183, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária entre as mesmas partes (fl. 35). Conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 39-81, o referido processo foi distribuído 07/07/2010, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e pedido e causa de pedir daquele feito. O referido pedido foi julgado procedente e no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve o trânsito em julgado em 30/03/2012. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001603-13.2013.403.6183 - VALDENOR DIAS DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. VALDENOR DIAS DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 10/07/2008, conforme documento de fl. 14. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002677-05.2013.403.6183 - ANTONIO ALBERTO FELICIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ANTÔNIO ALBERTO FELICIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.É o relatório.
DecidoInicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 04/06/2012, conforme documento de fl. 21.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM

QUE CONTÊM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003712-97.2013.403.6183 - EDSON CORDEIRO NEVES (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. EDSON CORDEIRO NEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Foi determinada a remessa da presente demanda ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa (fl. 63). Houve emenda à inicial (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 61, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em

17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0004314-88.2013.403.6183 - SEVERINO VIEIRA DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004593-74.2013.403.6183 - JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ GALDINO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários

advocáticos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0004842-25.2013.403.6183 - NARCISO JOSE ALCARACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NARCISO JOSÉ ALCARACA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os

pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0004846-62.2013.403.6183 - JOSE MARIA RIOS ESCALONA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ MARIA RIOS ESCALONA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005066-60.2013.403.6183 - MARTUZALEM ROSS CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARTUZALEM ROSS CONDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 36, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos

n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da

renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005067-45.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005278-81.2013.403.6183 - ALZIRA SANTOS DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005482-28.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA COELHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o

r eu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, par agrafo 2 , do C odigo de Processo Civil. Ap os, remetam-se os autos ao Egr egio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, com as cautelas de estilo. Int.

0005662-44.2013.403.6183 - MIRIAM CRISTINA LOPES DE CARVALHO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em senten a. MIRIAM CRISTINA LOPES DE CARVALHO, com qualifica o na inicial, prop o a presente demanda, sob o procedimento ordin rio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposenta o, c mputo de per odo posteriormente laborado e subsequente concess o de aposentadoria por tempo de servi o/contribui o mais vantajosa, com pagamento das diferen as atrasadas, acrescidas de honor rios advocat cios. A inicial veio instruída com os documentos indispens veis ao ajuizamento da a o.   o relat rio. Decido. Inicialmente, concedo os benef cios da justi a. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do C odigo de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a mat ria controvertida for unicamente de direito e no ju zo j  houver sido proferida senten a de total improced ncia em outros casos id nticos, poder  ser dispensada a cita o e proferida senten a, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como raz o de decidir os fundamentos utilizados nas senten as proferidas nos autos n.  2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Di rio Eletr nico da Justi a de 07/12/2009, p ginas 255-260, e nos autos n.  2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Di rio Eletr nico da Justi a de 01/07/2010, p ginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as altera es pertinentes ao presente caso. A discuss o central gira em torno da possibilidade da desconstitu o do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o benefici rio possa contar o tempo de filia o anteriormente computado para efeito de concess o de novo benef cio. A aposentadoria   um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, n o tendo nenhum deles, isoladamente, aptid o para produzir efeitos jur dicos. O fato id neo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito   percep o das presta es mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benef cio, j  que a aposentadoria depende de uma sucess o de atos para sua aquisi o. Marco decisivo, portanto,   o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente at  a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de servi o, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, dispon vel, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o  nus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necess rio para a percep o de uma presta o maior. N o se ignora, decerto, que h  muita discuss o doutrin ria e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposenta o, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indaga o se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obten o de aposentadoria em regime previdenci rio distinto ou se tamb m seria admiss vel para a percep o de nova aposentadoria dentro do pr prio Regime Geral da Previd ncia Social. Na  ltima hip tese, o que o segurado almeja, no final das contas,   a revis o de sua aposentadoria mediante a majora o do coeficiente de c lculo do benef cio, computando-se o tempo de contribui o posterior   data de concess o da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, n o   um novo benef cio, mas o mesmo benef cio com valor maior. Tal pretens o, contudo, esbarra em v rios  bices. N o se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do crit rio de c lculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplica o da presta o almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas   sua aspira o, independentemente de considera es sobre sua efic cia no tempo. O que se busca, ao contr rio,   a seguran a das rela es jur dicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua inten o em passar para a inatividade, e, ao  rg o previdenci rio, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necess rios para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5 , inciso XXXVI, da Constitui o da Rep blica. Como se tais argumentos n o bastassem, n o se pode esquecer que o 2  do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previd ncia Social, o recebimento de qualquer presta o decorrente do exerc cio dessa atividade, com exce o do s lrio-fam lia e da reabilita o profissional, no caso do empregado. O 3  do artigo 11 do Plano de Benef cios disp e, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar   segurado obrigat rio, ficando necessariamente sujeito, portanto,  s contribui es previdenci rias devidas em raz o dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribui o e especial s o irrevers veis e irrenunci veis. Desse quadro normativo, importa destacar, em s ntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujei o do aposentado que optou por continuar trabalhando  s exa es destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percep o de qualquer benef cio relacionado   atividade exercida ap s a aposentadoria, salvo o s lrio-fam lia e a reabilita o profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas,   for o concluir que o tempo de servi o posterior   aposentadoria n o pode ser computado, surgindo a desaposenta o, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legisla o em busca da majora o do valor do benef cio por meio do aumento do coeficiente de c lculo. No sentido de que o per odo laborado ap s a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado

para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se

baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005680-65.2013.403.6183 - LUIZ ALVES GUIMARAES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.LUIZ ALVES GUIMARÃES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 65, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o

período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior.

Também não há que se falar em aproveitamento das contribuições para efeito de composição da base de cálculo do benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005832-16.2013.403.6183 - AUREO FERREIRA SEQUINELLI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 56-58, diante da sentença de fls. 50-54, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005851-22.2013.403.6183 - IVAN DUARTE CALLADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 49-53, diante da sentença de fls. 43-46, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005863-36.2013.403.6183 - GILDA BARBOSA CESAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005922-24.2013.403.6183 - MARIAN SEWRUK FILHO (SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 96-115, diante da sentença de fls. 89-93, alegando contradição e omissão do julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso

próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005931-83.2013.403.6183 - NEIDE NAVISCKIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005977-72.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 40-44, diante da sentença de fls. 34-37, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005981-12.2013.403.6183 - GERALDO IAMASSAKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 55-59, diante da sentença de fls. 49-52, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005985-49.2013.403.6183 - SEBASTIAO ARANTES FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 39-43, diante da sentença de fls. 33-36, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real

intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006024-46.2013.403.6183 - JOSE MARIO DINIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 55-59, diante da sentença de fls. 49-52, alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação sobre a afronta ao regime de repartição previsto na Constituição Federal. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006153-51.2013.403.6183 - FRANCISCO PAULO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006173-42.2013.403.6183 - MILVIO MELEM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 85-90, diante da sentença de fls. 79-83, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento deste magistrado sobre a matéria. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006448-88.2013.403.6183 - LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ VIANNA DE SOUZA VELLOSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas

255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006459-20.2013.403.6183 - OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR (SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSWALDO DE CARVALHO JÚNIOR, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 98, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme se observa do sistema processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da

Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006471-34.2013.403.6183 - OSWALDO DA SILVEIRA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. OSWALDO DA SILVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 34, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos nº 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009,

páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo

Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006518-08.2013.403.6183 - LEONARDO SOARES GAUDENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LEONARDO SOARES GAUDENCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto as prevenções com os feitos apontados às fls. 46-47, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48),

nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-

contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006538-96.2013.403.6183 - ANTONIO SILVA MIRANDA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO SILVA MIRANDA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim sendo, passo ao julgamento, concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastando a prevenção com o feito apontado à fl. 78, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão

central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0006546-73.2013.403.6183 - JOSILDA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSILDA BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a

revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação

dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003994-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003994-0) - BRUNO TORRES DE MORAES (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

0011301-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011301-2) - ARLINDO BISCO X AGOSTINHO CAVALLINI X JOAQUIM FIORINDO FIOROTTO X JOSE FURTADO X RAIMUNDO GOMES DA CRUZ (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do

Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002168-89.2004.403.6183 (2004.61.83.002168-7) - SEVERINO MIGUEZ BELLO(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000440-86.1999.403.6183 (1999.61.83.000440-0) - ALICE GOMES XAVIER X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALICE GOMES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEIA XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0002224-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002224-8) - EDISON DE MOURA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDISON DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001177-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001177-2) - JOSE MARCILIO FERREIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSE MARCILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1) - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIO HIROSHI YAMASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0001080-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001080-2) - VALDIR ESMERIO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VALDIR ESMERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0004545-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004545-6) - ANTONIO MARIA DA CRUZ X MARIO CASTANHEIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CASTANHEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000529-02.2005.403.6183 (2005.61.83.000529-7) - JOAO DE VASCONCELOS COELHO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KISAKO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

0006129-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006129-7) - JOAO CARLOS CURDOGLO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 -

MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CURDOGLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002103-4) - NERCIDES ALTAIR POGI X JOAO MORLIN NETO X JESUS APARECIDO DA SILVA NUNES X ROMEU BATISTA PEREIRA X APARECIDO DORACY VENCI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo óbice, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s), SEM BLOQUEIO. Int.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X SATOCHI NAKAMURA X ROSA HARUMI NAKAMURA X EURICA MASSUNAGA X FUMIKO NAKAMURA X PAULO YOSHIKI NAKAMURA X LUIZA KIMIKO BORANGA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo óbice, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s), SEM BLOQUEIO. Int.

0001971-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001971-2) - JOSE PAULO FILHO(SP259453 - MARIA AUXILIADORA MILAT GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PAULO FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o enquadramento dos lapsos temporais de 21/07/1969 a 30/10/1970, 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995 como tempo especial e sua conversão em comum, para que, somado ao período comum de 06/06/1984 a 04/12/1985, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde a DER, em 13/11/1998. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único do artigo 404 do Código Civil, a ser fixada em 30% sobre o valor da condenação. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 13/11/1998, porém, o INSS indeferiu seu pedido, pois não computou de modo diferenciado os períodos supra. Sustenta, ademais, que, com o indeferimento de seu pedido, foi obrigado a contratar advogado para ingressar com a presente ação, motivo pelo qual faz jus à indenização suplementar prevista no parágrafo único do artigo 404 do Código Civil. Juntou instrumento de procuração e

documentos. Concedeu-se os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para determinar que o réu analisasse o pedido administrativo da parte autora, nos termos da decisão de fls. 108/112. O INSS foi intimado para cumprimento da decisão, porém, não restou esclarecida a localização do processo administrativo, tendo em vista a divergência das informações prestadas pelas Agências da Previdência Social Centro e Brás (fls. 120/122, 124/128, 160, 162/165, 175 e 177/181). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 130/137). Houve réplica (fls. 145/148). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Relativamente à prejudicial de mérito concernente à prescrição, verifico que o requerimento administrativo do autor, com DER em 13/11/1998, foi concluído somente em 07/02/2002 (fl. 18). Ademais, em 05/03/2004, o autor ajuizou ação que tramitou no Juizado Especial Federal (processo nº 2004.61.84.085688-5) e foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei nº 9.099/1995, conforme sentença datada de 04/05/2006. Desta forma, tendo em vista o ajuizamento da presente ação em 30/03/2007, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. DO TEMPO URBANO COMUM. O autor pretende a averbação do período urbano de 06/06/1984 a 04/12/1985, anotado em sua CTP. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Dessa forma, reputo comprovado o vínculo urbano de 06/06/1984 a 04/12/1985 na COOPERS BRASIL S/A (fl. 59). DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida

pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao lapso temporal de 21/07/1969 a 30/10/1970, verifica-se que o formulário e o laudo técnico juntados às fls. 19/21

atestam que o autor, como auxiliar de almoxarifado, executava fracionamento e auxiliava na pesagem de matérias primas para fabricação de produtos farmacêuticos, com exposição a pó (princípios ativos de medicamentos e excipientes como penicilina, ftalomicina, estearato magnésio) e gases (álcool, acetona e ácidos), de forma habitual e permanente, o que permite o enquadramento das atividades no código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Quanto aos períodos de 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995, os formulários e laudos técnicos anexados aos autos (fls. 23/27, 28/31, 32/35 e 40/43) comprovam que o autor, no desempenho de seu labor, esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB. Verifica-se, outrossim, que, além do ruído, esteve também exposto a diversos agentes químicos descritos no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, tais como pó (matéria prima como Penicilina, Talco Silicato de Magnésio Hidratado, Cloridrato de Benzidamina, Carbonato de Cálcio, Éter glicero guaicólico, Oxeladim citrato, Sódio cantosufonato, Sódio ciclamato, Dipazetato cloridrato, Fluoreto de sódio), vapores orgânicos/ácidos (Álcool 70%, Ácido Clorídrico, Álcool etílico anidro, Aerosil, Ácido cítrico anidro), de forma habitual e permanente. Portanto, o autor faz jus ao cômputo de tais períodos como tempo especial. Assim, reconheço como tempo especial os lapsos de 21/07/1969 a 30/10/1970, 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, somado o período comum de 06/06/1984 a 04/12/1985 com o resultado da conversão dos períodos especiais em comum nos interregnos de 21/07/1969 a 30/10/1970, 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995, verifica-se que o autor possuía 35 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço até a data da promulgação da EC 20/98. Assim, já havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, em 13/11/1998, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a teor da fundamentação supra. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR o autor pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização suplementar de que trata o parágrafo único do artigo 404 do Código Civil. Alega que, em razão do indeferimento de seu benefício na via administrativa, foi obrigado a contratar advogado para ajuizar a presente ação. No presente caso, não restou comprovado o dispêndio de valor a justificar a indenização pleiteada. Ademais, ainda que assim não fosse, o simples indeferimento administrativo não enseja a responsabilização civil pretendida. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 944062, Sexta turma, Relator: Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1: 23/03/2011, página 513). Assim, a improcedência do pedido nesse tópico é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe o período urbano comum de 06/06/1984 a 04/12/1985 (COOPERS BRASIL S/A), reconheça como tempo especial os períodos de 21/07/1969 a 30/10/1970, 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995, converta-os em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/112.004.690-1, a partir da data do requerimento administrativo em 13/11/1998. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/11/1998 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/06/1984 a 04/12/1985 (tempo comum); 21/07/1969 a 30/10/1970, 01/11/1970 a 08/05/1984 e 09/12/1985 a 03/04/1995 (tempo especial)P. R. I.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo óbice, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s), SEM BLOQUEIO. Int.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por VILSON MAIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 13/09/2007, data da cessação do último benefício por incapacidade que titularizou, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 69/71) Às fls 74/75 foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que entendeu não ser possível a cumulação do pedido com danos morais. O agravo foi provido. (fls.81/83)À fl.84 e verso foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença a partir de fevereiro de 2009. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Foi apresentada réplica (fls.128/136). Foram realizadas perícias por médicos especialistas em neurologia e psiquiatria (fls.155/159 e 194/198, respectivamente) e apresentadas impugnações (fls. 163/165 e 209/210). Foi noticiada a interposição de agravo em face da decisão que não intimou o perito neurologista a prestar esclarecimentos, sendo proferida decisão negando prosseguimento ao recurso (fls.202/203). O Inss se manifestou requerendo a improcedência do pedido (fl. 211). Foi deferida a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria, sendo apresentado laudo às fls. 238/246. O autor e o INSS se manifestaram às fls. 252/254 e 260. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ressalto, inclusive, que foi proferida decisão em sede de agravo de instrumento interposto nestes autos, reconhecendo a competência deste Juízo para apreciação do pedido de danos morais. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua

obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, foram realizados três exames periciais. Um por especialista em neurologia e dois por especialistas em psiquiatria.O laudo pericial elaborado por médico na área de neurologia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 156/157), consignou o seguinte:(...) O autor não apresenta quadro clínico típico de Epilepsia de origem orgânica e apesar de valorizar as queixas do autor, não há elementos objetivos que sugiram Epilepsia.Os sintomas e documentos médicos apresentados são sugestivos de esquizofrenia, com pseudo-criques epilépticas.As queixas de alteração de equilíbrio não foram comprovadas pelo exame clínico, bem como não observei repercussões clínicas relacionadas à arritmia cardíaca alegada.Portanto, não foi verificada incapacidade, sob o ponto de vista neurológico, em qualquer época (...)Foi sugerida a realização de perícia psiquiátrica.Realizada avaliação por perita especialista em psiquiatria, restou consignado que o autor não apresenta incapacidade. Asseverou a perita que:O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e justificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.(...)Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho.Verificada contradição entre as conclusões dos laudos periciais, determinou-se às fls. 220 a realização de nova perícia psiquiátrica, que ocorreu em 30/07/2012.A perita ao examinar o autor concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, conforme se depreende da leitura de trechos do tópico discussão e conclusão que reproduzo a seguir:(...)O autor não apresenta comportamento ou sintomas que justifiquem o diagnóstico de qualquer tipo de doença psicótica, especialmente esquizofrenia. Quanto à capacidade funcional do autor um fato é verdadeiro e não pode ser negado: o autor é motorista e tem episódios de perda de consciência. Enquanto não for descoberta a causa destes desmaios para que eles possam ser tratados e evitados o autor não tem condições de exercer seu labor de motorista.(...)No momento, consideramos que o autor está incapacitado de exercer seu ofício de motorista por um ano quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade fixada em 15/08/2008 quando foi afastado do trabalho (documento nº 20). A conclusão do expert deve ser acolhida no que concerne à existência da incapacidade temporária, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelo autor, bem como os episódios de perda de consciência.Constatada a incapacidade total e temporária pelo período de doze meses a perita firmou a data do início da incapacidade em 15/08/2008. Verifico, contudo, que tal data não merece acolhida.O documento mencionado pela perita judicial embora tenha sido emitido pelo empregador do autor não pode ser considerado como parâmetro para fixação da data do início da incapacidade. De fato, há informação de que o afastamento do autor ocorreu em 2008, mas da análise do CNIS é possível constatar que o autor esteve recebendo auxílio doença desde fevereiro de 2007, por meio do NB 560.499.352-9 que atualmente se encontra ativo por força da tutela deferida às fls.84 e verso.Ao examinar os exames complementares e documentos médicos a perita informou que há documentos médicos datados a partir de fevereiro de 2007.Dessa forma, a data do início da incapacidade deve ser fixada em 2007 quando indevidamente houve a cessação do benefício por incapacidade, razão pela qual acolho em parte a manifestação da parte autora ofertada às fls.252/254No que tange à manifestação do INSS (fls.260), verifico que não merece prosperar a alegação de que o feito teria que ser julgado extinto em relação ao pedido de auxílio doença, já que o benefício somente vem sendo pago por força de determinação judicial.Assim, presente a incapacidade total e temporária passo a analisar os requisitos de carência e qualidade de segurado a partir da data do início da incapacidade fixada em fevereiro de 2007.Considerando o recebimento administrativo do benefício por incapacidade com DIB fixada em 23/02/2007, considero incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença. Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis -

mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, sob sua ótica, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença NB 560.499.352-9, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. Mantenho a concessão da tutela antecipada. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar os

honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: VILSON MAIA DE OLIVEIRA; - Benefício concedido: auxílio doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0009054-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009054-0) - CLEIDE RODRIGUES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária (pensão por morte) ajuizada por CLEIDE RODRIGUES, qualificada nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, pleiteando benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, narra a petição inicial que:Na data de 30/04/1992 a autora requereu junto ao INSS o benefício de Pensão por Morte, na condição de companheira, juntamente com seu filho, em razão do falecimento de seu companheiro JORGE LUIZ RODRIGUES, benefício este que foi deferido apenas em favor de seu filho, sendo-lhe negado na condição de companheira, pois o INSS entendeu que as provas apresentadas não foram suficientes para comprovar a existência de união estável. (...) Afirma que o INSS concedeu o benefício somente ao filho do casal, entretanto, vivia maritalmente com o falecido desde a metade da década de 70, tendo constituído família. (...) Afirma, ainda, que levavam uma vida humilde, sem grandes luxos, de modo que não há comprovação de conta corrente conjunta, imposto de renda e outros comprovantes de residência. Ao final, requer a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), na qualidade de companheira, inclusive as parcelas atrasadas, acrescidas das cominações legais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/47.Regularmente CITADO, o réu apresentou defesa escrita, contestando o feito, tal como se depreende às fls. 52/58. Em apertado resumo, o INSS sustentou que:Falta documentação para a comprovação da qualidade de companheira, entendendo que a autora não fez provas suficientes de que tenha mantido um relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo, apto a caracterizar a estabilidade da união. Aduziu, ainda, que a autora não provou a sua dependência econômica, entendendo que na espécie a presunção de dependência dos membros da primeira classe é relativa, permitindo a apresentação de prova contrária. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido inicial. A autora IMPUGNOU a contestação apresentada (fls. 93/94), reiterando, em linhas gerais, os termos da petição inicial. Realizou-se AIJ (fls. 105/109), tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de duas testemunhas e uma informante.Em alegações finais (orais), a parte autora reiterou o disposto na inicial, sendo que a parte ré ratificou os termos da contestação. Em seguida, vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Código de Processo Civil em seu art. 125, inciso II, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio e, para isto, deve deferir as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme regra expressa do art. 130, do CPC. Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA.COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERALDe início, cumpre fixar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito, dado que a pretensão veiculada na inicial (pedido principal) possui caráter nitidamente previdenciário, de modo que eventual reconhecimento de união estável (pedido acessório) deve ser enfrentado apenas como questão prejudicial, de forma lateral e meramente incidental. Sobre o tema, é a ATUAL jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.(...)3. A pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas somente à concessão de benefício previdenciário, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Ainda que o referido Juízo tenha de enfrentar a questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia exclusivamente benefício previdenciário, como é o caso dos autos, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual, na medida em que inexistente pedido reconhecimento de união estável, questão que deverá ser enfrentada como uma prejudicial, de forma lateral.Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 11ª Vara da SJ/RN, ora suscitado, para processar e julgar o feito.(CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 07/06/2013)No mesmo sentido, é a firme jurisprudência do TRF 3ª Região:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS EXCLUSIVAMENTE PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCUBINATO ADULTERINO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, VI, DO CPC.1. É competente a Justiça Federal para o julgamento da ação declaratória de reconhecimento de união estável, proposta exclusivamente para fins de obtenção de pensão por morte, estando caracterizada a natureza previdenciária da pretensão.(...)3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0013173-54.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 1882)Fixada a competência da JUSTIÇA FEDERAL e não havendo preliminares

e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. COMPANHEIRA - DEPENDENTE lei previdenciária (Lei 8.213/91) define de forma clara e incontestada quais são as pessoas passíveis de serem enquadradas como dependentes do segurado. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Diante da expressa previsão legal, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, enquadra-se como DEPENDENTE para fins previdenciários. Por sua vez, o instituto da união estável (de extração constitucional) encontra-se disciplinado na lei 9.278/96, a qual dispõe que: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Logo, a união somente estará revestida de estabilidade se presentes os requisitos de convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família.

COMPANHEIRA - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Atento ao regime legal, depreende-se que a dependência econômica da COMPANHEIRA/COMPANHEIRO (dependentes da 1ª classe) em relação ao segurado é presumida. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Resta saber se tal presunção há de ser tida como absoluta (juris et de jure) OU se se trata de presunção relativa (juris tantum). A matéria é polêmica, encontrando solução distinta tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Em atenção à finalidade protetiva (e subsidiária) da seguridade social, filio-me à corrente de pensamento que entende tratar-se de presunção relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário, esta a cargo da autarquia previdenciária. A seguridade social atua como uma rede de proteção, destinando-se a amparar segurados e dependentes caso ocorram contingências previstas em lei. Inquestionável, portanto, a sua atuação subsidiária. Sergio Pinto Martins afirma que a seguridade social busca amparar os segurados nas hipóteses em que não possam prover suas necessidades e as de seus familiares, por seus próprios meios. Afirma, ainda, que: Na verdade, o interessado tem de suportar suas próprias necessidades. Apenas quando não possa suportá-las é que subsidiariamente irá aparecer a seguridade social para ajudá-lo. (MARTINS, Sergio Pinto. Direito da seguridade social. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010) Ante o caráter subsidiário da seguridade social, entendo que a presunção de dependência é sim relativa (juris tantum), pois deve ceder ante prova em sentido contrário. De outro norte, cabe ao INSS demonstrar de forma cabal e irrefutável a ausência de dependência econômica, afastando, com isso, a presunção estabelecida legalmente. Ao estabelecer presunção em favor de alguns dependentes, a lei previdenciária simplesmente desobriga-os de comprovar dependência econômica, estabelecendo que eles (dependentes) não têm de suportar o ônus da prova. Isso, porém, não quer significar, em absoluto, que descaiba prova em contrário. Partindo dessa premissa, cumpre asseverar que tanto a Administração quanto outros interessados podem sim apresentar prova em contrário, afastando a presunção estabelecida em lei. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011)(...)(AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012) (grifei) No presente caso, milita em favor da parte autora a presunção legal de dependência econômica, pois o INSS não produziu qualquer prova idônea, consistente, em sentido contrário, apta a afastar tal presunção. Fixadas essas premissas, passo a examinar se a parte autora efetivamente comprovou nos autos a existência de UNIÃO ESTÁVEL (especialmente na data óbito), condição essa indispensável para a obtenção de pensão por morte. Compulsando atentamente os autos, convenci-me de que NÃO assiste razão à parte requerente, daí porque a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A qualidade de segurado do de cujus, por ocasião de seu falecimento, é matéria incontroversa nos autos, dispensando maiores comentários. De outro lado, entretanto, as provas trazidas aos autos NÃO permitem concluir sobre a existência de união estável entre a autora e o segurado do RGPS por ocasião do falecimento deste. É inegável que a autora e o segurado mantiveram uma convivência conjugal por um determinado período, entretanto, tal convivência não mais existia na data do óbito. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, a quem compete apreciar a prova livremente, independentemente de quem a tenha produzido. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz

apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Na espécie, a prova documental apresentada pela parte autora não se reveste de aptidão necessária para comprovar a existência de união estável. Nenhum documento idôneo foi juntado aos autos evidenciando a existência da vida em comum. É de todo irrazoável imaginar que uma convivência de mais de uma década, a qual se diz pública, contínua e duradoura não tenha sido suficiente para produzir uma única prova documental que demonstrasse a existência da união estável. A prova oral, regularmente produzida em juízo, também se revela imprestável para corroborar as alegações deduzidas na inicial. O depoimento pessoal da autora (fl. 105 e verso) afasta a existência de união estável na data do óbito, senão vejamos:....que morou junto com JORGE LUIZ RODRIGUES por aproximadamente 12 anos, tendo conhecido no centro de São Paulo. (...) que conheceu o falecido por volta do ano de 1973. Ora, se a autora conheceu JORGE por volta de 1973 e a mesma conviveu junto com o mesmo por aproximadamente 12 anos, é inquestionável que em MAIO/1990 (data do óbito) não mais existia união estável. Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida apresenta-se frágil e inconsistente para garantir a existência de união estável na época em que ocorreu o falecimento do suposto companheiro. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, verdadeira UNIÃO ESTÁVEL entre a autora e o de cujus. Registre-se que a mera existência de filho em comum, por si só, não comprova a existência de UNIÃO ESTÁVEL. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: ADMINISTRATIVO E CIVIL. PENSÃO CAUSA MORTIS. UNIÃO ESTÁVEL. Em todo e qualquer caso no qual se alega a união estável, a parte interessada deve produzir prova compatível com o alegado relacionamento. O fato de a autora e o de cujus terem um filho em comum, por si só, não comprova a existência de união estável. Não há prova documental suficiente e, de outro lado, a prova exclusivamente testemunhal é muito pouco para demonstrar união estável que existiria, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, por mais de dez anos. Há aí quase que uma incompatibilidade para com um dos requisitos da união estável: a publicidade. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência são frágeis e contraditórios. Apelação desprovida. (TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 199651010048976, Rel. Desemb. Federal GUILHERME COUTO, DJF10/02/2012, p. 57/58). (grifei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que, por ora, FIXO em 10% do valor atribuído à causa. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade pelo prazo legal (art. 12 da Lei 1.060/1950) em face da gratuidade processual deferida. (STF - RE 514451 AgR / RN) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010090-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010090-8) - GERSON CAETANO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP243730 - MAIRA PEDROSO SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão ou manutenção do benefício de auxílio-doença. Requeru, ainda, o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Foi realizada perícia médica judicial com perito clínico geral que apresentou laudo à fls. 28/39. Às fls. 68/70 foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à fl. 77. Às fls. 90/93, o pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença a partir de 23/01/2009, data da decisão judicial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (153/159). Foi realizada nova perícia médica (fls. 228/231). As partes se manifestaram sobre o laudo e apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. No caso em análise, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira realizada por especialista em clínica geral asseverou que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde janeiro de

2005, conforme se lê a seguir: Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa desde 08/01/2005. (fl. 37) A segunda perícia ratificou a primeira e, novamente foi reconhecida a existência de incapacidade para o trabalho de forma total e permanente desde 2005 em razão das doenças que o autor possui. Nesse sentido a conclusão do expert: (...) De acordo com os dados obtidos, o periciando é portador de malformação cardíaca congênita, denominada Comunicação Interventricular (CIV), associada à alterações valvares, especificamente das valvas mitral e tricúspede, que mostram grau moderado de insuficiência. Com complicação, o periciando apresentou quadro infeccioso cardíaco em 2001, com acometimento valvar, denominada Endocardite, com necessidade de internação para antibioticoterapia endovenosa. Posteriormente, o periciando evoluiu com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, manifesto por sinais de fadiga respiratória e de baixo débito. Segundo a documentação apresentada, o quadro se agravou em 2005, coincidindo com a complicação infecciosa apresentada pelo periciando. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e sua doença cardíaca, o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 2005. (fls. 230/231) Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. O fato de o autor apresentar vínculo de emprego temporário no intervalo de 13/08/2007 a 04/12/2007, não contraria a conclusão da perícia. É notório de milhares de pessoas trabalham - mesmo sem condições físicas de fazê-lo sem colocar em risco sua vida - movidas pela necessidade de obter seu sustento ou pela importância que atribuem ao trabalho. A tentativa de retomar o exercício de suas funções não pode ser prejudicial à parte, sob pena de se banalizarem os sacrifícios que muitas vezes são empreendidos nessa tentativa, penalizando aquele que evita depender da previdência social, mesmo fazendo jus à proteção previdenciária. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido, passo à análise dos demais requisitos. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais, decorrendo do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11 e 13 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Consultando o sistema CNIS é possível verificar que o autor possuiu vínculo de emprego no intervalo de 24/07/2001 a 26/08/2003 (fl. 51) e que recebeu seguro desemprego conforme documento de fl. 50. O recebimento do seguro desemprego é uma das hipóteses previstas na legislação para prorrogar a qualidade de segurado por mais 12 meses (artigo 15, 2º da lei 8.213/91). Diante de tais elementos, entendo que o autor tinha qualidade de segurado em janeiro de 2005, data em que foi fixada o início da incapacidade pelo perito judicial e nesse sentido faz jus a concessão do benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/01/2005, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença, bem como o intervalo de 13/08/2007 a 04/12/2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias recebidas em razão dos benefícios de auxílio doença e o período de 13/08/2007 a 04/12/2007, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/01/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.149/151 : Ciência às partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0000887-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000887-5) - JOSE MAURO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MAURO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Às fls. 58/60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A. Às fls. 63/103 foi apresentado recurso de apelação e à fl. 105 foi proferida decisão mantendo a sentença e determinando a citação do réu para ofertar resposta ao recurso. Regularmente citado, o INSS apresentou contra-razões, requerendo a improcedência da demanda (fls. 110/121). Às fls. 125/126 há Acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença proferida. Contestação e réplica às fls. 131/157 e 160/184, respectivamente. À fl. 159 foi determinada a especificação de provas, sendo remetidos os autos à contadoria nos termos da decisão de fl. 187. Foi apresentado parecer contábil (fls. 190/197). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a

aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. De qualquer forma, ressalto, ainda, que de acordo com o parecer contábil de fl. 190 a concessão da nova aposentadoria nos moldes pretendidos pelo autor não lhe traria nenhuma vantagem. Ao contrário, restou provado que a renda mensal atual, caso o pedido fosse acolhido, seria menor do que a atualmente recebida. Prejudicados os demais pedidos correlacionados.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0008499-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008499-3) - CLEUSA PEPIAS GASPARI(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CLEUSA PEPIAS GASPARI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 05/06/2006, data do indeferimento administrativo. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 41, foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 47/49, sendo proferidas decisões dando efeito suspensivo às fls. 64/66, e provimento ao recurso às fls. 97/102. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando à Autarquia Federal a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 72/79). Foi apresentada réplica (fls. 85/90). À fl. 103, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 125/130). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 139/140 e 141. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000,

Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido.Passo a analisar o mérito.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 127/128), consignou o seguinte: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em joelhos e Lúpus eritematoso sistêmico. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em joelhos e Lúpus eritematoso sistêmico é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica.Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento, que exige a comprovação da incapacidade laboral temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Do dano moralNo tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à

autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedido, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fl. 67 e verso). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0010910-30.2009.403.6183 (2009.61.83.010910-2) - ARLINDO DA SILVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARLINDO DA SILVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria especial, concedido com DIB em 11/07/1991, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria nos termos da Lei 7.787/89 e 7789/89, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa, bem como o pagamento vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 55/66). Réplica às fls. 68/74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo réu. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a

Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se

tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, considerando que o autor ajuizou ação em 31/08/2009, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012973-28.2009.403.6183 (2009.61.83.012973-3) - REGINA RUGGERI FAUSTINO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS (SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência. Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida. Int.

0007796-49.2010.403.6183 - ANTONIO DA SILVA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do INSS objetivando à aplicação de correção monetária sobre os atrasados do benefício de aposentadoria no período de 21/01/1997 a 22/10/2003. Contudo, extrai-se do parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 231), que o benefício econômico, nos exatos termos do pleito inicial, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intimem-se.

0011689-48.2010.403.6183 - DULCE MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0015591-09.2010.403.6183 - ATTILIO PASQUINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATTILIO PASQUINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 49/50). Elaborou-se parecer contábil (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Registre-se, por fim, que somente com o advento das Leis 8.870/94 e 8.880/94, em seus artigos 26 e 21, respectivamente, foi inserido no sistema de apuração do valor da renda mensal a reposição do percentual correspondente à limitação ao teto do salário de benefício, em relação à média apurada dos salários de contribuição. Com efeito, entendo que para os benefícios concedidos anteriormente a Lei 8.213/91 não há reposição, uma vez que o artigo 26 da Lei 8.870/94 é expresso nesse sentido (05/04/91 a 31/1/93). No caso em exame, o benefício em análise foi concedido em 01/01/1989, portanto, não há que se falar reposição do teto, mediante alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais de nº.

20/1998 e 41/2003. Assim, não há diferenças a reverter em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0042776-56.2010.403.6301 - ANA ROSA AMOROSO ANTUNES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA ROSA AMOROSO ANTUNES qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 96/98 há decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. À fl. 114 foi deferida a Justiça Gratuita. Foi determinada a antecipação parcial da tutela, a fim de restabelecer o benefício NB 502.535.334-0 às fls. 117/119. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/133. Há decisão às fls. 155 cancelando a perícia médica agendada, nestes autos, em razão das avaliações já realizadas no Juizado Especial Federal, nas especialidades de ortopedia e neurologia (fls. 49/54 e 69/73, respectivamente). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A autora foi submetida a duas perícias médicas, com especialistas em ortopedia e neurologia. O perito especialista em ortopedia, embora não tenha reconhecido a incapacidade laborativa da autora recomendou avaliação por especialista em neurologia (fl. 51). Realizada avaliação por neurologista, o expert afirmou que a autora é portadora de lombalgia, discopatia e seqüela motora pós-artrodese. Aduziu em resposta ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo (fl. 70) que a seqüela cirúrgica discopatia o impedem de ter a movimentação necessária para sua atividade, bem como carregar peso e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme se lê a seguir: O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalto ainda que a queixa de dor lombar, é um fato contribuinte em sua limitação atual para exercer tarefas laborais principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante. Concluo que o periciando apresenta quadro de incapacidade TOTAL e permanente. Considero a incapacidade com início em 16-12-09, data de seu afastamento pelo INSS. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente, foi fixada a data de seu início em 16/12/2009. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurada e carência, os considero incontroversos já que a autora recebeu administrativamente benefício de auxílio doença NB 502.535.334-0 no intervalo de 19/07/2005 a 01/03/2010, período que compreende a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial em 16/12/2009. Assim, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez que deverá ser concedido a partir de 16/12/2009, data fixada pelo perito judicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/12/2009, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a

redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência julho de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas espedidas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/12/2009;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0006162-81.2011.403.6183 - ARI AUGUSTO KUROWSKI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007850-78.2011.403.6183 - REINALDO SILVA PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008152-10.2011.403.6183 - EDUARDO MOREIRA CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012880-94.2011.403.6183 - SOLANGE BATISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0002848-93.2012.403.6183 - JOSE WILSON BALBINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0003995-57.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO PUORRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora (fls. 111/112), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0004503-03.2012.403.6183 - ALICE RODRIGUES CORREA X BENEDICTO REINALDO X MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN X ODECIO ONGARO X RENATO ANDREONI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 276, que julgou extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do CPC. Aduzem os embargantes, em síntese, que, conforme determinado no despacho publicado em 24/04/2013, os autos seriam primeiramente remetidos ao SEDI para, posteriormente, serem os autores intimados a suprir a irregularidade apontada. Alegam não ter havido intimação. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Conforme certidão de fl. 269 verso, foi enviado email ao SEDI em 28/02/2013 em cumprimento à decisão de fl. 269, sendo que o termo de prevenção foi recebido na secretaria desta Vara em 01/03/2013 (fls. 271 e 272). Posteriormente, de acordo com a certidão de fl. 273, o teor do referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 23/04/2013. Verifica-se, portanto, que não há qualquer reparo a ser feito na r. sentença. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005378-70.2012.403.6183 - BRAZ BENTO DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 197/200: Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento, deixo de receber a apelação de fls. 197/200. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme determinado à fl. 195. Int.

0007433-91.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 79/82, que julgou improcedente o pedido inicial. Pretende o embargante a reforma da referida decisão para que seja mantido o benefício de pensão por morte até o término de seus estudos, com fulcro na Constituição Federal, arts. 1º, Inciso III, art. 6º, 205 e 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Observa-se que a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da

Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000404-53.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, desde a data da concessão do benefício. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido(fl.31/45).Houve réplica(fl. 47/64).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em prescrição, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 2010, não transcorrendo o quinquênio legal.Passo ao mérito.A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos:Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tabela de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado.A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei

9.876/99. Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário e tampouco isonomia. De fato, a medida é respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001952-16.2013.403.6183 - TERESINHA RIBAS CLIMACO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255: Considerando que o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declara competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhem-se os autos, dando-se a respectiva baixa. Int.

0001953-98.2013.403.6183 - DAMIANA BATISTA DA SILVA X AMANDA SILVA CRUZ X ANITA SILVA CRUZ(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.238: Considerando que o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito para declara competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhem-se os autos, dando-se a respectiva baixa. Int.

0003000-10.2013.403.6183 - BONIFACIO NASCIMENTO D ECA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 83, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0005984-64.2013.403.6183 - ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS JOAQUIM DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É

forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à

hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005997-63.2013.403.6183 - ARNALDO MESSIAS DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO MESSIAS DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a

matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal

Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006021-91.2013.403.6183 - WAGNER PASCHOALATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER PASCHOALATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para

R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção

de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006085-04.2013.403.6183 - MONICA STOBAUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONICA STOBAUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não

autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006086-86.2013.403.6183 - RAIMUNDO BATISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDO BATISTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou

mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que

regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006165-65.2013.403.6183 - MARLI DE LOURDES BAUTO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006190-78.2013.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS LIMA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONINO DOS SANTOS LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desapossentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos

autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006191-63.2013.403.6183 - ISAURA MAZZONI GOSN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISAURA MAZZONI GOSN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006199-40.2013.403.6183 - MARIA HELENA MARTOS QUICOLI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA HELENA MARTOS QUICOLI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo

de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência

Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006238-37.2013.403.6183 - AVERALDO DIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERALDO DIAS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que os pleitos são distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o

teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso

daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DE SOUSA LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas

normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada

por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006289-48.2013.403.6183 - ANTONIO JUSTINO DE SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTÔNIO JUSTINO DE SANTANA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto

em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo

Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006291-18.2013.403.6183 - GUILHERME DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUILHERME DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente

da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo

dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006389-03.2013.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS SOEIRO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0006472-19.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DOS PASSOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DOS PASSOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa

sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposegação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposegação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposegação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposegação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEGAMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da

Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006476-56.2013.403.6183 - BRAULIRIA NOGUEIRA PUBLINS(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BRAULIRIA NOGUEIRA PUBLINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Não verifico identidade entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção, eis que os pedidos são distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. In casu, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-

95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo,

a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se

injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Resta prejudicada, portanto, a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008284-04.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INIS FERNANDES ROSA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove INIS FERNANDES ROSA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 36/52). Às fls. 55/67, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte embargada impugnou os valores apurados no que tange ao período de julho de 1994 a abril de 1996 (fls. 76/78). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual retificou a conta anteriormente apresentada (fls. 120/130). Houve discordância da parte embargante com os cálculos apresentados, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fls. 143/150). A Contadoria Judicial elaborou novo cálculo de liquidação, apurando o valor de R\$ 23.467,05 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) para 03/2013 (fls. 157/168). As partes manifestaram concordância com a nova conta apresentada (fls. 171 e 172). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 157/168, no valor de R\$ 23.467,05, posicionado para 03/2013. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados (fls. 171 e 172). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 21.333,69 (vinte e um mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), devido a exequente INIS FERNANDES ROSA e pelo valor de R\$ 2.133,36 (dois mil, cento e trinta e três reais e trinta e seis centavos), a título de honorários, perfazendo um total de R\$ 23.467,05 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos) atualizado para março de 2013, apurado na conta de fls. 157/168. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado às fls. 157/168, ou seja, R\$ 23.467,05 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), posicionado para março de 2013. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 157/168 aos autos da Ação Ordinária nº 0040224-28.1999.403.6100, em apenso. Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0011842-47.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE

CIRELLO) X MAURO JOSE DE MELO X DARCY FERNANDES DE MELO(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 18/20). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 58.926,72 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) para março de 2011 e R\$ 66.820,90 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), posicionado para julho de 2012 (fls. 22/33). A parte embargada, em sua manifestação, não se opôs aos cálculos apresentados (fl. 38). O INSS, por seu turno, apresentou parcial discordância, requerendo o acolhimento do valor de R\$ 58.926,72 para 03/2011 e a desconsideração do valor de R\$ 66.820,90. (fls. 40/43). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 45). É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 35/38 dos autos principais, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 56/58), julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes do recálculo dos salários de benefício pela aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. Ficou determinado que a condenação restringiria-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 28.11.98, e que, tais diferenças seriam corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do Egrégio STJ, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora no percentual de 6% ao ano e que deveriam ser aplicadas englobadamente até o mês da citação e, após, mês a mês, decrescentemente, até a data da conta. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 22/33. A parte embargante manifestou-se às fls. 40/43. Discordou do montante apurado em R\$ 66.820,90 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos) para 07/2012 segundo entendimento do STF, onde decidiu-se que deve ser afastada a incidência de juros de mora desde a data da apresentação da memória de cálculo. Requereu o acolhimento somente do valor de R\$ 58.926,72 para 03/2011. Entretanto, instado a prestar esclarecimentos, o Setor de Cálculos ratificou conta anteriormente apresentada. Elucidou que o cálculo realizado trata-se de conta de liquidação posicionada para a data da conta do Autor (03/2011) e para a data da época do cálculo (07/2012). Portanto, apresentam-se corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 66.820,90 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos) posicionado para 07/2012, apurado na conta de fls. 22/33. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 22/33, ou seja, R\$ 66.820,90 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos), posicionado para 07/2012, já incluídos os honorários advocatícios. Mesmo considerando que parte embargante deciu de parte mínima do pedido, deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 22/33 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0014282-94.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

0004410-40.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação e requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 83/86). Remetidos os autos à Contadoria, esta consignou estar prejudicada tanto a conta do autor quanto a do INSS, elaborando novos cálculos. Apurou o valor de R\$ 351.150,22 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta reais e vinte e dois centavos) para abril de 2012 e R\$ 361.281,06 (trezentos e sessenta e um mil, duzentos e oitenta e um reais e seis centavos) posicionado para 02/2013 (fls. 90/103). Intimadas, as partes concordaram com o montante apurado pela Contadoria Judicial. O INSS ressaltou que o valor homologado pela sentença não poderia ultrapassar a importância pleiteada pelo autor, ou seja, R\$ 347.216,74, em abril de 2012 (fl. 107 e 109/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. A conta apresentada pelo exequente (R\$ 347.216,74), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 275.348,18) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 351.150,22), comparando-se todos os valores em abril de 2012. Portanto, não obstante a concordância manifestada pelo exequente, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, ou seja, R\$ 347.216,74 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) posicionado para abril de 2012. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro,

a teor do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais).Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, considerando o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 05/22, 73/78 e 90/103, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000476-89.2003.4036183 e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906622-20.1986.403.6183 (00.0906622-5) - JOSE NAZARIO DA COSTA X HELENA STEFAN DA COSTA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA STEFAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício requisitório de fl. 280/281 e alvarás de fls 285/286. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0000143-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000143-6) - CLAUDIO DROSTEN X ANTONIO JOAQUIM BEZERRA X JAIR BATISTA VIEIRA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JACIARA MARIA DOS SANTOS MARTINS RODRIGUES X JANAINA MARIA DO NASCIMENTO X JORGE LUCIO DIAS X JOSE ALBETO BARBOSA SIQUEIRA X LOURDES MARIA DE JESUS X MAURICIO CUSSOLIM X JANICE CONSELHO MUNIZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DROSTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo óbice, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s), SEM BLOQUEIO. Int.

0002724-62.2002.403.6183 (2002.61.83.002724-3) - SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X SILVIA MARIA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, inexistindo óbice, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s), SEM BLOQUEIO. Int.

0002696-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002696-6) - AGILDO PENTAGNA BOY(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGILDO PENTAGNA BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o INSS, às fls. 243/251, verificou que o autor não possui créditos a receber. Regularmente intimado, o autor manifestou desistência da execução, em razão da inexistência de valores devidos (fl. 284).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003725-53.2000.403.6183 (2000.61.83.003725-2) - MANUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o determinado na decisão de fl. 99 dos embargos à execução em apenso, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os estritos termos do r. julgado destes autos. Intime-se e cumpra-se.

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante a manifestação do INSS de fl. 454, HOMOLOGO a habilitação de IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT, CPF 740.604.908-06, como sucessora do autor falecido Benedito Bittencourt Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, por ora, em relação ao co-autor ANTONIO PEDRO VILANOVA, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir quanto ao mesmo integralmente os termos do r. julgado destes autos. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 475/478 determinou na apuração dos cálculos de benefício do autor o total de 30 anos, 11 meses e 08 dias e tendo em vista a informação contida na resposta da notificação de tutela nº 4320/2012 (fls. 494/495) e nos cálculos de liquidação de julgado do INSS de fls. 498/515, depreende-se que o benefício NB 132.172.030-8 foi implantado com período incongruente ante o r. julgado destes autos (30 anos, 08 meses e 16 dias) e que a Autarquia aplicou em seus cálculos o período total de 30 anos, 05 meses e 16 dias. Sendo assim, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o benefício supracitado, nos estritos termos do julgado, considerando como tempo total 30 ANOS/11 MESES/16 DIAS. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 498/515. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007850-59.2003.403.6183 (2003.61.83.007850-4) - VALENTIM JOAO ZANUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 192/206 determinou a apuração da RMI do autor baseando-se num período total de 31 anos, 04 meses e 21 dias, e verificando-se que a AADJ/SP implantou o benefício do mesmo aplicando um tempo total de 31 anos, 02 meses e 22 dias (fl. 255). Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar devidamente o benefício considerando o período

determinado no r. julgado destes autos. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de fls. 241/265 deverão prevalecer. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0012552-48.2003.403.6183 (2003.61.83.012552-0) - CLAUDIO ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002745-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002745-8) - ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada em fl. 285 a juntada da cópia simples da certidão eletrônica referente a intimação do INSS no tocante ao V. Acórdão dos autos da Ação Ordinária 0000387-22.2010.403.6183 (1ª Vara Previdenciária), que reformou a sentença de primeiro grau concessora do direito à desaposentação para determinar a devolução dos valores recebidos pelo autor ANTONIO CARLOS MORAES GARCIA no benefício anterior (NB 121.883.451-7), cujo desconto deverá se dar na forma de 30% do valor do novo benefício ou da diferença entre este e o benefício anterior, optando-se sempre pela operação que resultar em menor valor, bem como, ante a verificação no tocante a concessão da tutela de primeiro grau, que gerou a cessação do benefício NB 121.883.451-7 e subsequente implantação do benefício NB 156.722.874-4, com data de início do benefício em 13/01/2010, sendo que o V. Acórdão verificou posteriormente que, no caso em tela, não havia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o segurado já se encontrava devidamente amparado pela cobertura previdenciária, subsequentemente determinando a CASSAÇÃO da tutela antecipada, notifique-se a AADJ/SP, agência do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a cessação do benefício NB 156.722.874-4 e o RESTABELECIMENTO do benefício NB 121.883.451-7, informando a este Juízo sobre sua efetivação. No mais, com relação à apuração dos valores para fins de execução de julgado, verificada a prejudicialidade entre estes autos e os autos da Ação Ordinária 0000387-22.2010.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária, e ante a determinação do V. Acórdão supracitado referentes à devolução dos valores e, tendo em vista que no caso da desaposentação, os períodos de contribuição do benefício anterior são considerados e verificado também que existem valores a serem compensados tanto no benefício concedido nestes autos como no concedido na ação de desaposentação, o que torna inviável a apuração com certeza e liquidez do r. julgado para fins da devida execução, bem como para homenagear o princípio da segurança jurídica, eis que os autos da ação ordinária 0000387-22.2010.403.6183 ainda encontram-se em fase recursal, por ora, após o devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado dos autos da ação ordinária supracitada, a ser noticiado pela própria parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0005396-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005396-2) - EMILIO FERREIRA GRILO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005796-52.2005.403.6183 (2005.61.83.005796-0) - HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007011-63.2005.403.6183 (2005.61.83.007011-3) - HUMBERTO LOUREIRO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007946-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007946-7) - MARIA AFONSINA DE ANDRADE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001236-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001236-5) - GESSINO FRANCISCO PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão, notifique-se a Agência AADJ/SP do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias desta decisão e do documento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a opção da parte autora pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos da obrigação de fazer, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, em substituição ao benefício concedido administrativamente, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 408/416. Intime-se e cumpra-se.

0006079-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006079-0) - VICENTE LIMA DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006393-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006393-0) - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que o r. julgado destes autos determinou a apuração da RMI do autor baseando-se num período total de 31 anos, 02 meses e 14 dias, e verificando-se que a AADJ/SP implantou o benefício do mesmo aplicando um tempo total de 30 anos, 07 meses e 08 dias. Sendo assim, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar devidamente o benefício considerando o período determinado no r. julgado destes autos. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se seus cálculos de fls. 159/180 deverão prevalecer. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010288-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010288-0) - ANTONIO DE ALMEIDA MENEZES(SP231498 -

BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/185: Ante as informações da Contadoria Judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP do INSS, instruindo com cópias destes dados, para que cumpra devidamente os termos do r. julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000823-78.2010.403.6183 (2010.61.83.000823-3) - LINDUARTE VIEIRA DA SILVA (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a, para que passe a constar: (...) a) efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, NB nº 31/001.672.951-0, com DIB em 01.01.1982, fixada em \$60,558,98, sendo a RMA devida de R\$1.396,29, apurada pela contadoria do juízo em parecer de fls 170 e seguintes, o qual passa a integrar a presente sentença. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 01.01.1982. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes. Intime-se.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de determinou na apuração dos cálculos de benefício do autor o total de 30 anos, 06 meses e 17 dias e DIB em 02/03/2009 e tendo em vista a informação contida nos cálculos de liquidação de julgado do INSS de fls. 189/216, especificamente em fl. 210, onde depreende-se que o benefício do autor foi implantado com período incongruente em relação ao julgado destes autos (32 anos, 07 meses e 23 dias, com DIB em 28/01/2011), não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 219/222, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer para, no prazo de 10 (dez) dias, implantar o benefício supracitado, nos estritos termos do julgado, considerando como tempo total 30 ANOS/06 MESES/17 DIAS, com DIB em 02/03/2009. Após, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 189/216. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 15.01.2007, compensados eventuais valores já creditados a título de auxílio doença, atinentes ao NB 31/502.570.165-8, que deverá ser cessado, mais o acréscimo de 25%, parcela esta devida desde 14.12.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, direito correlato ao NB 31/570.325.798-7, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, com o acréscimo de 25% (NB 31/570.325.798-7), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007362-26.2011.403.6183 - IAN GEORGE JOHNSTON (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/144: Ante as informações da Contadoria Judicial, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP do INSS, instruindo com cópias destes dados, para que cumpra devidamente os termos do r. julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 201/204, que passa a constar da seguinte forma: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 13.01.2011 à 12.09.2012 e, a partir de 13.09.2012, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/540.473.574-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos de declaração de fls. 213/214 opostos pela parte autora, restando consignado que dito erro material não altera o teor do julgado e, no mais fica mantida a sentença prolatada às fls. 201/204. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

0011230-12.2011.403.6183 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008610-61.2011.403.6301 - FRANCISCO BERTELLI(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - (18.07.2008), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/531.282.160-4, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, de ofício, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 31/531.282.160-4), restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000885-31.2004.403.6183 (2004.61.83.000885-3) - MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelo cumprimento das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030220-81.1993.403.6183 (93.0030220-5) - WILSON PASCHOAL X THEODORO RICARDO BENDER X SIDNEY ALVAREZ X REYNALDO KAHOWEC X MATHEUS VALENTINO CRISTIANINI X MARIA HELOISA DE ALMEIDA PENTEADO X MARIA CANDELARIA COELHO BOTELHO X IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES X GERSON MALTA SOBRINHO X GERALDO RAYMUNDO BENDER(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 507/517: Ante a apresentação dos cálculos pela parte autora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, apenas em relação aos co-autores WILSON PASCHOAL, IRENE DA NATIVIDADE RODRIGUES e MARIA CANDELÁRIA C. BOTELHO.No mais, verificada a ausência de manifestação, venham, oportunamente, os autos conclusos para extinção de execução em relação aos demais co-autores.Int.

0008570-74.2000.403.6104 (2000.61.04.008570-4) - MAURO RAMOS DE OLIVEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores.Após, voltem conclusos.Int.

0000123-20.2001.403.6183 (2001.61.83.000123-7) - ERIKA MARIA QUITT SELKE(SP144649 - PETER SELKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Por ora, ante a devolução do Ofício 220/2013, não cumprido em razão da não localização do autor no endereço constante dos bancos de dados do INSS, intime-se o patrono para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 39, II, do CPC (Código de Processo Civil), informe o endereço atualizado da autora Érika Maria Quitt Selke.Após, voltem conclusos.Int.

0004387-12.2003.403.6183 (2003.61.83.004387-3) - ADERBAL BATISTA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/298: Intime-se o Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a origem do NB 199.999.988-8, informado nas contas fornecidas, visto que este não guarda relação com o autor e não existe nos bancos de dados da autarquia. Informe, ainda, no mesmo prazo, se existe processo de reabilitação do autor em andamento e sua atual situação, visto que o julgado frisa que o benefício é devido até a conclusão deste procedimento.Após, voltem conclusos.Int.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006594-47.2004.403.6183 (2004.61.83.006594-0) - CHRISTIANO FERREIRA DE SOUZA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Ciência à parte autora.No mais, ante a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Intime-se e cumpra-se.

0001676-63.2005.403.6183 (2005.61.83.001676-3) - ENEDIR DA SILVA PESSOA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -

INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls: 215/216: Ciência à parte autora.No mais, ante a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002587-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002587-2) - LUIZ ALBINO ZIOTTI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/205: Não obstante a informação de que as contas apresentadas pelo INSS não pertencem ao demandante da ação, por ora, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, o critério utilizado na apuração e aplicação da taxa de juros moratórios, devendo este obedecer estritamente ao estabelecido no V. Acórdão.Após, voltem conclusos.Int.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 188/189: Ciência à parte autora.No mais, ante a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0000305-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000305-4) - DANIEL ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 332/333: Ciência à parte autora.No mais, ante a informação do devido cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008015-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008015-2) - IRAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Ante o lapso temporal decorrido sem manifestação, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 181.Int.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343/349: Não assiste razão à parte autora quanto ao questionamento acerca dos valores devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que os cálculos do INSS obedeceram aos termos do julgado, além de o período indicado como tendo sido ignorado nas contas da autarquia, de 03/2007 a 05/2011, corresponder à vigência da tutela antecipada deferida, primeiramente, no processo nº 2008.61.83.002464-5, e ratificada nestes autos às fls. 118/119, não havendo, portanto, valores recebidos administrativamente, como alegado pelo patrono do autor, impossibilitando a aplicação da referida Súmula 66/ de 03/12/2012 da AGU..Assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 307/340, fixando o valor total da execução em R\$ 59.889,98 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 04/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011209-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011209-5) - NILCEA THEREZINHA GUTIERREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: Não obstante o recolhimento do valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) através de GRU (Guia de Recolhimento da União), verifica-se que, tanto a soma recolhida quanto a via pela qual foi efetuado o pagamento, estão incorretas, uma vez que o V. Acórdão de fls. 133/139 determinou o recolhimento de multa de 5% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da autarquia federal. Assim, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito da multa por Embargos Protelatórios a que fora condenada, NO MONTANTE DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA, A SEREM EFETUADOS NAS CONTAS FORNECIDAS PELO INSS ÀS FLS. 276/277. Após, voltem conclusos. Int.

0013310-80.2010.403.6183 - JOSE LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 123/129 deverão prevalecer, ou, caso contrário, se apresentará novos cálculos, bem como providencie as cópia para a instrução do mandado (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

0015356-42.2010.403.6183 - JOSE PEQUENO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Ante a informação de fls. 115/116, quanto à revisão do benefício pela via administrativa, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Não obstante sua manifestação acerca da aplicação da taxa de juros moratórios, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho de fl. 118, apresentando a retificação dos cálculos. Int.

0001663-54.2011.403.6183 - VALDENIR FERREIRA PRATES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intemem-se as partes para que informem se estão de posse dos documentos ausentes e, em caso positivo, restitui-los aos autos. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para o INSS. Após, voltem conclusos. Int.

0010788-46.2011.403.6183 - AMELIA ROSA DA CONCEICAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/180 e 181/190: Nada a decidir ante o atual momento processual. No mais, ante o decurso de prazo para interposição de contrarrazões pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010606-26.2012.403.6183 - MARIA THEREZA BARBOSA NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a sentença de fls. 148/153 versa sobre a improcedência inicial do pedido nos termos do art. 285-A do CPC. Assim, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 174, mantendo o recebimento da apelação da PARTE AUTORA, posto que tempestiva, e determinando a citação do INSS para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010609-15.2011.403.6183 - MOACIR ARTICO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP179691E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 371/372: Ante o lapso temporal decorrido e a recente movimentação processual, devolvo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o

determinado no despacho de fls. 365.Int.

Expediente Nº 9251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013050-34.2005.403.6100 (2005.61.00.013050-2) - ARLETE VELOSO X CONCEICAO LEITE CARAO X CORINA BOMFIN DO NASCIMENTO X DELMIRA LOPES DOS SANTOS X DULCE BEZERRA DOS SANTOS X EMILIA RODRIGUES MORAES LEITE X ESTELINA LIMA DE JESUS X EUDOXIA DE OLIVEIRA ONCA X FLORIPES GLORIA DOS SANTOS X DALVA BACHESCHI X FLORISA DIOGO X GENESIS VIANNA X GUILHERMINA ABOUCHAS LEITE DE SA X HELENA MORTARI MALERBA X HOLANDA PONGELUPPI DE SANTIS X ILDA DE AQUINO X IRACEMA BRANCO GUIMARAES X IRACEMA FERREIRA CANDIDO X IRENE MORESCHI INFANTI X IRIS MIDAGLIA X IVETTE PACHECO COSTA X IZABEL ESPANHOL PEREIRA X JACINTHA CORDEIRO DIAS X JANDIRA LAZARA MARTINS X JANDIRA SOUTO CAROLINO X ODALEIA LYRA LEITE X CLEMENTINA LUIZA PAFFILE GONCALVES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.No mais, ante o teor da decisão de fls. 3187/3190, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.171.853 - SP (2009/0242166-0), intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição de interposição do referido Recurso Especial, uma vez que a mesma não se encontra encartada nos autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722799-25.1991.403.6100 (91.0722799-0) - ODAIR CARDOSO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 175.Após, voltem conclusos. Int.

0007409-34.2010.403.6183 - EDVALDO CORDEIRO MANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 163.Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 9253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007496-87.2010.403.6183 - EDILEUZA ALVES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/353: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, cumpra-se a determinação constante do último parágrafo do despacho de fl. 338. Cumpra-se e intime-se.

0008684-81.2011.403.6183 - JOEL QUINTILIANO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/80 e 84: O pedido de tutela será devidamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 74/80 e 84, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011415-50.2011.403.6183 - MANUEL JOAQUIM DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/116: Desnecessária uma nova perícia com médico fonoaudiólogo, uma vez que o perito clínico geral

nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Indefero o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 112/116, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 149/150, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE(SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/225: Defiro a expedição de ofício à APS - Vital Brasil para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do Processo Administrativo NB nº 5498297153, referente ao autor Antônio Plácido Leite. Com a juntada, venham os autos conclusos. Int.

0004907-54.2012.403.6183 - ADENUSA EMILIA GARCIA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra. Perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 186/195, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161 e 162/165: Indefero o pedido de designação de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, intime-se a Sra. Perita, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 159/161 e 162/165, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009890-96.2012.403.6183 - AKIRA MURAKOSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: Anote-se. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. No mais, ante a notícia de distrato de fl. 131, intime-se pessoalmente a viúva do autor, no endereço indicado a fl. 131, a fim de que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual nos autos bem como se manifeste quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004048-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004048-5) - MARIA DA CONCEICAO GOMEZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/148.199.175-0, pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0009820-79.2012.403.6183 - AUGUSTUS NICODEMUS GOMES LOPES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 09/1986 a 05/1987, 07/1987 a 03/1988, 07/1988 a 07/1990 e de 09/1993 a 12/1993, pertinente ao processo administrativo NB 42/161.014.893-0, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

0001489-74.2013.403.6183 - MIGUEL ALVES DINIZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, através de seus órgãos

competentes proceda ao cálculo das contribuições devidas pelo impetrante, nos períodos de 04/1981 a 07/1982 e de 03/1983 a 09/1985, pertinente ao processo administrativo NB 42/147.763.199-8, tendo por base as leis vigentes à época, bem como acrescidos de multa e juros e correção monetária, na forma da legislação atual. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.O.

Expediente Nº 9254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001285-0) - MARIA HELENA CIVIDANES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/163: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia das petições de fls. 126/129 e 134/136 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0012211-41.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/204: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 142: Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante o teor da petição e documentos de fls. 144/204. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia da petição de fl. 145/147 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0002229-32.2013.403.6183 - RONILDO DA SILVA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/143 e 146/147: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 144: Prejudicado o pedido de prazo ante o teor da petição de fls. 146/147. .PA 0,10 Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia das petições de fls. 129, 134/136 e 146, para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. .pa 0,10 Int.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106 e 107/109: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada de cópia das petições de fls. 103/104 e 107 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0003568-26.2013.403.6183 - EDIMILSON PAULO RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39, item 12: Anote-se. Fls. 287/289: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 287/288 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0003594-24.2013.403.6183 - ELESENITA MOREIRA PONTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193 e 194/200: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 189 e 194 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0003629-81.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMILO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fl. 56, item 12: Anote-se. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 276/278 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS. .pa 0,10 Int.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/110: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fls. 108/109 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004030-80.2013.403.6183 - WANDERLEY FERNANDES TRINDADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 30, item 13: Anote-se.Fls. 157/160: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da petição de fl. 157 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903668-98.1986.403.6183 (00.0903668-7) - WALDEVINO LEITE DO NASCIMENTO X MARIA MARGARETH NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA MARLIETE DO NASCIMENTO LEITE X WALDIR LEITE DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0036187-18.2001.403.0399 (2001.03.99.036187-3) - AUGUSTO TRAVAGLIN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0003485-30.2001.403.6183 (2001.61.83.003485-1) - ALFREDO CARLOS ALSAGO X FLAVIA HELOISE ALSAGO X ANNE HELISE ALSAGO DE MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0000884-46.2004.403.6183 (2004.61.83.000884-1) - ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0000147-72.2006.403.6183 (2006.61.83.000147-8) - LEONARDO DE FREITAS(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação da Sra. Maria Lucivanda Sousa Costa às fls. 117/134 e considerando a decisão retro, bem como as provas produzidas nos autos apensados de pensão por morte nº 0007763-59.2010.403.6183, em que a solicitante é autora, especialmente a audiência realizada às fls. 83/87, produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, determino a extração de cópias das fls. 83/87 a este autos. Intime-se as parte desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

0001070-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001070-8) - JOSE MENDES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 386: Desentranhe-se a petição de fls. 332/356 e entregue a sua subscritora mediante recibo nos autos. Fls. 387:

Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS (fls. 313/331) e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005576-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005576-9) - JOAO ISAIAS MONTEIRO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 93: Anote-se os dados do patrono no sistema processual.2. Promova a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia atualizada da certidão de casamento do de cujus, bem como da certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.3. Cumprida a determinação do item 2, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0019521-40.2008.403.6301 (2008.63.01.019521-3) - JUCELIA FERNANDES CABRAL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011810-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011810-3) - DIONISIO SCARASSATTI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 59/72, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014184-02.2009.403.6183 (2009.61.83.014184-8) - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 282/302, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016290-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016290-6) - MARCO AURELIO KNIPL(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001284-50.2010.403.6183 (2010.61.83.001284-4) - JOAO OLAVO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 162/273, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008507-54.2010.403.6183 - JULIO MARIA PIRES(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0010104-58.2010.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação do INSS às fls. 342/359 de que o autor está recebendo o benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, justificando suas razões em caso positivo. 2. Após, dê-se ciência ao INSS, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015319-15.2010.403.6183 - JOSE DE PAULA MOREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.2. No mesmo prazo, traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0015578-10.2010.403.6183 - EDISON BISPO DE OLIVEIRA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em

atividade rural, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.3. Fl. 160: Após, venham os autos conclusos.Int.

0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 84 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0005906-41.2011.403.6183 - MANOEL BITTENCOURT SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003540-92.2012.403.6183 - APPARECIDA ANTUNES FIORETTO X BENEDITA ANGELA MESQUITA X ELZA MITIKO SUWA ITO X JOSE ALTARIUGIO X PURIFICACAO ALONSO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003934-02.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006747-02.2012.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

I - Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 94/95 pelo autor e fls. 90 pelo réu).II - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 90).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IX - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007597-56.2012.403.6183 - CLEVIO DO AMARAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008907-97.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0011382-26.2012.403.6183 - VICENTE DOLCE BARBIERO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0011438-59.2012.403.6183 - ANESIO PANTANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0011485-33.2012.403.6183 - JUBENIL DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0004400-59.2013.403.6183 - MARIA REGINA DE ALMEIDA OKI(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

0004689-89.2013.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CARRILLO(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

0004871-75.2013.403.6183 - CIDELINO JOSE DE SOUSA(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns. Int.

0004936-70.2013.403.6183 - JOSE NILO DE SALLES FILHO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 30.914,88 - trinta mil, novecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

Expediente Nº 7009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004085-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004085-8) - JOAO OLIVEIRA LEITE(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 203: Tendo em vista que o réu já declarou ter averbado o tempo de serviço reconhecido no julgado (fls. 196), nada mais há ser deferido. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004157-38.2001.403.6183 (2001.61.83.004157-0) - JOSE OVIDIO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo. Int.

0004014-10.2005.403.6183 (2005.61.83.004014-5) - MARIA XAVIER DA COSTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Mantenho o despacho de fls. 164, pelos seus próprios fundamentos, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos, por ocasião da citação. No mais, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 164, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento expresso de citação nos termos do art. 730 do C.P.C., acompanhado da memória atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, seja por novo cálculo fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000702-89.2006.403.6183 (2006.61.83.000702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-23.2006.403.6183 (2006.61.83.000590-3)) MARINA SANTOS RIBEIRO(SP094240 - VERA LUCIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167: Mantenho o despacho de fls. 165, pelos seus próprios fundamentos, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos, por ocasião da citação. No mais, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 165, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante requerimento expresso de citação nos termos do art. 730 do C.P.C., acompanhado da memória atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, seja por novo cálculo fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2) - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução apensos, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9) - JOSE REINALDO MONTI(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Fl.s. 207/222: Ciência ao INSS.Após, substitua a parte autora, os documentos de fls. 209/220 por cópia simples, retirando os originais em secretaria. Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, considerando-se o apensamento a esta ação, dos autos n. 00545768120104036301 (distribuído originalmente no JEF, onde o autor a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/153.977.141-2, que recebe desde 11.06.10 - fl. 199), suspendo o julgamento do presente feito, até que aqueles autos estejam na mesma fase processual, para prolação conjunta de sentença, Int.

0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4) - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social do de cujus e de outros documentos que entender pertinentes.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federa e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006127-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006127-7) - LIGINEIDE FEITOSA DA SILVA X JOAO MACIEL KOCHELI FILHO-MENOR IMPUBERE X KETHELIN KOCHELI-MENOR IMPUBERE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha arrolada à fl. 140, comparecerá à audiência a ser designada independente de intimação, ou se deverá ser intimada.3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0005431-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005431-9) - ALMIR GONCALVES DE AZEVEDO(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 203/259, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 195 item 4 referente a todos os períodos que pretendem sejam reconhecido especiais ou traga aos autos outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade.Int.

0021995-47.2009.403.6301 - PRISCILLA CHANG NUNES(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0008089-19.2010.403.6183 - ELENIR NICOLETTI NEVES(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 46: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pela autora.Int.

0012198-76.2010.403.6183 - ONILDO CRUZ BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0054576-81.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005600-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005600-9)) JOSE REINALDO MONTI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original.4. Após o cumprimento do item 3 deste despacho, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

000063-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/80 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0000990-61.2011.403.6183 - ELIZABETE CLARO(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 208/215: Ciência a autora.2. Fls. 111/113, 152/157, 180/187 e 192/198: Ciência ao INSS. 3. Fl. 179: Indefiro a realização de nova perícia diante do laudo de fls. 171/177.4. Manifeste o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002652-60.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ MARINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 45/46, 48/49, 51/52 e 54/55, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006449-44.2011.403.6183 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos e o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 191).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004629-53.2012.403.6183 - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao INSS sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009008-37.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009168-62.2012.403.6183 - JURANDIR CANDIDO MENDES MARTINS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009224-95.2012.403.6183 - JORGE PRESMIC(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009228-35.2012.403.6183 - JOAO DE FREITAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009249-11.2012.403.6183 - INNOCENCIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009599-96.2012.403.6183 - JOAO NETO TOBIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011363-20.2012.403.6183 - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011375-34.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA EVARISTO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011376-19.2012.403.6183 - MARCIMINO ELIAS DE AZEVEDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011381-41.2012.403.6183 - SERGIO GERIBOLLA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011461-05.2012.403.6183 - JAIR DIAS DE ASSIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0000116-08.2013.403.6183 - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003886-09.2013.403.6183 - RAUL BENEDITO FREITAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;b) informar o valor do novo benefício;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004587-67.2013.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito

econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004692-44.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e c) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004693-29.2013.403.6183 - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) informar o valor do novo benefício;b) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e c) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004893-36.2013.403.6183 - BENEDITO BONATTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004894-21.2013.403.6183 - ANA KUNIKO HIRANO HORITA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005079-59.2013.403.6183 - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial para: a) indicar o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do art. 282 do CPC;b) esclarecer desde quando pretende a desaposentação/renúncia;c) apresentar planilha demonstrativa do proveito econômico da tutela judicial pretendida e d) justificar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004050-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-61.2006.403.6183 (2006.61.83.001357-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NILSON DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Assim sendo, tendo em vista que constitui ônus do Embargante a instrução do feito com os documentos necessários ao deslinde da questão, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos e de documentos que a autarquia julgue necessários, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-89.2004.403.6183 (2004.61.83.003429-3) - RAQUEL SALLA BRIANEZ X WEVERTON BRIANEZ X WESLEY VALDIR BRIANEZ X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RAQUEL SALLA BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEVERTON BRIANEZ

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY VALDIR BRIANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA BRIANEZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao M.P.F..3. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO X ALZIRA CASTRO ROBERTO(SP116806 - OLGA DE ARAUJO CARNIMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA CASTRO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do(s) ofício(s) sobrestado em arquivo.Int.

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767193-38.1986.403.6183 (00.0767193-8) - LUIZ FERNANDES MARTINS X RITA MAIA FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal e respectivos honorários devidos a exequente RITA MARIA FERNANDES (sucessora de Luiz Fernandes Martins - cf. hab. fls. 408) e ao advogado ANIS SLEIMAN, considerando-se o depósito de fls. 347e a planilha de fls. 361.Int.

0004218-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004218-0) - JOSE IVAN MARQUES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do documento de fl. 175 haja vista o nome do autor. Com a juntada, se em termos, proceda-se as anotações no sistema processual da justiça. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005368-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005368-2) - MAURICIO BARDAUIL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007004-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007004-7) - ANGELA REGINA TOLEDO CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 359/362:Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.Entendo também desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 304/315 e esclarecimento às fls. 347/348, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016735-23.2008.403.6301 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(SP208219 - ERICA QUINTELA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o possibilidade de ofertar proposta de acordo.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Decorrido o prazo sem a proposta de acordo do INSS,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023138-08.2008.403.6301 (2008.63.01.023138-2) - ANITA PEREIRA FRAZAO(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a apelação de fls. 547/558, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos pessoais de Eloiza Gonçalves Rosa.2. Com o cumprimento, manifeste o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 40/54, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002155-46.2011.403.6183 - ROBERTO BACHERT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003119-39.2011.403.6183 - ROGERIA ALVES DOS SANTOS(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO E SP292126 - MARCIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68 Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0003145-37.2011.403.6183 - CLEMENTINO PEREIRA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/130: Dê-se ciência ao INSS.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o item 5 do despacho de fl. 137.2. Fls. 139 e 182: Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/111, 140/144 e 146/179, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Fl. 182: O laudo pericial de fls. 127/136 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia.Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.5. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia (fl. 126) e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Sérgio Rachman, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004381-24.2011.403.6183 - ANTONIO CANDIDO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 86: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 48/60). 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/90, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Indefero a produção da prova pericial requerida pelo INSS (fls. 78/79), por entender desnecessária ao deslinde da ação. 4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005378-07.2011.403.6183 - TERESA DE FATIMA RESENDE CLEMENTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007054-87.2011.403.6183 - MARIA NILZA ALEXANDRE PEREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o referido laudo pericial verificou tão somente a condição ortopédica do autor, bem assim a petição de fls. 94/95 e documentos acostados na inicial (fls. 23/25), entendo seja necessária a realização de nova perícia, na especialidade Psiquiátrica. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais ao DR. MAURO MENGAR.Int.

0009121-25.2011.403.6183 - SERGIO FLORIANO FELIPE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor da informação de fls. retro, mantenho a designação do Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança deste Juízo, que se ateu de modo claro e objetivo a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a nova designação requerida pela parte autora. 2. Fls. 85: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0013727-96.2011.403.6183 - AIRTON LUIZ CEZARE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 71/81 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2. No mesmo prazo traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0003707-12.2012.403.6183 - DIANE HELENOURA MENDONCA MAIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007294-42.2012.403.6183 - MANOEL MAURINO(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0008149-21.2012.403.6183 - CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 81/82, para cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008941-72.2012.403.6183 - FRANCISCO DIAS LEITE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 97 e 98/99, para cumprimento do despacho de fl. 93, item 2, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009612-95.2012.403.6183 - PEDRO JOSE RODRIGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 69, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 15 e 71: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. II. Fl. 77: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.III - Defiro os quesitos apresentados pelo autor (fl. 77).IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009677-90.2012.403.6183 - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0010134-25.2012.403.6183 - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos de fl. 86, emende a parte autora a petição inicial, declinando o número atual de sua cédula de identidade. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o número atual de sua cédula de identidade, bem como forneça nova declaração de hipossuficiência.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão de fl. 119, o presente processo é cópia integral do processo eletrônico que tramitou no Juizado Especial Federal.Todos os documentos, que são provenientes do sistema eletrônico do JEF, serão considerados como autênticos, contudo, o despacho de fl. 123 determinou dois comandos distintos: um para a petição inicial e outro para o instrumento de mandato.A petição inicial já foi regularizada com a aposição da assinatura do patrono

do autor (fl. 09), restando o cumprimento do último parágrafo do referido despacho, com a juntada do instrumento original do mandato, ficando, assim, indeferido o requerimento de fl. 126 de dispensa de juntada de nova procuração, não obstante a cópia existente nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0002151-38.2013.403.6183 - OSMAR COUTINHO DOS REIS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002152-23.2013.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002202-49.2013.403.6183 - RUBENS ALVES DOS SANTOS (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004366-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JAIR VERDE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes do desmembramento da ação originária 0003145-37.2011.403.6183, conforme cópia da determinação e documento de fls. 87/88.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0004367-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) ANDRELINA REIS DOS SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes do desmembramento da ação originária 0003145-37.2011.403.6183, conforme cópia da determinação e documento de fls. 88/89.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0004863-98.2013.403.6183 - JOAO LUIZ AGUIAR (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo de Guarulhos, inclusive quanto a decisão de fls. 281/282.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

0005264-97.2013.403.6183 - RONALDO PENA DA FONSECA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração de fl. 17, na declaração de fl. 18 e no comprovante de residência de fl. 26, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...)

pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...)

Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de

Divinópolis - MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011807-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011807-3) - ELZA MARIA DA SILVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 109/110 e documento de fl. 113, recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005430-92.2010.403.6100 - DANIELSON PORCINO DE ARAUJO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0001122-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001122-0) - MARIO GURGEL FILHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/178: ciência à parte impetrante do contido às fls. 174 e 180.Após, tendo em vista o certificado à fl. 179, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos e tendo em vista a necessidade do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0010026-64.2010.403.6183 - FERNANDA VIEIRA ABBADE(SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante (fls. 16 e 19). Anote-se.Recebo o recurso de apelação da impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0009319-28.2012.403.6183 - ELIANA DOS SANTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/69: recebo o recurso de apelação da parte impetrante em seu efeito devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 52/52verso por seus próprios fundamentos, comfulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos na forma do parágrafo único do dispositivo legal supracitado. Int.

0002519-47.2013.403.6183 - COSMO BRITO DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63: recebo como aditamento à inicial.Fls. 66/67: cumpra a parte a impetrante o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição trasmitidas em 30.05.2013, sob pena de desentranhamento e das penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.Prazo de 5 (cinco) dias.Na omissão, tornem conclusos para extinção.Int.

0004963-53.2013.403.6183 - ROSANGELA GOMES BASILIO(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009143-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009143-2) - JEFONE OTAVIANO PRIMO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015372-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015372-3) - DORIVAL BENEDITO NICOLINI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0000687-81.2010.403.6183 (2010.61.83.000687-0) - JOSE EUSEBIO MARTINS(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 30/08/2013 às 15:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0000941-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000941-9) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 290/291: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 287.Int.

0004715-92.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA BARBARA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010948-08.2010.403.6183 - EVANIL DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015181-48.2010.403.6183 - ERIVALDO FERREIRA GONCALVES(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: Diante das informações da Sra Perita revogo sua nomeação nos presentes autos. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 03/10/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002934-98.2011.403.6183 - JOSE CARMO RAMOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004431-50.2011.403.6183 - JOSE BALLIO ALEXANDRE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero a parte final da sentença de fls. 65/74, quando ao reexame necessário, tendo em vista tratar-se de erro material. Torno sem efeito a certidão de fls. 76(verso). Assim, em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0005623-18.2011.403.6183 - ROBERTO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005703-79.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO RIZI(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 26/09/2013 às 14:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Ciente à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará a preclusão da prova.Int.

0009946-66.2011.403.6183 - MAURO ANTONIO DE SOUZA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138: Excepcionalmente defiro a redesignação da perícia médica.Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 06/09/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Ciente à parte autora que o seu não comparecimento na próxima perícia agendada acarretará preclusão da prova.Int.

0009997-77.2011.403.6183 - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011008-44.2011.403.6183 - SINVALDO CURCINO DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013055-88.2011.403.6183 - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000215-12.2012.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA JACINTHO(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Defiro os esclarecimentos da perícia realizada na especialidade neurologia bem como a realização

de perícia na especialidade psiquiatria conforme sugestão do Sr. Perito. Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 24/09/2013 às 14:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0001411-17.2012.403.6183 - JOSE RONDINI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-31.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003873-44.2012.403.6183 - WALDOMIRO DE SOUSA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004119-40.2012.403.6183 - EDSON DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 23/09/2013 às 10:15 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os

honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0006960-08.2012.403.6183 - JAIME ROBERTO RODRIGUES(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007375-88.2012.403.6183 - CATARINA RAMIRO TEIXEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 13:45 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 06/09/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dr ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 31/08/2013 às 13:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São

Paulo/SP, cep 04101-000.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 30/08/2013 às 14:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 30/08/2013 às 13:30 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0008549-35.2012.403.6183 - NATALINO DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0000945-86.2013.403.6183 - TIAGO FERREIRA BRANDAO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-50.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como peritos do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia e Dr ROBERTO ANTONIO FIORE, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 19/09/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pelo

Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 30/08/2013 às 15:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 06/09/2013 às 14:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito do juízo: Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO para realização da perícia (dia 30/08/2013 às 16:00 hs), na Av. Pacaembu, n.º 1003, Bairro Pacaembu, São Paulo, cep 01234-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação

de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002557-59.2013.403.6183 - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0002845-07.2013.403.6183 - JOAO SOARES FERREIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, bem como manifestar-se sobre o contido às fls. 116/124. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0002924-83.2013.403.6183 - JOAO BATISTA SEVERINO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0003036-52.2013.403.6183 - OSWALDO MUNERATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Desconsidero a petição de contrarrazões de fls. 61/65, pois o INSS sequer foi citado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003101-47.2013.403.6183 - ESTER DE PINHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003619-37.2013.403.6183 - RICARDO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003913-89.2013.403.6183 - PEDRO LUIZ LORECATO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004026-2) - SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SEVERINO LOPES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001149-53.2001.403.6183 (2001.61.83.001149-8) - MARILEIDE BORGES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP164811 - ALESSANDRO WILSON FERREIRA E SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MAYARA BISPO BORGES X VINICIUS BISPO BORGES(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA)

Converto o julgamento em diligência. Comprove documentalmente o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001294-41.2003.403.6183 (2003.61.83.001294-3) - ANTONIO PEDRO DE ASSIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Diante do contido na petição apresentada pelo INSS às fls. 599/614 suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 597. Manifeste-se a parte autora sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0013830-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013830-6) - AGOSTINHO GIMENEZ(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0002645-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002645-1) - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, atentando-se para o tópico final do despacho de fls. 194. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007796-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007796-7) - ANTONIO BISPO CAXITO X LEILA LUCCIZANO CAXITO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho retro de fls. 100, tendo em vista que cessou a designação do MMº Magistrado. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0094612-73.2007.403.6301 - JOSE ROBERTO MENDES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8) - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista manifestação da parte autora às fls. 173, aguarde-se a realização da audiência designada para 12/09/2013 às 14:00 hs.Vista ao INSS e MPF.Int.

0038817-48.2008.403.6301 - ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0039517-24.2008.403.6301 - OSWALDO RODRIGUES(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006569-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006569-0) - JOAO NIVALDO DAMASCENO SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria para calcular o valor da renda mensal inicial da nova aposentadoria pleiteada pela parte autora.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO HENRIQUE CORREIA, portador da cédula de identidade RG nº 9.906.121 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 804.970.128-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08-07-1996, benefício n.º 103.306.604-1. Aduziu ter ingressado com ação trabalhista em face de Banespa S/A Serviços Técnicos e Administrativos e Banco do Estado de São Paulo, com pedido de reconhecimento de verbas trabalhistas. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Após determinação, o autor juntou aos autos cópias da reclamação trabalhista n.º 00639200203802007.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 80/85).É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com validação de efeitos de sentença trabalhista.Determino à parte autora juntada de certidão de inteiro teor dos autos da ação trabalhista, com indicação do efetivo trânsito em julgado, se existente.Faculto à parte produção de prova testemunhal.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17-09-2013, às 16:00 horas. Apresente a parte autora o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000312-46.2011.403.6183 - HILDETE MARTINS DOURADO(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO E SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por HILDETE MARTINS DOURADO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 38.208.287-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 056.923.578-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Em petição juntada aos autos em 27-06-2013, a parte autora requer a desistência da presente ação.Em cumprimento ao disposto no artigo 26 do Código de

Processo Civil, determino que se dê vista dos autos ao instituto previdenciário, para que se manifeste sobre o pedido de desistência. Cito julgado a respeito: A desistência da ação pressupõe não haver sido proferida, ainda, sentença de mérito, sendo que, contestada, requer o consentimento do réu (STF 2ª Turma, RE163976-1 -MG-EDcl, j. 11.3.96, receberam os embs, DJU16.4.96, P. 13.122). Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência para cumprimento da providenciada no prazo de 15 (quinze) dias. Volvam os autos, posteriormente, à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001437-49.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WAGNER RECCHI X ORLANDO JORGE DOS REIS X WLADIMIR DE OLIVEIRA X SILVIO ANTONIO DE SOUZA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº. 5.397.088 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 545.427.828-91; WAGNER RECCHI, portador da cédula de identidade RG nº. 8.531.979 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 186.902.898-87; ORLANDO JORGE DOS REIS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.316.555-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 643.243.898-53; WLADIMIR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.623.141 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.981.948-20 e SILVIO ANTONIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.829.758 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 730.894.868-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18-10-1995, benefício nº. 025.502.609-9, em favor do co-autor ANTONIO CARLOS RODRIGUES; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27-11-1995, benefício nº. 026.097.890-6, em favor do co-autor WAGNER RECCHI; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 18-09-1995, benefício nº. 067.785.869-8, em favor do co-autor ORLANDO JORGE DOS REIS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24-08-1995, benefício nº. 067.749.269-3, em favor do co-autor WLADIMIR DE OLIVEIRA, e da aposentadoria especial nº. 064.986.330-5, com data de início em 16-06-1994, em favor do co-autor SILVIO ANTONIO DE SOUZA. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. A petição de fls. 55/58 foi recebida como aditamento à inicial. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/101). Houve a apresentação de réplica às fls. 104/131. Foi proferida sentença por MMa. Juíza Federal declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 134/135). A parte autora opôs embargos declaratórios às fls. 138/151. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 18, 25, 32, 39 e 45, bem como para apurar o valor da causa para cada autor (fls. 153). Consta dos autos parecer contábil às fls. 157/184. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores à fl. 188. É o breve relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Consoante os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com os quais concordou a parte autora à fl. 188, as diferenças apuradas nas parcelas vencidas, não prescritas, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, correspondem à R\$9.938,38 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 32.700,00, na data de ajuizamento da demanda). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$9.938,38 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009866-05.2011.403.6183 - JOAO CARLOS PINTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício para conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, formulado por JOÃO CARLOS PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 23.561.748-9 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 275.394.908-5, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 180. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 182/190). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que efetue o cálculo das contribuições da autora no que tange à carência, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991. Convém mencionar que as exigências para a aposentadoria por

idade foram alteradas em face do advento da Lei 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...). Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0013987-13.2011.403.6301 - ELBI LIDIA GRIMALDI COUTINHO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o declínio de competência efetuado no âmbito do Juizado Especial Federal ocorreu antes da data designada para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, prazo fatal para a apresentação de contestação pela autarquia previdenciária consoante teor do mandado de fls. 84, intime-se o INSS para que, querendo, conteste os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo legal. Int.

0000122-49.2012.403.6183 - EDVALDO BATISTA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, indeferimento administrativo do benefício pensão por morte, objeto da lide. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada. Intime-se.

0000189-14.2012.403.6183 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0007206-04.2012.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.236.916-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 307.406.578-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria especial. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo da contadoria apresentado às fls. 28/34. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007334-24.2012.403.6183 - LUIZ KAORU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por LUIZ KAORU, portador da cédula de identidade RG nº 4.838.125, inscrito no CPF sob o nº 430.161.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-06-2003, benefício nº 127.885.364-0. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Em não havendo pedido de tutela antecipada, cite-se o instituto previdenciário no endereço de sua procuradoria especializada. Registre-se e intime-se.

0007454-67.2012.403.6183 - CRISTOVAO LUIZ DA SILVA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito. A parte autora alega que reunia condições de se aposentar 01-04-2003. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-01-2005, benefício nº 134.310.427-8. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício em 01-04-2003, conforme alegado, efetuando a

contagem de tempo e cálculo da RMI com as atualizações devidas, se o caso; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002517-77.2013.403.6183 - CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRAO X HENRIQUE SEVISTON GUIRAO X DANILO SEVISTON GUIRAO (SP093190 - FELICE BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por CRISTINA ALVES DA SILVA GUIRÃO, HENRIQUE SEVISTON GUIRÃO e DANILO SEVISTON GUIRÃO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo e pai, do qual eram dependentes. Com a inicial vieram os documentos. É o relato. Fundamento e decido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, embora não tenha sido juntada a cópia da CTPS do de cujus, através da consulta anexa ao CNIS, entendo que restou demonstrando que o mesmo laborou até 31/08/2010. Entendo que tais documentos comprovam, ao menos nessa cognição sumária, a qualidade de segurado do de cujus no momento de seu falecimento (04/10/2010). A qualidade de dependente dos autores está comprovada pela certidão de casamento (fl. 30) e pelas certidões de nascimento (fl. 32/33). Assim sendo, entendo que existe a verossimilhança da alegação a justificar a concessão da medida. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré implante imediatamente em favor dos autores o benefício de pensão por morte, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004458-62.2013.403.6183 - ANTONIO SERGIO TOZZO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004124-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004124-5) - ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA DOS SANTOS ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7) - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos dos embargos à execução n.º 0000623-03.2012.4036183.

Expediente Nº 3992

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

0005249-31.2013.403.6183 - NILDO VICTOR CRESCENCIO (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações.4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008542-53.2006.403.6183 (2006.61.83.008542-0) - SEBASTIANA ROZA MARQUES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITALINA RIBEIRO(SP264933 - JANICE MACHADO VAQUEIRO)

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes sobre a Carta Precatória de fls. 533/576, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000641-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000641-9) - JOSE FLORES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à comarca de Sumaré (fls. 128-142).Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5) - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.

0008945-17.2009.403.6183 (2009.61.83.008945-0) - MASATOSHI SAITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 132/135, apresnetada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008635-74.2010.403.6183 - HARLEY CINTRA OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011727-8 (fls. 102/105), venham os autos conclusos para a prolação da sentença

0014819-46.2010.403.6183 - PAULO SIMAO DA COSTA(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 484/497: Considerando que na decisão de fls. 467/467-verso houve determinação do Juízo para que fosse reanalisado o pedido de restabelecimento do benefício da parte autora, considerando o período comum de trabalho de 02/04/1974 a 08/12/1975, bem como o período especial laborado de 09/12/1975 a 27/08/1998, já averbados pela AADJ, o que foi efetivamente cumprido pelo INSS, consoante manifestação da autarquia ré (fls. 477/480), indefiro o pedido da parte autora.Outrossim, tendo em vista o decurso do prazo para a parte autora apresentar novos documentos, conforme certidão exarada à fl. 498, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0001384-68.2011.403.6183 - ESIO FIORENTINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 185: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.No caso da juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Silente o autor, no prazo acima assinalado,

tornem os autos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

0003122-91.2011.403.6183 - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Após, tornem conclusos.Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156: Proceda a Secretaria à certificação do conteúdo dos documentos acostados à petição, à extração de cópia integral dos mesmos, bem como à juntada das cópias aos autos. Ato contínuo, intime a parte autora a retirar as Carteiras em Secretaria, certificando-se nos autos. Int.

0004530-20.2011.403.6183 - WALDEMAR BACCEGA X NEUSA LANZILO BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação do INSS às fls. 102, venham os autos conclusos para sentença.

0010858-63.2011.403.6183 - FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0011614-72.2011.403.6183 - FERMIN VALDES RENDUELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os valores indicados no parecer da Contadoria (fls. 47/53), como valor da causa. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0012708-55.2011.403.6183 - LEOPOLDO GARNES ERVILHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/60: Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, conclusos.Int.

0000099-06.2012.403.6183 - ODETE FERREIRA SANTANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas.Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0000306-05.2012.403.6183 - DALCIDES LOURENCO DE ARAUJO(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Previdenciária.2. Afasto a prevenção em relação à demanda autuada sob o nº 0040402-04.2009.403.6301 (fl. 73), considerando o período pleiteado na presente demanda, conforme petição de fl. 103, a qual recebo como aditamento. 3. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.4. Outrossim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.5. Cumprida a determinação acima, cite-se.6. Int.

0000389-21.2012.403.6183 - ISETE GOMES FERES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013.Fl. 83-84: nada a decidir, tendo em vista que os pedidos constantes da referida petição já foram apreciados no r. despacho de fl.82.Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora

trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário;.3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000481-96.2012.403.6183 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do processo administrativo juntado às fls. 117/135, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 199-218. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de MEMORIAIS, cabendo, para efeito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004572-35.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES PAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de interrogatório do réu e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica/documental (art. 400, II, Código de Processo Civil). Assim, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-79.2012.403.6183 - JOSE SANTOS DA SILVA(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0005111-98.2012.403.6183 - JOSE SOUZA SANTOS X DARCIR SANTOS CARVALHO(SP252710 - ADRIANA GONÇALVES SALINA E SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão

incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0005546-72.2012.403.6183 - NELSON BERNARDO FOGACA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0006827-63.2012.403.6183 - DANIELA IANACONI CURSINO CINTRA ALBUQUERQUE X FERNANDO LUIS IANACONI ALVES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em despacho. As partes, devidamente intimadas, não manifestaram interesse em produzir provas. Assim, tornem os autos conclusos para sentença.

0008116-31.2012.403.6183 - MARCIA BONFIM CASTELLO BRANCO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Petição da parte autora de fls. 30/31: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010080-59.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE PONTES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem

conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0011369-27.2012.403.6183 - CANDICO CERQUEIRA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os valores indicados no parecer da Contadoria (fls. 346/353), como valor da causa. Cite-se. Int.

0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Ademais, deverá apurar se a parte autora faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 562.354. Int.

0000384-62.2013.403.6183 - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pelas cópias juntadas aos autos (fls. 53/69) que o autor ajuizou demanda idêntica perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Processo nº 0001527-23.2012.403.6183, a qual foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 51/52). Assim, aplicáveis à espécie as disposições do artigo 253, II, do CPC, que determina a distribuição por dependência nas hipóteses em que o pedido seja reiterado. Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, dando baixa na distribuição.

0001213-43.2013.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/93: Mantenho a decisão de fl. 87 por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como em razão do autor não ter justificado o novo valor da causa. Outrossim, considerando que já decorreu o prazo para interposição de agravo de instrumento e o mero pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do referido recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0001825-78.2013.403.6183 - LIRAUCIO ZOVARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 47/50-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001828-33.2013.403.6183 - VALDEMIR FABRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 45/48-verso por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela. Pois bem, na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se.

0004551-25.2013.403.6183 - DANIEL SALUTES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o interesse no ajuizamento da presente demanda, ante a clara disposição contida no art. 14, parágrafo 4º, da Lei 12.016 de 07/08/2009. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001120-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001120-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANTONIO PEREIRA DA SILVA X REGINA DOROTHEA GUNTER X ELIAS AZIS AIDAR X YOSHIO MINEOKA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Fls. 215/220: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, não havendo novos requerimentos, venham conclusos para sentença

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002105-49.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINHO FERREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Fls. 18: Defiro pelo prazo requerido

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALQUIRIA CATTANI X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte habilitante sobre a petição do INSS juntada à fl. 419, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730043-47.1991.403.6183 (91.0730043-3) - ABEL TEIXEIRA X ADAO APARECIDO MORETTI X ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALBERTO GONZALEZ VIZCAINO X AMADEU CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTOINE ROLAND ALOUCHE X ANTONIETA ZUNNO WEITZEMBAUER X ANTONIO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO X ANTONIO GOMES TRINDADE SOBRINHO X ANTONIO LUCAS OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a especialização dos autos, de forma a propiciar o correto cadastramento do assunto.

0004774-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004774-3) - ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004202-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. ii) certidão de trânsito; ii) conta de fls. 49/56. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0005814-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005814-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Cumpra o embargado o despacho de fls. 134.Int.

0013949-98.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MOACIR NUNES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

Vista à parte autora sobre o parecer da Contadoria de fl. 76. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0014188-05.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001930-55.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0005205-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005713-0)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELIA BORSARI MUNIZ X ADELINA MARCUCCI X ALBORINA OEHLMEYER PLACERES X AMELIA DE OLIVEIRA FRESCO X AUREA PINTO GAZIO X MARIA ANGELA CORREA PINTO NICOLIELO X MARTA MARIA CORREA PINTO VALENCA X JOEL DE SOUSA JUNIOR X ANGELA CORADINI SANTURO X ANNA CRUZ DA SILVA X ANNA LUIZA DO CARMO ANTONIO X APARECIDA NASCIMENTO FISCHER X APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X APPARECIDA LEITE RESITANO X APPARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ARACY PETRONI JULIANI X PAULO DE TARSO JULIANI X AUREA SCHNEIDER CARNIER X AURORA ANGLERI GUERINO X BELMIRA ALVES LE PETIT X BENEDITA SAMPAIO ALVES X CATARINA MARTUNG VENTURA X CELESTINA MARTINS X CLARISSE LAHR INFORSATO X APARECIDA DE LOURDES INFORSATO LEONARDO X MARIA ALICE INFORSATO X JOSE APARECIDO INFORSATO X ANTONIO CARLOS INFORSATO X HELIO INFORSATO X SONIA MARIA INFORSATO X CLAUDIA BARBESCO ORTOLANI X CONTILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CUSTODIA DA CONCEICAO BISSON X DEOLINDA RODRIGUES PEREIRA X DOMINGAS LUIZA DE MORAIS X GILBERTO OTAVIO DE MORAES X DORACI DA COSTA ROCON X ELVIRA CALORI GUERRA X ERCILIA HUNGARE X GERALDA O MELLO PAVIM X GILDA GOMES JOAQUIM(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005209-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009732-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO SINFRONIO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005211-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003968-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003968-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE SOUZA RESENDE(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0005413-93.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006963-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARDOSO DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002695-80.2000.403.6183 (2000.61.83.002695-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ABEL TEIXEIRA X ADAO APARECIDO MORETTI X ADONIAS RIBEIRO DOS SANTOS X ALBERTO GONZALEZ VIZCAINO X AMADEU CARDOSO DE ARAUJO OLIVEIRA X ANTOINE ROLAND ALOUCHE X ANTONIETA ZUNNO WEITZEMBAUER X ANTONIO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO X ANTONIO GOMES TRINDADE SOBRINHO X ANTONIO LUCAS OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão proferida perante o T.R.F., bem como da certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a mudança da especialização do feito, de forma a propiciar o correto cadastramento do assunto.